



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Volume 1

AUTUAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Processo: 2006.34.00.026787-3

Protocolado em 28/08/2006 17:47:00

Classe: 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

Objeto: 01.11.02.07 - QUINTOS/DÉCIMOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

Autor: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL SINPROFAZ

Adv. : DF00017183 - JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO

Réu: UNIÃO FEDERAL

Vara: 4ª VARA FEDERAL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Observ. : INCLUIR EM SEUS VENDIMENTOS O PERCENTUAL REFERENTE A ANUÊNIO



2006.34.00.026787-3

9.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3.1

0.1

ATUAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Processo:2006.34.00.026787-3 prot.:23/08/2006 17:47:00
Classe :1300 - ACAO ORDINARIA / SERVICIOS PUBLICOS
Objeto :01.11.02.07 - QUINTOS/DECIMOS - SISTEMA
REMUNERATORIO - SERVIDOR PUBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
Autor :SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL SINPROFAZ
Adv. :DF00017183-JOSE LUIS WAGNER E OUTRO
Reu :UNIAO FEDERAL
4ª VARA FEDERAL DISTRIBUICAO AUTOMATICA em 15/09/2006
obs :DECLARAR O DIREITO DOS SUBSTITUIDOS

INCORPORACAO DE QUINTOS ATE 04.09.2001 MOMENTO EM QUE
PASSAM A CONSTITUIR VFN1 CONFORME A MP Nº 2.225-43/2001

TR

GIAC

UNDA/MENTUM

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) FEDERAL
VARA FEDERAL DE BRASÍLIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SECLA - NUCJU



2006.34.00.026787-3

JUSTIÇA - FEDERAL - DF
SEÇÃO JUDICIÁRIA
VARA FEDERAL DE BRASÍLIA
RECEBIMENTO
02/09/2001
15h00

AÇÃO ORDINÁRIA

(ASSUNTO: INCORPORAÇÃO DE QUINTOS ATÉ A MP Nº 2.225-45/2001)

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ, entidade civil representativa da categoria dos Procuradores da Fazenda Nacional, inscrita no CNPJ sob o nº 64.711.260/0001-58, com sede na SCN, Quadra 6, conjunto A, Bloco A, Edifício Venâncio 3.000, Sala 908, CEP 70.718-900, Brasília, DF, neste ato representado por seu presidente **JOAO CARLOS SOUTO**, Procurador da Fazenda Nacional, atuando como substituto processual dos servidores integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, por intermédio de seus advogados regularmente constituídos, cujo mandato segue em anexo, e que recebem intimações nesta cidade, no Setor Bancário Sul, Edifício Seguradoras, conjuntos 908/913, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor **AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** contra a **UNIÃO FEDERAL**, a ser citada na pessoa de seu representante legal, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I - DOS FATOS

Os Substituídos são servidores públicos federais, ocupantes do cargo de Procurador da Fazenda Nacional, ativos ou aposentados, tendo suas relações funcionais regidas pela Lei 8.112/90 (Regime Jurídico Único – RJU).

Em face da edição da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04 de setembro de 2001, publicada no DOU em 05.09.2001, em aplicação conjugada com a Lei nº 9.624/98, a possibilidade de novas incorporações de

quintos prorrogou-se até a data em que aquele diploma provisório entrou em vigor. Entretanto, não foi esta a interpretação aplicada à situação dos Substituídos, que se encontram tolhidos do seu direito à incorporação dos quintos desde a edição da Lei 9.624/98.

A melhor compreensão dos fatos torna necessária uma rápida abordagem situacional, a fim de se identificar o contexto em que surgiu a Medida Provisória 2.225/2001, que restabeleceu o direito à incorporação de quintos e a sua transformação em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI).

Constata-se que a incorporação, à remuneração, de função comissionada à base de quintos, após várias previsões legislativas (iniciadas pela Lei nº 6.732/79), foi estabelecida pela Lei nº 8.112/90 (art. 62, § 2º) e definida para se dar a cada doze meses de exercício na função pela Lei nº 8.911/94 (art. 3º, caput).

Posteriormente, foi extinta tal possibilidade pela Medida Provisória nº 1.595-14, de 10.11.1997, publicada em 11.11.1997, transformando as parcelas incorporadas (quintos/décimos) em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

Tal diploma provisório (Medida Provisória nº 1.595-14/97) foi convalidado pela Lei nº 9.527/97 (art. 15) e assegurou o direito à incorporação ou atualização de parcela a servidor que, em 11.11.97, tivesse cumprido os requisitos para tal.

Sobreveio, então, a Lei nº 9.624/98, que introduziu a seguinte disciplina:

"Art. 2º Serão consideradas transformadas em décimos, a partir de 1º de novembro de 1995 e até 10 de novembro de 1997, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos.

Parágrafo único. A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor.

Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

1 - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.

(...)

Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época".

Como visto, a Lei nº 9.624/98 restaurou a incorporação de quintos até sua publicação (03.04.1998), transformando-se todos os quintos incorporados até então em décimos.

Sabe-se que, até a edição da Medida Provisória 2225-45/2001, a posição do TCU, verificável pela Decisão 371/2000/TCU, era no sentido de que a concessão do direito se dava sempre sob a forma de quintos, devendo ser transformados em VPNI, limitando essa concessão no tempo com a consideração de que "aos servidores que tinham um saldo residual de tempo de serviço em função comissionada, em 10/11/97, ao completarem o interstício legal (12 meses), serão assegurados o direito à incorporação de um quinto".

Tal interpretação é a que prevalece quanto à forma da incorporação, que deve se dar na forma de quintos. Entretanto, quanto ao período limite para a incorporação, é possível, com a edição da MP 2225-45/2001, uma releitura no tocante ao momento de aquisição do direito, revigorado pelo referido diploma legal provisório, que consolidou o restabelecimento da incorporação, a título de quintos, pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, ficando transformadas em VPNI as parcelas incorporadas ou atualizadas a partir da vigência da MP 2.225-45/2001.

Para essa constatação, basta uma leitura do **art. 3º da MP n.º 2.225-45/2001**, que promoveu, expressamente, a transformação da incorporação a ser procedida até então em VPNI, nos seguintes termos:

"Art 3º Fica acrescido à Lei no 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação:

"Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3o e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3o da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais."

Assim, evidencia-se o direito dos Substituídos à percepção dos quintos incorporados até setembro de 2001, a partir da aplicação do dispositivo da Lei 8.112/90 (art. 62-A), na redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em sua interpretação sistemática e conjugada, especialmente, com a disciplina da Lei nº 9.624/98.

A clareza do direito dos Substituídos ensejou pronunciamento do Pleno do Tribunal de Contas da União (TCU), através do acórdão nº 2.248/2005, proferido em 13 de dezembro de 2005, no sentido de reconhecer o direito e determinar que a Administração Federal providenciasse o pagamento das parcelas.

Dessa forma, considerando a certeza do direito dos Substituídos à percepção da vantagem em comento, propõe o sindicato autor a presente ação.

II - DO DIREITO - PRELIMINARMENTE

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA ENTIDADE SINDICAL AUTORA

A Autora é entidade sindical de primeiro grau, atuando como substituta processual dos servidores públicos federais constantes da relação em anexo.

A Constituição Federal faculta-lhe, nesta condição, a defesa dos interesses individuais ou coletivos de seus membros, tanto na esfera administrativa quanto na judicial:

"Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; (...)"

A Lei 8.112/90, no mesmo sentido, assegura aos servidores civis federais representação em Juízo através do Sindicato:

"Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual; (...)"

Por sua vez, a regulamentação interna da entidade sindical é clara ao prever como finalidade da mesma a defesa dos interesses e direitos coletivos e individuais da categoria, perante autoridades judiciárias (art. 3º, I, do estatuto em anexo).

Dessa forma, ante a autorização legal, a entidade sindical Autora atua como substituta processual dos servidores arrolados em anexo na presente demanda.

2. DO INTERESSE PROCESSUAL – DO ROL DE SUBSTITUÍDOS

A entidade sindical Autora não possui condições de verificar quais de seus associados que de fato possuem interesse na solução da presente lide.

Isso porque não tem acesso ao banco de dados da fonte pagadora dos Procuradores da Fazenda Nacional para, desse modo, poder apontar quais os servidores que receberam a rubrica objeto da presente ação durante o período em questão.

Não obstante, em 28.08.2006 a entidade sindical Autora protocolizou requerimento junto à Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, órgão este responsável pelo pagamento dos vencimentos e proventos aos Procuradores da Fazenda Nacional, para que fosse informado quais dos Substituídos exerceram cargo de chefia, direção e/ou assessoramento durante no período compreendido entre abril de 1998 e setembro de 2001.

No entanto, como é de praxe o silêncio dos órgãos da Administração frente a requerimentos como o que ora se noticia, a parte Autora requer, desde já, que este Juízo expeça ofício à Coordenação Geral de Recursos

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Culabá – Curitiba – Florianópolis
Goiânia – Macapá – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo – Vitória

Humanos do Ministério da Fazenda, para que informe quais dos Substituídos receberam a rubrica em questão, caso não se logre êxito em obter-se tais informações através de simples requerimento.

CECLA - NUCJU

Frisa-se que tal medida é de grande valia à celeridade e economia processual, eis que possibilitará, em momento oportuno, após a declaração do direito, a apuração por este Juízo de quais os substituídos têm direito à efetiva incorporação de valores em seu contracheque atual.

3. DA PRESCRIÇÃO

Cumpra-se observar a não ocorrência de prescrição da presente ação, quer no que tange ao fundo de direito, quer no que se refere a qualquer das prestações periódicas pleiteadas.

Como se depreende da síntese dos fatos, o direito debatido na presente ação teve seu nascedouro com a edição da Medida Provisória n. 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 5 de setembro de 2001. Em razão da edição da referida norma, em aplicação conjugada com a Lei nº 9.624/98, houve a prorrogação da possibilidade de novas incorporações de quintos até a data em que a MP entrou em vigor.

Assim, a pretensão deduzida através da presente ação surgiu em função do disposto na MP 2.225-45/2001. Por esse motivo, embora o teor da mesma tenha garantido o direito à incorporação de quintos no período pretérito (de 1998 a 2001), é a partir da edição dessa norma que deve se iniciar a contagem do prazo prescricional de cinco anos.

Nesse sentido, atente-se para o teor do artigo 178 do Código Civil de 1916, em vigor à época da edição da MP em comento:

Art. 178. Prescreve:

(...)

§ 10. Em 5 (cinco) anos:

(...)

VI - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e bem assim toda e qualquer ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal; **devendo o prazo da prescrição correr da data do ato ou fato do qual se originar a mesma ação.**

Anteriormente a ele, o Decreto 20.910/32 já tinha previsão semelhante:

Santa Maria - Brasília - Belo Horizonte - Curitiba - Florianópolis
Goiânia - Macapá - Pelotas - Porto Alegre - Rio de Janeiro - São Paulo - Vitória

SBS, Quadra 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, salas 908/913, Brasília/DF Fone/Fax: 3226-6937

www.wagner.adv.br

e-mail: wagner@wagner.adv.br

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ora, se o direito ora em discussão originou-se da disposição do artigo 3º da MP 2.225-45/2001, **evidente que não há qualquer parcela prescrita no presente feito.**

Não se objete que estariam prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação, eis que estas sequer poderiam ser pleiteadas antes de 2001, já que o direito (embora de forma retroativa) só foi deferido pelo diploma provisório em comento. Em outras palavras, não se pode cogitar que os Substituídos tenham permanecido inertes, deixando de buscar a satisfação da sua pretensão, eis que **até a edição da MP nº 2.225 não havia crédito em favor dos mesmos que pudesse ser adimplido. Frise-se que o prazo prescricional só passa a correr a partir de quando as prestações impagas se tornem exigíveis.**

Nesse sentido Pontes de Miranda¹ ensina que, a "prescrição inicia-se ao nascer a pretensão. Portanto, desde que o titular do direito pode exigir o ato, ou a omissão".

Cumprido trazer à colação decisão que examina o tema relativo à prescrição, plenamente aplicável ao caso. O julgado está assim ementado:

Processual civil. administrativo. Servidor público. Diferenças de vencimentos. Prescrição. Valores pagos com atraso. Correção monetária. Juros de mora. Súm. nº 09 do TRF 4ª Região. Honorários. A incidência de correção monetária em relação às parcelas que já foram pagas com atraso é devida, uma vez que se trata de diferenças salariais que se revestem de caráter alimentar. Aplicação da Súmula nº 09 do TRF da 4ª Região. Os juros moratórios legais em relação aos créditos de natureza estatutária são os juros previstos para os créditos trabalhistas (art. 3º do DL nº 2.322/87), em face do caráter alimentar das parcelas. Juros de mora fixados no percentual de 1% ao mês. Precedentes do STJ. Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP nº 2.180-

¹ MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado, v.6, p.148, Ed. Bookseller, 2000.

35, de 24-8-01, pois trata-se de norma de direito material e não de caráter processual. Em se tratando de norma com conteúdo de direito material, somente pode ser aplicada aos fatos que venham a ocorrer após a sua vigência, sob pena de vedada incidência retroativa. No caso dos juros de mora, a norma que venha a alterar a taxa de juros somente pode ser aplicada quanto a descumprimentos voluntários de obrigações ocorridos após à sua vigência.

Do voto, destaca-se:

Da prescrição.

Improcede a alegação da ré quanto à incidência de prescrição, sob o fundamento de que o "cômputo do prazo prescricional do direito de ação iniciou-se em 01/07/1994", pelo fato de que houve a devida correção dos valores até 30/06/1994. Ora, tendo o pagamento dos valores em atraso, sem a incidência da correção monetária pretendida, sido efetivado em 05/98, o prazo prescricional só inicia a fluir a partir desta data, sendo este o momento em que se concretizou para os autores o direito de buscar, em Juízo, a correção não alcançada espontaneamente pela ré. Considerando-se que da data do pagamento até o ajuizamento da presente ação (20/01/2001), não decorreu prazo de cinco anos, resta afastada a preliminar argüida.

(TRF 4ªR., 4ªT., AC 20017102000571-1/RS, Rel. Juiz Eduardo Picarelli, DJ 7.8.02)

Não incide, portanto, a prescrição no presente caso.

III - DO DIREITO - MÉRITO

1. DO DIREITO DOS SUBSTITUÍDOS À INCORPORAÇÃO DE QUINTOS ATÉ A EDIÇÃO DA MP 2.225-45/2001

1.1 A transformação dos quintos incorporados em décimos é anterior à transformação em VPNI e o limite desta não se confunde com o limite das novas incorporações de quintos, que se situa na MP 2.225-45/2001

Conforme descrito nos fatos, o tema em debate remete a alterações legislativas que, após ultrapassar as Leis nºs 8.112/90 e 8.911/94, em dado momento passam pela Medida Provisória nº 831/95 e reedições, bifurcando-se, posteriormente:

a) na MP nº 1.573-9, de 11.07.1997 e reedições (endereço às alterações na Lei nº 8.112/90), cuja última reedição foi a MP nº 1595-14, de 10.11.1997, convertida na Lei nº 9.527/97; e

b) na MP nº 1.480-37, de 04.12.1997 e reedições (endereço às alterações na Lei nº 8.911/94), cuja última reedição foi a MP nº 1.644-41, de 17.03.1998, convertida na Lei nº 9.624/98.

No ponto derradeiro dessa trajetória complexa, temos a Medida Provisória nº 2.225-45/01, cujo surgimento suscitou uma série de questões que, se na sua análise estrutural têm os conflitos centrados na interpretação desse diploma legal provisório, convivem também com a preexistência de algumas constatações que não prescindem da observação das normas jurídicas anteriores.

O essencial a retirar de todo esse aparato legislativo é que, efetivamente, restou mantida a incorporação de quintos até 04.09.2001, data em que entrou em vigor a medida provisória em foco.

Com efeito, o que se deve extrair da análise, é que o ponto delicado da interpretação se situa na forma com que foi tratada a incorporação de quintos, sua conversão ou não em décimos e sua transformação ou não em VPNI.

Da leitura das medidas provisórias que originaram a Lei nº 9.624/98, em especial a MP nº 1480-27, de 14 de fevereiro de 1997 (artigo 16), associada à MP nº 1.480-37, de 04 de dezembro de 1997 (artigos 2º e 15), chega-se à conclusão de que a transformação em décimos dos quintos incorporados encontrou abrigo na legislação muito antes da transformação desses décimos em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

Certamente, nessa constatação, é forçoso o entendimento de que a função da Lei nº 9.527/97 foi a de trazer harmonia para a matéria referente aos quintos/décimos objeto de incorporação anteriormente à sua vigência, transformando todos em VPNI, mas apenas isso.

Isso em nada é contraditório com a disciplina da Lei nº 9.624/98, uma vez que coube a esta dissipar a neblina surgida nas diversas alterações dos diplomas provisórios iniciados pela MP nº 831/95, em que ora se incorporavam quintos, ora se incorporavam décimos.

A Lei nº 9.624/98, para esse fim específico, transformou todas as parcelas incorporadas em décimos e estas parcelas é que foram transformadas em VPNI pela Lei nº 9.527/97, visto que as duas disposições caminhavam de forma paralela. Entretanto, a transformação em décimos, convalidada na primeira lei iniciou sua caminhada desde antes da transformação destes décimos em VPNI.

Justamente por não se tratar da mesma coisa é que a Lei nº 9.624/98, após a transformação de todos os quintos em décimos, para fins de transformação em VPNI na forma da Lei nº 9.527/97, disciplinou a possibilidade de se continuar incorporando novos quintos, cuja causa passou a residir em novo diploma legal, permitindo a incorporação de novos quintos até a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 (que então transforma estes novos quintos em VPNI), sem o que todos os diplomas legais citados cairiam no vazio.

1.2 Do exame da matéria sob o prisma da apropriação de conteúdo de lei revogada

Além do que foi exposto, e sob outra ótica, a matéria aqui debatida permite ser vista sob o enfoque da **apropriação de conteúdo de lei revogada**.

Esse foi o argumento que fundamentou decisão judicial oriunda da 17ª Vara Federal de Brasília, no **Mandado de Segurança nº 2002.34.00.030571-4**, que diz:

"Versa a presente impetração a incorporação das parcelas denominadas de quintos/décimos até o advento da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04 de setembro de 2001.

Para o deslinde do feito há que se voltar para o texto da Lei 9.527/97:

(...)

Com o advento da Lei nº 9.624, de 02 de abril de 1998 foi restabelecido o direito à incorporação das parcelas de quintos/décimos no período de 19 de janeiro de 1995 até a data de sua publicação, de acordo com o critério estabelecido pelo art. 3º, *in verbis*:

(...)

Desta forma, por força do acima transcrito, houve a regulamentação de um período excepcional, no qual a incorporação dos quintos/décimos permaneceu possível.

Relevante, a propósito, consignar a manifestação inserta pelo Juiz Luciano Tolentino Amaral, do Tribunal Regional Federal, no voto que proferiu no Mandado de Segurança nº 1998.01.00.082591-9:

"O entendimento de que a Lei nº 9.624/98 *"regulou matéria que já se encontrava extinta por lei*

antecedente..." (f. 17) não merece prosperar. ¹³ Muito embora tenha disciplinado a mesma questão anteriormente tratada na Lei nº 8.911/94, não há dúvida de que a Lei nº 9.624/98 efetivamente introduziu no mundo jurídico nova normatização sobre a questão dos quintos/décimos, no período por ela fixado, e que, à evidência, não poderia ser desconsiderada. Significa dizer que a disciplina da matéria não foi reservada à anterior Lei nº 8.911/94, como parece sugerir a Nota Técnica acima transcrita, do Conselho da Justiça Federal.

Em segundo lugar, é certo que a Lei nº 9.624/98 apenas elegeu os mesmos critérios anteriormente definidos pela Lei nº 8.911/94, o que se revelava necessário para a sua própria eficácia, não havendo que se cogitar de repristinação, mas apenas de eleição de critérios idênticos aos que anteriormente foram acolhidos pela legislação regente. Ademais, a Lei nº 9.527/97 revogou apenas os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, continuando a vigorar quanto aos demais.

E por último, não vejo consistência jurídica na recusa, mormente no âmbito administrativo, da auto-aplicabilidade da Lei nº 9.624/98, cujos critérios estão claramente definidos no seu já citado art. 3º e parágrafo."

O que ocorre agora, com o advento da Medida Provisória nº 2225-45/2001 em relação à Lei nº 9624/98 é o mesmo acontecido anteriormente em relação à Lei nº 9.527/97, já que o disposto no art. 3º acrescentou o art. 62-A à Lei nº 8.112/90, transformando em "Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, a que se referem os Arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de 1994, e o art. 3º da Lei 9.624, de 02 de abril de 1998".

(...)

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de assegurar aos substituídos da impetrante, a partir do ajuizamento da ação, o pagamento das parcelas de quintos/décimos/VPNI, adquiridas pelo exercício de função comissionada, gratificação de que trata o artigo 62-A da Lei 8.112/90, a que se referem os artigos 3º e

10 da Lei nº 8.911/94, e art. 3º da Lei nº 9.624/98, nos termos do art. 3º da MP 2225-45/2001.

(...)

VL5.0014
SECLA - NUCJU

P.R.I. Oficie-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2003.

MAÍSA GIUDICE

Juíza Federal da 17ª Vara"

A possibilidade de incorporação de quintos trazida pela Lei nº 9.624/98, que perdurou até a MP nº 2.225-45/2001, também foi objeto de análise semelhante à espelhada na decisão judicial acima, em parecer da Secretaria de Finanças e Pessoal – SEFIP, órgão vinculado ao TCU, que aborda com propriedade a questão e merece ser transcrito, ainda que parcialmente, em face da clareza com que trata o assunto, *verbis*:

"20. Por outro lado, não prospera a tese da repristinação dos dispositivos da Lei 8.911/94 em face do disposto na MP 2.225-45/2001. Não houve repristinação de lei, como alegam muitos, mas apropriação do conteúdo de uma lei revogada. Indubitavelmente, o conteúdo da lei revogada passa a fazer parte da lei nova que cite dispositivo daquela. Mas como se dá a apropriação do conteúdo de uma lei revogada? Vamos imaginar que uma lei disponha *conceitualmente*, em um de seus artigos, acerca de determinado instituto, inovando o mundo jurídico com esse conceito. Algum tempo depois, uma lei posterior que venha a ab-rogar a lei inovadora não sepultará o instituto, que certamente já terá proliferado na doutrina e na jurisprudência. A lei revogadora terá, certamente, retirado toda a eficácia normativa da lei primeira, mas o instituto por ela criado figurará *ad infinitum* no mundo jurídico, podendo inclusive ser citado em inúmeras outras leis. Uma futura lei que apenas cite o instituto estará se apropriando do conteúdo *conceitual* da lei inovadora. Maria Helena Diniz endossa esse entendimento: *"A revogação põe termo à lei anterior, que pelo término da vigência da norma que a revogou, não renascerá. Como se vê, a lei revocatória não voltará ipso facto ao seu antigo vigor, a não ser que haja firme propósito de sua restauração, mediante declaração expressa de lei nova que a restabeleça, restaurando-se ex nunc, sendo denominada por isso 'repristinatória'. Faltando menção expressa, a lei restauradora ou repristinatória é lei nova que adota o*

conteúdo da norma primeiramente revogada. Logo, sem que haja outra lei que, explicitamente, a revigore, será a norma revogada tida como ~~inexistente~~ (in-Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 1ª edição, 1996, Editora Saraiva, p. 81) – grifo nosso.

21. Esse fenômeno, parece-nos, se passou com a vantagem dos quintos. Quando a Lei 9.624/98 transformou quintos em décimos, ou atualizou aqueles, ficou dispensada de explicitar pormenorizadamente o que queria dizer, pois o instituto dos quintos e décimos há muito já fazia parte do mundo jurídico. Da mesma forma, a MP 2.225-45/2001, ao citar dispositivos revogados, apenas se apropriou de uma idéia aperfeiçoada ao longo do tempo por várias leis e medidas provisórias. Decerto, não houve, nesses casos, o fenômeno da repristinação.”

Evidentemente houve a apropriação de conteúdo de lei revogada, até porque o art. 62-A da Lei 8.112/90, criado pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, não surgiu do acaso ou de mero capricho.

Da mesma forma, não foi ao acaso que a Lei nº 9.624/98 teve redação que garantia a incorporação de quintos, fora do limite instituído anteriormente pela Lei nº 9.527/97.

Assim, tanto a Lei nº 9.624/98 como a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 são instrumentos hábeis para demonstrar a subsistência da incorporação, sob normas jurídicas próprias e com vigência perfeitamente identificável.

1.3 Do texto do artigo 62-A, na redação da MP 2.225-45/2001: uma interpretação literal

Nada obstante o que foi dito até aqui, cabe lembrar que a Medida Provisória 2225-45/2001 estabeleceu em seu artigo 3º que:

“Art 3º Fica acrescido à Lei nº 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação:

(...)”

O artigo 62-A, de forma expressa, fez referência à incorporação a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, **empregando o verbo no presente**, não obstante estes dispositivos já se encontrassem revogados pela Lei 9.527/97, que reproduziu disposições da MP 1595-14.

2.225-45/2001:

Reza o art. 62-A da Lei nº 8.112/90, na redação da MP

“Art. 62-A. **Fica** transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei 9.624 de 02 de abril de 1998.” (Sem grifos no original).

Os termos do artigo 62-A não permitem interpretação que diga com regulamentação de fato pretérito, na medida em que trata a matéria no presente.

Nos princípios de interpretação das leis, objeto da ciência hermenêutica, cabe resgatar alguns parâmetros de aplicação ao caso em exame, em proveito da interpretação literal do artigo 62-A.

Parte-se, aqui, da presunção de que a letra da lei corresponda exatamente a aquilo que ela pretende, principalmente se seu texto é claro e não deixa dúvidas. Assim, a interpretação parte de uma análise gramatical da letra da lei. Em não sendo ela clara, ao intérprete cabe aplicá-la, respeitando o entendimento emanado de seu texto. No caso do artigo 62-A, a interpretação literal conduz à mesma conclusão da interpretação teleológica, que leva em conta o objetivo da norma, seu alcance.

Vista a questão dessa forma, a conclusão da leitura do texto não poderia ser outra que não seja a de que a MP nº 2.225-45/2001 **revigorou a vantagem da incorporação dos quintos, nos moldes originários**, para somente com a edição do art. 62-A da respectiva Medida Provisória, **transformá-los** em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificados – VPNI.

Os princípios de hermenêutica nos conduzem a não presumir, na lei, palavras ou dispositivos inúteis, devendo-se interpretar as disposições de modo que não pareçam supérfluas e sem força operativa. Com isso, ressalta-se como necessário interpretar o novel artigo 62-A da Lei nº 8.112/90 com acurado senso de responsabilidade e coerência, para o fim de lhe emprestar a eficácia devida.

1.4 Do entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU)

É de se frisar, pela importância do precedente ao caso, que o Tribunal de Contas da União, em decisão recente do Pleno, entendeu ser devido o direito ora pleiteado pelos Substituídos.

Referida decisão (cópia integral em anexo) foi proferida no julgamento que gerou o acórdão nº 2.248/2005, datado de 13.12.2005, estando sumariada da seguinte forma:

Sumário. Pedidos de Reexame interpostos contra os Acórdãos 731/2003 e 732/2003 - Plenário, objetivando a alteração dos referidos acórdãos para o fim de ensejar a incorporação de quintos no período entre 09/04/1998 e 04/09/2001. Elementos trazidos aos autos por meio dos recursos, que visam modificar os referidos acórdãos exarados, consubstanciam-se em precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho da Justiça Federal, do Ministério Público Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, os quais se caracterizam como fatos novos, ensejadores da reapreciação da matéria. Deferimento pelo Superior Tribunal da Justiça, por meio do Processo STJ 2.389/2004, em 14/12/2004, no âmbito daquela Corte Superior, da incorporação de quintos até a edição da Medida Provisória 2.225-45/2001, à vista de diversas decisões administrativas e judiciais nesse sentido, bem como em face do deferimento pelo Senado Federal, em 29/10/2002 e pelo Tribunal Superior do Trabalho, em 05/07/2002. Referendo do Conselho da Justiça Federal, em sessão realizada em 24/02/2005, da decisão proferida pelo seu Presidente, em 17/12/2004, à luz do entendimento do STJ, deferindo aos servidores do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus a incorporação de quintos. Acolhimento do entendimento do STJ pelo Ministério Público da União, em 21/12/2004. Reafirmação pelo Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles, do direito dos servidores públicos no tocante à incorporação das parcelas de quintos, em razão do exercício de função comissionada, no período de 08/04/1998 e 04/09/2001, seguindo o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Pedido de vista formulado pelo Procurador-Geral junto a este Tribunal. Acostamento aos autos pelos recorrentes de decisões judiciais concessivas do direito e pelo Procurador-Geral da Nota Técnica 09/2005/SRH/MP, da Secretaria de Recursos Humanos do MPOG, relativa ao impacto financeiro no tocante à incorporação dos quintos com fundamento na Medida Provisória 2.225-45/2001. Elementos apresentados em nada modificam a orientação do mérito da presente matéria. O impacto financeiro indicado na referida nota em nada contribui para o deslinde da questão jurídica, não se mostrando argumento idôneo e capaz, segundo

o Supremo Tribunal Federal, de cercear o direito pretendido pelos recorrentes. Pedido de vista solicitado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues. Continuidade da apreciação e votação da matéria. Conhecimento. Provimento. Modificação do subitem 9.1 do Acórdão 731/2003 - Plenário para considerar improcedente a Representação versada nos autos. Alteração da redação do subitem 9.2 do Acórdão 731/2003 - Plenário para: **"firmar o entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 - Plenário."** Insubsistência dos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 731/2003 - Plenário e do Acórdão 732/2003 - Plenário. Ciência aos órgãos indicados nos subitens 9.3 e 9.5 do Acórdão 731/2003 - Plenário, ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e às Câmaras Municipais de Campinas, Bauru, Ribeirão Preto e Marília.

É cristalino, portanto, o direito dos Substituídos, impondo-se a procedência da presente ação.

1.5

Dos precedentes jurisprudenciais específicos

Recentemente, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão (publicada no DJ de 15/05/2006) na qual reconheceu expressamente o direito pra pleiteado:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI N.º 8.112/90.

ARTIGOS 3º E 10, DA LEI N.º 8.911/94. ARTIGO 3º, DA LEI N.º 9.624/98. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI, DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E ADMINISTRATIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Dispusera o artigo 62, § 2º, da Lei n.º 8.112/90, que seria incorporado um quinto do valor correspondente à gratificação de confiança a cada ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de cinco anos.

2. Sobrevindo a Lei n.º 8.911/94, que regulamentou com minúcia acrescida a instituição dos chamados quintos, critérios específicos foram definidos em seus artigos 3º e 10, tocantes à vantagem adrede prevista no artigo 62, § 2º, da Lei n.º 8.112/90.

3. Deu-se, porém, que a Medida Provisória n.º 1.595-14/97, convertida na Lei n.º 9.527/97, fez por afastar a incorporação daquela modalidade de estipêndio, transformando a percepção do equivalente, que vinha sendo pago aos beneficiários, em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, a partir de 11.11.1997.

4. Mais adiante, a Lei n.º 9.624/98 transformou, de sua feita, em décimos as parcelas dos quintos incorporados entre 1º.11.1995 e 10.11.1997.

5. Percebe-se, pois, já nesse momento pretérito, que com a novel disciplina, "restou alargado o prazo limite para a incorporação de quintos pelo exercício de Função Comissionada", do que estipulava a Lei n.º 9.527/97 para o que veio estabelecer a Lei n.º 9.624/98, alcançando todos os servidores que já preenchiam os requisitos para obter a incorporação, tanto quanto, para os que ainda não tivessem integralizado período bastante, se resguardou a possibilidade de incorporação de décimos, a partir de determinadas condições específicas, de acordo com a situação individual de cada servidor.

6. A Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao artigo 3º da Lei n.º 9.624/98, mas também aos artigos 3º e 10, da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando, outrossim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

7. Recurso especial provido, com vista a assegurar às autoras, ora recorrentes, o direito de incorporar as parcelas do estipêndio em causa, a que fizeram jus pelo exercício de função comissionada, deferido o writ, nos termos do pedido inicial, tomado em conta o lapso temporal entre 8 de abril de 1998 e 5 de setembro de 2001, tudo conforme disposto, sucessiva e conjugadamente, pelos artigos 62-A, da Lei n.º 8.112/90, 3º e 10, da Lei n.º 8.911/94, 3º, da Lei n.º 9.624/98, sintonizados com a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, em seu artigo 3º.²

Transcreve-se, por fim, precedente jurisprudencial em Suspensão de Segurança advindo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual é forte indicativo do direito aqui pleiteado:

DECISÃO:

1. A União requer, com fundamento no art. 4º da Lei n. 4.348, de 26 de junho de 1964, suspensão dos efeitos da segurança concedida, em parte, pelo MM. Juiz Federal Substituto da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do mandado de segurança n. 2004.34.00.048425-7/DF, nos seguintes termos: Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para assegurar aos filiados do impetrante o direito à incorporação ao(s) seu(s) vencimentos/proventos das parcelas dos quintos no período compreendido entre Lei nº 9.624, de 02 de abril de 1998 e a publicação da MP nº

2.225-45/2001, bem como para condenar a ré ao pagamento das diferenças daí decorrentes, sobre 13º salário, férias, adicionais em geral e outras parcelas percebidas em virtude do exercício da função incorporada, a partir da data da impetração, cujo quantum, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá se corrigido monetariamente desde a data em que cada pagamento

era devido e acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação.

2. A requerente alega grave lesão à ordem jurídica e administrativa porquanto a decisão afronta o art. 5º da Lei n. 4.348/64 e o art. 1º, § 4º, da Lei n. 5.021/66, uma vez que não pode haver concessão ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos antes do trânsito em julgado da sentença.

² STJ, 6ª T., REsp 781.798-DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 28/3/2006.

3. Assevera que o impacto decorrente do cumprimento da sentença envolve a vultosa quantia de R\$ 148.348,78 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos), de acordo com o demonstrativo encaminhado pela Divisão de Pagamento do Tribunal Superior Eleitoral. Decido.

4. Conquanto em suspensão de segurança não se examine, em profundidade, o mérito da demanda, uma vez que o pedido sempre fica limitado a aspectos de natureza política, ou seja existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, um mínimo de delibação é possível para verificar a plausibilidade jurídica do pedido.

5. Inúmeras decisões favoráveis à concessão da vantagem em questão apontam para plausibilidade jurídica da pretensão do impetrante. Com efeito, o Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, no processo administrativo nº 2389/2002, deferiu idêntica pretensão aos servidores. Em consequência, o Presidente do Conselho de Justiça Federal estendeu o pagamento dos quintos aos servidores da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. O mesmo direito foi concedido aos servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, por ato de seu Presidente, e aos servidores do Senado Federal, por decisão do Primeiro Secretário.

6. Acrescentem-se as diversas decisões judiciais no mesmo sentido, como as proferidas nos mandados de segurança 2003.34.00.036853-8 e 2003.34.00.037151-1, pelo Juiz Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nas ações ordinárias nº 2003.71.00.057296-7 e nº 2002.83.00.0114403-1, pelos Juízes da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul e da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, respectivamente.

7. Saliente-se, ainda, que, em decisão proferida na suspensão de segurança nº 2003.34.00.037151-1, o Presidente em exercício deste Tribunal, Des. Federal Carlos Fernando Mathias, em juízo de retratação, revogou suspensão anteriormente deferida contra sentença que reconheceu aos requerentes direito à incorporação de quintos. Em consequência, a União ajuizou reclamação no Supremo Tribunal Federal com a alegação de que a referida decisão "violou a autoridade do provimento cautelar da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (...) que suspendeu com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, a prolação de qualquer decisão concessiva de aumento e

remuneração ou extensão de vantagens em sede de tutela antecipada que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997".

8. Todavia, a ação declaratória de constitucionalidade limitou-se a tratar das hipóteses de concessão de aumento ou vantagem salarial por antecipação de tutela e não alcança, assim, sentença em mandado de segurança. Nesse sentido, vale transcrever ementa de julgamento proferido pelo Pleno, na Reclamação nº 1.429-2/RS: A Ação Declaratória de Constitucionalidade examinou hipótese de tutela antecipada: se há sentença de mérito contra ou a favor da Fazenda Pública - não há o que preservar pela via da reclamação.

9. A sentença de mérito prejudica a reclamação que se fundamenta na afronta à decisão da ADC 4. (Rcl 1.459-2/RS, relator originário: Min. Gilmar Mendes, Relator para acórdão: Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 3/12/2004, Tribunal Pleno.) 9. Não há que se falar, portanto, em grave lesão à ordem jurídica, com o argumento de que a decisão viola o art. 5º da Lei n. 4.348/64 e o art. 1º, § 4º, da Lei n. 5.021/66. Com efeito, tais dispositivos, bem como a ADC-04/DF vedam o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias tão-somente por medida liminar e a hipótese dos autos é de sentença de mérito. Quanto ao montante a ser despendido para o cumprimento do comando sentencial não se mostra suficiente a causar grave dano à economia pública a que se refere o art. 4º da Lei 4.348/64.

10. Em face do exposto, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da sentença proferida no mandado de segurança n. 2004.34.00.048425-7. Intimem-se. Publiquem-se. ³

2. DA ATUALIZAÇÃO DOS QUINTOS JÁ INCORPORADOS – ANÁLISE EM FACE DA PRORROGAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO

Através da presente ação, pleiteia-se o reconhecimento do direito ao pagamento dos quintos/décimos incorporados no período que vai da edição da Lei 9.624/98 à da MP 2.225-45/2001.

³ TRF 1ª R. SS Nº 2005.01.00.054880-1/DF, Rel. Des. Federal Presidente Aloisio Palmeira Lima, DJ 08.09.2005.

Contudo, em decorrência desse direito, deve ser observado outro, adjacente, qual seja, o relativo à atualização dos quintos já incorporados. A previsão legal da matéria encontrava-se originalmente no artigo 62 da Lei 8.112/90, em sua redação original:

Art. 62. (...)

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

Posteriormente, a Lei 8.911/94 também regulou a matéria, da seguinte forma:

Art. 3º (...)

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

Como já referido, a Lei 9.527/97 extinguiu a incorporação de quintos, sendo tal incorporação posteriormente prorrogada pela Lei 9.624/98 até a data da sua edição. Esta última lei contempla expressamente o instituto da atualização de quintos, ao dispor, em seu artigo 3º:

Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

(...)

Em 2001, a Medida Provisória 2.225-45 ao restaurar, até a data da sua edição, a referida incorporação nos termos em que já vinha ocorrendo, apropriando-se, portanto, do conteúdo da Lei 8.911/94 (como, aliás, já havia feito a Lei 9.624/98), **restaurou também a de atualização dos quintos incorporados.**

Por esse motivo, considerando que no período compreendido entre a Lei 9.624/98 e a MP 2.225-45/2001 havia o direito à

incorporação de quintos, é necessário que se reconheça também, para os servidores que já tinham cinco quintos incorporados à época da edição da primeira norma citada, mas passaram a exercer função/cargo de nível mais elevado após a mesma (cumprindo os requisitos necessários à incorporação desses valores), o direito à atualização dos quintos já incorporados.

3. DA CORREÇÃO DAS PARCELAS JÁ INCORPORADAS – NATUREZA JURÍDICA DE DÉCIMOS ATÉ A EDIÇÃO DA MP 2.225-45/2001

Por fim, igualmente ligada à evolução normativa narrada anteriormente, que concerne ao sucessivo tratamento dado pela legislação à incorporação da retribuição das funções e cargos de confiança e à natureza das parcelas incorporadas, está a questão da correção dos valores das parcelas já incorporadas anteriormente à edição da Lei 9.624/98.

Conforme já exposto, com a Lei nº 9.624/98, tais parcelas foram transformadas em décimos incorporados, na forma do seu artigo 2º.

Veja-se, novamente, o referido artigo 2º:

Art. 2º. Serão consideradas transformadas em décimos, a partir de 1º de novembro de 1995 e até 10 de novembro de 1997, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos.

A natureza de décimos da parcela incorporada, no período posterior à Lei nº 9.624/98, é tão evidente que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em seu artigo 3º, dispôs expressamente sobre a transformação dos décimos em vantagem pessoal, como anteriormente exposto.

Assim, outra não pode ser a conclusão senão a de que a natureza das parcelas incorporadas, no período que medeia os dois diplomas citados, era a de décimos, caso contrário, não haveria razão jurídica da edição do artigo 3º da Medida Provisória nº 2.225/01, que as transformou em VPNI.

Em consequência disso, no período que vai da edição da Lei 9.624/98 até a edição da MP 2.225-45/2001, o valor das parcelas incorporadas deveria manter vinculação com os valores de retribuição dos cargos/funções de confiança. Em outras palavras: os primeiros são fração dos segundos, motivo pelo qual qualquer alteração nestes últimos deve repercutir naqueles.

Dessa forma, é necessário que se reconheça, por força da legislação até aqui exposta, a vinculação das parcelas já incorporadas pelos Substituídos à época da edição da Lei 9.624/98 à remuneração das funções e

cargos de confiança, perdurando tal vinculação até setembro de 2001, quando os valores incorporados foram convertidos em VPNI (que, por sua natureza, não guarda relação com a verba de origem, sujeitando-se apenas às revisões gerais de remuneração dos servidores).

Foi exatamente nesse sentido a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Apelação em Mandado de Segurança 2002.71.10.002992-0/RS:

SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 9.527/97. LEI Nº 9.624/98. MP Nº 2.225-45/2001. DÉCIMOS. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. REAJUSTE.

1. O art. 3º, da MP nº 2.225-45/2001, transformou em vantagem pessoal nominalmente identificada as parcelas de décimos de funções até então já integradas à remuneração dos servidores.

2. Na forma de décimos, as parcelas incorporadas encontram-se atreladas à remuneração dos respectivos respectivos cargos em comissão e funções gratificadas, de forma que havendo elevação na retribuição das funções comissionadas automaticamente devem ser reajustados os décimos, na mesma proporção.

3. Constituindo o Adicional de Gestão Educacional (AGE) em aumento da remuneração dos cargos de direção e funções gratificadas, deverá o mesmo incidir sobre a vantagem dos décimos incorporados.

(TRF 4ª Região – 4ª Turma - AMS 2002.71.10.002992-0/RS – Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti - DJ de 05/11/2003) (sem grifos no original)

Veja-se, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto-condutor do acórdão:

(...)

Assim considerando, tenho que quaisquer reajustes incidentes sobre o valor dos cargos de direção e funções gratificadas até a edição da MP nº 2.225-45 deverão ser estendidos à vantagem dos décimos incorporados.

In casu, o Adicional de Gestão Educacional (AGE), instituído pela Lei nº 9.640/98, devido aos ocupantes de Cargos de Direção (CD) ou Funções Gratificadas (FG), à medida que veio a ser absorvido pelos valores dos Cargos de Direção fixados pela MP nº 2.229-43, de 06-9-01, veio a modificar o padrão remuneratório desses Cargos, fixando-os em parcela única, pelo que, ao

menos em relação a esses, se incorporou definitivamente aos respectivos NUC padrões remuneratórios, não sendo mais pago como um valor à parte.

Assim, conquanto a Lei nº 9.624/98 tenha restabelecido a possibilidade de incorporação de décimos pelo exercício de cargo ou função comissionados, sendo omissa com relação à transformação desses em VPNI, automaticamente autorizou a adoção do critério de reajuste da vantagem praticado anteriormente à sua conversão em VPNI, o que veio a se dar somente em 05-9-01.

Sendo assim, devem os aumentos nos valores dos Cargos de Direção (CD) e Funções Gratificadas (FG) da Instituições Federais de Ensino, ocorridos no período que vai da vigência da Lei nº 9.624/98 até a vigência da MP nº 2.225-45, ser repassados para a base de cálculo da vantagem dos décimos incorporados pelos servidores, quer ativos ou inativos.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, dando por prequestionados os dispositivos relacionados às fls. 385/386 nas contra-razões da União, para o fim de interposição dos recursos cabíveis às instâncias superiores.

É como voto.
(sem grifos no original)

Federal da 5ª Região: No mesmo sentido, precedente do E. Tribunal Regional

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VANTAGEM INSTITUÍDA QUANDO VIGORAVA A LEI Nº 9.624/98 - QUE TRANSFORMOU OS QUINTOS EM DÉCIMOS. DISPOSITIVO QUE SILENCIOU EM RELAÇÃO A VPNI. VANTAGEM RESTABELECIDADA SOMENTE COM A MP 2.225-45/2001. REPERCUSSÃO DA MP 2048-28/2000 NAS PARCELAS INCORPORADAS DE QUINTOS/DÉCIMOS. POSSIBILIDADE.

1. Os apelados tiveram incorporadas, por força de determinação legal, gratificações de CD ou FG, em virtude do enquadramento do art. 193 da Lei nº 8.112/90 c/c o art. 3º da Lei nº 8.911/94;

2. A MP 2048-28/2000 alterou a composição remuneratória das gratificações dos cargos de direção - CD, no âmbito das IFES, adequando os valores incorporados e este título para o valor integral das referidas funções, incluindo no cálculo dessa vantagem o Adicional de Gestão Educacional - AGE criado pela Lei 9.640/98;

3. Tal adicional foi instituído quando em vigor a Lei nº 9.624/98 - instrumento normativo que ao transformar os quintos em décimos, restaurou a figura daquele, restando implicitamente revogado o dispositivo da Lei n. 9.527/97 que ao extinguir os chamados quintos criara a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada;

4. Tem-se, portanto, por perfeitamente legais as alterações introduzidas na composição remuneratória dos CD, efetivada no âmbito das Instituições de Ensino, por força da MP 2.048-28/2000, vez que, somente com a edição da MP 2225-45/2001, é que, o regime da referida VPNI foi reinstituído, demonstrando que desde o advento da Lei 9.624/98 até a edição desta medida provisória, a referida vantagem encontrava-se ausente do ordenamento jurídico;

5. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

(TRF 5ª Região – 2ª Turma - AMS 85686 - Processo 2002.84.00.005764-1/RN – DJ de 04/06/2004)

VOTO-CONDUTOR:

(...)

Diante do exposto, a outra conclusão não se chega senão a de que os autores fazem jus ao pleiteado. É que o Adicional de Gestão Educacional – AGE foi instituído pela Lei 9.468/98, momento em que encontrava-se em vigor a Lei nº 9.624/98, instrumento normativo que, a teor de tudo o quando já foi aqui analisado, trouxe à tona, novamente, a figura dos quintos, só que com outra roupagem, agora, décimos; deixando de fazer qualquer menção, desde então, a referida VPNI. Note-se que tal vantagem somente veio a ser reinstituída, já em 2001, com o advento da MP n. 2.225-45/2001, conforme acima referido.

Tem-se, portanto, que a alteração da composição remuneratória das gratificações de Cargos de Direção – CD e Funções Gratificadas - FG, efetivada no âmbito das Instituições de Ensino, por força da MP 2.048-28/2000, de modo a incluir o referido

adicional para o valor integral das referidas funções, é perfeitamente legal, vez que somente após a edição da MP 2225-45/2001, e que tais parcelas foram transformadas em VPNI, sendo, portanto, perfeitamente legal a percepção pelos autores do reajuste concedido por força da MP 2.048-28/2000.

Note-se que a própria Advocacia Geral da União, em parecer de nº 13, datado de 11/12/2000, concluiu pela inexistência de vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI em face da Lei nº 9.624/98.

Não se reconhecendo, portanto, a existência do vício ensejador da edição do ato ora impugnado – o qual visa à redução nos valores dos décimos incorporados à remuneração do Impetrante – NEGO PROVIMENTO à Remessa Oficial e à apelação do CEFET/RN, a fim de que este se abstenha de realizar qualquer redução nos valores dos quintos/décimos incorporados à remuneração do impetrante.

É COMO VOTO.
(sem grifos no original)

É impositiva, portanto, a determinação de que todas as variações verificadas no valor da remuneração das funções e cargos de confiança no período de abril de 1998 a setembro de 2001 repercutam nas parcelas incorporadas anteriormente à edição da Lei 9.624/98.

4. DOS JUROS DE MORA

Pleiteiam os Substituídos o pagamento dos quintos/décimos incorporados, sendo que, uma vez reconhecido o direito, haverá parcelas em atraso a serem adimplidas, sobre as quais incidirão juros moratórios. Pertinente, assim, analisar a questão relativa aos juros de mora incidentes sobre tais parcelas.

Considerando as alterações promovidas no ordenamento jurídico por força da vigência do **novo Código Civil**, cumpre seja observado o **art. 406**, o qual disciplina que, quando os juros moratórios não forem convencionados ou o forem sem taxa estipulada, como no caso em análise, aplica-se o percentual previsto para os créditos tributários da Fazenda Nacional.

Da combinação desse dispositivo com o artigo **161, § 1º do Código Tributário Nacional**, deflui a aplicabilidade da adoção da taxa de 1% ao mês, já que expressamente prevista na legislação federal para o pagamento de

impostos da competência da União que estiverem em atraso. O referido dispositivo afirma que *"Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês"*. SECLA - NUCJU

Como visto, decorre de determinação legal expressa a contagem dos juros de mora no patamar de 1% ao mês, o que é reforçado pela aplicação do **art. 3º do Decreto-lei nº 2.332/97**, que assegura ao credor de débitos judiciais trabalhistas os juros moratórios capitalizados de 1% ao mês.

Observa-se ainda que, com o advento da **Lei nº 8.177/91**, por força do disposto em seu **artigo 39, § 1º**, os juros moratórios nas condenações trabalhistas deixaram de ser capitalizáveis, mas continuaram no patamar de 1% ao mês, conforme regrado pelo Decreto-Lei nº 2.322/87.

Destaca-se que o patamar de 1% ao mês é válido tanto nas reclamações trabalhistas quanto nas ações sobre verbas remuneratórias devidas aos servidores públicos, ajuizadas na Justiça Federal, porque o critério determinante do índice não é a natureza da relação de trabalho, mas sim a natureza do crédito em questão, que é, inequivocamente, a mesma: **alimentar**. Não é outra a posição do E. STJ, como se pode conferir, por exemplo, no RESP 58.337/SP (3ª Turma, Rel. para o acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22/09/97).

No presente caso, versando a discussão sobre verbas de natureza remuneratória, resta evidenciado seu caráter alimentar, motivo pelo qual é aplicável a disciplina mencionada.

A este passo, impende ressaltar que a **Medida Provisória nº 2.180-35/2001**, que acrescentou à Lei 9.494/97 o artigo 1º-F, é inaplicável ao presente caso, em face da edição do Código Civil de 2002, vez que esse regula inteiramente a matéria, configurando-se a revogação tácita da norma provisória em comento. Não foi outro o entendimento esposado pelo E. TRF da 4ª Região na Apelação Cível nº 2003.71.02.008946-0/RS (3ª Turma, Rel. Juíza Vânia Hack de Almeida, DJ de 13/04/2005).

Entretanto, sucessivamente, ainda que não se entenda pela revogação tácita da Medida Provisória 2.180-35/2001, mostra-se inviável a aplicação da mesma, pois se trata de norma indiscutivelmente inconstitucional.

Inicialmente, cabe discutir o efeito do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32 na Medida Provisória nº 2.180-35. Ocorre que a redação do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32 é inconstitucional, tendo em conta que pretende imprimir, a todas as medidas provisórias anteriores à sua publicação, força de lei por tempo indefinido, atribuindo ao Poder Executivo capacidade legislativa com visível quebra do **princípio da divisão de poderes** (art. 2º e art. 60, § 4º, III, ambos da Constituição Federal de 1988). Não obstante, a MP nº 2.180-35 também é inconstitucional pelo aspecto específico de

desatendimento evidente dos requisitos de **relevância** e **urgência** (não há relevância e urgência em MP que dispõe sobre juros de mora que produzirão efeitos somente ao final das demoradas demandas judiciais)

Ademais, o fato de a Fazenda Pública ficar desobrigada da condenação em juros moratórios de 1% ao mês, em processos de natureza alimentar, fere o **princípio constitucional da isonomia**, preconizado no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, sendo um privilégio inconstitucional.

Impositivo, portanto, que os juros moratórios incidentes sobre as parcelas em atraso no presente feito sejam fixados à taxa de 1% ao mês, em atenção à legislação em vigor.

Por fim, quanto ao termo inicial dos juros de mora, necessário observar que, considerada a definição constante do **art. 186 do Código Civil**, trata-se o caso em apreço de evidente ato ilícito. Ou seja, a ré, ao negar o pagamento das parcelas ora pleiteadas aos Substituídos, violou direito explícito dos mesmos, causando-lhes danos, o que acarretou a ilicitude de sua conduta. Nessa esteira, segundo o **art. 389 do Código Civil**, os juros deverão ser contados desde o momento da prática do ato ilícito, pois desde esse momento considera-se o devedor em mora.

Não se pode olvidar, ainda, que a **Súmula 54 do STJ**, ao mencionar que "*os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*", autoriza o cômputo dos juros de mora desde a lesão em casos como o ora debatido.

IV - DOS PEDIDOS

Isso posto, requer:

a) citação da ré para que apresente defesa, querendo, no prazo legal, sob pena de revelia;

b) julgamento de procedência do pedido, para fins de:

b.1) declarar o direito dos Substituídos à incorporação de quintos até 4 de setembro de 2001, momento em que passam a constituir VPNI, conforme a MP nº 2.225-45/2001;

b.2) declarar o direito dos Substituídos que já tinham quintos incorporados em 9 de abril de 1998 e que, posteriormente a essa data, exerceram cargos/funções de níveis mais elevados, à atualização das parcelas incorporadas, de acordo com os requisitos que cumprirem até 4 de setembro de 2001;

b.3) declarar o direito dos Substituídos à correção dos quintos já incorporados em 9 de abril de 1998, neles refletindo todas as alterações remuneratórias verificadas na retribuição dos cargos e funções de confiança até 4 de setembro de 2001;

b.4) determinar à ré que proceda à inclusão das referidas parcelas na folha de pagamento dos Substituídos, conforme a sistemática requerida nos pedidos "b.1", "b.2" e "b.3";

b.5) condenar a ré ao pagamento dos valores atrasados referentes aos quintos, na forma do pedido "b.1", "b.2" e "b.3" acima, tudo acrescido de juros de mora (no percentual de 1% ao mês, conforme dispõe o artigo 161, § 1º do CTN; ou, sucessivamente, considerando a natureza alimentar, à taxa de 1% ao mês, com fulcro na Lei 8.177/91 e no Decreto-Lei 2.322/87) e de correção monetária, ambos desde a lesão;

b.6) condenar a ré, ainda, a arcar integralmente com as custas judiciais e os honorários de advogado, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, bem como com eventuais despesas referentes à contratação peritos, com fulcro nos artigos 20, § 2º e 604 do Código de Processo Civil;

c) produção de qualquer prova admitida pelo Direito, especialmente, pericial e documental;

d) caso verifique-se o silêncio da Administração em face ao requerimento administrativo protocolado pelo Autor, que seja deferida a expedição de ofício à Coordenação de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, para que este órgão informe ao Juízo quais os Substituídos que exerceram função de direção, chefia ou assessoramento no período em questão e quais os substituídos que fariam jus à percepção de quintos durante tal período;

e) para melhor organização do trabalho da banca advocatícia constituída, publicação das **intimações em nome do advogado JOSÉ LUIS WAGNER**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 15.111 e na OAB/DF sob o nº 17.183.

Valor da causa: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 28 de agosto de 2006.


José Luis Wagner
OAB/DF 17.183


Felipe Carlos Schwingel
OAB/RS 59.184B

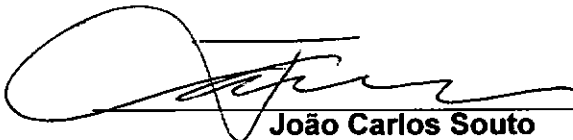
RELAÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS

- Procuração outorgada aos patronos
- Estatuto da entidade
- Ata de posse da atual diretoria
- CNPJ da entidade e registro no MTb
- Cópia do requerimento protocolado junto a CRH do Min. da Fazenda
- Integra do voto do TCU no julgamento que considerou legal o pagamento do direito em análise
- Relação de substituídos

PROCURAÇÃO SECLA - NUCJU

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ, entidade civil representativa da categoria dos Procuradores da Fazenda Nacional, inscrita no CNPJ sob o nº 64.711.260/0001-58, com sede na SCN, Quadra 6, conjunto A, Bloco A, Edifício Venâncio 3.000, Sala 908, CEP 70.718-900, Brasília, DF, neste ato representado por seu presidente, Sr. João Carlos Souto, no fim assinado, por este instrumento particular de mandato nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **JOSÉ LUIS WAGNER**, brasileiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 17.183 e na OAB/RS sob o nº 18.097, **SANDRA LUIZA FELTRIN**, brasileira, inscrita na OAB/RS sob o nº 35.063 e na OAB/DF sob o nº 2.238-A, **LILIA FORTES DOS SANTOS WAGNER**, brasileira, inscrita na OAB/RS sob o nº 25.543, **PAULO CÉZAR SANTOS DE ALMEIDA**, brasileiro, inscrito na OAB/RS sob o nº 38.535, **LUIZ ANTÔNIO MULLER MARQUES**, brasileiro, inscrito na OAB/RS sob o nº 39.450 e na OAB/DF sob o nº 2.358-A, **LUCIANA INÊS RAMBO**, brasileira, inscrita na OAB/RS sob o nº 52.887 e **FELIPE CARLOS SCHWINGEL**, brasileiro, inscrito na OAB/RS sob o nº 59.184B, todos integrantes da sociedade de advogados **Wagner Advogados Associados, OAB/RS 1419**, com endereço profissional em Brasília/DF, no SBS, Quadra 1, Ed. Seguradoras, Conjuntos 908 a 913, onde recebem intimações, para o fim especial de patrocinar ação coletiva, em substituição ou representação processual, relativa à incorporação da parcela remuneratória denominada “quintos” até a data de advento da MP 2.225/2001, para o que concede os poderes constantes das cláusulas *ad judicium* e *extra judicium*, bem como os especiais de transigir, desistir, firmar termos de compromisso, acordar, levantar suspeições, requerer cópia de contracheques e da ficha funcional dos filiados da entidade, bem como quaisquer informações sobre a situação funcional dos mesmos, e todos os demais que se façam necessários ao bom e completo desempenho deste mandato, inclusive substabelecê-lo, com ou sem reserva de poderes.

Brasília/DF, 26 de AGOSTO de 2006.


João Carlos Souto
Presidente SINPROFAZ

Recebida pelos Outorgados em ____/____/____.



SINDICATO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL

ESTATUTO

JF - DF
FLS. 0036
SECLA - NUCLU

Brasília, 30 de Maio de 2001

SINPROFAZ
SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL

ESTATUTO

TÍTULO I
DA NATUREZA, SEDE, DURAÇÃO E OBJETIVOS

Art. 1º O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, sociedade civil sem fins lucrativos de âmbito nacional, é a entidade representativa da categoria profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional, ativos e inativos, regendo-se pelo presente estatuto.

Art. 2º O SINPROFAZ, com sede e foro em Brasília - DF e constituído por tempo indeterminado, tem por fim a defesa, a promoção e a representação dos interesses econômicos e profissionais dos seus filiados.

Art. 3º Além das prerrogativas legais, cabe ao SINPROFAZ:

I - representar e defender os interesses e direitos coletivos e individuais dos filiados, relativos à sua atividade profissional e compatíveis com o interesse geral da categoria, perante autoridades administrativas e judiciárias;

II - fazer valer, em Juízo e fora dele, as prerrogativas da carreira que representa;

III - fazer valer as prerrogativas inerentes à carreira previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - promover negociações coletivas e movimentos reivindicatórios tendentes a assegurar a dignidade da carreira, a melhoria das condições de trabalho e a sobrevivência condigna de seus integrantes;

V - promover a carreira junto aos meios de comunicação, culturais, universitários, políticos, inclusive à Ordem dos Advogados do Brasil, de forma a levar a público as conquistas realizadas pelos filiados, bem como as

Presidente: Nilton Célio Locatelli

Diretoria

Diretor Secretário: Márcio Burlamaqui

Diretor Administrativo: Afonso Augusto Ribeiro Costa

Diretor Jurídico: Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini

Diretor de assuntos Prof. e Est. Técnicos: Marcelo Coletto Pohlmann

Diretor de Comunicação Social: Lincoln Pinheiro Costa

Diretora Parlamentar: Terezinha Silva França

Diretor Cultural e de Eventos: Leon Frejda Szklarowsky

Diretor de Assuntos Relativos aos Aposentados: Wilson Ferreira Campos

suas aspirações e necessidades, visando a implementar meios de mobilização interna e externa;

VI - lutar:

a) pela efetivação do princípio do concurso público como forma de ingresso na carreira;

b) pelo preenchimento de todos os cargos em comissão, inclusive os de recrutamento amplo, e pelo exercício das funções de confiança por Procuradores da Fazenda Nacional integrantes da carreira;

c) pela antiguidade e pelo mérito, alternadamente, como forma de promoção em todos os níveis da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, observados critérios objetivos e transparentes;

d) pela preservação dos direitos adquiridos ou em vias de aquisição pelos seus filiados;

e) pela estabilidade dos Procuradores da Fazenda Nacional;

f) por remuneração de seus filiados

TÍTULO II DOS FILIADOS

Art. 4º É filiado o Procurador da Fazenda Nacional, ativo ou inativo, que manifeste sua vontade de integrar o SINPROFAZ, através de comunicação escrita ao seu órgão de direção, na qual se obrigue expressamente à obediência aos termos deste Estatuto.

Art. 5º São direitos do filiado:

I - votar e ser votado nas eleições sindicais, desde que em dia com as suas obrigações estatutárias, e observado o disposto no art. 54 e seus parágrafos;

II - comparecer às reuniões da Assembleia Geral e nelas se manifestar, emitindo opiniões e encaminhando propostas, nos termos deste Estatuto;

III - participar das deliberações da Assembleia Geral através de voto;

IV - receber assistência jurídica do SINPROFAZ em casos relacionados à sua atuação funcional, observado o disposto no art. 3º, I;

V - peticionar por escrito perante os órgãos do SINPROFAZ.

Art. 6º São deveres do filiado:

I - cumprir e fazer cumprir este Estatuto e as deliberações do SINPROFAZ;

II - portar-se com respeito e dignidade em suas relações e manifestações perante o SINPROFAZ e os demais filiados;

III - zelar pelos princípios da administração Pública e pelo bom nome da carreira e do SINPROFAZ;

IV - pagar as contribuições fixadas pela Assembleia Geral e as cominações pecuniárias que lhe sejam impostas por meio do devido processo, autorizando o seu desconto em folha de pagamento, no ato da filiação;

V - zelar pelo patrimônio do SINPROFAZ.

§ 1º - O não cumprimento da obrigação fixada no inciso IV deste artigo, importa na impossibilidade imediata do exercício dos direitos estabelecidos nos incisos I, III e IV do art. 5º, independentemente de processo.

§ 2º - O filiado que descumprir seus deveres estatutários está sujeito à instauração de processo disciplinar para apuração de responsabilidade, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º - Serão automaticamente excluídos dos quadros do SINPROFAZ, aqueles que deixarem de ocupar cargo da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, salvo no caso de aposentadoria.

§ 4º - O SINPROFAZ, mediante autorização da Assembleia-Geral, poderá arcar com a remuneração de diretor licenciado para desempenho do mandato classista, caso a remuneração de seu cargo de Procurador da Fazenda Nacional não seja paga pela Administração Pública.

§ 5º - Os filiados não respondem pelas obrigações do SINPROFAZ, nem mesmo subsidiariamente.

TÍTULO III DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

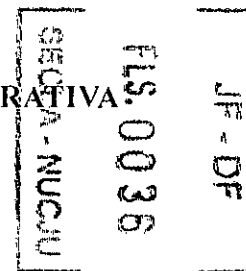
Art. 7º São órgãos do SINPROFAZ:

I - a Assembleia Geral;

II - a Diretoria;

III - o Conselho Fiscal;

IV - a Junta de Julgamento.



CAPÍTULO I DA ASSEMBLÉIA GERAL

SEÇÃO I COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 8º Assembléia Geral é o órgão soberano do SINPROFAZ e constitui-se reunião plenária dos filiados.

Art. 9º À Assembléia Geral compete privativamente:

- I** - reformar o Estatuto;
- II** - eleger os membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento;
- III** - aprovar o orçamento e as contas de cada exercício;
- IV** - fixar o valor das contribuições dos filiados;
- V** - autorizar a alienação ou a oneração dos bens imóveis do SINPROFAZ;
- VI** - julgar os Recursos e, em instância única e originária, os membros da Junta de Julgamento;
- VII** - destituir os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento que incorrerem em abuso, excesso, desvio ou omissão no exercício das respectivas competências;
- VIII** - deliberar sobre a extinção do SINPROFAZ e a conseqüente destinação de seus bens;
- IX** - referendar a decisão da Diretoria, prevista no art. 20, VIII.

§ 1º - A destituição dos membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento dar-se-á pelo voto favorável de 3/5 (três quintos) dos filiados.

§ 2º - Para alteração do Estatuto será necessário quorum de maioria absoluta dos filiados e votação favorável de 2/3 (dois terços) dos presentes e representados, habilitados votar.

SEÇÃO II REUNIÃO, CONVOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E QUORUM

Art. 10 A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente no mês de março, devendo:

I - anualmente, aprovar o orçamento e as contas de cada exercício e fixar o valor da contribuição mensal;

II - bienal, eleger os membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento;

Parágrafo único: Na hipótese do inciso II, a assembléia realizar-se-á na cidade sede do SINPROFAZ.

A. t. 11. A Assembléia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, por convocação da Diretoria, do Conselho Fiscal, da Junta de Julgamento, do número mínimo de 1/4 (um quarto) dos Delegados Sindicais ou de 10% (dez por cento) dos filiados, em qualquer ocasião.

§ 1º. A convocação de Assembléia promovida pelos Delegados Sindicais ou pelos filiados, na forma do disposto no caput, será efetivada através da Diretoria.

§ 2º. A Diretoria terá um prazo de 10 (dez) dias úteis para efetivar a convocação de Assembléia, a contar da data em que houver sido formalmente instada a fazê-lo.

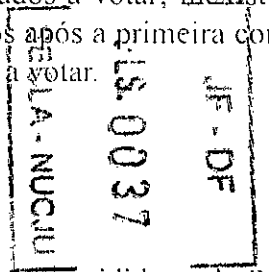
Art. 12. Em qualquer hipótese, a Assembléia Geral só se reunirá mediante convocação circular remetida a todos os filiados, com aviso de recebimento, expedida com pelo menos 15 (quinze) dias úteis de antecedência.

Art. 13. A Assembléia Geral reunir-se-á em primeira convocação com a presença de metade mais um dos filiados habilitados a votar; inexistindo quorum, em segunda convocação 30 (trinta) minutos após a primeira convocação, com qualquer número de filiados habilitados a votar.

SEÇÃO III PRESIDÊNCIA

Art. 14. As reuniões da Assembléia Geral serão presididas pelo Presidente do SINPROFAZ, salvo:

I - as convocadas pelo Conselho Fiscal e durante o processo de apree-



ção e votação das contas do exercício social anterior, quando serão presididas pelo Presidente do Conselho Fiscal;

II - as convocadas pelos Delegados Sindicais ou pelos filiados, na forma do disposto no art. 11, quando serão presididas pelo Presidente do SINPROFAZ, pelo Conselho Fiscal, ou da Junta de Julgamento, conforme indicado pelos convocantes; na hipótese deste inciso, a Assembléia será realizada na cidade sede do SINPROFAZ.

SEÇÃO IV COMPOSIÇÃO DA MESA

Art. 15. A mesa será composta pelos membros da Diretoria, salvo se a presidência da Assembléia couber a Presidente de outro órgão, quando será composta pelos respectivos membros.

Art. 16. As atas da Assembléia Geral serão assinadas por quem a presidir, em conjunto com o membro que a secretariar;

SEÇÃO V RITO DE DELIBERAÇÃO

Art. 17. As decisões da assembléia Geral serão tomadas por voto majoritário aberto, que poderá ser nominal ou simbólico.

§ 1º - O voto será secreto:

- a) no julgamento de recurso contra a expulsão de filiado ao SINPROFAZ;
- b) nos casos em que assim determinar a maioria dos filiados presentes e apresentados.

§ 2º - Em caso de dúvida sobre o resultado da votação, poderá ser efetuada recagem de votos mediante proposta de qualquer filiado.

§ 3º - O Presidente da Assembléia terá o voto de qualidade, se houver empate na votação aberta.

§ 4º - Na hipótese de se verificar empate em votação secreta, far-se-ão novas votações até que surja um pronunciamento definitivo da Assembléia.

§ 5º - Desde que 05 (cinco) filiados tenham usado da palavra sobre a mesma matéria, qualquer filiado poderá requerer o encerramento imediato da discussão, cabendo ao Plenário decidir sobre tal requerimento.

Art. 18. Filiado que apresentar recurso à Assembléia Geral não poderá participar das deliberações relativas ao tema.

CAPÍTULO II DA DIRETORIA

Art. 19. A Diretoria é órgão administrativo do SINPROFAZ, eleita pelos filiados em escrutínio secreto, para um mandato de 2 (dois) anos, sendo composta pelos seguintes membros:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Diretor-Secretário;

IV - Diretor-Administrativo;

V - Diretor de Relações Intersindicais;

VI - Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos;

VII - Diretor de Assuntos Parlamentares;

VIII - Diretor-Jurídico;

IX - Diretor de Comunicação Social;

X - Diretor de Assuntos Relativos aos Aposentados e Serviços Assistenciais;

XI - Diretor Cultural e de Eventos.

§ 1º - Serão eleitos ainda 4 (quatro) suplentes que assumirão, na forma do art. 20, V, os cargos vagos, excetuando-se os previstos nos incisos I e II.

§ 2º - As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria simples de votos, exigindo-se a presença de no mínimo 6 (seis) diretores.

§ 3º - As atas de reuniões de Diretoria serão assinadas por quem as presidir em conjunto com o filiado que as secretariar.

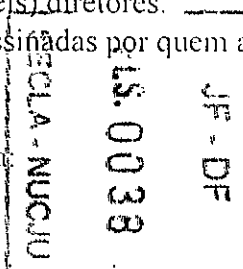
Art. 20. Compete privativamente à Diretoria:

I - gerir o SINPROFAZ;

II - empossar os Delegados Sindicais;

III - promover encontros, congressos e seminários, que integrem os Procuradores da Fazenda Nacional, contribuindo para o seu aprimoramento cultural e profissional;

IV - prestar assistência jurídica ao filiado, em casos relacionados à sua atuação funcional, observado o disposto no art. 3º, I;



V - designar, dentre os diretores suplentes, quem substituirá diretor afastado provisória ou definitivamente;

VI - designar, dentre os seus membros, quem substituirá diretor afastado provisória ou definitivamente quando todos os suplentes estiverem efetivos como titulares;

VII - fazer com que se realize a Assembléia Geral convocada pelos membros e Delegados Sindicais, no prazo máximo de 35 (trinta e cinco) dias após a data em que tiver sido instada;

VIII - aprovar, ad referendum da Assembléia Geral, a propositura de ações judiciais, no interesse do sindicato ou de seus filiados, nos casos previstos neste Estatuto;

IX - criar sub-sedes nas Unidades da Federação, onde se fizer necessário, especialmente onde for lotado o Presidente do SINPROFAZ, assim como designá-las.

Art. 21. Compete ao Presidente:

I - representar o SINPROFAZ, ativa e passivamente;

II - convocar e presidir as reuniões da Diretoria;

III - admitir e dispensar empregados;

IV - apresentar relatório anual de gestão;

V - nomear comissões especiais, permanentes ou transitórias;

VI - assinar cheques e ordens de pagamento para cobertura de despesas de até dois salários mínimos e, acima deste valor, fazê-lo em conjunto com o Diretor Administrativo;

VII - convocar e presidir a Assembléia Geral;

VIII - aprovar os pedidos de filiação;

IX - nomear assessores especiais;

X - nomear procuradores para defender os interesses do SINPROFAZ e de seus filiados, conferindo-lhe os poderes referentes às cláusulas ad judicia et extra;

XI - praticar, por si ou por outrem - filiado ao SINPROFAZ -, atos inerentes à direção da entidade.

XII - firmar contratos e assinar qualquer documento que envolva responsabilidade financeira, juntamente com o Diretor Administrativo;

XIII - responder, no prazo de 30 (trinta) dias, às petições dos filiados;

XIV - coordenar e supervisionar as atividades dos diretores, decidindo conflitos de exercício das respectivas funções;

XV - decidir, ad referendum, casos de urgência de competência da Diretoria.

Art. 22. Ao Vice-Presidente compete suceder o Presidente, substituí-lo nos impedimentos e afastamentos e exercer as atribuições que lhe forem delegadas.

Parágrafo único: Na hipótese de afastamento definitivo do Presidente e do Vice-Presidente do SINPROFAZ, assumirão a Presidência os demais diretores, observada a ordem estabelecida no art. 19.

Art. 23. Compete ao Diretor-Secretário:

I - lavrar as atas das reuniões da Assembléia Geral e da Diretoria;

II - controlar a atualização dos respectivos livros;

III - auxiliar diretamente o Presidente do SINPROFAZ na condução das assembleias, exceto quando a Mesa não seja composta pela Diretoria;

IV - auxiliar diretamente o Presidente do SINPROFAZ na condução das reuniões de Diretoria.

Art. 24. Compete ao Diretor-Administrativo:

I - manter a contabilidade da entidade;

II - controlar a arrecadação das contribuições dos filiados e das demais rendas do SINPROFAZ;

III - assinar cheques e ordens de pagamento para cobertura de despesas de até dois salários mínimos e, acima deste valor, fazê-lo em conjunto com o Presidente;

IV - apresentar à Diretoria proposta de previsão orçamentária anual, a ser submetida à assembleia Geral;

V - apresentar à Diretoria os balancetes quadrimestrais e o balanço anual;

VI - remeter quadrimestralmente ao Conselho Fiscal relatório das movimentações e disponibilidades financeiras do SINPROFAZ;

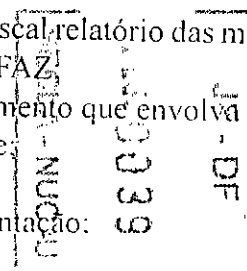
VII - firmar contratos ou assinar qualquer documento que envolva responsabilidade financeira, juntamente com o Presidente;

VIII - a administração de pessoal;

IX - a gerência de arquivos, cadastros e documentação;

X - a administração de materiais;

XI - a atividade de controle administrativo;



XII - zelar pelo patrimônio do SINPROFAZ;

XIII - exercer outras atribuições inerentes ao cargo.

Art. 25. Compete ao Diretor de Relações Intersindicais:

I - promover o intercâmbio entre o SINPROFAZ e as demais entidades sindicais;

II - organizar e manter atualizado cadastro de entidades sindicais;

III - representar o SINPROFAZ, quando autorizado pelo Presidente, em fóruns, encontros, plenárias ou reunião de qualquer natureza entre entidades sindicais ou trabalhadores do setor público ou privado.

Art. 26. Compete ao Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos:

I - realizar estudos a respeito das condições de trabalho nas unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, visando a fornecer elementos para formulação de políticas de trabalho que atendam aos objetivos e fortalecimento institucionais, bem como à dignidade da categoria de Procurador da Fazenda Nacional;

II - acompanhar o andamento dos pleitos administrativos da categoria, junto aos órgãos do Poder Executivo;

III - realizar estudos a respeito de interesse institucional da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e órgão afins, com o objetivo de acompanhar os projetos de atos administrativos e dispositivos legais atinentes às funções dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Art. 27. Compete ao Diretor de Assuntos Parlamentares:

I - coordenar a articulação parlamentar do SINPROFAZ, tanto no Congresso Nacional quanto nas Unidades da Federação;

II - acompanhar o andamento dos projetos legislativos de interesse da categoria.

Art. 28. Compete ao Diretor-Jurídico:

I - acompanhar todos os procedimentos judiciais ou administrativos do interesse do SINPROFAZ;

II - promover, coordenar, acompanhar e supervisionar o estudo e a proposição de ações, interposição de recursos e outros procedimentos para a

defesa judicial e extrajudicial dos interesses do SINPROFAZ ou de seus associados, na forma do at. 3º, I;

III - elaborar pareceres e estudos nos assuntos de interesse do SINPROFAZ.

Art. 29. Compete ao Diretor de Comunicação Social:

I - informar aos filiados, através de periódico, os assuntos de interesse da categoria, especialmente quanto à atuação do SINPROFAZ;

II - conduzir as atividades de Comunicação Social do SINPROFAZ, visando a promover a boa imagem da entidade e da carreira de Procurador da Fazenda Nacional junto aos órgãos de imprensa, entidades da sociedade civil e autoridades.

Art. 30. Compete ao Diretor de assuntos Relativos aos Aposentados e Serviços assistenciais:

I - dar assistência, quando solicitado, aos aposentados filiados ao SINPROFAZ;

II - propor ao Diretor-Jurídico, medidas judiciais e administrativas na defesa dos interesses dos filiados aposentados;

III - supervisionar a política assistencial da entidade.

Art. 31. Compete ao Diretor Cultural e de Eventos:

I - organizar e promover encontros, congressos e seminários, que integrem os Procuradores da Fazenda Nacional, contribuindo para o seu aprimoramento cultural e profissional;

II - coordenar as atividades do Centro de Estudos Jurídicos do SINPROFAZ;

III - coordenar a publicação de revista com artigos de cunho jurídico de Procuradores da Fazenda Nacional e outros juristas, a fim de promover a imagem da carreira e difundir as suas teses jurídicas.

Art. 32. A Diretoria reunir-se-á por convocação de seu Presidente ou da maioria absoluta de seus membros, assegurado ao Presidente o voto de desempate.

Parágrafo Único: As reuniões da Diretoria poderão ser efetuadas através de qualquer veículo de comunicação, inclusive telefonia ou rede de computadores, devendo as respectivas atas ser registradas em livro próprio e assinadas na primeira reunião pessoal subsequente à realizada por tais meios.

Art. 33. O membro da Diretoria que incorrer em abuso, excesso, deslealdade ou omissão, no exercício da gestão administrativa da entidade, responde civilmente pelos danos causados ao patrimônio do SINPROFAZ.

CAPÍTULO III DOS DELEGADOS SINDICAIS

Art. 34. O Delegado Sindical é o representante, em cada Estado, dos filiados junto à Diretoria do SINPROFAZ, competindo-lhe promover o intercâmbio entre ambos para o atingimento dos objetivos institucionais da entidade.

Parágrafo Único: O exercício das funções de Delegado Sindical só garante o direito de voto em nome do representado, em Assembleia Geral, mediante apresentação do competente instrumento de mandato.

Art. 35. Os Delegados Sindicais, e seus respectivos suplentes, serão eleitos por votação secreta ou por aclamação, segundo decidirem os filiados em cada Estado, para mandato de 1 (um) ano.

§ 1º - A maioria absoluta dos associados do Estado poderá destituir o delegado sindical, através de comunicação escrita à Diretoria, que empossará o suplente.

§ 2º - Caso não haja suplente, a Diretoria convocará eleição para completar o mandato.

§ 3º - As vedações previstas no Capítulo I do Título IV não se aplicam aos Delegados Sindicais.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 36. O conselho Fiscal é o órgão de controle financeiro e patrimonial do SINPROFAZ, sendo composto por 3(três) membros titulares, eleitos pela Assembleia Geral para mandato de dois anos, não coincidente com o mandato da Diretoria.

§ 1º - Juntamente com os membros do Conselho Fiscal serão eleitos os respectivos suplentes.

§ 2º - O Presidente do Conselho Fiscal será eleito por seus pares.

§ 3º - Em caso de afastamento ou impedimento do Presidente, os demais

membros, juntamente com o suplente em exercício, escolherão o Presidente interino enquanto perdurar a situação;

§ 4º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, por convocação de qualquer de seus membros:

a) na segunda quinzena de cada quadrimestre civil, para apreciar os balancetes do quadrimestre findo;

b) anualmente, no segundo mês de cada exercício social, para apreciar o balanço e demonstrações financeiras do exercício anterior;

c) a qualquer momento, por motivação especificada de quem realizar a convocação.

§ 5º - As reuniões do Conselho Fiscal, à exceção daquelas em que se deliberar acerca dos balanços e demonstrações financeiras de exercício social, poderão ser efetuadas através de qualquer veículo de comunicação, inclusive telefonia ou rede de computadores, devendo as respectivas atas ser registradas em livro próprio e assinadas na primeira reunião pessoal subsequente à realizada por tais meios;

§ 6º - As atas das reuniões do Conselho Fiscal serão assinadas por quem as presidir em conjunto com o membro que as secretariar:

Art. 37. Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar e fiscalizar as contas da Diretoria, emitindo parecer conclusivo após a realização de cada auditoria;

II - apresentar à Assembleia Geral Ordinária parecer anual acerca das contas do exercício anterior;

III - fiscalizar o patrimônio do SINPROFAZ, zelando por sua integridade;

IV - instaurar e instruir processo para apurar irregularidades cometidas pela Diretoria ou por qualquer de seus membros contra o patrimônio ou as finanças do SINPROFAZ, emitindo parecer conclusivo;

V - propor à Assembleia Geral, por ele convocada, o afastamento de qualquer dos membros da Diretoria acusado de cometer irregularidades contra as finanças ou patrimônios do SINPROFAZ, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, a fim de que se apurem os atos praticados pelo diretor;

VI - uma vez instaurado o processo de que se refere o item IV, representar à Junta de Julgamento sobre os fatos que lhe deram origem, para apuração de eventual infração disciplinar;

VII - emitir parecer acerca da compra, alienação e oneração de bens imóveis;

VIII - autorizar contratações não previstas no orçamento anual que onerem em mais de 10% (dez por cento) a receita mensal da entidade.

IX - convocar a Assembléia Geral Ordinária, se não o fizer a Diretoria, nos casos regulamentares.

Parágrafo único : O Conselho Fiscal só proporá o afastamento a que se refere o inciso V deste artigo quando houver indícios de que possa ser obstaculizada a apuração da irregularidade, e o fará mediante decisão prévia devidamente fundamentada.

Art. 38. Compete privativamente ao Presidente do Conselho Fiscal presidir:

I - a Assembléia Geral Ordinária durante o processo de apreciação das contas da Diretoria e no caso previsto no art. 37, IX;

II - a Assembléia Geral Extraordinária convocada pelo Conselho Fiscal;

III - provisoriamente, o SINPROFAZ, em caso de afastamento de todos os membros da Diretoria, observado o disposto no § 1º do art. 19;

IV - interinamente, o SINPROFAZ, em caso de afastamento definitivo de todos os membros da Diretoria, observado o § 2º do art. 19, por prazo não superior a 90 (noventa) dias, devendo neste período convocar nova eleição para a Diretoria, que deverá ser realizada na forma prevista no capítulo II do Título IV;

V - as reuniões do Conselho Fiscal;

Parágrafo único: Compete ao Presidente do Conselho Fiscal responder, no prazo de 30 (trinta) dias, às petições dos filiados.

CAPÍTULO V

DA JUNTA DE JULGAMENTO

SEÇÃO I

COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 39. A Junta de Julgamento é composta por 3 (três) membros elei-

tos pela Assembléia Geral, para mandato de dois anos, não coincidente com o mandato da Diretoria.

§ 1º - Juntamente com os membros da Junta de Julgamento serão eleitos os respectivos suplentes.

§ 2º - O Presidente da Junta de Julgamento será eleito por seus pares.

§ 3º - Em caso de afastamento ou impedimento do Presidente, os demais membros, juntamente com o suplente em exercício, escolherão o Presidente interino enquanto perdurar o fato;

§ 4º - A Junta de Julgamento reunir-se-á por provocação de qualquer de seus membros, órgão ou filiado do SINPROFAZ.

§ 5º - As deliberações da Junta de Julgamento serão tomadas por voto aberto.

§ 6º - As reuniões da Junta de Julgamento, à exceção daquelas em que se realizarem julgamentos de processos, poderão ser efetuadas através de qualquer veículo de comunicação, inclusive telefonia ou rede de computadores, devendo as respectivas atas ser registradas em livro próprio e assinadas na primeira reunião pessoal subsequente à realizada por tais meios.

§ 7º - As atas das reuniões da Junta de Julgamento serão assinadas por quem as presidir em conjunto com o membro que as secretariar;

§ 8º - O membro da Junta de Julgamento não poderá participar de deliberação atinente ao seu próprio interesse.

SEÇÃO II

COMPETÊNCIAS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SECLA - NUCCU
FLS. 0042
JF - DF

Art. 40. A Junta de Julgamento é competente para:

I - disciplinar, coordenar e efetivar todo processo eleitoral relativo aos órgãos do SINPROFAZ;

II - instaurar, instruir e decidir originariamente os processos disciplinares contra os filiados;

III - julgar recursos interpostos contra decisão da Diretoria ou do Conselho Fiscal que afete interesses individuais do filiado, em matéria não disciplinar.

Art. 41. Compete privativamente ao Presidente da Junta de Julgamento presidir:

I - A Assembléia Geral Extraordinária convocada pela Junta de Julgamento.

II - As reuniões da Junta de Julgamento.

SUBSEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL

Art. 42. A Junta de Julgamento divulgará os atos que praticar, através de órgão informativo do SINPROFAZ dirigido a todos os filiados.

Parágrafo único. Os atos cuja divulgação se mostre urgente serão comunicados por escrito aos candidatos ou aos representantes de chapa, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo.

Art. 43. Os representantes de chapa e os candidatos poderão apresentar dúvidas, sugestões e impugnações, à Junta de Julgamento no decorrer do processo eleitoral, as quais serão objeto de resposta, no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da respectiva protocolização perante aquele órgão.

Art. 44. A competência para disciplinar o processo eleitoral compreende o poder de fixar prazos não previstos no Estatuto, bem como o de resolver e regulamentar todos os casos omissos que se verifiquem quanto à matéria.

SUBSEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DISCIPLINAR

Art. 45. As penalidades são:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - eliminação do quadro social.

Art. 47. A penalidade de advertência escrita será aplicada ao filiado que incorrer em infração de natureza leve, consistente em ofensa:

I - aos objetivos e interesses do SINPROFAZ e da categoria que este

representa;

II - aos deveres estabelecidos pelo presente Estatuto;

III - aos direitos e prerrogativas de outros filiados;

Art. 48. A pena de multa será aplicada ao filiado que reincidir nas infrações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - A graduação da multa será estabelecida em no mínimo de 1 (uma) e no máximo de 30 (trinta) vezes o valor da contribuição mensal do filiado, sendo levada em consideração a gravidade da lesão ao bem jurídico protegido por este Estatuto.

Art. 49. A penalidade de eliminação será aplicada ao filiado que incorrer em qualquer das infrações previstas no art. 47, quando o ato se revestir de natureza grave.

Art. 50. Os processos disciplinares contra membros da Junta de Julgamento serão julgados pela Assembléia Geral.

Art. 51. Na aplicação de qualquer penalidade devem ser levados em consideração os antecedentes do filiado, bem como os motivos determinantes da infração e as circunstâncias em que esta ocorreu.

Art. 52. O filiado que sofrer aplicação de penalidade será intimado da mesma por carta com aviso de recebimento, na qual constará o número do processo, o fato de que é acusado, a pena aplicada e o prazo para recurso à Assembléia Geral.

SEÇÃO III

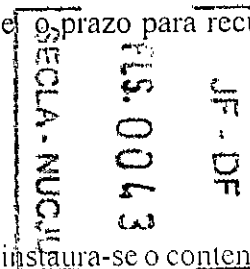
DO CONTENCIOSO

Art. 53. Nos casos previstos no art. 40, II e III, instaura-se o contencioso:

I - com a apresentação da defesa do filiado em processo disciplinar;

II - com a interposição do recurso contra decisão da diretoria ou do Conselho Fiscal que afete interesses individuais do filiado, em matéria não disciplinar;

§ 1º - Em qualquer processo, disciplinar ou não, serão respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.



§ 2º - Instaurado o contencioso, é de 60 (sessenta) dias o prazo para que a Junta de Julgamento realiza instrução e julgamento do processo.

Art. 54. As intimações serão feitas por carta com aviso de recebimento (AR) e considerar-se-ão realizadas na data nele aposta quando do seu recebimento.

§ 1º - À falta de indicação da data de recebimento do AR, considerar-se-á realizada a intimação 15 (quinze) dias após a data da postagem.

§ 2º - Em todos os casos é obrigatória a aposição da assinatura do recebedor no AR.

Art. 55. O filiado tem prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa e de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso.

§ 1º - Nenhum prazo de defesa ou recurso se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 2º - O filiado poderá solicitar que lhe seja remetida cópia do processo, suspendendo-se o prazo, a partir da data do recebimento da cópia solicitação pelo SINPROFAZ até a data do recebimento da cópia requerida.

Art. 56. Tornando-se definitiva a decisão, a matéria não poderá ser objeto de reapreciação perante qualquer dos órgãos do SINPROFAZ.

Art. 57. Contra decisão da Junta de Julgamento caberá recurso à Assembléia Geral.

§ 1º - O recurso será encaminhado ao Presidente da Junta de Julgamento, que o receberá nos efeitos devolutivo e suspensivo.

§ 2º - Interposto o recurso, o Presidente da Junta de Julgamento requisitará à Diretoria a inclusão do julgamento na pauta da primeira assembléia geral que vier a ocorrer, observado o seguinte:

a) a inclusão do julgamento na pauta será divulgada através de convocação circular, observado o disposto no art. 12;

b) o recurso só poderá ser julgado após decorrido o prazo mínimo de trinta dias a partir da sua interposição;

c) o filiado poderá informar na peça recursal a sua renúncia à observância do prazo mínimo referido na alínea anterior.

§ 3º - Não possuem efeito suspensivo recursos interpostos contra as decisões da Junta de Julgamento proferidas no exercício da competência prevista no art. 35.I.

TÍTULO IV DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. Todos os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento serão eleitos pelo voto direto dos filiados, iniciando-se os respectivos mandato no dia 1º de Julho.

Art. 59. Poderão se candidatar aos cargos dos órgãos mencionados no artigo anterior todos os filiados quites com suas obrigações sindicais e no pleno gozo de seus direitos civis e sindicais, e com pelo menos um ano de filiação ao SINPROFAZ.

§ 1º - Não se aplica o disposto no caput, in fine, aos que ingressarem na carreira a menos de 1 (um) ano das eleições;

§ 2º - A reeleição para o mesmo cargo no período subsequente é permitida por apenas uma vez.

§ 3º - O filiado que vier a ser destituído de qualquer cargo em órgão do SINPROFAZ ficará inelegível por dois anos.

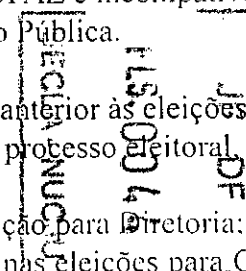
Art. 60. O exercício de cargos no SINPROFAZ é incompatível com o exercício de cargo em comissão na Administração Pública.

Art. 61. Até o dia 15 de dezembro do ano anterior às eleições, a Junta de Julgamento fará divulgar a regulamentação do processo eleitoral, que será aberto;

I - pela Assembléia Geral Ordinária, na eleição para Diretoria;

II - no primeiro dia útil do mês de janeiro, nas eleições para Conselho Fiscal e Junta de Julgamento.

CAPÍTULO II DA ELEIÇÃO PARA A DIRETORIA



Art. 62. Os membros da Diretoria serão eleitos pelo voto secreto dos filiados.

Parágrafo único. É vedado o voto por procuração.

Art. 63. O processo eleitoral será aberto pela Assembléia Geral Ordinária a ser realizada no ano do término dos mandatos.

Art. 64. A eleição dos membros da Diretoria realizar-se-á no mês de junho do ano em que terminarem os respectivos mandatos, em data fixada pela Assembléia Geral Ordinária.

Art. 65. Na hipótese de a Diretoria vir a ser afastada definitivamente antes do término do seu mandato, será eleita nova Diretoria conforme determinado nos parágrafos seguintes.

§ 1º - Caso o afastamento ocorra antes de decorridos um ano e três meses de mandato, a nova Diretoria será eleita para completar o período restante.

§ 2º - Caso o afastamento ocorra após o transcurso de um ano e três meses de mandato, a nova Diretoria será eleita para um mandato de dois anos, acrescidos do período não cumprido pela Diretoria anterior.

Art. 66. Cada chapa poderá indicar um representante para acompanhar os trabalhos da Junta de Julgamento e um fiscal para cada urna.

Art. 67. O registro das chapas concorrentes aos cargos da Diretoria deverá ser feito até o último dia útil do mês de abril perante a Junta de Julgamento.

Art. 68. Nos primeiros cinco dias úteis do mês de maio, a Junta de Julgamento fará divulgar aos filiados as chapas concorrentes aos cargos da Diretoria, por carta com aviso de recebimento.

Art. 69. Nenhuma chapa concorrente à Diretoria do Sindicato poderá habilitar-se sem que dela constem candidatos domiciliados em pelo menos 3 (três) Unidades da Federação.

Art. 70. Haverá urna receptora em todas as capitais onde houver mais

de 5 (cinco) filiados.

Parágrafo Único. Nas unidades da Federação em cujas capitais houver até cinco filiados, a votação se dará exclusivamente por correspondência, devendo as cédulas ser enviadas à Sede do SINPROFAZ.

Art. 71. A cédula do voto por correspondência, rubricada pelos membros da Junta de Julgamento, será enviada a todos os filiados pelo menos dez dias antes do pleito.

Parágrafo Único. Nas unidades da Federação onde houver urna, o voto por correspondência será facultativo.

Art. 72. O voto por correspondência deverá ser feito em dois envelopes: um externo, com a identificação e assinatura do filiado; um interno, sem identificação, contendo a cédula.

Art. 73. Nas unidades da Federação onde houver urna receptora, será nomeada pela Junta de Julgamento uma Comissão Local, encarregada da realização do pleito e da apuração do respectivo resultado.

§ 1º - A Comissão Local será composta pelo Delegado Sindical e outros dois filiados, sendo presidida pelo primeiro.

§ 2º - Da Comissão Local não poderá participar candidato no pleito.

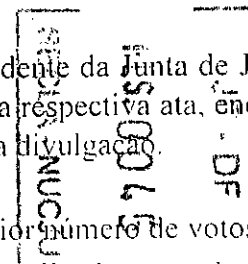
§ 3º - Os votos por correspondência serão enviados à Comissão Local, sob a responsabilidade do seu presidente, que os guardará até a data da eleição.

Art. 74. A Comissão Local lavrará ata da eleição e do respectivo resultado, enviando-a à Junta de Julgamento na forma e no prazo determinados por esta.

Art. 75. Após a apuração dos votos, o Presidente da Junta de Julgamento proclamará o resultado da eleição e, lavrada a respectiva ata, encaminhará cópia da mesma aos Delegados Sindicais, para divulgação.

Art. 76. Será eleita a chapa que obtiver o maior número de votos.

Parágrafo Único. Em caso de empate, será realizado segundo turno entre as chapas mais votadas, no prazo de quarenta e cinco dias, devendo a



respectiva data ser comunicada aos filiados com antecedência mínima de dez dias.

Art. 77. As chapas concorrentes prestarão contas dos gastos da campanha à Junta de Julgamento até quinze (15) dias após a proclamação do resultado da eleição.

CAPÍTULO III DAS ELEIÇÕES PARA O CONSELHO FISCAL E JUNTA DE JULGAMENTO

Art. 78. A eleição dos membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento dar-se-á na Assembléia Geral Ordinária do ano em que terminarem os respectivos mandatos, observadas as mesmas regras para o voto em assembléias.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput, o voto por procuração só será admitido quando constar expressamente do instrumento os nomes dos candidatos escolhidos pelo outorgante.

Art. 79. As candidaturas serão individuais, sendo a do suplente vinculada à do respectivo titular.

Art. 80. Cada eleitor deverá votar em três candidatos.

Art. 81. O registro das candidaturas ocorrerá perante a Junta de Julgamento durante o mês de janeiro do ano em que ocorrer a Eleição, sendo vedada a formação de chapas.

Parágrafo Único. Nos primeiros cinco dias úteis do mês de fevereiro, a Junta de Julgamento fará divulgar aos filiados os nomes dos candidatos, por carta com aviso de recebimento.

TÍTULO V DO PATRIMÔNIO E FINANÇAS

Art. 82. Constituem patrimônio do SINPROFAZ:
I - as contribuições dos filiados;

II - doações e legados.

III - bens e valores adquiridos e as rendas deles originadas;

IV - as multas;

V - outras rendas que lhe venham a ser destinadas;

Art. 83. A contribuição para custeio das despesas do SINPROFAZ será paga mensalmente pelos filiados, podendo ser descontada em folha, e seu valor será fixado pela Assembléia Geral Ordinária.

Parágrafo único. A contribuição a que alude este artigo será de até 1%(um por cento) sobre o valor bruto da remuneração ou dos proventos do filiados, conforme o caso.

Art. 84. Além da contribuição de que trata o artigo anterior, poderão ser criadas contribuições especiais, mediante proposta da Diretoria aprovada em Assembléia Geral.

Parágrafo único. Para a criação de contribuição especial, será necessário o voto favorável da maioria dos filiados.

Art. 85. O filiados que se desligar voluntariamente do SINPROFAZ deverá, ao retornar, pagar as contribuições ordinárias pagas pelos demais filiados durante o período de seu afastamento, atualizadas monetariamente.

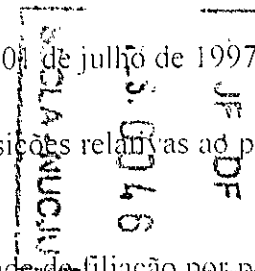
Art. 86. A realização de despesas não previstas no orçamento aprovado somente poderá ocorrer em casos urgentes e, se superiores ao limite fixado nos arts. 21, VI e 24, III, após manifestação favorável do Conselho Fiscal.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 87. Este Estatuto entra em vigor em 01 de julho de 1997

Art. 88. Aplicam-se de imediato as disposições relativas ao processo eleitoral, bem como o disposto no art. 20, VIII.

Art. 89. Não se aplica a regra de necessidade de filiação por pelo menos



nos um ano para concorrer a cargo eletivo, contida no art. 59, aos que se filiarem até o dia 15 de dezembro de 1996.

Art. 90. A competência estabelecida no art. 40, I, para o processo eleitoral do ano de 1997, será exercida por uma Comissão Eleitoral escolhida em Assembléia Geral.

Art. 91. Na contagem dos prazos previstos neste Estatuto exclui-se o dia do início e inclui-se o do término.

Art. 92. A fim de dar cumprimento ao disposto no art. 36, caput, parte final, e art. 39, caput, parte final, serão de um (01) ano os mandatos dos membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento que vierem a ser eleitos na Assembléia Geral Ordinária de março de 1997.

Goiânia, 06 de outubro de 1996.

Ricardo Lodi Ribeiro
Presidente da Assembléia-Geral do SINPROFAZ



Pegasus
Arte Final Editora Ltda.

Fone: 327-4949 - Fax: 328-2530

SHCG/Norte CLR 703 - Bloco F - Loja 17 - Brasília - DF
Site: www.editorapegasus.cjb.net

SECLA	SDF
Fis.	47
Rubrica	CA

SINPROFAZ

JP - DF

120 OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS
ICRS 504.814, LOJA 07/08 - (Av. M3 Sul)
Tel: 223-4508/Fax: 225-6602 - Brasília-DF

ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DA DIRETORIA DO SINPROFAZ
SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

000049379

21/07/2005

No dia 1º de julho de 2005, às 20 (vinte) horas, no

Hotel Mercure, situado no Setor Hoteleiro Norte, Brasília, Distrito Federal, presente o Presidente do SINPROFAZ, Dr. Aldemario Araujo Castro, tomou posse a diretoria da entidade, eleita entre os dias 13 e 17 de junho de 2005, para mandato de 2 (dois) anos de duração, com a seguinte composição:

Diretor Cultural e de Eventos: DEYSI CRISTINA DA'ROLT

Diretor de Assuntos Relativos aos Aposentados e Serviços Assistenciais:
MARIA DA PENHA DUARTE BRITO

Diretor de Comunicação Social: MARIA LÚCIA SÁ MOTTA AMÉRICO DOS REIS

Diretor Jurídico: ANDRÉ EMMANUEL BATISTA BARRETO CAMPELLO

Diretor de Assuntos Parlamentares: ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

AUTENTICAÇÃO (efs)
CONFERE COM O ORIGINAL DE ACORDO COM O
ARTIGO 7º, V, DA LEI 8.935 DE 18/11/94. AUTENTICO
ESTA CÓPIA QUE É REPRODUÇÃO FIEL DO
ORIGINAL.

BRASILIA 26 JUN. 2006
DF

2º OFÍCIO DE NOTAS DO DF-51 3305-5234
SEPAI COA. SEM ED. SUPLENTE TCM/TA

FUJALDO PEREIRA DOS SANTOS - TCM
LUIZ FEITOSA DOS SANTOS - TCM
RODRIGO DE SOUZA ARAUJO
JOSE PEREIRA DE ALEVEDO
ALDO MENDONÇA
ALAN DOS REIS VIEIRA
ANTONIO ALAN PEREIRA
RAULDO PEREIRA DOS SANTOS
LEONARDO FARIAS R. OLIVEIRA
LEONARDO MENDONÇA DOS SANTOS



Confidentiality Policy:

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

JF - DF

Contribuinte,

FLS. 0050

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à SRF a sua atualização cadastral.

SECLA - NUCJU



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 64.711.260/0001-58	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/01/1990
NOME EMPRESARIAL SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SINPROFAZ		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 91.20-0-00 - Atividades de organizações sindicais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 313-1 - ENTIDADE SINDICAL		
LOGRADOURO SCN Q 06 CJ A BL A ED VENANCIO	NÚMERO 3000	COMPLEMENTO SL 908
CEP 72.265-060	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BRASILIA
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/11/2003
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 568, de 8 de setembro de 2005.

Emitido no dia **16/08/2006** às **12:05:38** (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)[Preparar página
para impressão](#)

A SRF agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

PLS. 0051

SECLA - NUCJU

CERTIDÃO

*****A SECRETÁRIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria 343/00, **CERTIFICA** para fins de direito que, consta no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES, o *registro sindical*, referente ao processo de nº 24000.000558/90, do *Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional*, representante da categoria *Profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional*, com abrangência *nacional* e base territorial em todo território nacional, concedido por despacho publicado no D.O.U. em 15.02.96, seção I, p. 2642. Eu, **Mary Lane Araújo**,
Mary Lane Araújo Coordenadora-Geral de Registro Sindical, a conferi.

Brasília, 23 de julho de 2002.


MARIA LÚCIA DI IÓRIO PEREIRA
Secretária de Relações do Trabalho

JF - DF

~~715-0052~~

SECLA-NUC/3U

PARA CONSULTAR A LOCALIZAÇÃO DE PROCESSOS DE SEU INTERESSE UTILIZE O SITE:
<http://comprot.fazenda.gov.br>
Telefone: (61) 4125013



ALS. 0053

Ilmo(a). Sr(a). Coordenador(a) de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda
Brasília, DF

SECLA - NUCJH

C Ó P I A

REQUERIMIENTO ADMINISTRATIVO

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ, entidade civil representativa da categoria dos Procuradores da Fazenda Nacional, inscrita no CNPJ sob o nº 64.711.260/0001-58, com sede na SCN, Quadra 6, conjunto A, Bloco A, Edifício Venâncio 3.000, Sala 908, CEP 70.718-900, Brasília, DF, neste ato representado por seu presidente **JOAO CARLOS SOUTO**, Procurador da Fazenda Nacional, **atuando como substituto processual dos servidores integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional**, por intermédio de seus advogados regularmente constituídos, cujo mandato segue em anexo, e que recebem intimações nesta cidade, no Setor Bancário Sul, Edifício Seguradoras, conjuntos 908/913, vem à presença de Vossa Senhoria, com amparo nos termos do artigo 8º da Constituição Federal e artigo 9º, inciso III, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, dizer e requerer o que segue:

A Constituição Federal (art. 8º, III) e a Lei nº 9.784 (inciso III, art. 9º), de 29 de janeiro de 1999 asseveram:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

“Ап. 8°.

(...)

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

LEI N° 9.784/99:

“Art 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

(...)

RECEBI ORIGINAL
Data: 2P / /
~~PROSEN~~

5091A

III - as organizações e associações representativas,
no tocante a direitos e interesses coletivos;"

CLP. 0054
[SECLA - NUCJU]

O SINPROFAZ congrega os servidores públicos federais ocupantes do cargo de Procurador da Fazenda Nacional, fato que legitima sua iniciativa, através do presente requerimento administrativo, em obter informações precisas acerca do quadro funcional desta carreira, especificamente daqueles cujo exercício das atribuições deu-se na condição de cargo de chefia, assessoramento ou de direção, tratando-se, portanto, de assunto de interesse coletivo de parcela considerável de seus filiados, nos termos da legislação supra mencionada.

Assim, o Sindicato Requerente solicita a expedição de documento, contendo a relação nominal dos Procuradores da Fazenda Nacional, regidos pela Lei 8.112/90, que exerceram cargo de chefia, assessoramento ou de direção e que, por conta disso, perceberam o pagamento, ou a ele fariam jus, de quintos/décimos, no período de abril de 1998 a setembro de 2001.

Ressalte-se que a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, fixa o prazo de 15 dias para a Administração Pública expedir documentos com informações e esclarecimentos acerca de determinada situação, como é o caso ora requerido, *in verbis*:

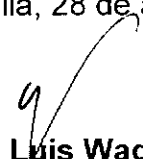
LEI 9.051/95:

"Art. 1º. As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor." grifo nosso

Ante o exposto, requer o deferimento do pedido supra, com fundamento na legislação mencionada.

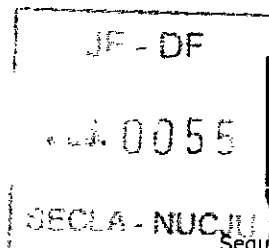
Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 28 de agosto de 2006.


José Luis Wagner
OAB/DF 17.183



TRIBUNAL DE CONTAS
DA UNIÃO



Segunda-feira, 28 de Agosto de 2006.

Pesquisa número:	1
Expressão de Pesquisa:	Pesquisa em formulário - documento número: 2248, ano do documento: 2005
Bases pesquisadas:	Acórdãos
Documento da base:	Acórdão
Documentos recuperados:	3
Documento Mostrado:	2

Identificação

Acórdão 2248/2005 - Plenário

Número Interno do Documento

AC-2248-49/05-P

Grupo/Classe/Colegiado

Grupo II / Classe I / Plenário

Processo

013.092/2002-6

Natureza

Pedido de Reexame.

Entidade

Unidades: Órgãos do Poder Judiciário.

Interessados

Interessados: Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - Sindiquinze, Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra, Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - Sindjus/DF, Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União - Sindilegis e a Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União - Fenajufe.

Sumário

Pedidos de Reexame interpostos contra os Acórdãos 731/2003 e 732/2003 - Plenário, objetivando a alteração dos referidos acórdãos para o fim de ensejar a incorporação de quintos no período entre 09/04/1998 e 04/09/2001. Elementos trazidos aos autos por meio dos recursos, que visam modificar os referidos acórdãos exarados, consubstanciam-se em precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho da Justiça Federal, do Ministério Público Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, os quais se caracterizam como fatos novos, ensejadores da reapreciação da matéria. Deferimento pelo Superior Tribunal da Justiça, por meio do Processo STJ 2.389/2004, em 14/12/2004, no âmbito daquela Corte Superior, da incorporação de quintos até a edição da Medida Provisória 2.225-45/2001, à vista de diversas decisões administrativas e judiciais nesse sentido, bem como em face do deferimento pelo Senado Federal, em 29/10/2002 e pelo Tribunal Superior do Trabalho, em 05/07/2002. Referendo do Conselho da Justiça Federal, em sessão realizada em 24/02/2005,

JF - DF

123.0056

SEÇÃO - NUCJU

da decisão proferida pelo seu Presidente, em 17/12/2004, à luz do entendimento do STJ, deferindo aos servidores do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus a incorporação de quintos. Acolhimento do entendimento do STJ pelo Ministério Público da União, em 21/12/2004. Reafirmação pelo Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles, do direito dos servidores públicos no tocante à incorporação das parcelas de quintos, em razão do exercício de função comissionada, no período de 08/04/1998 e 04/09/2001, seguindo o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Pedido de vista formulado pelo Procurador-Geral junto a este Tribunal. Acostamento aos autos pelos recorrentes de decisões judiciais concessivas do direito e pelo Procurador-Geral da Nota Técnica 09/2005/SRH/MP, da Secretaria de Recursos Humanos do MPOG, relativa ao impacto financeiro no tocante à incorporação dos quintos com fundamento na Medida Provisória 2.225-45/2001. Elementos apresentados em nada modificam a orientação do mérito da presente matéria. O impacto financeiro indicado na referida nota em nada contribui para o deslinde da questão jurídica, não se mostrando argumento idôneo e capaz, segundo o Supremo Tribunal Federal, de cercear o direito pretendido pelos recorrentes. Pedido de vista solicitado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues. Continuidade da apreciação e votação da matéria. Conhecimento. Provimento. Modificação do subitem 9.1 do Acórdão 731/2003 - Plenário para considerar improcedente a Representação versada nos autos. Alteração da redação do subitem 9.2 do Acórdão 731/2003 - Plenário para: "firmar o entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 - Plenário." Insubsistência dos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 731/2003 - Plenário e do Acórdão 732/2003 - Plenário. Ciência aos órgãos indicados nos subitens 9.3 e 9.5 do Acórdão 731/2003 - Plenário, ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e às Câmaras Municipais de Campinas, Bauru, Ribeirão Preto e Marília.

Assunto

Pedido de Reexame.

Ministro Relator

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

Relator da Deliberação Recorrida

GUILHERME PALMEIRA

Representante do Ministério Público

LUCAS ROCHA FURTADO MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

Unidade Técnica

SERUR - Secretaria de Recursos

Advogado Constituído nos Autos

Vera Mirna Schmorantz (OAB/DF 17.966), Sandra Luíza Feltrin (OAB/DF 2.238 A), José Luis Wagner (OAB/DF 17.183), Fabiana Faria de Carvalho Hecht (OAB/RS 55.534), Ibaneis

Rocha Barros Junior (OAB/DF 11.555); Jean Paulo Ruzzarin (OAB/DF 21.006);
Rudi Meira Cassel (OAB/DF 49.862).

JF - DF

FLS. 0057

Dados Materiais

(com 24 volumes).

SEOLA - NUCJU

Relatório do Ministro Relator

Tratam os autos da representação formulada pelo Sr. Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, Dr. Lucas Rocha Furtado, visando a apuração de eventuais irregularidades praticadas no Tribunal Superior do Trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho do Rio de Janeiro, de Minas Gerais, do Paraná e do Distrito Federal, relativas à incorporação da vantagem denominada "quintos" à remuneração de seus servidores após a sua extinção.

2. A representação foi conhecida e considerada procedente, mediante os Acórdãos 731 e 732/ 2003, ambos do Plenário (in Ata 23/2003, Sessão de 18/06/2003), com o entendimento de que o artigo 3º da Medida Provisória 2.225-45/2001 não restabeleceu a incorporação de novas parcelas de quintos ou décimos e com a determinação aos órgãos do Poder Judiciário que se abstivessem de conceder a seus servidores novas parcelas de quintos ou décimos após 08/04/1998, ressalvada a possibilidade de cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/1997.

3. Examina-se, no momento, os Pedidos de Reexame interpostos pelos Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - Sindiquinze, Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra, Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - Sindjus/DF, Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União - Sindilegis e pela Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União - Fenajufe, contra os referidos Acórdãos 731/2003 e 732/2003 - Plenário, objetivando a alteração dos referidos acórdãos para o fim de ensejar a incorporação de quintos no período entre 09/04/1998 e 04/09/2001.

4. A Serur, após a apreciação dos autos, conheceu dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento, diante das seguintes conclusões (f. 34/53 - Vol. 24):

"(...)

73. O argumento zetético no sentido de dizer que o componente originário da incorporação de parcelas de função estaria em dar estabilidade financeira a seu exercente não se sustenta, porquanto tal incorporação não está mais vigente, bem assim os encargos daqueles que deixam suas funções decrescem da mesma forma que a remuneração.

74. Como premissas argumentativas básicas, foram delimitadas a possibilidade de repristinação apenas se presente cláusula legal expressa nesse sentido e a aplicação da regra da interpretação restrita quando se trata de matéria de direito público, especialmente quando se pretende fixar privilégios remuneratórios de natureza não-geral.

75. No que concerne à apropriação tácita de norma anterior decaída algumas condicionantes interpretativas devem ser postas. Por tratar-se de norma de direito administrativo fica o intérprete preso aos princípios e as normas constitucionais que ordenam a matéria. É necessário utilizar, portanto, a denominada "teleologia imanente do sistema do direito, ao invés da chamada "decisão voluntarista por ficção do direito".

76. A rigor, apropriar ou revigorar norma ab-rogada equivale, em sentido estrito, ao fenômeno da repristinação, sendo, portanto, vedado a não ser que expresse. A mudança de adjetivação não é capaz de retirar força a um princípio. "Para que a primeira lei ab-rogada volte a vigorar, ocorre uma expressa declaração do legislador, é este o ofício das leis denominadas repristinatórias, revigoradoras ou restauradoras, a que Gianturco faz referência em outra

ocasião". Neste sentido, a reprivatização expressa "revigora o preceito revogado" (Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho. A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Renovar, p. 72/73).

77. Comprovou-se que os argumentos postos nos recursos representam tão-somente a vontade do intérprete e não do legislador ou da lei, porquanto a interpretação dada pelos recorrentes afronta princípios mezinhos do direito administrativo, é contrária à teleologia das normas que tratavam de extinguir vantagens exclusivas de parcela do funcionalismo e são carentes de logicidade e racionalidade prática. "Os impetrantes fazem, na verdade, uma interpretação forçada (...) que não guarda sintonia com o princípio da legalidade a que está vinculada a Administração Pública no trato da remuneração dos servidores" (STJ. MS 7850)

78. Diante dos elementos problematizantes e contextualizantes do objeto dos autos, a solução jurídica adotada pelo Tribunal de Contas da União (item 9.1 do Acórdão TCU n. 732/2003 - Plenário) acabou por fazer perfeita ponderação de princípios, preservando a justiça, a isonomia, a equidade e a normatividade constitucional.

79. A mens legis e a mens legislatoris ficaram evidentes no presente parecer, sendo patente que a edição do art. 3o da MP 2225-45/2001 veio a suprir estado de anomia evidente, decorrente da aplicação dos dispositivos da Lei n. 9.624/98, tendo como exclusiva finalidade a de transformar, definitivamente e isonomicamente, as parcelas de quintos/décimos incorporadas preteritamente em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeitando-as tão-somente aos reajustes gerais dados ao funcionalismo público.

80. O contexto informador do caso sob análise acaba por conspirar em favor da interpretação dada pelo acórdão vergastado. Neste mesmo sentido andou a verdade reconstruída por intermédio das normas constitucionais conducentes do princípio da legalidade estrita (art. 37, X, CF/88) e da ausência de inserção na lei orçamental da concessão ora perseguida (art. 169, § 1o, II, CF/88). Observou-se, a partir daí, a real pretensão dos recorrentes: a tentativa de peticionar provimento típico de legislador positivo.

81. Certamente que a concessão de uma vantagem não-geral a servidores, com incremento de cerca de R\$ 500 milhões na folha de pagamentos da União e passivo muitas vezes maior (dada a retroatividade do encargo), não iria vir disfarçada no texto legal.

82. O efeito da diacronia, resultante das medidas provisórias que redundaram nas Leis nºs 9.527/97 e 9.624/98 informam a inadequabilidade de interpretação gramatical do art. 62-A da Lei nº 8.112/90, principalmente quando centrada no tempo do verbo. De outra, nenhuma inferência para além da simples transformação da parcela incorporada em VPNI pelo artigo referenciado fica autorizada pela simples análise gramatical e isolada da norma.

83. Não há hipótese de considerar restaurada a vantagem nem a partir da edição da Lei 9.624/98, muito menos por efeitos transversos da MP 2225-45/2001. Frise-se que a Lei nº 9.624/98, que tinha por objeto a específica missão de pacificar o sistema (embora a diacronia tenha gerado antinomias) estabeleceu marco temporal específico para a eficácia da incorporação (até sua edição). Vê-se na mesma o fenômeno da reprivatização expressa (art. 3o, incisos I e II). Lembrando a lição de Gabra, "essa leis revigoradoras, que os autores italianos dizem - ripristinatorie -, são consideradas, particularmente, no estudo do direito transitório" (apud Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho. A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Renovar, p. 72 - nota 53) (...)"

5. O douto Ministério Público, por seu digno representante, Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, dissente do entendimento esposado pela Serur, in verbis (f. 59/62 - Vol. 24):

"Cuidam os autos de representação formulada pelo Sr. Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU (fls. 01 e 02 do Vol. Principal) no sentido de serem apuradas eventuais irregularidades praticadas no Tribunal Superior do Trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho do Rio de Janeiro, de Minas Gerais, do Paraná e do Distrito Federal, consistentes na

JF - DF

15.0058

SECLA - NUCJU

incorporação da vantagem denominada "quintos" à remuneração de seus servidores após sua extinção.

Por meio dos Acórdãos nº 731 e 732/2003 - Plenário (fls. 305 a 308 do Vol. Principal) a Representação foi conhecida e considerada procedente, e deixado assente que a Medida Provisória nº 2.245-45, de 04/09/2001, não restabeleceu a possibilidade de incorporação de novas parcelas de quintos ou décimos, bem como foi determinado aos órgãos do Poder Judiciário que se abstivessem de conceder novas parcelas de quintos ou décimos após 08/04/1998, ressalvado o cômputo de tempo residual existente em 10/11/1997.

Inconformados com a R. Decisão da Corte o Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - Sindiquinze - (Vol. 20), a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra - (Vol. 21), o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - Sindjus/DF - e o Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União - Sindilegis - (Vol. 22) e a Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União - Fenajufe - (Vol. 23) interpuseram Pedidos de Reexame visando a modificar os acórdãos recorridos de forma a possibilitar a incorporação de quintos adquiridos no período compreendido entre 09/04/1998 e 04/09/2001.

O processo retorna a este representante do Ministério Público junto ao TCU devidamente instruído com a manifestação técnica de fls. 34 a 53 do Vol. 24.

Em razão de já ter sido exaustivamente abordado em manifestação anterior deste Parquet, na instrução da unidade técnica, no relatório e voto condutores e nos votos revisores dos acórdãos recorridos, deixaremos de proceder ao histórico do processo e às reproduções da legislação pertinente, passando diretamente à análise do recurso e das novas peças processuais.

Os elementos arrolados no recurso não se traduzem em fato, argumento ou legislação novos, mas sim no inconformismo com o acórdão prolatado, podendo, entretanto, a matéria ser reapreciada por esse único motivo, em acordo com os princípios do direito e com a Lei Orgânica do TCU, assegurado o efeito devolutivo pleno ínsito à espécie tratada.

O voto do Eminentíssimo Relator dos acórdãos 731 e 732/2003 expôs importantes argumentos que agora este representante do MP/TCU tem a oportunidade de examinar.

Primeiramente, ao refutar a manifestação da Sefip, assevera que, em sendo uma inovação legislativa, o restabelecimento do regime de incorporação somente poderia gerar efeitos futuros (fl. 283).

Depois, considerando não abrigar a lei dispositivos inúteis, o voto condutor afirma que, nos termos da MP 2.225-45, o regime de incorporação, não tendo sido revogado expressamente, voltaria a existir indefinidamente, já que a Lei 9.527/97 delineou dois comandos distintos: a extinção da incorporação (caput do art. 15) e a transformação em vantagem pessoal (§ 1º do mesmo artigo). Ademais, a se entender dessa forma, estaria afetado o propósito da citada MP de contenção de gastos com o funcionalismo, bem como haveria contradição com a própria conversão das parcelas incorporadas em vantagem pessoal, que seria uma medida restritiva de direitos (fls. 283 a 284).

Após, tece considerações acerca da reprivatização e nega que esta tenha ocorrido com o advento da Lei 9.624, de 1998 (fl. 284).

E, por fim, considerando que, com o advento da Lei 9.624/98, ficou revogado o § 1º do art. 15 da Lei 9.527/97, entende que o objetivo do art. 3º da MP 2.225-45 foi tão-somente transformar novamente parcelas incorporadas em vantagens pessoais nominalmente identificadas, sujeitas apenas às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos.

A manifestação da Secretaria de Recursos - Serur - segue a mesma linha de raciocínio do voto acima mencionado, reiterando suas conclusões, e acrescentando algumas considerações que este membro do Parquet passa a relacionar.

Em primeiro lugar, definindo o sistema de incorporações de gratificações como

proporcionador de "privilégios-não gerais", dá ênfase ao caráter eminentemente estrito da interpretação a ser fornecida às normas que regem a matéria.

Em segundo lugar, justamente por ser objeto de interpretação estrita, o art. 3º da MP 2.225-45 não comportaria entendimento acerca de repristinação ou apropriação de conteúdo, considerando-a como "decisão voluntarista por ficção de direito".

Por fim, a Serur sublinha que na Exposição de Motivos 287/MP/2001, juntada às fls. 54 e ss. do Vol. 24, consta que a proposta de MP não acarretará aumento de despesas, assim como que não houve nenhuma previsão orçamentária nesse sentido, condição necessária para o pagamento de vantagem pessoal decorrente de novas parcelas incorporadas.

Antes de avaliar a possibilidade de os novéis argumentos, acima resumidos, poderem, de alguma forma, alterar nossa manifestação pretérita, de fls. 194 a 199 do Vol. Principal, é importante ressaltar a excelência e lucidez dos pareceres contidos nos autos e, sobretudo, do relatório e votos condutores, revisores e complementares, o que denota quão complexa é a tarefa de interpretação de conteúdos legais onde falta clareza suficiente. Nesse sentido, não poderia deixar de ser destacada a qualidade do voto revisor de autoria do Eminentíssimo Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, elucidativo especialmente quando procede a uma cronologia das medidas provisórias nº 1.644-41, de 1998 (seqüência iniciada pela MP nº 831, de 18/01/1995), que foi convertida na Lei nº 9.624, de 1998, e nº 1.595-14, de 1997, convertida na Lei nº 9.527, de 1997, o que muito auxiliou na formação de nossa convicção a respeito do tema.

No que concerne à primeira questão levantada, nada impede ter uma lei ou medida provisória efeito retroativo, não sendo fundamental tratar-se de uma inovação legislativa, mas sim se a norma está em conformidade com a Constituição, e não ofende o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

Quanto à afirmação de que, seguindo determinada linha de raciocínio, a conclusão seria que a MP 2.225-45 teria restabelecido as incorporações também para o futuro, não há de confundir técnica de redação com o princípio de que não há expressões inúteis na lei. A MP 2.225-45 não poderia transformar parcelas incorporadas em vantagem pessoal sem as extinguir, pois a extinção é pressuposto necessário; ao contrário, quando a Lei 9.624, de 1998, revoga o sistema de incorporação em um dispositivo, naturalmente deverá dizer em outro o que fazer com as parcelas incorporadas. Poderia a Lei, sem dúvida, ter disposto nos moldes da referida MP, mas não o fez, e procurou tratar de forma mais clara e minuciosa a questão. Entre várias maneiras de se dizer alguma coisa, sempre existirá a que utiliza menos palavras e que, às vezes, requererá maior esforço interpretativo, sem que se considere eivada de palavras inúteis uma redação onde se visou a maior clareza.

Tratando agora da tese invocada sobre a repristinação da Lei 8.911, de 1994, este órgão do MP/TCU concorda inteiramente com as posições constantes dos autos, no sentido de que seria necessário um comando legal expresso, em conformidade com a Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, o que não ocorreu no caso da MP 2.225-45.

Já com relação ao fato de o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.527, de 1997, ter sido revogado, vindo a referida MP apenas a regular o que fazer com as parcelas incorporadas, este membro do MP/TCU, apesar da lucidez do voto condutor, se permite expor com maior ênfase seu entendimento. Ora, quando a Lei nº 9.624 (art. 3º) permite elastecer a incorporação até a data de sua publicação, sem dúvida dispôs de forma diversa do caput do art. 15 da Lei nº 9.527, de 1997, e portanto também o revogou. Assim, com a Lei nº 9.624, os servidores efetivos ocupantes de funções comissionadas passaram a conviver com uma situação inusitada: saiu do mundo jurídico o dispositivo que extinguia a possibilidade de incorporação, porém nada se regulou quanto à situação dos comissionados após 08/04/1998 (data da publicação da Lei nº 9.624).

E é desse fato que este representante do Parquet forma seu entendimento do alcance do art. 3º da MP 2.225-45. Caso o executivo-legislador visasse apenas a transformar

JF - DF

FLS. 0060

SECLA - NUCJU

JF - DF

12.0061

SEÇÃO - NUCJU

em vantagem pessoal as parcelas incorporadas até 08/04/1998, bastaria que fizesse menção, no art. 3º, à Lei nº 9.624, de 1998, e nada mais. A menção à revogada Lei nº 8.911, de 1994, no tempo presente, é desnecessária para esse fim e não serve a nenhum intuito de clareza, não se podendo extrair dela outro significado senão o de suprir um vácuo legal, normatizando situações subjetivas de ocupantes de funções comissionadas até a transformação, das incorporações em vantagens pessoais, e sua conseqüente extinção, que só se deu em 04/09/2001. Portanto, parece inescapável concluir que houve apropriação do conteúdo da Lei 8.911 pela MP 2.225-45, conforme esclareceu o parecer da Sefip nos autos, devendo ser a data de 04/09/2001, véspera da publicação da MP no Diário Oficial, o termo final para incorporação de parcelas das funções comissionadas, pelo menos enquanto nova lei não dispuser de maneira diversa.

Além disso, as considerações da longa e minuciosa manifestação da Serur nos autos, em que pesem todas as citações e comparações lá consignadas, igualmente não constituem elemento suficiente para alterar o juízo deste membro do MP/TCU sobre a questão.

A Serur qualifica a concessão de incorporações de quintos como "privilégios-não gerais". Se este representante do MP/TCU bem entendeu essa denominação, então essas concessões seriam privilégios conferidos a apenas uma espécie de privilegiados: os servidores públicos efetivos ocupantes de funções comissionadas. Assim, seguindo esse raciocínio, o gênero de privilegiados a que pertence a espécie acima denominada é, sem dúvida, o dos servidores públicos.

Ora, após as reformas constitucionais, bem como uma série de leis e decretos restritivos de direitos e a inocorrência, durante anos, de reajustes salariais, hoje estamos longe de considerar os servidores públicos efetivos como privilegiados, mormente sabendo que o ingresso a essa categoria se dá exclusivamente pelas portas do concurso público. De igual forma, os servidores efetivos normalmente ocupam cargos em comissão em decorrência de seu caráter, mérito e competência. Naturalmente, existem exceções, e não são poucas, mas, para corrigi-las há o regime disciplinar, que deve ser sempre aplicado. Na realidade, o que importa nesta linha de raciocínio é que, ao se considerarem todos os servidores públicos efetivos como privilegiados, uns mais, outros menos, se chegará neste processo a duas conclusões: uma espécie de má-fé presumida dos representantes das categorias profissionais que intentaram o presente recurso, e a generalização de que as normas que regem os benefícios dos servidores públicos, ao contrário de outras categorias profissionais, devem sempre ser interpretadas estritamente.

No entendimento deste representante do MP/TCU, hoje essas normas não devem ser interpretadas nem de maneira estrita, nem de maneira abrangente, mas sim conforme o direito.

Entretanto, ainda que se considere, conforme pensa a Serur, que o art. 3º da MP 2.225-45 deva ser interpretado da maneira a mais estrita, não há de se confundir a apropriação de conteúdo legal expressa num dispositivo com interpretação abrangente e elástica. Não é dispensável sublinhar que a apropriação de conteúdo legal, expressa num artigo de lei (aliás técnica utilizada no Acórdão nº 925/1999 - Plenário), é maneira de interpretar o que já se encontra dentro do dispositivo, e não se confunde com o emprego da analogia e da interpretação extensiva, essas sim espécies de uma exegese abrangente. De fato, a analogia se emprega para um caso não normatizado, a partir de norma que trata de situação diversa; a interpretação extensiva é utilizada para complementar uma norma que não dispôs, mas poderia ou deveria ter disposto sobre determinada caso; a apropriação de conteúdo legal, por sua vez, não procura fora da norma a seu deslinde, pois a norma a ser apropriada se encontra expressa no dispositivo legal.

Quanto à última consideração da Serur, impende consignar que as exposições de motivos não fazem parte da lei e apenas auxiliam, em caráter subsidiário, sua interpretação; tanto assim que as exposições de motivo das medidas provisórias que, ao final, resultaram na

JF - DF

PLS: 0062

SEÇÃO INUCJU

Lei nº 9.624, objeto do Acórdão nº 925/1999, igualmente, como tantas outras, não abordaram o aumento de despesas. Por fim, a inexistência de previsão orçamentária em nada nulifica a tese acima esposada, já que a MP 2.225-45 é posterior à lei de orçamento de 2001 (Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001), sendo necessária, naturalmente, autorização legal, para a efetivação de qualquer despesa pública, o que não se confunde com a lei que institui benefício de ordem patrimonial. Aliás, bem a propósito, cabe destacar que o art. 11 da MP 2.225-45 fez, sim, menção ao reflexo de sua aplicação nas finanças públicas, estabelecendo que os valores devidos até 31 de dezembro de 2001 passavam a constituir passivos a serem pagos parceladamente, admitindo, no parágrafo único, a possibilidade de antecipação do pagamento.

Pelo todo exposto, este representante do Ministério Público mantendo o entendimento expresso em sua anterior manifestação, sugere que os pedidos de revisão sejam conhecidos para, quanto mérito:

a) modificar o subitem 9.1 do Acórdão nº 731/2003 - Plenário para considerar improcedente a Representação versada nos autos;

b) alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão nº 731/2003 - Plenário para: "firmar o entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original do artigo 3º da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão nº 925/1999 - Plenário";

c) tornar insubsistente os subitem 9.3 e 9.4 do Acórdão nº 731/2003 - Plenário;

d) tornar insubsistente o Acórdão nº 732/2003 - Plenário;

e) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida aos órgãos indicados nos subitens 9.3 e 9.5 do Acórdão nº 731/2003 - Plenário.

Cabe consignar, ainda, que os patronos da Anajustra formularam, a fls. 36 do Vol. 21, pedido de sustentação oral.

Outrossim, é de se registrar a existência de comunicação do Exmo. Sr. Secretário Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, acostada à última contracapa do Vol. 24, informando estar aquele Tribunal aguardando Decisão do TCU nos presentes autos para deliberar a respeito de matéria administrativa lá cursada."

6. Os presentes autos foram submetidos à apreciação do E. Plenário, na Sessão de 02 de março de 2005. Todavia, em face de pedido de vista formulado pelo Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado, com fundamento no artigo 112 do Regimento Interno/TCU, este Tribunal adiou a discussão e votação deste processo.

7. Os autos foram restituídos ao meu Gabinete, em 14/03/2005, com a ratificação do posicionamento do Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado, "no sentido de que a Medida Provisória n. 2.225-45, de 04/09/2001, não restabeleceu dispositivos legais anteriormente revogados de modo a permitir a incorporação de novas parcelas de quintos ou décimos".

8. Sugeriu também o Procurador-Geral que, no caso de manutenção dos termos do Acórdão 731/2003 - Plenário e não-provimento do presente Pedido de Reexame, "seja expedida determinação aos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União que concederam administrativamente a seus servidores novas parcelas de 'quintos' ou 'décimos', posteriormente a 08/04/1998, com fundamento da aludida MP n. 2.225-45, para que adotem imediatas providências com vistas ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos."

9. Em momento seguinte, foram acostados aos autos documentos apresentados

pelos recorrentes e pelo Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado (f. 190/205), concernentes, respectivamente, a decisões concessivas do direito e ao Ofício 172/2005/SE/MP, do Sr. Secretário-Executivo Adjunto do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP e a Nota Técnica 09/2005/SRH/MP, da Secretaria de Recursos Humanos do MPOG, estes em resposta à consulta formulada pelo referido Procurador-Geral sobre o impacto que causaria aos cofres públicos, na hipótese de haver deliberação deste Tribunal sobre a concessão de incorporação de quintos/décimos nas remunerações dos servidores ocupantes de cargos efetivos, relativas ao período de 09/04/98, data da publicação da Lei 9.624/98 e 04/09/2001, data da edição da Medida Provisória 2.225-45/2001.

10. À vista desses novos elementos, solicitei a manifestação da Serur sobre a supramencionada documentação, a qual exarou o seguinte parecer (f. 206/212), in verbis:

"Retornam a esta Secretaria os autos do processo em epígrafe referentes à Representação formulada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, Dr. Lucas Rocha Furtado, "com vistas à apuração de eventuais irregularidades ocorridas no Tribunal Superior do Trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraná e Distrito Federal, consistentes na incorporação da vantagem de 'quintos' após sua extinção em 1997 até outubro de 2001."

2. Desta feita, é instada a Serur a se manifestar sobre documentação apresentada pelos recorrentes e pelo Douto MP/TCU, quais sejam: decisões concessivas do direito e o Ofício n. 172/2005/SE/MP, de lavra do Sr. Secretário-Executivo Ajunto do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP e a Nota Técnica 09/2005/SRH/MP, da Secretaria de Recursos Humanos do MPOG, que segue anexa ao referido Ofício.

3. Tem por gênese o derradeiro documento dos mencionados o questionamento formulado pelo Parquet especializado acerca do impacto que causaria aos cofres públicos, na hipótese de haver debileração do Tribunal de Contas da União, sobre a concessão de incorporação de quintos/décimos nas remunerações dos servidores ocupantes de cargos efetivos, relativas ao período de 09/04/1998, data da publicação da Lei n. 9.624/98, e 04/09/2001, data da edição da Medida Provisória n. 2.225-45/2001.

4. Ao apresentar considerações gerais sobre os cálculos efetivados (memória de cálculos), a Nota Técnica suso mencionada informa que a metodologia utilizada para a realização dos cálculos teve por base a possibilidade de incorporação de um décimo de função, por ano, para todos os servidores federais efetivos ocupantes de cargos comissionados ou função de confiança, apontando para um passivo de R\$ 381.000.000,00 (trezentos e oitenta e um milhões de reais), referente ao período de 1998 a 2004, e para uma despesa anual de R\$ 59.000.000,00 (cinquenta e nove milhões de reais), considerando-se aí os encargos sociais da União.

5. Em suas conclusões, salienta o referido documento que se trata de um cálculo conservador, uma vez que um número mais apurado só seria possível com o levantamento em todos os órgãos e entidades da administração federal das possíveis incorporações, já que contém os cadastros dos servidores que ocuparam funções, fazendo, mais adiante, seus comentários adicionais.

6. Passemos à análise.

7. A Nota Técnica do Ministério do Planejamento merece considerações tanto em relação aos números apresentados quanto à sua relevância ao exame do presente processo.

8. De plano, quanto ao primeiro aspecto, deve-se asseverar que o documento apresentado não se revela fonte confiável de estimação. Aliás, isso é reconhecido no próprio documento. Embora se faça alusão à "metodologia" e "base" empregadas, não são fornecidas as premissas utilizadas para se atestar a fidedignidade dos resultados: Quantos servidores efetivos são ocupantes de funções ou cargos comissionados? Como são compostos, em nível e quantidade, essas funções ou cargos comissionados? Em todo período considerado necessariamente haveria o direito à incorporação?

9. Além de não apresentar respostas a essas indagações, no próprio documento há confirmação quanto à fragilidade dos critérios para a estimação realizada. Só se pode apurar ou ao menos estimar de modo confiável o eventual impacto financeiro após se analisar, de modo particular, a situação de cada servidor. Igualmente, nem todos os atuais ocupantes de funções ou cargos comissionados farão jus à incorporação: um primeiro grupo não atenderia ao requisito do interstício; um segundo, contemplaria os atuais ocupantes que já podem ter incorporado integralmente seus quintos. Também outra fragilidade é que parte dos beneficiários faria jus somente à atualização de suas parcelas incorporadas.

10. Em verdade, o referido cálculo não se mostra "conservador", como afirmado, pois na forma que foi elaborado superestima despesas, ao considerar, por exemplo, que todos os servidores efetivos detentores de funções ou cargos comissionados serão beneficiados.

11. Concernente ao segundo aspecto, ou seja, de sua relevância ao exame do presente processo, a referida peça mostra-se de nenhuma importância para a presente questão jurídica. Bem se disse: questão jurídica, pois o que se está em discussão é a possibilidade de incorporação de quintos com fundamento na Medida Provisória n. 2.225-45/2001, e não o impacto financeiro apontado no documento em apreço, que, como restou demonstrado, não merece ser acolhido.

13. Ora, como critério de realização da justiça, não deve o julgador, na árdua função de decidir, cercear o direito pretendido sob o argumento de que tal julgado terá importância patrimonial ou financeira. Como bem ponderou o Ministro Celso de Mello, em julgamento no Pretório Excelso, "as Razões de Estado (leia-se aqui: impacto nos cofres públicos) - que muitas vezes configuram fundamentos políticos destinados a justificar, pragmaticamente, ex parte principis, a inaceitável adoção de medidas que frustam a plena eficácia da ordem constitucional, comprometendo-a em sua integridade e desrespeitando-a em sua autoridade - não se legitimam como argumento idôneo de sustentação da pretensão jurídica do Poder Público." (in RE 269579 AGR/RS) Não fosse assim, o Poder Judiciário não teria entendido pela correção monetária nos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que redundou em bilionário impacto nas despesas do referido Fundo.

14. Portanto, sob o aspecto jurídico e de sua relevância para o deslinde da presente questão, a Nota Técnica colacionada em nada acrescenta aos autos, de forma a dizer qual o melhor direito a ser aplicado, não se constituindo, na dicção do Egrégio STF, argumento idôneo a impedir a pretensão dos recorrentes.

15. Afora essas considerações, o documento apresentado pelo Ministério Público acerca do impacto nos cofres públicos também reclama um olhar quanto à sua real possibilidade de efetivação. Parte-se, aparentemente, do pressuposto de que, em o TCU deferindo a concessão dos quintos, isso terá o reflexo imediato nos cofres públicos, referindo-se aqui às despesas de pessoal do Poder Executivo. Contudo, isso não é todo correto, senão vejamos.

16. Voltando ao passado, é de se lembrar que esta Corte por meio da Decisão TCU n. 925/1999 - Plenário, firmou o entendimento quanto à possibilidade de incorporação de décimo com fundamento na Lei n. 9.624/98, eis os termos da referido decisor:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. firmar o seguinte entendimento:

8.1.1. é devida a incorporação, ou a atualização de quintos, com fundamento no art. 3º, caput, da Lei 9.624/98, até 8.4.98, adotando-se, para tanto, os critérios contidos na redação original do art. 3º da Lei 8.911/94;

8.1.2. é assegurado, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/98, o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado, até 10.11.97, para a incorporação de parcela de décimo, com termo final na data específica em que o servidor complete o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/94.

8.1.3. as parcelas incorporadas à remuneração, na forma de quintos, deverão ser transformadas em décimos e estes deverão ser transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada;

17. E o que fez o Poder Executivo em relação ao referido entendimento firmado pelo TCU? A despeito do judicioso Voto do Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues, simplesmente negou sua aplicação no âmbito Sistema de Pessoal do Poder Executivo. Inclusive, e isso é de ressaltar, foi o próprio órgão informante (Secretaria de Recursos Humanos do MP), responsável pela elaboração da Nota Técnica em comento, que negou sua aplicação via "orientação administrativa", por meio de Ofícios, aos diversos órgãos do Poder Executivo, in verbis:

"Ementa: Versa acerca da concessão de incorporação de quintos, com base nos arts. 3º e 5º da Lei nº 9.624/98, haja vista o entendimento do TCU, em sede de Decisão Administrativa nº 925/99 - Plenário.

Ofício nº 24 /2000/COGLE/SRH/MP

Brasília, 24 de fevereiro de 2000.

Senhora Coordenadora,

Encaminho a Vossa Senhoria Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGLE/SRH/MP contendo esclarecimentos acerca da concessão de incorporação de quintos com base na Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

Atenciosamente,

PAULO APARECIDO DA SILVA

Coordenador-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/SRH/MP

DESPACHO

Vem a exame desta Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGLE/SRH/MP, FAX datado de 22 de fevereiro de 2000, transgido pela Senhora Coordenadora-Geral de Recursos Humanos os do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, pelo qual solicita esclarecimentos acerca da concessão de incorporação de quintos, com base nos arts. 3º e 5º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, haja vista o entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União, em sede de Decisão Administrativa n. 925/99 - Plenário.

(...)

17. Nessa conformidade, conclui-se:

a) afigura-se viável a incorporação ou atualização de quintos, com fundamento no art. 3º da Lei nº 9.624, de 1998, até a data de 8.4.98, adotando-se, para tanto, os critérios contidos no art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994;

b) inadmissível, por absoluta falta de amparo legal, a concessão de incorporação de quintos considerando-se o tempo residual de serviço, àqueles servidores que iniciaram o exercício de função após 10.11.97, ainda que a Decisão nº 925/99 - TCU - Plenário, com base no art. 5º da Lei nº 9.624, de 1998, favoreça tal percepção, ressalvado o disposto na alínea "a";

c) tornar insubsistente a conclusão exarada no Despacho COGLE/SRH/MARE, datado de 22 maio de 1998, objeto do Ofício nº 265/COGLEH/SRH/MARE, da mesma data, no que diz respeito a inaplicabilidade dos arts. 3º e 5º da Lei nº 9.624, de 1998.

18. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação do Senhor Coordenador-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/SRH/MP.

Brasília, de fevereiro de 2000." (grifos nossos)

18. Mas, voltando ao caso concreto, em que foi conhecida e julgada procedente a Representação do MP/TCU, se porventura for admitida a incorporação em testilha, quais serão implicações jurídicas aos diversos órgãos, especialmente no âmbito do Poder Executivo? Estarão eles jungidos ao entendimento que vier ser firmado pelo TCU?

19. É óbvio que não, pois como visto é facultado ao Poder Executivo, bem assim o Poder Judiciário e próprio Legislativo, acolher ou não o entendimento firmado por este Tribunal,

JF - DF

PLS. 0065

SECTA - NUCJU

não estando legalmente jungidos a dar no seu âmbito administrativo o mesmo encaminhamento da interpretação dada pelo TCU ao admitir a legalidade de determinada prática.

20. Logo, firmado o entendimento, por meio de interpretação da Lei, de que determinado procedimento é legal, falece ao Tribunal a competência para determinar essa ou aquela linha interpretativa, desde que não configurada a ilegalidade. Isto porque ao TCU é reservada a tutela dos interesses públicos e não dos interesses individuais ou coletivos. Pode-se dizer que neste caso, e somente neste, o entendimento firmado pelo TCU não teria o caráter cogente.

21. Dito isso tudo, é forçoso concluir que, ainda que o Tribunal entenda pela possibilidade de incorporação com fundamento na MP 2.225-45/2001, o referido impacto financeiro trazido as autos pelo MP/TCU não necessariamente restará configurado, estando na estrita faculdade do Poder Executivo e dos demais Poderes da República a adoção ou não do entendimento que vier a ser firmado.

22. Registre-se também o ingresso nos autos de petição formulada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA dando notícia de decisões judiciais proferidas pela 7ª Vara Federal do Distrito Federal, no processo 2004.48565-0, bem como pelo Tribunal Regional Federal - TRF da 1ª Região, por meio de decisão de seu Presidente, nos autos da Suspensão de Segurança n. 2005.01.00.004295-6/DF, que determinou o cumprimento da sentença proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal no mandado de segurança n. 2003.34.00.036852-7.

23. Os precedentes acima mencionadas em nada inovam quanto aos argumentos até então apresentados nestes autos. Sobressai, no entanto, a decisão proferida pelo Presidente do TRF 1ª Região, que em linha de raciocínio diversa da então seguida naquela Corte (a exemplo: MS 2002.01.00.027041-4/BA/1ª SEÇÃO, REOMS 2003.33.00.021846-0/BA/1ª TURMA), entendeu que "as inúmeras decisões favoráveis à concessão da vantagem pleiteada também apontam para a plausibilidade jurídica do pedido. De fato, o Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, no processo administrativo n. 2389/2002, deferiu idêntica pretensão aos servidores. Em consequência, o Presidente do Conselho da Justiça Federal estendeu o pagamentos dos quintos aos servidores da Justiça Federal de primeiro e segundo graus."

24. De se reconhecer que os precedentes colacionados vêm apenas a confirmar, o que se já infere dos autos, o quão complexa e controversa é a questão em debate. Independentemente do fundamento utilizado (represtinação, eleição de critérios idênticos, etc), é importante ressaltar que, de simples pretensão jurídica, a possibilidade de incorporação de quintos com fundamento na Medida Provisória n. 2.225-45/2001 tornou-se uma realidade fática, de forma que hoje há servidores percebendo tal vantagem, a exemplo do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal, Procuradoria da República, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, entre outros.

25. Em face do exposto, firma-se as seguintes conclusões:

I - que sob o aspecto jurídico e de sua relevância para o deslinde da presente questão, a Nota Técnica n. 09/2005/SRH/MP, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, encaminhada pelo Ofício n. 172/2005/SE/MP, da Secretaria-Executiva daquela Pasta, em nada acrescenta aos autos, de forma a dizer qual o melhor direito a ser aplicado, nem "se legitimam como argumento idôneo de sustentação da pretensão jurídica do Poder Público" (RE 269579 AGR/RS - STF, Relator Ministro Celso de Mello), bem assim que o cálculo realizado não se revela fonte confiável de estimação, eis que parte de premissas equivocadas,

II - que, ainda que o Tribunal entenda pela possibilidade de incorporação de quintos com fundamento na MP 2.225-45/2001, o impacto financeiro trazido as autos pelo

JF - DF

MP/TCU não necessariamente restará configurado, estando na estrita faculdade do Poder Executivo e dos demais Poderes da República a adoção ou não do entendimento que venha a ser firmado;

III - que os precedentes ora colacionados pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA em nada inovam quanto aos argumentos apresentados nestes autos, vindo apenas a confirmar a complexidade e a controvérsia sobre o tema, passível de ser solucionado tão-somente em sede de exercício de interpretação.

IV - dispensa-se, smj, nova oitiva do Ministério Público, visto tratar o processo de Representação e já ter sido o referido Órgão ouvido nos autos, sendo que as peças ora juntadas (pelos recorrentes) apenas reafirmam a tese esposada pelo Representante do parquet que atuou nos autos na condição de *custus legis*, ou pelo fato de que a peça que traduz impacto financeiro não interfere no mérito da questão.

À consideração superior."

"De início gostaria de salientar que se cumpre aqui a determinação do Exmo. Sr. Ministro-Relator no sentido de analisar os documentos que foram juntados aos autos após a instrução desta Secretaria. Destarte, não se retornará às questões de mérito, em que pese deva ser registrado que a instrução referenciada utilizou farta jurisprudência e doutrina, pelo que os termos técnico-científicos nela inseridos não devem ser descontextualizados e requerem leitura dentro de seus significados, não desbordando das regras da semântica.

2. Feitas estas considerações preliminares, o que se tem aqui é a necessidade de resposta a duas questões.

3. Os documentos acostados aos autos pelos recorrentes lhes aproveitam? SIM.

3.1. Como bem apontado na instrução precedente, diversas decisões judiciais e administrativas concessivas do direito à incorporação foram prolatadas após a decisão desta Corte, ora recorrida. Tanto pela quantidade como pela qualidade daqueles que as expediram (Tribunais Superiores, Conselho da Justiça Federal, Ministros, Desembargadores, Juízes, Procurador Geral da República, etc.), há que se reconhecer, ao menos, que o *fumus boni juris* estaria com os recorrentes.

3.2. Note-se, por exemplo, a virada interpretativa do TRF da 1ª Região. Digna de nota, também, é a evolução no entendimento sobre a matéria do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República. Após pronunciar-se pela ilegalidade da concessão nos Mandados de Segurança/STF 24678, 24679, 24681, 24685 e 24686 (assim estão ementados os pareceres: "Mandado de Segurança impetrado contra decisão do Plenário do TCU - Acórdão nº 732/2003. Pedido de declaração de nulidade da decisão que impediu a incorporação de novas parcelas de décimos/quintos/VPNI até a data da vigência da MP nº 2.225-45/2001. Ausência de amparo legal para a incorporação de novas parcelas posteriormente a 08.04.1998, exceto no tocante a tempo residual não empregado até 10.11.1997, nos termos da Decisão nº 925/1999 TCU - Plenário. Ausência de direito líquido e certo. Parecer pela denegação da segurança."); Sua Excelência, em 21/12/2004, deferiu o pleito dos servidores do Ministério Público da União, ao aprovar o Parecer SUNOR/AUDIN/MPU 009/2004 (lavrado sobre os argumentos de concessão da vantagem pelo Superior Tribunal de Justiça e material da repristinação).

3.3. Não se diga, desde logo, que se deva aguardar o julgamento daquelas ações mandamentais, sobrestando o julgamento do presente feito. Fazê-lo seria uma contradição lógica. É que no MS/STF 24683 (também impetrado em face do Acórdão ora vergastado), o Exmo. Sr. Ministro Eros Grau proferiu despacho negando seguimento ao writ tendo em conta os seguintes argumentos: "5. Inicialmente, incumbe salientar que a autoridade coatora informou à fl. 140 que diversas entidades representantes dos interesses de servidores apresentaram recursos administrativos com efeito suspensivo do acórdão recorrido. 6. Ora, o artigo 5º, I, da Lei 1.533/51 (LMS) estabelece: _Art. 5º - Não se dará mandado de segurança quando se tratar: I - de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução. ... 8. Dessa forma, deveriam os impetrantes aguardar o

JF - DF

123.0068

SECLA - NUCJU

... julgamento final dos recursos apresentados, uma vez que o mandado de segurança só seria possível se da decisão impugnada não pendesse recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução (Lei 1.533/51, artigo 5º, I), consoante ficou decidido na apreciação do MS 24.241, Ministro Maurício Corrêa, DJ de 22/05/02. ... conclui-se que os impetrantes não poderiam optar pela via judicial antes do julgamento final dos recursos. Ante tais circunstâncias, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF, por evidentemente incabível, nego seguimento à impetração, ficando prejudicado o pedido de medida liminar. ...".

3.4. Destarte, não se pode sobrestar algo no aguardo de outro elemento que tem inviabilidade jurídica de ocorrer.

3.5. Em suma, repita-se, os documentos acostados fortalecem a tese dos recorrentes.

4. Os documentos encaminhados pelo Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União inserem óbices à pretensão dos recorrentes? NÃO.

4.1. Tal assertiva decorre dos fatos exaustivamente narrados na instrução imediatamente antecedente a esta. E o STF já decidiu dezenas de vezes no sentido do RE 269579 AGR/RS, ou seja, a realização de direitos (quando não meramente programáticos), e portanto da própria Constituição, não pode ficar jungida a possíveis impactos orçamentários.

5. Com estas breves considerações, posiciono-me de acordo com a instrução precedente, sugerindo apenas que se determine à Consultoria Jurídica desta Corte que, independentemente da decisão que vier a ser prolatada, atravesse petições nos MS's 24678, 24679, 24681, 24685 e 24686 para fazer juntar a eles o futuro Acórdão, porquanto terá inexorável repercussão nos writ mencionados."

11. Em Sessão de 20/04/2005, o presente processo foi submetido ao Colegiado Pleno, havendo sido solicitado novo pedido de vista, nessa ocasião, pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, com base no artigo 112 do Regimento Interno/TCU e, por conseguinte, adiada a discussão e votação da matéria.

12. Após a devolução dos autos a este Gabinete, em 04/07/2005, o ilustre Ministro apresentou, recentemente, voto revisor, nos seguintes termos:

"Pretende o E. Relator propor o entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, no período compreendido entre 09/04/1998 a 04/09/2001, observados os critérios contidos na redação original dos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/1994. A citada Medida Provisória não restabeleceu os dispositivos legais referentes aos quintos, anteriormente revogados, proporcionando a incorporação de novas parcelas de quintos à remuneração dos servidores, mas tão-somente repete a norma que transformou em vantagem pessoal nominalmente identificadas as vantagens já integradas à remuneração dos servidores.

Segundo entendo, a concessão de vantagens aos servidores públicos rege-se pelo princípio da legalidade. Somente a lei pode estabelecer a remuneração e as demais parcelas que compõem os vencimentos, fixando todos os seus aspectos. Não há lei, no caso concreto, que autorize a ampliação do período de incorporação de quintos, decorrentes do exercício de função ou cargo em comissão.

Acredito que a questão já está bem explicada a partir da manifestação técnica da Secretaria de Recursos. Inicialmente, o confronto entre as Leis nº 9.527/1997, 9.624/1998 e a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 não deixa dúvidas de que os mecanismos de incorporação das referidas parcelas não foram restabelecidos por este último normativo.

Ao tratar da mesma matéria, a Lei nº 9.527/1997 emitiu dois comandos distintos: a) a extinção dos mecanismos de incorporação de gratificações oriundas do desempenho de funções comissionadas ou cargos em comissão (caput do art. 15); b) a conversão das parcelas já incorporadas em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI (§ 1º do mesmo artigo).

A lei fez distinção clara entre o regime de incorporação de funções e a nova

JF - DF

designação dada a parcelas já incorporadas. Se considerássemos que apenas a conversão das referidas vantagens em VPNI fosse suficiente para extinguir o regime de incorporação de quintos, tal qual defendem os interessados, em relação à Medida Provisória nº 2.225-45/2001, haveríamos de admitir que a prescrição contida no caput do art. 15 da Lei nº 9.527/1997 seria inútil, o que contraria o mais basilar dos princípios da hermenêutica, segundo o qual a norma legal não contém dispositivos inócuos.

A Lei nº 9.527/1997 extinguiu o regime de incorporação de quintos deferidos pela Lei nº 8.911/1994 e transformou as parcelas dele derivadas em vantagens nominalmente identificadas. Por sua vez, o art. 3º da MP nº 2.225-45/2001 apenas converteu as parcelas quintos e décimos integradas pela Lei nº 9.624/1998 em vantagem pessoal nominalmente identificada, não dispondo expressamente sobre o restabelecimento do mecanismo de incorporação, a que alude a revogada Lei nº 8.911/1994.

Em outras palavras, a MP nº 2.225-45/2001 não se sobrepõe à Lei nº 9.527/1997, apenas tratou da conversão em VPNI das parcelas concedidas pelos arts. 3º e 5º da Lei nº 9.624/1998.

No voto condutor da Decisão nº 925/1999-Plenário, sustentei que o escopo da Lei nº 9.624/1998 tem por objeto situações pretéritas e específicas, derivadas de direitos adquiridos à incorporação de quintos até 08/04/1998, observados os critérios estabelecidos pelo art. 3º do referido diploma legal, bem como ao cômputo da última parcela de décimos aos que, após implementarem o interstício de 12 meses, antes de 10 de novembro de 1997, tinham resíduo temporal decorrente do início da contagem do interstício subsequente, de acordo com a sistemática adotada pela redação original do art. 3º da Lei nº 8.911/1994. Neste caso, tinha a Lei redação expressa e inovadora que necessitava ser compatibilizada com o sistema.

Portanto, não é correto afirmar que a Lei nº 9.624/1998, muito menos a MP nº 2.225-45/2001, tenha revogado a Lei nº 9.527/1997, a ponto de repristinar todos os mecanismos de incorporação de quintos de funções comissionadas, ou de cargos em comissão.

No sistema jurídico pátrio, a repristinação apenas ocorre com a expressa dicção legal, para restabelecimento de norma revogada, como exige o art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Longe de reinaugurar mecanismos de incorporação de vantagens decorrentes do exercício de funções comissionadas ou cargos em comissão, o art. 3º da MP nº 2.225-45/2001 buscou, tão somente, contornar situação não-isonômica, surgida com a vigência da Lei nº 9.624/1998.

À época da edição da referida medida provisória, coexistiam duas situações diversas, porém derivadas de mesmo fato: uma, surgida como deferimento de parcelas de quintos e décimos, com fulcro no art. 3º e 5º da Lei nº 9.624/1998; outra, ocorrida com o pagamento de incorporações decorrentes dos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/1994, contudo convertidas em VPNI. Tratava-se, ontologicamente, das mesmas parcelas salariais, com a diferença de que a primeira era corrigida pela alteração dos valores das funções de confiança e cargos comissionados, e, a segunda, pelos reajustes gerais do funcionalismo público federal, numa evidente afronta ao princípio da igualdade.

Também não há falar em restauração do regime de incorporação de quintos ao argumento de que os conceitos dos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/1994 tenham sido apropriados pela MP nº 2.225-45/2001. Essa interpretação, além de travestir-se em repristinação tácita, vedada pelo art. 2º, § 3º da LICC, não se coaduna com o regime constitucional de direito administrativo que exige reserva de lei estrita para aumento de despesa com pessoal do serviço público, conforme determinam os arts. 37, inciso X, e 169, § 1º, da CF/88. A extrapolação dos lindes fixados pela MP nº 2.225-45/2001 - conversão de parcelas já incorporadas em VPNI - significa a usurpação, pelo hermenêuta, de competência do legislador ordinário e violação ao princípio da separação dos poderes, pois somente cabe ao Parlamento a aprovação de lei de iniciativa do Poder Executivo que autorize o aumento de dispêndios com o funcionalismo público

federal.

Por fim, convém contextualizar os fatos ocorridos quando se deu a edição da MP nº 2.225-45/2001. Desde as publicações das medidas provisórias que precederam a Lei nº 9.527/1997, ficam evidentes os objetivos do Estado de reduzir os excessivos gastos de pessoal que pudessem frustrar o equilíbrio fiscal das contas de governo federal.

Como ressaltou a Secretaria dos Recursos, esse compromisso é reforçado pela própria exposição de motivos à MP nº 2.225-45/2001 (EM nº 287/MP, de 04 de setembro de 2001), segundo a qual a redação proposta para o art. 62- A da Lei nº 8.112/90 visa transformar em VPNI as parcelas já incorporadas da retribuição devida pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, por tratar-se de vantagens que já não se incorporam às remunerações.

Além disso, a adoção do entendimento do relator, que considero absolutamente ilegal, causará imenso impacto orçamentário nos gastos públicos com pessoal, razões pelas quais acompanho a proposta da unidade técnica, no sentido de conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento."

Voto do Ministro Relator

Inicialmente, registro que atuo nestes autos com fundamento no art. 18 da Resolução n.º 64/96-TCU e nos termos da Portaria n.º 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas n.º 03, biênio 2005/2006.

2. Irresignados com os Acórdãos 731/2003 e 732/2003, ambos de Plenário (in Ata 23/2003, Sessão de 18/06/2003), o Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - Sindiquinze, a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra, o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - Sindjus/DF, o Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União - Sindilegis e a Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União - Fenajufe interpuuseram Pedidos de Reexame, objetivando a alteração dos referidos acórdãos para o fim de ensejar a incorporação de quintos no período entre 09/04/1998 e 04/09/2001.

3. Os recursos supracitados foram conhecidos pelo Ministro-Relator, com efeito suspensivo sobre os itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 731/2003 e sobre o item 9.1 do Acórdão 732/2003, consoante os termos do artigo 48, c/c o artigo 33 da Lei 8.443/92.

4. Dispõem os itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 731/2003 - Plenário:

"9.1. conhecer da presente Representação, com fulcro nos arts. 1º, inciso XXIV, e 237, inciso III, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. deixar assente que o art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04/09/2001, não restabeleceu dispositivos legais anteriormente revogados de modo a permitir a incorporação de novas de quintos ou décimos; antes, tão-somente transformou em vantagem pessoal nominalmente identificada as parcelas até então já integradas à remuneração dos servidores;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho, aos Tribunais Regionais do Trabalho do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraná, Distrito Federal, Alagoas e Sergipe e ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que se abstenham de conceder a seus servidores novas parcelas de 'quintos' ou 'décimos', posteriormente a 08/04/1998, ressalvada a possibilidade de cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/97, nos termos da Decisão nº 925/1999 TCU - Plenário;

9.4. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que oriente as Unidades Técnicas do Tribunal no sentido de verificarem, junto aos órgãos e entidades da Administração Federal, a estrita observância do entendimento firmado no presente Acórdão;"

5. Dispõe o item 9.1 do Acórdão 732/2003 - Plenário:

JF - DF

15-0070

SECLA - NUCJU

"9.1. determinar a todos os órgãos do Poder Judiciário que se abstenham de conceder a seus servidores novas parcelas de 'quintos' ou 'décimos', posteriormente a 08/04/1998, ressalvada a possibilidade de cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/97, nos termos da Decisão nº 925/1999 TCU - Plenário;"

JF - DF

PLS 0071

SECLA - NUCJU

6. Importa ressaltar que os elementos trazidos aos autos por meio dos recursos, que visam modificar os referidos acórdãos exarados, consubstanciam-se em precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho da Justiça Federal, do Ministério Público Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, os quais se caracterizam como fatos novos e ensejam a reapreciação da matéria, consoante os princípios do Direito e da Lei Orgânica deste Tribunal.

7. Considerando que o parecer da Serur, acostado às f. 34/53 (Vol. 24), norteia-se pelo voto do Sr. Ministro-Relator Guilherme Palmeira presente nos Acórdãos 731 e 732/2003-Plenário, permito-me trazer aqui mais uma vez o meu posicionamento anteriormente exarado a respeito da matéria, tendo em vista que juntamente com um breve histórico que apresentei, expus uma síntese do entendimento do Sr. Ministro-Relator, bem como do meu entendimento, que ora passo a transcrever:

"Os autos tratam da representação formulada pelo Sr. Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, Dr. Lucas Rocha Furtado, visando a apuração de eventuais irregularidades praticadas no Tribunal Superior do Trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho do Rio de Janeiro, de Minas Gerais, do Paraná e do Distrito Federal, relativas à incorporação da vantagem denominada "quintos" à remuneração de seus servidores após a sua extinção.

2. O tema central ora debatido diz respeito à correta interpretação e aplicação do contido na Medida Provisória 2.225-45, de 04.09.2001, cujo estudo e tratamento se tornaram bastante relevantes ante a promulgação da Emenda Constitucional 32, que concedeu caráter permanente à referida medida provisória, e desse modo permanecerá em vigor por tempo indeterminado até o advento de medida provisória ulterior que a revogue explicitamente ou até a deliberação definitiva do Congresso Nacional. 3. A controvérsia reside no disposto no artigo 3º da referida MP que ordena a inclusão do artigo 62-A na Lei 8.112/90.

4. Em face de uma série de dispositivos legais tratando da matéria e ante a natureza complexa de que se reveste o tema, vale discorrer brevemente sobre o seu histórico.

BREVE HISTÓRICO

5. A vantagem dos quintos, instituída, inicialmente, pela Lei 6.732/79, previa a incorporação de cargo ou função de confiança a partir do 6º ano de exercício de função, exigindo um período de carência de 5 anos. Tal instituto tinha por fim evitar o decesso remuneratório do servidor ocupante de cargo ou função de confiança que viesse a ser dispensado em momento futuro.

6. Com o advento da Lei 8.112/90, novo disciplinamento foi dado ao assunto, mediante o seu artigo 62, que dispôs sobre a incorporação de 1/5 a cada ano de exercício da função, até o limite de 5 anos, sem a exigência do período de carência de 5 anos.

7. Mediante a publicação da Lei 8.911/94, foi regulamentado de maneira mais clara o instituto, por meio dos seus artigos 3º e 10, dispondo sobre os critérios para ser concedida a vantagem prevista no artigo 62 da Lei 8.112/90.

8. Posteriormente, houve uma série de edições e reedições de Medidas Provisórias, tratando da matéria e que foram, finalmente, convertidas na Lei 9.624, de 02.04.98 e na Lei 9.527, de 10.12.97.

9. Recuando um pouco no tempo para recuperar o sentido histórico da edição dessas leis, verifica-se que a Lei 9.624/98, embora editada depois da Lei 9.527/97, resultou de medida provisória editada em primeiro lugar, a MP 831, de 18/01/95, enquanto a Lei 9.527/97 teve origem na MP 1.522/96, de 10/10/96. Verifica-se, então, que o legislador valeu-se de duas

JF - DF

séries de medidas provisórias, intercaladas e com implicações recíprocas.

10. Ao ser editada pela primeira vez, a MP 831 extinguiu pura e simplesmente a possibilidade de incorporação de quintos. Em sua 9ª reedição, com o número de MP 1.160, de 26/10/95, mudou o legislador de idéia quanto à extinção da incorporação, deferiu a incorporação de quintos até aquele momento e optou por inaugurar uma nova sistemática, mais dificultosa, passando a prever a incorporação não de quintos, mas de décimos. A fim de uniformizar as parcelas incorporadas, determinou a conversão, a partir de 1º de novembro de 1995, dos quintos já incorporados em décimos, à razão de dois décimos para cada quinto, e estabeleceu o limite de dez décimos.

11. Aqui encontramos a gênese do artigo 2º da Lei 9.624/98, que, antes da conversão, tomou a forma de diversas medidas provisórias, entre elas, a MP 1.480, de 05/06/96, a MP 1.480-40, de 27/02/98, e finalmente, a MP 1.644-41, de 1998, que foi convertida na Lei 9.624/98.

12. A partir de 1º de novembro de 1995, portanto, houve a conversão dos quintos em décimos e a paulatina incorporação de décimos.

13. Ocorre, entretanto, que, em novembro de 1997, o legislador editou a MP 1.595-14, precursora da Lei 9.527/97, por meio da qual extinguiu novamente a incorporação prevista nos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94 e transformou, a partir de 11/11/97, as parcelas incorporadas até aquela data em VPNI.

14. Com a edição da Lei 9.527/97, foi dada nova redação ao artigo 62 da Lei 8.112/90, extinta a incorporação de parcelas dos quintos, revogados os artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94 e ainda foi ratificada a transformação das parcelas já incorporadas em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI a partir de 11/11/97.

Assim dispunha a Lei 9.527/97, em seu artigo 15:

"Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º. A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais."

15. Já a Lei 9.624/98 revigorou a incorporação ou atualização das parcelas, bem como determinou a transformação dos quintos em décimos.

A Lei 9.624/98 assim estabelecia em seus artigos 2º, 3º e 5º:

"Art. 2º. Serão consideradas transformadas em décimos, a partir de 1º de novembro de 1995 e até 10 de novembro de 1997, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos.

Parágrafo único. A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor.

Art. 3º. Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a

redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.

(...)

Art. 5º. Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época."

16. Este Tribunal, ao examinar o alcance da Lei 9.624/98, firmou por seu Colegiado Pleno o seguinte entendimento (Decisão 925/99, in BTCU 75/99):

" (...)

8.1.1. é devida a incorporação, ou a atualização de quintos, com fundamento no art. 3º, caput, da Lei 9.624/98, até 8.4.98, adotando-se, para tanto, os critérios contidos na redação original do art. 3º da Lei 8.911/94;

8.1.2. é assegurado, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/98, o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado, até 10.11.97, para a incorporação de parcela de décimo, com termo final na data específica em que o servidor complete o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/94;

8.1.3. as parcelas incorporadas à remuneração, na forma de quintos, deverão ser transformadas em décimos e estes deverão ser transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada;

(...)"

17. Entendeu, assim, esta Corte de Contas, no referido decism, que os quintos foram definitivamente transformados em VPNI com a vigência da Lei 9.527/97, em face de que a Lei 9.624/98 veio tão-somente tratar do disciplinamento dos tempos residuais e da transformação de quintos em décimos.

18. Ante essa derradeira abordagem procedida por este Tribunal sobre o tema, a questão ficou pacificada por um certo período até a edição da Medida Provisória 2.225-45/2001, objeto central do presente debate. A redação da referida MP constitui um verdadeiro desafio ao intérprete da norma legal. E por essa razão, solicitei vista dos autos para uma melhor análise do tema, voltando, no momento, a debater sobre a matéria com o intuito de obter sua correta interpretação.

ENTENDIMENTO DO MINISTRO-RELATOR GUILHERME PALMEIRA

19. Segundo o entendimento do Sr. Ministro Relator, a chave para encontrar o sentido da Medida Provisória estaria na Lei 9.624/98. A par do entendimento deste Tribunal (Decisão Plenária 925/99, subitem 8.1.3), de que as parcelas incorporadas sob a forma de quintos deveriam ser transformadas em décimos e posteriormente, em vantagem pessoal nominalmente identificada, aduz o Relator que o disposto no artigo 2º da Lei 9.624/98 tratou da transformação das parcelas incorporadas em décimos, mas não em VPNI. Desse modo, entende que o § 1º do artigo 15 da Lei 9.527/97, que tratou da transformação das parcelas incorporadas em VPNI, teria sido derogado pelo artigo 2º da Lei 9.624/98. 20. Em conclusão do seu raciocínio, o Relator discorre que, como até a véspera da MP 2.225-45, os servidores tinham integrado à sua remuneração décimos de funções gratificadas e encontrava-se extinto o regime de incorporação de novas parcelas, o disposto no artigo 62-A da Lei 8.112/90 teve como objetivo apenas transformar as parcelas de décimos em VPNI. E quanto ao motivo da alusão na MP aos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94 e ao artigo 3º da Lei 9.624/94, consigna que seria tão-somente o de especificar a vantagem que estava sendo transformada.

21. Permito-me aqui dissentir da conclusão da interpretação dada pelo ilustre Relator ao artigo 3º da Lei 2.225-45/2001.

22. Como se verifica, o ponto central da argumentação expendida pelo Relator é o de que, com base no que dispõem os artigos 2º e 15 da Lei 9.624/98 (cf. parecer GQ-208 da

JF - DF

PLS. 0073

SECLA - NUCJU

AGU), "as parcelas incorporadas - que à época encontravam-se transformadas em VPNI - foram retransformadas em décimos". Nesse ponto, pois, entende o Relator que foi derogada a Lei 9.527/97, mais precisamente o § 1º de seu artigo 15.

23. Argumenta-se que o disposto nos artigos 2º e 15 da Lei 9.624/98 (dispositivos de lei posterior) teria derogado o § 1º do artigo 15 da Lei 9.527/97 (dispositivo de lei anterior), sendo assim aplicável à espécie o artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC (Decreto-lei 4.657/1942), que assim dispõe em seu § 1º:

"A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

24. O que ora se pretende demonstrar é que não houve a indigitada derrogação do § 1º do artigo 15 da Lei 9.527/97 pelos artigos 2º e 15 da Lei 9.624/98, pela simples razão de que a vigência das normas veiculadas por estes artigos é anterior à publicação da Lei 9.527/97, senão vejamos.

25. As normas que essas leis veiculam não ingressaram no ordenamento jurídico apenas no momento de sua promulgação. Vinham já produzindo efeitos desde o momento em que introduzidas nas medidas provisórias que as antecederam.

26. No caso específico dos comandos existentes nos artigos 2º e 15 da Lei 9.624/98, verifica-se que esses dispositivos de lei já encontravam-se em vigor e dotados de plena eficácia, desde o dia 5/12/97, momento da publicação da MP 1.480-37, no caso do artigo 2º, e desde o dia 15/02/97, momento da publicação da MP 1.480-27, no caso do artigo 15, na forma a seguir transcrita:

Medida Provisória 1.480-27, de 14 de fevereiro de 1997:

"Art. 16 Para efeito do cálculo do limite máximo estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, excluem-se da remuneração as parcelas relativas à diferença de vencimentos nominalmente identificada decorrente de enquadramento e os décimos incorporados."

Medida Provisória 1.480-37, de 4 de dezembro de 1997:

"Art. 2º Serão consideradas transformadas em décimos, a partir de 1º de novembro de 1995 até 10 de novembro de 1997, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos."

(...)

"Art. 15 Para efeito do cálculo do limite máximo estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, excluem-se da remuneração as parcelas relativas à diferença de vencimentos nominalmente identificada decorrente de enquadramento e os décimos incorporados."

27. Percebe-se claramente que ambos os dispositivos possuem redação idêntica a dos artigos 2º e 15 da Lei 9.624/98.

28. Importante ressaltar que as medidas provisórias que se seguiram à MP 1.480-37, de 4/12/97, mantiveram a mesma redação expressa em seus artigos 2º e 15, até o momento final de conversão na Lei 9.624/98. De fato, a publicação da Lei 9.624/98 apenas confirmou e convalidou (artigo 20) as redações dos artigos 2º e 15, inicialmente estabelecidas pelas MPs 1.480-37 e 1.480-27, e repetidas pelas MPs que lhes sucederam.

29. Como destacado na ADIn 691 (RTJ 140/797), "a sua aprovação e promulgação integrais [da medida provisória] apenas lhe tornam definitiva a vigência, com eficácia ex tunc e sem solução de continuidade, preservada a identidade originária do seu conteúdo normativo".

30. Destarte, preservada a identidade originária do conteúdo normativo dessas medidas provisórias, com eficácia ex tunc, observa-se que anteriormente à publicação da Lei 9.527/97, ocorrida em 11/12/97, o comando legal de conversão de quintos em décimos, a partir de 1º de novembro de 1995 até 10 de novembro de 1997, disposto no artigo 2º da Lei 9.624/98, já vigia e possuía plena eficácia, desde o advento da MP 1.480-37, de 4/12/97 (v. redação do seu artigo 2º). Igualmente, a expressão "os décimos incorporados", colocada na

JF - DF

FLS. 0075

SECLA - NUCJU

parte final da redação do artigo 15 da Lei 9.624/98, refere-se a parcelas de décimos existentes desde o advento da MP 1.480-27, de 14/02/97 (v. redação do seu art. 16), cuja transformação em VPNI ocorreria em 11/11/1997, por força do § 1º do artigo 15 da Lei 9.527/97. É de se ressaltar, todavia, que os textos, hoje dispostos nos artigos 2º e 15 da Lei 9.624/98 vigiam ainda sob a forma de medidas provisórias, mas com força de lei, nos termos do que dispõe o artigo 62 da Constituição Federal.

31. Assim, não podemos admitir a aplicação do disposto no artigo 2º da LICC ao presente caso, vez que os comandos insertos nos artigos 2º e 15 da Lei 9.624/98, supostamente responsáveis pela derrogação tácita do § 1º do artigo 15 da Lei 9.527/97, são anteriores à Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997 (cf. artigo 2º da MP 1.480-37, DOU de 5/12/97 e artigo 16 da MP 1480-27, de 14/02/1997).

32. Com esse resgate da origem e evolução dos dispositivos, resulta claro que a transformação das parcelas incorporadas em décimos é anterior à transformação dessas mesmas parcelas em VPNI, não obstante os dispositivos legais que conferiram eficácia às ditas transformações estarem dispostos em medidas provisórias diferentes.

33. A dúvida que surgiu na interpretação desses dispositivos ocorreu exatamente em razão de a MP originária da extinção definitiva dos quintos e transformação das parcelas em VPNI ter sido convertida em lei (Lei 9.527/97) em momento anterior (11/12/97) ao da conversão da MP que transformava essas mesmas parcelas em décimos (Lei 9.624, de 02/04/98).

34. Desse modo, não procede a assertiva do ilustre Relator de que o § 1º do artigo 15 da Lei 9.527/97 (que transformou as parcelas incorporadas em VPNI) teria sido derogado pelo artigo 2º da Lei 9.624/98 (que tratou da conversão de quintos em décimos a partir de 1º de novembro de 1995 até 10 de novembro de 1997).

35. Por conseguinte, não prospera o argumento de que até a véspera da MP 2.225-45, os servidores tenham integrado à sua remuneração décimos de funções gratificadas e de que o artigo 62-A da Lei 8.112/90 tenha tido como objetivo apenas transformar as parcelas de décimos em VPNI, tendo em vista que até o advento da MP 2.225-45, o servidor teria, na realidade, integrado à sua remuneração a VPNI e uma parcela de quintos, como iremos demonstrar mais adiante. Afirmar que o motivo da alusão na MP aos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94 e ao artigo 3º da Lei 9.624/98 é o de tão-somente especificar a vantagem que estava sendo transformada mostra-se insuficiente a retratar a mens legis do diploma legal, além do que o Relator tratou de décimos e os referidos dispositivos referem-se a quintos, como demonstraremos a seguir.

ENTENDIMENTO DO MINISTRO-REVISOR LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

36. Estudando a presente matéria, ficamos perplexos diante do cipoal de medidas provisórias e suas inúmeras reedições até se converterem em leis que, no decorrer desse longo processo, se entrelaçam, se imiscuem, dificultando a sua correta compreensão por parte do intérprete da lei e de todos os que são direta ou indiretamente afetados por seus comandos.

37. Ao efetuar o exame da presente matéria, concluí, tal qual o Relator, que a sua solução estaria na devida interpretação da Lei 9.624/98. Para apreendermos o sentido correto do comando contido na Medida Provisória 2.225-45/2001, é, portanto, imprescindível a exata compreensão daquele diploma legal.

38. Andou bem a Decisão Plenária 925/99, por seu ilustre Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, analisando o alcance da Lei 9.624/98, ao firmar o entendimento de que "é devida a incorporação, ou a atualização de quintos, com fundamento no art. 3º, caput, da Lei 9.624/98, até 8.4.98, adotando-se, para tanto, os critérios contidos na redação original do art. 3º da Lei 8.911/94,".

39. Todavia, o referido decisor ao dispor que "as parcelas incorporadas à remuneração, na forma de quintos, deverão ser transformadas em décimos e estes deverão ser transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada" extrapolou os limites da Lei

JF - DF

PLS. 0076

SECLA - NUCJU

9.527/97 e da Lei 9.624/98, visto que, além de dispor sobre a transformação em VPNI de parcelas incorporadas com base nos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94 (como já havia sido previsto no § 1º do artigo 15 da Lei 9.527/97), dispôs também, indevidamente, sobre a transformação em VPNI de parcela incorporada com base no artigo 3º da Lei 9.624/98, sendo que em nenhum momento foi prevista tal transformação.

40. Assim, com a Decisão 925/99, foi dado tratamento idêntico (transformação em VPNI) às parcelas de quintos incorporadas com base na Lei 8.911/94 e na Lei 9.624/98, sem haver qualquer dispositivo que autorizasse a transformação da parcela incorporada da Lei 9.624/98 em VPNI.

41. A fim de melhor vislumbrarmos o assunto, transcrevo o artigo 15, §§ 1º e 2º da Lei 9.527/97:

"Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º. A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir a partir de 11 de Novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. § 2º. É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de Novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente."

42. Conforme se verifica da transcrição do dispositivo supramencionado, conforme o § 2º do artigo 15 da Lei 9.527/97, foi autorizada a incorporação ou atualização de parcelas de quintos até 11 de novembro de 1997, para, em seguida, serem essas parcelas transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, consoante determina o § 1º do artigo 15 da aludida lei.

43. Já o artigo 3º da Lei 9.624/98, dispunha em seu caput:

"Art. 3º Serão concebidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei (08/04/98), mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios: (...)"

44. Como se pode observar, o artigo 3º da Lei 9.624/98 veio permitir a incorporação ou atualização de parcela de um único quinto, cujo termo final do interstício tivesse ocorrido no período de 19/01/95 até 08/04/98, mais especificamente, no período compreendido entre 12/11/97 até 08/04/98, visto que até 11/11/97, já havia a disposição dos §§ 1º e 2º do artigo 15 da Lei 9.527/97, incorporando parcelas de quintos e convertendo-as em VPNI. Assim, a parcela que viesse a ser incorporada nesse período (de 12/11/97 a 08/04/98) seria a título de quinto e não estaria sujeita à conversão em VPNI, tendo em vista que nem a Lei 9.624/98, sequer outro diploma legal tratou expressamente dessa conversão. Por conseguinte, é indevida a conclusão de que a parcela incorporada com base no artigo 3º da Lei 9.624/98 tenha sido igualmente transformada em VPNI tal como as parcelas incorporadas com base nos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94.

45. Assim, até a edição da MP 2.225-45 perdurou uma situação algo inconveniente, pois vantagens idênticas, oriundas do mesmo instituto, estavam a receber tratamento distinto em razão apenas da data de incorporação ao patrimônio jurídico do servidor, isto é, os quintos incorporados até 11/11/97 estavam transformados em VPNI e sofriam os reajustes gerais devidos aos servidores, enquanto o quinto incorporado após essa data não estava transformado em VPNI e mantinha sua vinculação com os valores atribuídos às funções comissionadas a ele associado.

46. A edição da MP 2.225-45/2001 veio uniformizar o tratamento dado às parcelas dos quintos incorporados. Mas o seu objetivo não se limitou a isso.

47. Senão, vejamos: o artigo 3º da MP 2.225-45/2001 acresce o artigo 62-A à

JF - DF

redação da Lei 8.112/90 da seguinte forma, in verbis:

"Art. 3º Fica acrescido à Lei nº 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação:

PLS. 0077

'Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

SECLA - NUCJU

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.' "

48. Analisando detidamente o contido no atual artigo 62-A da Lei 8.112/90, verifico que o dispositivo legal prevê a transformação em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI das parcelas incorporadas relativas aos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94 e da parcela incorporada com base no artigo 3º da Lei 9.624/98.

49. Num exame superficial, poderíamos pensar tratar-se da repristinação dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, visto que foram expressamente revogados pelo artigo 18 da Lei 9.527/97. Contudo, tal conclusão é errônea, considerando que a repristinação, em nosso Direito pátrio, somente se dá mediante forma expressa. O que houve de fato foi a apropriação do conteúdo de uma lei revogada, como bem colocou a instrução da Sefip, acompanhada pelo Ministério Público. Desse modo, o conteúdo dos referidos dispositivos são utilizados validamente conferindo eficácia ao disposto no artigo 62-A da Lei 8.112/90.

50. Como o conteúdo dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94 previam a incorporação de parcelas de quintos da gratificação do cargo ou função para o qual o servidor foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos, entendo que, dessa mesma forma, deva ser aproveitado para a compreensão da mens legis da parte inicial do contido no artigo 62-A da Lei 8.112/90.

51. E quanto ao artigo 3º da Lei 9.624/98 que dispôs em seu caput que "Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei (08/04/98), mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes (...)", observados determinados critérios, este Tribunal, por seu Colegiado Pleno, mediante a retromencionada Decisão 925/99, in BTCU 75/99, entendeu que se tratava de incorporação/atualização de quintos, com a adoção dos critérios contidos na redação original do artigo 3º da Lei 8.911/94.

52. O Ministro Revisor Ubiratan Aguiar ressaltou esse mesmo entendimento em seu Voto Revisor:

"Esse artigo (reportando-se ao artigo 3º da Lei 9.624/98) objetivou expressamente atualizar e/ou conceder novas parcelas de quintos para todos os servidores até a data da lei (08.04.1998). Realizou tal intento por intermédio da técnica legislativa de se apropriar dos conceitos inaugurados pela Lei nº 8.911/94, e já revogados pela Lei nº 9.527/97, ao fazer menção expressa a esses dispositivos. Assim, essa lei concedeu a todos os servidores públicos federais nova parcela de quintos, ao referir-se expressamente aos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94."

53. Assim, voltando à compreensão da inteligência disposta no artigo 62-A da Lei 8.112/90, o que está se tratando na realidade é da incorporação de parcelas dos quintos e da sua transformação em VPNI, com a edição da MP 2.225-45/2001. Se o artigo 62-A da Lei 8.112/90 dispõe que "Fica transformada (no tempo presente) em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI (quer dizer que até aquele momento não havia ocorrido a transformação) a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994 (leia-se parcelas de quintos), e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998 (leia-se parcela de quintos), em breves palavras,

entenda-se: "Fica transformada em VPNI a incorporação das parcelas dos quintos".

54. O questionamento que poderia ser levantado é quanto à razão de o artigo 62-A da Lei 8.112/90 cuidar da transformação em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI da incorporação da vantagem dos quintos relativos aos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, visto que tal matéria já havia sido tratada pelo artigo 15 da Lei 9.527/97, com o acréscimo de que a incorporação estaria extinta a partir de 11/11/97, data da publicação da referida lei.

55. Como a lei não contém expressões inúteis, absurdo seria concluir que a referida norma viesse a dispor sobre algo que já havia sido tratado anteriormente. Assim, não poderia o artigo 62-A da Lei 8.112/90, em sua parte inicial, estar cuidando das parcelas já incorporadas e transformadas em VPNI em 11/11/97, pois essas foram devidamente tratadas pelo artigo 15 e §§ da Lei 9.527/97. Então só poderia estar o diploma legal tratando de novas parcelas que estariam sendo incorporadas e transformadas em VPNI mediante a MP 2.225-45/2001.

56. Assim, a análise detida da norma leva-nos à compreensão de que o caput do artigo 15 da Lei 9.527/97 foi tacitamente revogado com a edição da MP 2.225-45/2001, visto que essa MP foi realmente editada posteriormente àquela norma, sendo com ela incompatível, à luz do § 1º, artigo 2º da Lei de Introdução do Código Civil. Com a revogação do dispositivo legal que extinguia a incorporação das parcelas dos quintos, a MP 2.225-45/2001, ao acrescentar o artigo 62-A à redação da Lei 8.112/90, veio determinar a restauração da incorporação da vantagem dos quintos a partir de 09/04/98 até 04/09/2001, para então transformá-la em VPNI.

57. Quando o artigo 62-A da Lei 8.112/90 trata, em sua segunda parte, do artigo 3º da Lei 9.624/98, quis com isso o legislador dar tratamento uniforme às parcelas de quintos incorporadas, haja vista que a parcela incorporada com base no artigo 3º da Lei 9.624/98 não havia ainda sido transformada em VPNI.

58. Nessa linha de raciocínio, entendo que o artigo 62-A da Lei 8.112/90 veio, mais uma vez, revigorar a incorporação das parcelas de quintos a partir de 09/04/98 até 04/09/2001, data da edição da Medida Provisória 2225-45/2001.

59. Nesse sentido, a Medida Provisória 2.225-45/2001 pretendeu permitir a incorporação dos quintos até 04/09/2001, data da sua edição, na esteira da compreensão dada ao contido na Lei 9.624/98. Ou seja, assim como a Lei 9.624/98 apropriou-se do conteúdo de uma lei revogada, revigorando assim os efeitos da incorporação até a data da sua publicação (08/04/98), igualmente a aludida MP utilizou-se dessa mesma técnica, restabelecendo mais uma vez os efeitos da incorporação até 04/09/2001.

60. Desse modo, a inteligência que melhor se coaduna à matéria é a de que a Medida Provisória 2.225-45/2001 veio permitir a extensão do prazo quanto à incorporação da vantagem de quintos no período de 09/04/98 até 04/09/2001, véspera de sua vigência, sendo a partir de então todas as parcelas de quintos incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, devendo este Tribunal firmar entendimento nesse sentido."

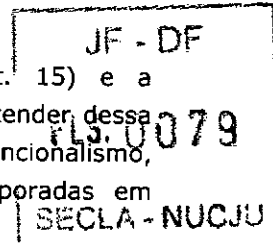
8. Cabe também trazer aqui o pronunciamento da douda Procuradoria, no tocante aos argumentos apresentados pelo ilustre Relator dos acórdãos 731 e 732/2003-Plenário, bem como em relação ao parecer exarado pela Serur, in verbis:

"O voto do Eminentíssimo Relator dos acórdãos 731 e 732/2003 expôs importantes argumentos que agora este representante do MP/TCU tem a oportunidade de examinar.

Primeiramente, ao refutar a manifestação da Sefip, assevera que, em sendo uma inovação legislativa, o restabelecimento do regime de incorporação somente poderia gerar efeitos futuros (fl. 283).

Depois, considerando não abrigar a lei dispositivos inúteis, o voto condutor afirma que, nos termos da MP 2.225-45, o regime de incorporação, não tendo sido revogado expressamente, voltaria a existir indefinidamente, já que a Lei 9.527/97 delineou dois

comandos distintos: a extinção da incorporação (caput do art. 15) e a transformação em vantagem pessoal (§ 1º do mesmo artigo). Ademais, a se entender dessa forma, estaria afetado o propósito da citada MP de contenção de gastos com o funcionalismo, bem como haveria contradição com a própria conversão das parcelas incorporadas em vantagem pessoal, que seria uma medida restritiva de direitos (fls. 283 a 284).



Após, tece considerações acerca da repristinação e nega que esta tenha ocorrido com o advento da Lei 9.624, de 1998 (fl. 284).

E, por fim, considerando que, com o advento da Lei 9.624/98, ficou revogado o § 1º do art. 15 da Lei 9.527/97, entende que o objetivo do art. 3º da MP 2.225-45 foi tão-somente transformar novamente parcelas incorporadas em vantagens pessoais nominalmente identificadas, sujeitas apenas às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos.

A manifestação da Secretaria de Recursos - Serur - segue a mesma linha de raciocínio do voto acima mencionado, reiterando suas conclusões, e acrescentando algumas considerações que este membro do Parquet passa a relacionar.

Em primeiro lugar, definindo o sistema de incorporações de gratificações como proporcionador de "privilégios-não gerais", dá ênfase ao caráter eminentemente estrito da interpretação a ser fornecida às normas que regem a matéria.

Em segundo lugar, justamente por ser objeto de interpretação estrita, o art. 3º da MP 2.225-45 não comportaria entendimento acerca de repristinação ou apropriação de conteúdo, considerando-a como "decisão voluntarista por ficção de direito".

Por fim, a Serur sublinha que na Exposição de Motivos 287/MP/2001, juntada às fls. 54 e ss. do Vol. 24, consta que a proposta de MP não acarretará aumento de despesas, assim como que não houve nenhuma previsão orçamentária nesse sentido, condição necessária para o pagamento de vantagem pessoal decorrente de novas parcelas incorporadas.

Antes de avaliar a possibilidade de os novéis argumentos, acima resumidos, poderem, de alguma forma, alterar nossa manifestação pretérita, de fls. 194 a 199 do Vol. Principal, é importante ressaltar a excelência e lucidez dos pareceres contidos nos autos e, sobretudo, do relatório e votos condutores, revisores e complementares, o que denota quão complexa é a tarefa de interpretação de conteúdos legais onde falta clareza suficiente. Nesse sentido, não poderia deixar de ser destacada a qualidade do voto revisor de autoria do Eminentíssimo Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, elucidativo especialmente quando procede a uma cronologia das medidas provisórias nº 1.644-41, de 1998 (seqüência iniciada pela MP nº 831, de 18/01/1995), que foi convertida na Lei nº 9.624, de 1998, e nº 1.595-14, de 1997, convertida na Lei nº 9.527, de 1997, o que muito auxiliou na formação de nossa convicção a respeito do tema.

No que concerne à primeira questão levantada, nada impede ter uma lei ou medida provisória efeito retroativo, não sendo fundamental tratar-se de uma inovação legislativa, mas sim se a norma está em conformidade com a Constituição, e não ofende o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

Quanto à afirmação de que, seguindo determinada linha de raciocínio, a conclusão seria que a MP 2.225-45 teria restabelecido as incorporações também para o futuro, não há de confundir técnica de redação com o princípio de que não há expressões inúteis na lei. A MP 2.225-45 não poderia transformar parcelas incorporadas em vantagem pessoal sem as extinguir, pois a extinção é pressuposto necessário; ao contrário, quando a Lei 9.624, de 1998, revoga o sistema de incorporação em um dispositivo, naturalmente deverá dizer em outro o que fazer com as parcelas incorporadas. Poderia a Lei, sem dúvida, ter disposto nos moldes da referida MP, mas não o fez, e procurou tratar de forma mais clara e minuciosa a questão. Entre várias maneiras de se dizer alguma coisa, sempre existirá a que utiliza menos palavras e que, às vezes, requererá maior esforço interpretativo, sem que se considere eivada de palavras inúteis uma redação onde se visou a maior clareza.

Tratando agora da tese invocada sobre a repristinação da Lei 8.911, de 1994, este

órgão do MP/TCU concorda inteiramente com as posições constantes dos autos, no sentido de que seria necessário um comando legal expresso, em conformidade com a Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, o que não ocorreu no caso da MP 2.225-45.

Já com relação ao fato de o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.527, de 1997, ter sido revogado, vindo a referida MP apenas a regular o que fazer com as parcelas incorporadas, este membro do MP/TCU, apesar da lucidez do voto condutor, se permite expor com maior ênfase seu entendimento. Ora, quando a Lei nº 9.624 (art. 3º) permite elastecer a incorporação até a data de sua publicação, sem dúvida dispôs de forma diversa do caput do art. 15 da Lei nº 9.527, de 1997, e portanto também o revogou. Assim, com a Lei nº 9.624, os servidores efetivos ocupantes de funções comissionadas passaram a conviver com uma situação inusitada: saiu do mundo jurídico o dispositivo que extinguia a possibilidade de incorporação, porém nada se regulou quanto à situação dos comissionados após 08/04/1998 (data da publicação da Lei nº 9.624).

E é desse fato que este representante do Parquet forma seu entendimento do alcance do art. 3º da MP 2.225-45. Caso o executivo-legislador visasse apenas a transformar em vantagem pessoal as parcelas incorporadas até 08/04/1998, bastaria que fizesse menção, no art. 3º, à Lei nº 9.624, de 1998, e nada mais. A menção à revogada Lei nº 8.911, de 1994, no tempo presente, é desnecessária para esse fim e não serve a nenhum intuito de clareza, não se podendo extrair dela outro significado senão o de suprir um vácuo legal, normatizando situações subjetivas de ocupantes de funções comissionadas até a final transformação, das incorporações em vantagens pessoais, e sua conseqüente extinção, que só se deu em 04/09/2001. Portanto, parece inescapável concluir que houve apropriação do conteúdo da Lei 8.911 pela MP 2.225-45, conforme esclareceu o parecer da Sefip nos autos, devendo ser a data de 04/09/2001, véspera da publicação da MP no Diário Oficial, o termo final para incorporação de parcelas das funções comissionadas, pelo menos enquanto nova lei não dispuser de maneira diversa.

Além disso, as considerações da longa e minuciosa manifestação da Serur nos autos, em que pesem todas as citações e comparações lá consignadas, igualmente não constituem elemento suficiente para alterar o juízo deste membro do MP/TCU sobre a questão.

A Serur qualifica a concessão de incorporações de quintos como "privilégios-não gerais". Se este representante do MP/TCU bem entendeu essa denominação, então essas concessões seriam privilégios conferidos a apenas uma espécie de privilegiados: os servidores públicos efetivos ocupantes de funções comissionadas. Assim, seguindo esse raciocínio, o gênero de privilegiados a que pertence a espécie acima denominada é, sem dúvida, o dos servidores públicos.

Ora, após as reformas constitucionais, bem como uma série de leis e decretos restritivos de direitos e a inocorrência, durante anos, de reajustes salariais, hoje estamos longe de considerar os servidores públicos efetivos como privilegiados, mormente sabendo que o ingresso a essa categoria se dá exclusivamente pelas portas do concurso público. De igual forma, os servidores efetivos normalmente ocupam cargos em comissão em decorrência de seu caráter, mérito e competência. Naturalmente, existem exceções, e não são poucas, mas, para corrigi-las há o regime disciplinar, que deve ser sempre aplicado. Na realidade, o que importa nesta linha de raciocínio é que, ao se considerarem todos os servidores públicos efetivos como privilegiados, uns mais, outros menos, se chegará neste processo a duas conclusões: uma espécie de má-fé presumida dos representantes das categorias profissionais que intentaram o presente recurso, e a generalização de que as normas que regem os benefícios dos servidores públicos, ao contrário de outras categorias profissionais, devem sempre ser interpretadas estritamente.

No entendimento deste representante do MP/TCU, hoje essas normas não devem ser interpretadas nem de maneira estrita, nem de maneira abrangente, mas sim conforme o direito.

JF - DF

PES. 0081

SECLA - NUCJU

Entretanto, ainda que se considere, conforme pensa a Serur, que o art. 3º da MP 2.225-45 deva ser interpretado da maneira a mais estrita, não há de se confundir a apropriação de conteúdo legal expressa num dispositivo com interpretação abrangente e elástica. Não é dispensável sublinhar que a apropriação de conteúdo legal, expressa num artigo de lei (aliás técnica utilizada no Acórdão nº 925/1999 - Plenário), é maneira de interpretar o que já se encontra dentro do dispositivo, e não se confunde com o emprego da analogia e da interpretação extensiva, essas sim espécies de uma exegese abrangente. De fato, a analogia se emprega para um caso não normatizado, a partir de norma que trata de situação diversa; a interpretação extensiva é utilizada para complementar uma norma que não dispôs, mas poderia ou deveria ter disposto sobre determinada caso; a apropriação de conteúdo legal, por sua vez, não procura fora da norma a seu deslinde, pois a norma a ser apropriada se encontra expressa no dispositivo legal.

Quanto à última consideração da Serur, impende consignar que as exposições de motivos não fazem parte da lei e apenas auxiliam, em caráter subsidiário, sua interpretação; tanto assim que as exposições de motivo das medidas provisórias que, ao final, resultaram na Lei nº 9.624, objeto do Acórdão nº 925/1999, igualmente, como tantas outras, não abordaram o aumento de despesas. Por fim, a inexistência de previsão orçamentária em nada nulifica a tese acima esposada, já que a MP 2.225-45 é posterior à lei de orçamento de 2001 (Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001), sendo necessária, naturalmente, autorização legal, para a efetivação de qualquer despesa pública, o que não se confunde com a lei que institui benefício de ordem patrimonial. Aliás, bem a propósito, cabe destacar que o art. 11 da MP 2.225-45 fez, sim, menção ao reflexo de sua aplicação nas finanças públicas, estabelecendo que os valores devidos até 31 de dezembro de 2001 passavam a constituir passivos a serem pagos parceladamente, admitindo, no parágrafo único, a possibilidade de antecipação do pagamento."

9. Vale ressaltar que o Superior Tribunal da Justiça, por meio do Processo STJ 2.389/2004, em 14/12/2004, deferiu no âmbito daquela Corte Superior a incorporação de quintos até a edição da Medida Provisória 2.225-45/2001, à vista de diversas decisões administrativas e judiciais nesse sentido, bem como em face do deferimento pelo Senado Federal, em 29/10/2002, ao examinar administrativamente o assunto e de igual deferimento pelo Tribunal Superior do Trabalho, em processo administrativo, datado de 05/07/2002.

10. A referida incorporação de quintos foi deferida pelo Conselho de Administração do STJ, por maioria, consoante os termos do voto da Ministra-Relatora Eliana Calmon.

11. Votaram pelo deferimento os Ministros Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, José Arnaldo, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Francisco Falcão e pelo indeferimento, os Ministros Ari Pargendler, José Delgado e Felix Fischer.

12. O Voto da ilustre Ministra-Relatora Eliana Calmon foi no seguinte sentido:

"A interpretação dos diversos dispositivos legais que se sucederam, revogando, reestruturando ou mesmo repristinando norma antecedente, é complexa. Tanto que a assessoria jurídica do STJ opinou com parecer de vinte folhas, o que por si só demonstra a dificuldade para o intérprete.

Do parecer técnico, colho as seguintes afirmações para direcionar o meu entendimento:

a) as parcelas dos quintos foram extintas pela Lei 9.527/97, convertendo os quintos em décimos;

b) o problema surge em razão da cronologia das normas e das datas de conversão, porque a MP 1.160/95 só foi convertida na Lei 9.624 em 08/04/98, que foi atropelada, antes da conversão, pela Lei 9.527/97, anterior a ela, mas posterior à Medida provisória, deixando na normatização um vácuo;

c) a Medida Provisória 2.335/2001 pretendeu solucionar a questão, ao cuidar da transformação dos quintos da Lei 8.911/94 em vantagem pessoal, nominalmente identificada, tendo como parâmetro o dia 04 de setembro de 2001.

JF - DF

13:0082

Regional
SECLA - NUCJU

Além da interpretação lógica que tomo de empréstimo do parecer da assessoria, sem querer dele me estender nas premissas legislativas, louvo-me, com segurança, as decisões administrativas e judiciais que, precedentemente, deram às normas a interpretação constante do parecer aqui mencionado. Neste sentido decidiu judicialmente o Tribunal Eleitoral do DF, em precedente assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS ATÉ A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45, REPRISTINAÇÃO EXPRESSA DA LEI Nº 8.911/94 ATRAVÉS DA LEI Nº 9.624/98. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - 'Não obstante os quintos incorporados antes ou à luz da Lei nº 9.527, de 11 de dezembro de 1997, tenham por esta sido transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, a novel Lei nº 9.624/98 volta a empregar o termo 'quintos', guardando consonância, pois, com a previsão original da Lei nº 8.911/94. O emprego da expressão 'quintos' ou 'décimos', que haviam sido extintos pela Lei nº 9.527/97 acha-se espraído por toda a Lei 9.624/98 (arts. 2º, caput e parágrafo único, 3º, 4º, caput e § 1º, 9º e parágrafo único).'

II - 'Diversos dispositivos da Lei nº 9.624/98 demonstram que houve expressa repristinação da Lei Federal nº 8.911/94, norma que havia sido revogada, no que diz respeito à incorporação de quintos, pela Lei nº 9.527/97.'

III - 'Tanto houve a repristinação expressa da incorporação de quintos e das normas que a amparavam antes da Lei 9.527/97 (arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, revogados expressis verbis por aquela), que o Poder Executivo logo 'apressou-se' em modificar a situação trazida pelo Congresso Nacional ao editar a Lei nº 9.624/98, editando a Medida Provisória nº 2.225-45, publicada na Edição Extra do Diário Oficial da União de 5 de setembro de 2001.'

IV - A par de reafirmar a legalidade do citado direito, este foi expressamente reconhecido pela administração desta Colenda Corte Eleitoral, o que culminou com a edição da Portaria nº 190/2002, determinando a incorporação e o efetivo pagamento. Dessarte, não existe qualquer motivo que enseje a sua abrupta suspensão, ato este que se afigura ilegal, e justifica, na espécie, a concessão do writ.

V - Ordem concedida à unanimidade, com efeitos financeiros a partir da lesão, por maioria.

Do Tribunal Superior Eleitoral, igualmente transcrevo ementa de decisão Judicial no mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS ATÉ A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45. REPRISTINAÇÃO EXPRESSA DA LEI Nº 8.911/94 ATRAVÉS DA LEI Nº 9.624/98. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - 'Não obstante os quintos incorporados antes ou à luz da Lei nº 9.527, de 11 de dezembro de 1997, tenham por esta sido transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, a novel Lei nº 9.624/98 volta a empregar o termo 'quintos', guardando consonância, pois, com a previsão original da Lei nº 8.911/94. O emprego da expressão 'quintos' ou 'décimos', que haviam sido extintos pela Lei nº 9.527/97 acha-se espraído por toda a Lei 9.624/98 (arts. 2º, caput e parágrafo único, 3º, 4º, caput e § 1º, 9º e parágrafo único).'

II - 'Diversos dispositivos da Lei nº 9.624/98 demonstram que houve expressa repristinação da Lei Federal nº 8.911/94, norma que havia sido revogada, no que diz respeito à incorporação de quintos, pela Lei nº 9.527/97.'

III - 'Tanto houve a repristinação expressa da incorporação de quintos e das normas que a amparavam antes da Lei 9.527/97 (arts. 3º e 10 da Lei 8.911, revogados expressis verbis por aquela), que o Poder Executivo logo 'apressou-se' em modificar a situação trazida pelo Congresso Nacional ao editar a Lei nº 9.624/98, editando a Medida Provisória nº

JF - DF

2.225-45, publicada na Edição Extra do Diário Oficial da União de 5 de setembro de 2001.

FLS. 0083

IV - A par de reafirmar a legalidade do citado direito, este foi expressamente reconhecido pela administração desta Colenda Corte Eleitoral, o que culminou com a edição da Portaria nº 190/2002, determinando a incorporação e o efetivo pagamento. Dessarte, não existe qualquer motivo que enseje a sua abrupta suspensão, ato este que se afigura ilegal, e justifica, na espécie, a concessão do writ.

SECLA - NUCJU

V - Ordem concedida à unanimidade, com efeitos financeiros a partir da impetração, por maioria.

O Senado Federal, examinando administrativamente o assunto, decidiu, em 29 de outubro de 2002:

DEFIRO a recontagem dos quintos até a data de edição da referida medida provisória e sua incorporação a remuneração dos requerentes, bem como dos demais servidores do Senado Federal e de seus órgãos supervisionados que se encontrarem na mesma situação.

Igualmente decidiu o Tribunal Superior do Trabalho, em processo administrativo, data de 05 de julho de 2002:

Ante o exposto nos autos, defiro aos servidores do Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento no art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, c/c os artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94 e 9º da Lei nº 9.624/98, concessão/atualização de parcelas de quintos até a data de 04/09/2001, observados os respectivos interstícios aquisitivos do direito.

Por fim, segundo informações do Diretor-Geral, Dr. Alcides Diniz da Silva, o próprio Tribunal de Contas da União, sistematicamente contrário à incorporação, está presentemente reexaminando o assunto, em processo que já conta com o parecer favorável do Ministério Público.

Com essas considerações, louvando-me nos precedentes administrativos mencionados, voto pelo deferimento do pleito.

É o voto."

13. O Conselho de Justiça Federal, em sessão realizada em 24/02/2005, referendou a decisão proferida pelo seu Presidente, em 17/12/2004, à luz do entendimento do STJ, deferindo aos servidores do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus a incorporação de quintos.

14. A orientação do STJ também foi adotada pelo Ministério Público da União, em 21/12/2004. Foram trazidos aos autos pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do

Trabalho - ANAJUSTRA, em 24/02/2005, parecer do Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles, reafirmando o direito dos servidores públicos no tocante à incorporação das parcelas de quintos, em razão do exercício de função comissionada, no período de 08/04/1998 e 04/09/2001, seguindo o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

15. Passo a transcrever o parecer do Procurador-Geral da República:

"Louvando-me em pronunciamento do Dr. Secretário-Geral Adjunto - fls. 41/47 -; na manifestação da Auditoria Interna - fls. 48 - e recente decisão do Superior Tribunal de Justiça - fls. 7/10 -, além da informação do Secretário de Recursos Humanos de que, praticamente, todos os Colegiados da Justiça, inclusive o Supremo Tribunal Federal tinham deferido a concessão retroativa do que, a partir da MP nº 2225-45, converteu-se em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI -, em tudo louvando-me deferi o pleito (fls. 48).

2. Convoca-me o Secretário-Geral a novo exame da matéria (fls. 121/137).

3. Sustenta o Dr. Secretário-Geral que verbis:

- a MP nº 2225-45 'em momento nenhum dispõe acerca da possibilidade de incorporação dos quintos, muito menos define critérios a ser utilizados' (fls. 127);

- a Lei 9624/98, pelo caput do seu artigo 3º, expressamente estabeleceu período temporal - do 19/01/95 à data de sua publicação - dentro do qual seria possível a incorporação dos quintos, não dispondo sobre futuras incorporações (fls. 128). Não há repristinação temporária da norma, mas 'a intenção da Lei 9624/98, ao referir-se à Lei 8911/94, era somente de aproveitar-lhe os critérios, nunca de restaurar-lhe a vigência ou eficácia' (ainda fls. 128);

- a MP nº 2225-45 somente cita os artigos da Lei 8911/94, 'com o único intuito de alterar a natureza jurídica da parcela remuneratória em discussão, sem se que mencionar a sistemática de incorporação desta' (fls. 129). Não há possibilidade de repristinação tácita;

- rebate o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, segundo o qual a MP nº 2225-45 'apropriara-se do conteúdo da Lei 8911' para suprir 'o vácuo legal, normatizando situações subjetivas de ocupantes de funções comissionadas até a final transformação das incorporações em vantagens pessoais, e sua conseqüente extinção, que só se deu em 04/09/2001', asseverando que não há repristinação tácita e retroativa (fls. 133).

4. Importa, e passo examinar a controvérsia, delimitar o alcance da legislação.

5. A Lei 8911 de 11.07.94 redefine os critérios de incorporação dos quintos.

6. A MP nº 831 de 18.01.95, convertida na Lei 9624/98, transforma os quintos em décimos;

7. A MP nº 1522 de 11.10.96, convertida em Lei 9527/97, extingue a incorporação dos quintos/décimos, transformando-a em VPNI.

8. A MP nº 2225-45/01 transforma a incorporação em VPNI;

9. Por isso, assentou a Min. Eliana Calmon, no voto majoritário da referida decisão do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

'Do parecer técnico, colho as seguintes afirmações para direcionar o meu entendimento:

a) as parcelas dos quintos foram extintas pela Lei 9.527/97, convertendo os quintos em décimos;

b) o problema surge em razão da cronologia das normas e das datas de conversão, porque a MP 1.160/95 só foi convertida na Lei 9.624 em 08/04/98, que foi atropelada, antes da conversão, pela Lei 9.527/97, anterior a ela, mas posterior à Medida Provisória, deixando na normatização um vácuo; c) a Medida Provisória 2.335/2001 pretendeu solucionar a questão, ao cuidar da transformação dos quintos da Lei 8.911/94 em vantagem pessoal, nominalmente identificada, tendo como parâmetro o dia 04 de setembro de 2001.

Além da interpretação lógica que tomo de empréstimo do parecer da assessoria, sem querer dele me estender nas premissas legislativas, louvo-me, com segurança, nas decisões administrativas e judiciais que, precedentemente, deram às normas a interpretação constante do parecer aqui mencionado.

10. Cabe, e contemplo a questão por outro enfoque, dentro deste cipoal legislativo, a indagação: Porquê a MP 2225-45/01 transformou a incorporação em VPNI?

11. Porque a Lei 9527/97, de conversão da MP 1522 de 11.10.96, que disso também cuidara (vide: item 7 desta decisão, retro) fora revogada pela Lei 9624/98, que transformou os quintos em décimos.

12. É o óbvio: não poderia a MP nº 2225-45/01, alterando o artigo 62 agora artigo 62-A, da Lei 8112/90, tanto fazer, vale dizer, dispor sobre transformação, em VPNI, dos quintos incorporados, senão ante a compreensão da revogação da Lei 9527/97, que disto expressamente cuidara, pela Lei 9624/98.

13. Eis porque a redação do artigo 62-A, advinda com a MP nº 2225-45/01, cuida de mencionar, expressamente, os artigos 3º e 10º da Lei 8911/94 e 3º da Lei 9624/98, nada aludindo à Lei 9527/97, porque revogada por esta última - Lei 9624/98 - quando traz, ao mundo jurídico, não mais os quintos, mas os décimos, assim restabelecendo a incorporação de retribuição pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, justo as funções nominadas nos artigos 3º e 10º da Lei

JF - DF

9811/94.

14. Com a máxima vênia, assim compreendida a questão não se está repristinando qualquer texto normativo.

15. Compreende-se, isto sim, na sucessão de leis, no tempo, e pelo princípio 'lei posterior revoga lei anterior', o adequado tratamento da matéria.

16. Prossequindo: é certo que o artigo 2º, da Lei 9624/98, diz da presença, por transformação, dos décimos, e não mais dos quintos, 'a partir de 1º de novembro de 1995 e até 10 de novembro de 1997.'

17. Porquê a data de 10 de novembro de 1997? E isso significa concluir que esta é data limite para a percepção de décimos?

18. Por certo que não.

19. É que tendo a Lei nº 9624/98, revogado a Lei 9527/97, e como esta no seu artigo 15, fixara o dia 11 de novembro de 1997 como o dia a partir do qual os quintos transformar-se-iam em VPNI, o artigo 2º da Lei 9624 marca o período de vigência dos quintos, como décimos - de 1º/11/95 a 11/11/97 - posto que a partir de 11/11/97, revogada a Lei 9527/97, e então não mais podendo se cogitar a partir dessa data, da VPNI, a incorporação segue por décimos.

20. Eis porque a MP nº 2225-45/2001, dando nova redação ao artigo 62, passando então a 62-A, da Lei 8112/90, transformando, agora a incorporação dos décimos em VPNI, encerrou a questão.

21. Por tal fundamentação, não acolho o pleito de revisão do decidido, como subscrito pelo Dr. Secretário-Geral a fls. 121/137.'

22. Faço o registro final, haurido do voto da Min. Eliana Calmon, no sentido de que além do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 08), verbis:

'O Senado Federal, examinando administrativamente o assunto, decidiu, em 29 de outubro de 2002:

DEFIRO a recontagem dos quintos até a data de edição da referida medida provisória e sua corporação a remuneração dos requerentes, bem como dos demais servidores do Senado Federal e dos órgãos supervisionados que se encontrarem na mesma situação.

23. Igualmente decidiu o Tribunal Superior do Trabalho, em processo administrativo, data de 5 de julho de 2002:

'Ante o exposto nos autos, defiro aos servidores do Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento no art. 62-A da Lei nº 8112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2225-45/2001, c/c os artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94 e 9º da Lei 9.624/98, concessão/atualização de parcelas de quintos até a data de 4/9/2001, observados os respectivos interstícios aquisitivos do direito.'

Por fim, segundo informações do Diretor-Geral, Dr. Alcides Diniz da Silva, o próprio Tribunal de Contas da União, sistematicamente contrário à incorporação, está presentemente reexaminando o assunto, em processo que já conta com o parecer favorável do Ministério Público."

16. Dos diversos julgados tratando do tema, cabe aqui também destacar o Mandado de Segurança 037151-1, impetrado pelo SINDIJUS, em face do Diretor-Geral de Coordenação Administrativa do TST e o Mandado de Segurança 036852-7, igualmente impetrado pelo SINDIJUS, em face do Diretor-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em que foi concedido o writ pelo Juiz da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e pelo Juiz da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, respectivamente, assegurando aos servidores o direito à incorporação das parcelas dos quintos no período compreendido entre a Lei 9.624/98 e a publicação da Medida Provisória 2.225-45/2001.

17. Igualmente, o Juiz da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, após a análise do Mandado de Segurança 36.853-0, impetrado pelo SINDIJUS/DF, em face do

JF - DF

Diretor-Geral do Supremo

Tribunal Federal, concedeu o writ, visando assegurar aos servidores do Supremo Tribunal Federal o direito de incorporar aos seus vencimentos as parcelas de quintos concernentes ao período entre a Lei 9.624/98 e a publicação da MP 2.225-45/2001.

18. Convém observar que o presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Nelson Jobim, deferiu liminar, em 09/02/2005, em favor da União em Reclamação (RCL 3109) contra decisão da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que concedeu a incorporação de parcelas de quintos a servidores da Justiça do Trabalho, em razão do exercício de função comissionada entre 08/04/1998 a 04/09/2001. Tal entendimento se deu em observância à Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 4, que suspendeu qualquer decisão concessiva de aumento de remuneração ou extensão de vantagens em tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Assim sendo, é de se ressaltar que a referida decisão em nada prejudica o exame da presente matéria, tendo em vista que se deu em caráter liminar, não havendo sido examinado o mérito.

19. Como podemos verificar, as análises realizadas pelos diversos órgãos, quer seja no âmbito administrativo ou no âmbito judicial, chegaram a uma única conclusão quanto ao advento da Medida Provisória 2.225-45/2001: a permissão da incorporação da vantagem de quintos no período de 09/04/1998 até 04/09/2001.

20. Importa ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, como defensor e unificador da interpretação da lei federal, obteve essa mesma conclusão após o estudo da matéria em questão.

21. Considerando que essa linha de entendimento é a mesma adotada pelo presente Relator, ratifico a minha compreensão de que a inteligência que melhor se coaduna à matéria já exaustivamente analisada é a de que a Medida Provisória 2.225-45/2001 veio permitir a extensão do prazo quanto à incorporação da vantagem de quintos no período de 09/04/98 até 04/09/2001, véspera de sua vigência, sendo a partir de então todas as parcelas de quintos incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, devendo este Tribunal firmar entendimento seguindo essa orientação.

22. Vale notar que a Lei 9.624/98 dispôs sobre a possibilidade de aproveitamento do tempo residual de exercício de função, não utilizado até 10/11/1997, para fins de concessão de mais uma parcela. Assim sendo, acompanho o Ministério Público quando propõe alteração da redação do subitem 9.2 do Acórdão 731/2003 - Plenário, prevendo tal possibilidade, bem como a transformação dessa derradeira incorporação em VPNI.

23. Considerando o pedido de vista formulado pelo Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado, na Sessão de 02/03/2005, com base no artigo 112 do Regimento Interno/TCU, foram adiadas a discussão e votação da presente matéria.

24. Tornaram os autos ao meu Gabinete, em 14/03/2005, ratificando tão-somente o posicionamento anteriormente exteriorizado pelo Sr. Procurador-Geral, "no sentido de que a Medida Provisória n. 2.225-45, de 04/09/2001, não restabeleceu dispositivos legais anteriormente revogados de modo a permitir a incorporação de novas parcelas de quintos ou décimos".

25. Foram acostados aos autos os documentos de f. 190/205, apresentados pelos recorrentes e pelo Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado, que tratam, respectivamente, de decisões judiciais concessivas do direito e do Ofício 172/2005/SE/MP, do Sr. Secretário-Executivo Adjunto do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MP e da Nota Técnica 09/2005/SRH/MP, da Secretaria de Recursos Humanos do MPOG, estes em resposta à consulta realizada pelo referido Procurador-Geral a respeito do impacto que causaria aos cofres públicos, no caso de haver deliberação deste Tribunal sobre a concessão de incorporação de quintos/décimos nas remunerações dos servidores ocupantes de cargos efetivos, quanto ao período de 09/04/98, data da publicação da Lei 9.624/98 e 04/09/2001, data da edição da

JF - DF

Medida Provisória 2.225-45/2001.

26. Em relação aos supramencionados elementos trazidos aos autos pelos recorrentes e pelo Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado, acolho integralmente as considerações e conclusões feitas pela Serur mediante o seu parecer de f. 206/212.

27. Trago aqui alguns excertos do parecer da Serur, por considerar bastante esclarecedores, in verbis:

"7. A Nota Técnica do Ministério do Planejamento merece considerações tanto em relação aos números apresentados quanto à sua relevância ao exame do presente processo.

8. De plano, quanto ao primeiro aspecto, deve-se asseverar que o documento apresentado não se revela fonte confiável de estimação. Aliás, isso é reconhecido no próprio documento. Embora se faça alusão à 'metodologia' e 'base' empregadas, não são fornecidas as premissas utilizadas para se atestar a fidedignidade dos resultados: Quantos servidores efetivos são ocupantes de funções ou cargos comissionados? Como são compostos, em nível e quantidade, essas funções ou cargos comissionados? Em todo período considerado necessariamente haveria o direito à incorporação?

9. Além de não apresentar respostas a essas indagações, no próprio documento há confirmação quanto à fragilidade dos critérios para a estimação realizada. Só se pode apurar ou ao menos estimar de modo confiável o eventual impacto financeiro após se analisar, de modo particular, a situação de cada servidor. Igualmente, nem todos os atuais ocupantes de funções ou cargos comissionados farão jus à incorporação: um primeiro grupo não atenderia ao requisito do interstício; um segundo, contemplaria os atuais ocupantes que já podem ter incorporado integralmente seus quintos. Também outra fragilidade é que parte dos beneficiários faria jus somente à atualização de suas parcelas incorporadas.

10. Em verdade, o referido cálculo não se mostra 'conservador', como afirmado, pois na forma que foi elaborado superestima despesas, ao considerar, por exemplo, que todos os servidores efetivos detentores de funções ou cargos comissionados serão beneficiados.

11. Concernente ao segundo aspecto, ou seja, de sua relevância ao exame do presente processo, a referida peça mostra-se de nenhuma importância para a presente quaestio juris. Bem se disse: questão jurídica, pois o que se está em discussão é a possibilidade de incorporação de quintos com fundamento na Medida Provisória n. 2.225-45/2001, e não o impacto financeiro apontado no documento em apreço, que, como restou demonstrado, não merece ser acolhido.

13. Ora, como critério de realização da justiça, não deve o julgador, na árdua função de decidir, cercear o direito pretendido sob o argumento de que tal julgado terá importância patrimonial ou financeira. Como bem ponderou o Ministro Celso de Mello, em julgamento no Pretório Excelso, 'as Razões de Estado (leia-se aqui: impacto nos cofres públicos) - que muitas vezes configuram fundamentos políticos destinados a justificar, pragmaticamente, ex parte principis, a inaceitável adoção de medidas que frustram a plena eficácia da ordem constitucional, comprometendo-a em sua integridade e desrespeitando-a em sua autoridade - não se legitimam como argumento idôneo de sustentação da pretensão jurídica do Poder Público.' (in RE 269579 AGR/RS) Não fosse assim, o Poder Judiciário não teria entendido pela correção monetária nos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que redundou em bilionário impacto nas despesas do referido Fundo. 14. Portanto, sob o aspecto jurídico e de sua relevância para o deslinde da presente questão, a Nota Técnica colacionada em nada acrescenta aos autos, de forma a dizer qual o melhor direito a ser aplicado, não se constituindo, na dicção do Egrégio STF, argumento idôneo a impedir a pretensão dos recorrentes.

15. Afora essas considerações, o documento apresentado pelo Ministério Público acerca do impacto nos cofres públicos também reclama um olhar quanto à sua real possibilidade de efetivação. Parte-se, aparentemente, do pressuposto de que, em o TCU deferindo a concessão dos quintos, isso terá o reflexo imediato nos cofres públicos, referindo-se

JF - DF

aqui às despesas de pessoal do Poder Executivo.

(...) é facultado ao Poder Executivo, bem assim o Poder Judiciário e o próprio Legislativo, acolher ou não o entendimento firmado por este Tribunal, não estando legalmente jungidos a dar no seu âmbito administrativo o mesmo encaminhamento da interpretação dada pelo TCU ao admitir a legalidade de determinada prática.

FLS. 0088
SECLA - NUCJU

20. Logo, firmado o entendimento, por meio de interpretação da Lei, de que determinado procedimento é legal, falece ao Tribunal a competência para determinar essa ou aquela linha interpretativa, desde que não configurada a ilegalidade. Isto porque ao TCU é reservada a tutela dos interesses públicos e não dos interesses individuais ou coletivos. Pode-se dizer que neste caso, e somente neste, o entendimento firmado pelo TCU não teria o caráter cogente.

21. Dito isso tudo, é forçoso concluir que, ainda que o Tribunal entenda pela possibilidade de incorporação com fundamento na MP 2.225-45/2001, o referido impacto financeiro trazido aos autos pelo MP/TCU não necessariamente restará configurado, estando na estrita faculdade do Poder Executivo e dos demais Poderes da República a adoção ou não do entendimento que vier a ser firmado.

22. Registre-se também o ingresso nos autos de petição formulada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA dando notícia de decisões judiciais proferidas pela 7ª Vara Federal do Distrito Federal, no processo 2004.48565-0, bem como pelo Tribunal Regional Federal - TRF da 1ª Região, por meio de decisão de seu Presidente, nos autos da Suspensão de Segurança n. 2005.01.00.004295-6/DF, que determinou o cumprimento da sentença proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal no mandado de segurança n. 2003.34.00.036852-7.

23. Os precedentes acima mencionados em nada inovam quanto aos argumentos até então apresentados nestes autos. Sobressai, no entanto, a decisão proferida pelo Presidente do TRF 1ª Região, que em linha de raciocínio diversa da então seguida naquela Corte (a exemplo: MS 2002.01.00.027041-4/BA/1ª SEÇÃO, REOMS 2003.33.00.021846-0/BA/1ª TURMA), entendeu que 'as inúmeras decisões favoráveis à concessão da vantagem pleiteada também apontam para a plausibilidade jurídica do pedido. De fato, o Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, no processo administrativo n. 2389/2002, deferiu idêntica pretensão aos servidores. Em consequência, o Presidente do Conselho da Justiça Federal estendeu o pagamento dos quintos aos servidores da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.'

24. De se reconhecer que os precedentes colacionados vêm apenas a confirmar, o que se já infere dos autos, o quão complexa e controversa é a questão em debate. Independentemente do fundamento utilizado (represtinação, eleição de critérios idênticos, etc), é importante ressaltar que, de simples pretensão jurídica, a possibilidade de incorporação de quintos com fundamento na Medida Provisória n. 2.225-45/2001 tornou-se uma realidade fática, de forma que hoje há servidores percebendo tal vantagem, a exemplo do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal, Procuradoria da República, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, entre outros. (...)"

28. Como podemos concluir, os elementos apresentados tanto pelos recorrentes quanto pelo Sr. Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte em nada modificam a orientação do mérito da presente matéria, visto que as decisões judiciais apenas reforçam o entendimento quanto à possibilidade de incorporação de quintos com base na Medida Provisória 2.225/45/2001 e a Nota Técnica 09/2005/SRH/MP, da Secretaria de Recursos Humanos do MPOG, em nada contribui para o deslinde da questão jurídica, não se mostrando o impacto financeiro indicado na referida nota (além da fragilidade dos critérios utilizados para a estimativa realizada confirmada no próprio documento), argumento idôneo e capaz, segundo a Suprema Corte (in RE 269579 AGR/RS), de cercear o direito pretendido pelos recorrentes.

29. Os autos foram submetidos ao Colegiado Pleno, em Sessão de 20/04/2005, e novo pedido de vista foi formulado, nessa oportunidade, pelo Ministro Walton Rodrigues, com base no artigo 112 do Regimento Interno/TCU, havendo sido adiada a discussão e votação do presente processo.

30. Os autos foram devolvidos a este Gabinete, em 04/07/2005, não se fazendo constar no processo nenhuma manifestação até aquela data.

31. Recentemente, foi apresentado Voto Revisor pelo ilustre Ministro, aduzindo que o artigo 3º da Medida Provisória 2.225-45/2001 "tão-somente transformou em vantagem pessoal nominalmente identificada as parcelas de 'décimos' de funções comissionadas até então já integradas à remuneração dos servidores" e que não existe amparo legal para a incorporação de quintos após 08/04/1998, ressalvado o tempo residual não empregado até 10/11/1997, nos termos da Decisão 925/1999-Plenário.

32. A meu ver, tanto as conclusões apresentadas pelo digno Ministro, na esteira do entendimento constante dos Acórdãos 731 e 732/2003 do Plenário, assim como as argumentações trazidas, no momento presente, não são inovadoras em relação a todo o estudo e análise realizados a respeito do tema, já debatidos à exaustão nestes autos, inclusive nos pareceres do Ministério Público e da Serur, acolhidos por mim anteriormente neste voto, não cabendo assim retomá-las.

33. Destaque-se que foram encaminhadas diversas solicitações a esta Corte de Contas, originadas do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, das Câmaras Municipais de Campinas, Bauru, Ribeirão Preto e Marília, ora peticionando cópia da deliberação do presente processo, ora pedindo informações quanto ao posicionamento adotado por este Tribunal sobre a matéria, ora solicitando celeridade quanto à apreciação do tema. Entendo que, por conseguinte, deva este Tribunal dar ciência da presente deliberação aos referidos órgãos interessados.

34. Assim sendo, não havendo nenhum óbice quanto à apreciação da matéria, trago os presentes autos para que se dê continuidade à sua discussão e votação.

Ante todos os elementos e argumentos expostos, à vista das diversas decisões administrativas e judiciais sinalizando num único sentido, ou seja, a possibilidade da incorporação da vantagem de quintos no período de 09/04/98 até 04/09/2001, com o advento da Medida Provisória 2.225-45/2001 e acolhendo ainda as razões expendidas pelo Ministério Público, por seu Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto ao E. Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de dezembro de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Relatório e Voto do Ministro Revisor

GRUPO I - CLASSE I - Plenário

TC 013.092/2002-6 (com 24 volumes)

Natureza: Pedido de Reexame (em processo de Representação).

Unidades: Órgãos do Poder Judiciário.

Interessados: Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - Sindiquinze, Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra, Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, no Distrito Federal - Sindjus/DF, Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União - Sindilegis e a Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União - Fenajufe.

SUMÁRIO: Pedidos de Reexame. Representação. Irregularidades concernentes à aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. O art. 3º do diploma tão-somente

transformou em vantagem pessoal nominalmente identificada as parcelas de "décimos" de funções comissionadas até então já integradas à remuneração dos servidores. Impossibilidade, decorrente da ausência de amparo legal, para incorporação de novas parcelas de quintos após 08/04/1998, exceto no tocante ao tempo residual não empregado até 10/11/1997, nos termos da Decisão nº 925/1999-Plenário. Conhecimento dos pedidos de reexame interpostos contra os Acórdãos 731/2003 e 732/2003, ambos do Plenário. Argumentos insuficientes para infirmar as deliberações recorridas. Negativa de provimento. Ciência.

VOTO REVISOR

Pretende o E. Relator propor o entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, no período compreendido entre 09/04/1998 a 04/09/2001, observados os critérios contidos na redação original dos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/1994.

A citada Medida Provisória não restabeleceu os dispositivos legais referentes aos quintos, anteriormente revogados, proporcionando a incorporação de novas parcelas de quintos à remuneração dos servidores, mas tão-somente repete a norma que transformou em vantagem pessoal nominalmente identificada as vantagens já integradas à remuneração dos servidores.

Segundo entendo, a concessão de vantagens aos servidores públicos rege-se pelo princípio da legalidade. Somente a lei pode estabelecer a remuneração e as demais parcelas que compõem os vencimentos, fixando todos os seus aspectos. Não há lei, no caso concreto, que autorize a ampliação do período de incorporação de quintos, decorrentes do exercício de função ou cargo em comissão.

Acredito que a questão já está bem explicada a partir da manifestação técnica da Secretaria de Recursos. Inicialmente, o confronto entre as Leis nº 9.527/1997, 9.624/1998 e a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 não deixa dúvidas de que os mecanismos de incorporação das referidas parcelas não foram restabelecidos por este último normativo.

Ao tratar da mesma matéria, a Lei nº 9.527/1997 emitiu dois comandos distintos: a) a extinção dos mecanismos de incorporação de gratificações oriundas do desempenho de funções comissionadas ou cargos em comissão (caput do art. 15); b) a conversão das parcelas já incorporadas em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI (§ 1º do mesmo artigo).

A lei fez distinção clara entre o regime de incorporação de funções e a nova designação dada a parcelas já incorporadas. Se considerássemos que apenas a conversão das referidas vantagens em VPNI fosse suficiente para extinguir o regime de incorporação de quintos, tal qual defendem os interessados, em relação à Medida Provisória nº 2.225-45/2001, haveríamos de admitir que a prescrição contida no caput do art. 15 da Lei nº 9.527/1997 seria inútil, o que contraria o mais basilar dos princípios da hermenêutica, segundo o qual a norma legal não contém dispositivos inócuos.

A Lei nº 9.527/1997 extinguiu o regime de incorporação de quintos deferidos pela Lei nº 8.911/1994 e transformou as parcelas dele derivadas em vantagens nominalmente identificadas. Por sua vez, o art. 3º da MP nº 2.225-45/2001 apenas converteu as parcelas quintos e décimos integradas pela Lei nº 9.624/1998 em vantagem pessoal nominalmente identificada, não dispondo expressamente sobre o restabelecimento do mecanismo de incorporação, a que alude a revogada Lei nº 8.911/1994.

Em outras palavras, a MP nº 2.225-45/2001 não se sobrepõe à Lei nº 9.527/1997, apenas tratou da conversão em VPNI das parcelas concedidas pelos arts. 3º e 5º da Lei nº 9.624/1998.

No voto condutor da Decisão nº 925/1999-Plenário, sustentei que o escopo da Lei nº 9.624/1998 tem por objeto situações pretéritas e específicas, derivadas de direitos adquiridos à incorporação de quintos até 08/04/1998, observados os critérios estabelecidos pelo art. 3º do referido diploma legal, bem como ao cômputo da última parcela de décimos aos

que, após implementarem o interstício de 12 meses, antes de 10 de novembro de 1997, tinham resíduo temporal decorrente do início da contagem do interstício subsequente, de acordo com a sistemática adotada pela redação original do art. 3º da Lei nº 8.911/1994. Neste caso, tinha a Lei redação expressa e inovadora que necessitava ser compatibilizada com o sistema.

Portanto, não é correto afirmar que a Lei nº 9.624/1998, muito menos a MP nº 2.225-45/2001, tenha revogado a Lei nº 9.527/1997, a ponto de repristinar todos os mecanismos de incorporação de quintos de funções comissionadas, ou de cargos em comissão.

No sistema jurídico pátrio, a repristinação apenas ocorre com a expressa dicção legal, para restabelecimento de norma revogada, como exige o art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Longe de reinaugurar mecanismos de incorporação de vantagens decorrentes do exercício de funções comissionadas ou cargos em comissão, o art. 3º da MP nº 2.225-45/2001 buscou, tão somente, contornar situação não-isonômica, surgida com a vigência da Lei nº 9.624/1998.

À época da edição da referida medida provisória, coexistiam duas situações diversas, porém derivadas de mesmo fato: uma, surgida como deferimento de parcelas de quintos e décimos, com fulcro no art. 3º e 5º da Lei nº 9.624/1998; outra, ocorrida com o pagamento de incorporações decorrentes dos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/1994, contudo convertidas em VPNI. Tratava-se, ontologicamente, das mesmas parcelas salariais, com a diferença de que a primeira era corrigida pela alteração dos valores das funções de confiança e cargos comissionados, e, a segunda, pelos reajustes gerais do funcionalismo público federal, numa evidente afronta ao princípio da igualdade.

Também não há falar em restauração do regime de incorporação de quintos ao argumento de que os conceitos dos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/1994 tenham sido apropriados pela MP nº 2.225-45/2001. Essa interpretação, além de travestir-se em repristinação tácita, vedada pelo art. 2º, § 3º da LICC, não se coaduna com o regime constitucional de direito administrativo que exige reserva de lei estrita para aumento de despesa com pessoal do serviço público, conforme determinam os arts. 37, inciso X, e 169, § 1º, da CF/88. A extrapolação dos lindes fixados pela MP nº 2.225-45/2001 - conversão de parcelas já incorporadas em VPNI - significa a usurpação, pelo hermeneuta, de competência do legislador ordinário e violação ao princípio da separação dos poderes, pois somente cabe ao Parlamento a aprovação de lei de iniciativa do Poder Executivo que autorize o aumento de dispêndios com o funcionalismo público federal.

Por fim, convém contextualizar os fatos ocorridos quando se deu a edição da MP nº 2.225-45/2001. Desde as publicações das medidas provisórias que precederam a Lei nº 9.527/1997, ficam evidentes os objetivos do Estado de reduzir os excessivos gastos de pessoal que pudessem frustrar o equilíbrio fiscal das contas de governo federal.

Como ressaltou a Secretaria dos Recursos, esse compromisso é reforçado pela própria exposição de motivos à MP nº 2.225-45/2001 (EM nº 287/MP, de 04 de setembro de 2001), segundo a qual a redação proposta para o art. 62- A da Lei nº 8.112/90 visa transformar em VPNI as parcelas já incorporadas da retribuição devida pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, por tratar-se de vantagens que já não se incorporam às remunerações.

Além disso, a adoção do entendimento do relator, que considero absolutamente ilegal, causará imenso impacto orçamentário nos gastos públicos com pessoal, razões pelas quais acompanho a proposta da unidade técnica, no sentido de conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues

Ministro-Revisor

JF - DF

US-0091

SECLA - NUCJU

JF - DF

FLS. 0092

SECLA - NUCJU

Declaração de Voto

Grupo II - Classe I - Plenário
TC 013.092/2002-6 (com 24 volumes)
Natureza: Pedido de Reexame
DECLARAÇÃO DE VOTO

Novamente em exame os autos da Representação formulada pelo Senhor Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de serem apuradas eventuais irregularidades praticadas por órgãos públicos federais, consistentes na incorporação da vantagem denominada "quintos" à remuneração de servidores após a extinção desse benefício.

2. Mediante os Acórdãos nºs 731 e 732/2003 - Plenário, a Representação foi conhecida e considerada procedente por este Tribunal, tendo a Corte deixado assente que a Medida Provisória nº 2.245-45, de 4/9/2001, não havia restabelecido a possibilidade de incorporação de novas parcelas de "quintos" ou "décimos".

3. Na oportunidade, foi determinado aos órgãos do Poder Judiciário que se abstivessem de conceder novas vantagens da espécie após 8/4/98, ressalvado o cômputo de tempo residual existente em 10/11/97.

4. Inconformadas com aquele encaminhamento dado pelo Tribunal, várias entidades associativas, com legitimidade para representar seus filiados neste processo, interpuseram os Pedidos de Reexame ora trazidos a julgamento, visando a modificar os Acórdãos recorridos, de forma a possibilitar a incorporação de "quintos" adquiridos no período compreendido entre 9/4/98 e 4/9/2001.

5. As peças interpretativas produzidas nos autos denotam o quão complexa é a matéria da qual se cuida.

6. Nesse sentido, impõe-se destacar a qualidade do voto do eminente Relator dos Acórdãos nºs 731 e 732/2003 - Plenário, Ministro Guilherme Palmeira, e do voto revisor do insigne Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, os quais muito auxiliaram na formação da minha convicção a respeito do assunto.

7. De igual modo, não posso deixar de ressaltar a clareza de inteligência do voto que hoje nos traz o Ministro Lincoln, agora na qualidade de Relator dos Recursos interpostos pelos interessados.

8. Parabeno o Ministro Lincoln, pela excelência do documento que nos oferece, procedendo a uma cronologia da Medida Provisória nº 1.644-41/98 (seqüência iniciada pela MP nº 831, de 18/1/95), que foi convertida na Lei nº 9.624/98, e da Medida Provisória nº 1.595-14/97, transformada na Lei nº 9.527/97.

9. Como se vê, o Relator ratifica sua compreensão, desta vez corroborada por precedentes jurisprudenciais - no âmbito administrativo ou judicial - do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal Superior do Trabalho e do Ministério Público Federal, entre outros.

Com essas considerações, acompanho o Voto do Relator, no sentido de que "a inteligência que melhor se coaduna à matéria já exaustivamente analisada é a de que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 veio permitir a extensão do prazo quanto à incorporação da vantagem de quintos no período de 9/4/98 até 4/9/2001, véspera de sua vigência, sendo a partir de então todas as parcelas de quintos incorporadas, inclusive a prevista no art. 3º da Lei nº 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI", procedendo-se às modificações necessárias nos Acórdãos recorridos (nºs 731 e 732/2003-Plenário).

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de dezembro de 2005.

VALMIR CAMPELO
Ministro

JF - DF

GRUPO II - CLASSE VII - Plenário

TC 013.092/2002-6

Natureza: Pedido de Reexame em Representação

Órgãos: Órgãos do Poder Judiciário

FLS. 0093

SECLA - NUCJU

Interessados: Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da

15ª Região, Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho, Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal, Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União e a Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União

SUMÁRIO: Pedido de Reexame contra os Acórdãos n.º 731/2003 e 732/2002, ambos do Plenário. Conhecimento. Incorporação de "quintos"/ "décimos" extinta pela Lei n.º 9.527/97, prorrogada até a edição da Lei n.º 9.624/98. Medida Provisória n.º 2.225/2001. Transformação das parcelas já incorporadas em VPNI. Negativa de provimento.

DECLARAÇÃO DE VOTO

De início, gostaria de louvar a qualidade do trabalho apresentado pelo eminente Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, que se debruçou sobre tão intrincada matéria.

Intrincada porque o legislador não se preocupou, em nenhum momento, em redigir as normas de forma clara e precisa. No dizer do Ministro Walton Alencar Rodrigues, quando da apreciação do TC 005.944/1998-8, o legislador fez uso de linguagem "criptográfica". Dessarte, cabe ao intérprete buscar o real sentido das normas existentes no mundo jurídico.

Contudo, o esforço de exegese não pode chegar ao ponto de usurpar do legislador seu poder legiferante.

O instituto da incorporação de "quintos" surgiu com o advento da Lei n.º 6.732/79. A norma permitiu a incorporação de "quintos" a partir do sexto ano de exercício do cargo em comissão/função comissionada, à razão de 20% ao ano. O montante a ser incorporado era a diferença entre o vencimento do cargo em comissão e o do cargo efetivo, no caso de DAS, e o próprio valor da função, no caso de DAI.

A Lei n.º 8.112/90 estabeleceu que a incorporação de "quintos" ocorreria anualmente - ou seja, sem período de carência de cinco anos, como rezava a Lei n.º 6.732/79. Contudo, remeteu para legislação a ser editada o estabelecimento dos critérios para incorporação. É dizer, lei posterior deveria disciplinar quais parcelas da remuneração do cargo em comissão seriam passíveis de incorporação.

Isso somente veio a ocorrer por força da Lei n.º 8.911/94. Não obstante, antes mesmo dessa Lei, a Lei nº 8.538/92 permitiu que o valor da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (GADF), criada pela Lei Delegada n.º 13/92, integrasse a base de cálculo para fins de incorporação de "quintos" (§ 1º do art. 14).

A Lei n.º 8.911, de 11.7.1994, a par de regulamentar o art. 62 da Lei n.º 8.112/90, dispôs ainda sobre a remuneração dos cargos em comissão e função de confiança. Nesse sentido, transcrevo os dispositivos pertinentes:

"Art. 1º A remuneração dos cargos em comissão e das funções de direção, chefia e assessoramento, nos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, para os fins do disposto no § 5º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é a constante do anexo desta lei, observados os reajustes gerais e antecipações concedidos ao servidor público federal.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de

representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS, e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior." (grifei)

De observar que, conquanto o vencimento do cargo/função de confiança constituísse base de cálculo para a percepção da parcela "opção", na forma do art. 2º, não era computado para fins de incorporação de "quintos", na forma do art. 3º.

É de mencionar, ainda, que o art. 10 previu a possibilidade de o servidor cedido, desde que no âmbito dos Poderes da União, incorporar "quintos", tendo por base o cargo equivalente no Poder cedente:

"Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário.

§ 2º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações:

I - quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou

II - quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetuada.

§ 3º A conversão prevista no parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada."

A Medida Provisória nº 831, de 18.1.1995 (DOU 19.1.1995), iniciou uma longa cadeia de Medidas Provisórias, cujo objetivo era de instituir nova forma de incorporação da remuneração do cargo em comissão. Num primeiro momento, simplesmente foi extinta a incorporação de "quintos", nos moldes antigos - ou seja, na forma preconizada pela Lei nº 8.911/94. O art. 1º dessa MP extinguiu as vantagens de que tratavam os arts. 62 da Lei nº 8.112/90 e 3º a 11 da Lei nº 8.911/94. Mas o art. 5º da MP 831/95 estabeleceu para o Poder Executivo a obrigatoriedade de encaminhar ao Congresso Nacional, no prazo de sessenta dias,

JF - DF

FLS. 0095

SECLA - NUCJU

projeto de lei estabelecendo novos critérios para a concessão das vantagens extintas.

Com efeito, isso veio a ocorrer com a edição da MP 939, de 16.3.1995, que não só estabeleceu uma nova sistemática de incorporação (décimos), como alterou a forma estabelecida na Lei n.º 8.911/94 (base de cálculo).

Ao longo dos meses que se seguiram (abril de 1995 a novembro de 1997), inúmeras modificações foram introduzidas. As parcelas incorporadas foram desvinculadas da remuneração do cargo que a elas tinha dado origem, para posteriormente serem novamente vinculadas; é permitida a incorporação de "quintos", até as datas das diversas Medidas Provisórias, com base nos critérios originais da Lei n.º 8.911/94, dentre inúmeras outras mudanças. Podem ser citadas como marco, as MP 1.160, de 26.10.1995 (DOU de 27.10.1995), 1.195, de 24.11.1995 (DOU de 25.11.1995), e 1.480-19, de 3.7.1997 (DOU de 4.7.1997).

Portanto, tem-se que as inúmeras alterações introduzidas no ordenamento jurídico pelas sucessivas Medidas Provisórias visavam à instituição de um novo regime de incorporação, que abrangia carência, percentuais ("quintos" ou "décimos") e base de cálculo. Todavia, a cada nova Medida Provisória editada, era estendido o prazo para incorporação de "quintos" com base nos critérios da Lei n.º 8.911/94, em sua redação original.

Esse entendimento decorre da leitura dos seguintes dispositivos, constantes da MP 1.160, de 26.10.1995, e seguintes:

"Art. 4º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Medida Provisória, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original.

Art. 5º As parcelas de quintos serão reajustadas em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, com efeitos vigorantes a partir de 1º de março de 1995, utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 8.911, de 1994, na redação original.

....." (grifei)

Aqui, observo que a MP 1.195, de 24.11.1995, e seguintes modificaram a redação do art. 4º retro, nos seguintes termos:

Art. 4º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Medida Provisória, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Medida Provisória, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício." (grifei)

Contudo, essa redação ficou incompatível com a redação do art. 5º da MP 1.160/95, que foi repetido na MP 1.195/95 e seguintes. Isso porque o art. 5º fazia menção à base de cálculo estipulada pela Lei n.º 8.911/94, em sua redação original.

Não obstante, a cadeia de Medidas Provisórias que se seguiu continuou com essas e outras incompatibilidades, a par de introduzir inovações na legislação de pessoal.

Uma delas foi a criação, pela MP 1.480-19, de 3.7.1996, de interstício inicial de cinco anos para aquisição da primeira parcela de "quinto".

JF - DF

Nesse contexto, o legislador tratou pela primeira vez da utilização do chamado "tempo residual", de forma a permitir que o servidor que já tivesse incorporado alguma parcela fosse dispensado de cumprir a "carência" recém-criada. À guisa de clareza, transcrevo o art. 6º da MP 1.480-19:

"Art. 6º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão de novas parcelas, observando-se o prazo estabelecido no § 1º do art. 62 da Lei n.º 8.112, de 1990."

Todavia, o interstício de cinco anos jamais se concretizou, uma vez que, com a constante reedição dos arts. 4º (MP 1.195/95) e 5º (MP 1.160/95), a cada nova Medida Provisória era assegurada a incorporação de "quintos" pelos critérios antigos, da Lei n.º 8.911/94, em sua redação original.

Em julho de 1997, o Poder Executivo optou por tratar separadamente das alterações nas Leis n.º 8.112/90 e 8.911/94. Assim, a nova redação para o art. 62 da Lei n.º 8.112/90 passou a ser tratada pela MP 1.573-9, de 3.7.1997, e seguintes. As MP 1.480, a contar da de número 1.480-32, de 11.7.1997, passaram a cuidar apenas das alterações introduzidas na Lei n.º 8.911/94.

Nesse contexto e até a edição das Medidas Provisórias 1.573-13, de 27.10.1997, que tratava da Lei n.º 8.112/90, e 1.480-36, de 6.11.1997, que alterava a Lei n.º 8.911/94, o cenário manteve-se razoavelmente constante, até 11.11.1997, data da publicação da MP 1.595-14 (de 10.11.1997, DOU de 11.11.1997), convertida posteriormente na Lei n.º 9.527, de 10.12.1997.

A MP 1.595-14 fulminou o sistema de incorporação. Em primeiro lugar, foi conferida nova redação ao art. 62 da Lei n.º 8.112/90, que passou a tratar exclusivamente da remuneração do cargo em comissão, sem mencionar a incorporação de "quintos" ou "décimos". Em segundo lugar, o art. 14 (art. 15 da Lei n.º 9.527/97) expressamente extinguiu a incorporação da retribuição pelo exercício do cargo em comissão ou função comissionada e desvinculou as importâncias pagas a título de incorporação da remuneração do cargo em comissão que a originara. Ou seja, transformou os "quintos" incorporados em vantagem pessoal nominalmente identificadas. E para espantar qualquer dúvida, o art. 17 (art. 18 da Lei n.º 9.527/97) revogou expressamente os arts. 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94.

Contudo, uma vez que a cadeia de MP 1.480 não havia ainda sido convertida em lei, continuou a ser reeditada apenas com as normas de transição - agora, para um regime sem incorporação.

A MP 1.480-37, de 4.12.1997, foi a primeira edição após o advento da extinção do regime de incorporação. Assim, a norma passou a cuidar apenas da forma de remuneração do cargo em comissão - de modo a alterar o art. 1º da Lei n.º 8.911/94 - e das situações constituídas até aquele momento, além do já mencionado tempo residual.

Dessarte, a norma não precisava fazer menção à extinção da incorporação, já que a matéria fora objeto da MP 1.595-14. Tanto é assim que o marco para a contagem do tempo residual, prevista no art. 5º, passou a ser 10.11.1997 - data da MP 1.595-14, publicada no dia seguinte. Então, o tempo residual passou a ser o tempo para a concessão da última parcela passível de incorporação, ao passo que, até a MP 1.480-36, era o tempo para a concessão da próxima parcela. No sistema anterior, da MP 1.480-36, o objetivo da contagem do tempo residual era o de evitar que o servidor precisasse cumprir o novo interstício de cinco anos - introduzido pela MP 1.480-19 - para a aquisição da primeira parcela. Já na nova ordem, o tempo residual foi o último suspiro do regime de incorporação.

Além disso, é importante registrar que a MP 1.480-37 já tratava do instituto da incorporação no tempo pretérito, como se depreende de seu art. 7º:

"Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que tratava o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes."

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990." (grifei)

Claro está, portanto, que a MP 1.480-37, que resultou na Lei n.º 9.624, de 2.8.1998 (DOU de 8.4.1998), não buscou, em nenhum momento, revigorar a incorporação de "quintos" ou "décimos", mas tão-somente tratar de situações transitórias e resguardar direitos. Ora, somente se resguarda um direito quando as mudanças implementadas no ordenamento jurídico vêm em prejuízo daqueles a quem elas se dirigem. Relevante destacar, ainda, que a norma não poderia revigorar o sistema de incorporação sem definir, por exemplo, a base de cálculo dos valores a serem incorporados, uma vez que foram revogadas ou não-reeditadas as normas que estabeleciam os critérios de incorporação.

Diante desses fatos, firmei convicção no sentido de que a MP 1.480-37 e seguintes limitaram-se a prorrogar o sistema de incorporação até que a conversão em lei (Lei n.º 9.624/98) pudesse dispor adequadamente sobre as situações transitórias. E o sistema de incorporações foi prorrogado com todas as imperfeições já mencionadas. Algumas, sem maiores consequências práticas. É o caso, por exemplo, da transformação de "quintos" em "décimos" para, imediatamente extinguir o sistema de incorporação e da utilização da expressão "próxima parcela" (que veio a substituir, ainda na MP 1.480-30, de 15.5.1997, a expressão "novas parcelas"). Esses lapsos do legislador, por certo, não trouxeram nenhum prejuízo para o servidor, pois é indiferente perceber um "quinto" ou dois "décimos"; cinco "quintos" ou dez "décimos". Pelo contrário, é inegável que o servidor efetivo ocupante de cargo em comissão se beneficiou desse último "suspiro", resultante da demora na apreciação da MP 1.480-37 e seguintes.

Outras impropriedades na técnica legislativa, observadas no texto da Lei n.º 9.624/98, tiveram o condão de alterar direitos. É dizer, de aumentar o ônus para o Erário. É o caso da não-transformação da parcela incorporada em vantagem pessoal, como havia feito a Lei n.º 9.527/97. Assim, a reedição das Medidas Provisórias da cadeia 1.480 não só alongou o prazo para incorporação de "quinto" (e do décimo residual) como também manteve a vinculação dessa parcela ao valor da remuneração do cargo em comissão que a ela dera origem.

Ora, diante desse lapso, os valores incorporados por força da Lei n.º 9.624/98 (e Medidas Provisórias 1.480-37 e seguintes) continuaram a ser vinculados à retribuição do cargo em comissão. Por esse motivo, e talvez por força de Pareceres da AGU, mencionados nos autos, o Chefe do Poder Executivo houve por bem incluir na MP 2.225-45, de 4.9.2001, dispositivo com intuito de transformar as parcelas de "quintos"/ "décimos" em vantagem pessoal, nos seguintes termos:

"Art. 3º Fica acrescido à Lei no 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação:

'Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.' (NR)"

Com essa desvinculação, foi conferida maior margem de manobra para a Administração implementar sua política de pessoal. Assim, um aumento na remuneração desses cargos não teria efeitos secundários, como a elevação da despesa com pagamentos de "quintos", devidos não só aos ocupantes de cargo em comissão, detentores de cargo efetivo, como também aos inativos. Tanto foi assim que, no dia seguinte ao da publicação da MP 2.225-45, o Poder Executivo baixou a MP 2.229-43, de 6.9.2001, que elevou os valores da remuneração dos cargos em comissão, dentre outras providências.

JF - DF

LS. 0097

SEÇÃO - NUCJU

JF - DF

123.0098

SECLA - NUCJU

Feitas essas considerações, concluo que a tese de que a Lei n.º 9.624/98 revigorou o instituto da incorporação da retribuição pelo exercício do cargo em comissão não se sustenta. E que o único argumento que socorre a tese de que a própria Medida Provisória 2.225-45 fez renascer a incorporação é a menção, aos arts. 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, no tempo presente do indicativo.

De fato, é de reconhecer que a técnica legislativa não foi das mais felizes. Não obstante, não posso extrair dessa redação entendimento tão amplo que me permita concluir pelo renascimento dos "quintos".

Por fim, registro que o impacto sobre as finanças públicas será significativamente maior que o ora estimado, caso este Tribunal entenda que a incorporação de "quintos" ressurgiu nos moldes da Lei n.º 8.911/94, a despeito de não haver nenhuma norma expressa nesse sentido. Uma vez reformadas as deliberações recorridas, certamente surgirão demandas para incorporação da vantagem até os dias atuais, já que a MP 2.225-45 em nenhum momento extinguiu a incorporação de "quintos". Na minha visão, não a extinguiu porque não a recriou, da mesma forma que a Lei n.º 9.624/98 também não a recriou.

Mantenho, portanto, o Voto por mim proferido quando do julgamento anterior, que muito se aproxima da tese do eminente Ministro Guilherme Palmeira.

Ante o exposto, Voto no sentido de que seja indeferido o pleito formulado pelos interessados.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2005.

BENJAMIN ZYMLER

Ministro

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos pelos Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - Sindiquinze, Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra, Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - Sindjus/DF, Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União - Sindilegis e pela Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União - Fenajufe, contra os Acórdãos 731/2003 e 732/2003, ambos de Plenário (in Ata 23/2003, Sessão de 18/06/2003), objetivando a alteração dos referidos acórdãos para o fim de ensejar a incorporação de quintos no período entre 09/04/1998 e 04/09/2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em conhecer os Pedidos de Reexame, consoante os termos do artigo 48, c/c o artigo 33 da Lei 8.443/92, para:

9.1. modificar o subitem 9.1 do Acórdão 731/2003 - Plenário para considerar improcedente a Representação versada nos autos;

9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 731/2003 - Plenário para: "firmar o entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 - Plenário;

9.3. tornar insubsistentes os subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 731/2003 - Plenário;

9.4. tornar insubsistente o Acórdão 732/2003 - Plenário;

9.5. dar ciência desta deliberação aos órgãos indicados nos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 731/2003 - Plenário, ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e às Câmaras Municipais de Campinas, Bauru, Ribeirão Preto e Marília.

Quorum

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

12.2. Ministros com votos vencidos: Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e Benjamin Zymler.

12.3. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

12.4. Auditor que se declarou impedido na sessão: Marcos Bemquerer Costa.

Publicação

Ata 49/2005 - Plenário

Boletim TCU 50/2005

Sessão 13/12/2005

Aprovação 16/12/2005

Dou 03/01/2006 - Página 0

Referências (HTML)

Documento(s):TC-013-092-2002-6.doc

Indexação

Pedido de Reexame; Aposentadoria; Poder Judiciário; Representação; Ministério Público junto ao TCU; Incorporação de Quintos; Provimento;

Simples

Nome do Associado	UF
ABERCIO FREIRE MARMORA	SP
ACHILLES LINHARES DE CAMPOS FRIAS	SC
ADAO PAES DA SILVA	PA
ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR	BA
ADELMAN DE BARROS VILLA JUNIOR	PR
ADEMAR PASSOS VEIGA	DF
ADEMAR YOSHIKI HUZIOKA	PR
ADILSON FONSECA CESAR JUNIOR	SP
ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG	SP
ADRIANA DE LIMA BANDEIRA	CE
ADRIANA DE LUCA CARVALHO	SP
ADRIANA KEHDI	SP
ADRIANA MINIATI CHAVES	RJ
ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO	DF
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO	DF
ADRIANA ZANDONADE	ES
ADRIANE DOS SANTOS	SP
ADRIANO CESAR KOKENY	SP
ADRIANO FALCAO NERI	AL
ADRIANO MARES TAROUCO	GO
ADRIANO MARTINS PORTELINHA	PR
ADRIENNE GIANNETTI NELSON DE SENNA	DF
ADSON AZEVEDO MATOS	SP
AECIO MACIEL SORIANO DE OLIVEIRA	PE
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO	PE
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	DF
AFONSO CELSO FERREIRA CAMPOS	SC
AFONSO GRISI NETO	SP
AFRANIO VEIGA DO VALLE	RJ
AGILECIO PEREIRA DE OLIVEIRA	BA
AGOSTINHO FLORES	DF
AGOSTINHO NASCIMENTO NETTO	RJ
AILTON LABOISSIERE VILLELA	GO
AIRTON BUENO JUNIOR	PR
ALBERTO LOURES DA COSTA	RJ
ALDEMARIO ARAUJO CASTRO	DF
ALDO CESAR MARTINS BRAIDO	SP
ALECIO SARAIVA DINIZ	RN
ALEKSEY LANTER CARDOSO	PA
ALESSANDRA CARLA MAGALHAES PORTUGAL	RJ
ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO	SP
ALESSANDRO DE FRANCESCHI	SP
ALESSANDRO SCHLEMPER KIUQIO	SC
ALESSANDRO SIQUEIRA NOGUEIRA	SP
ALETH NIVIA SILVA DI OLIVEIRA	GO
ALEX CORDEIRO NUNES	ES
ALEX RIBEIRO BERNARDO	SP
ALEX SANDRO DO AMARAL UCHOA	RN
ALEX SANT ANNA	SC
ALEXANDRA MAFRA MONTEIRO	RJ
ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO	RS
ALEXANDRE CAIRO	DF
ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA	SP
ALEXANDRE DELDUQUE CORDEIRO	RJ
ALEXANDRE HENRY ALVES	MG
ALEXANDRE JUOCYS	SP
ALEXANDRE LUIS CAMPOS TRISTAO	ES
ALEXANDRE MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA	PR
ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS	DF
Alexandre Pereira Dutra	RS
ALEXANDRE RIBEIRO MEIRA	RS
ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA	MG

- DF

0100

A - NUCJU

ALFONSO CRACCO	SP
ALICE VITORIA FAZENDEIRO DE O	SP
ALINE DELLA VITTORIA	SP
ALINE VITALIS	DF
ALISSON FIGUEIREDO MACHADO	MG
ALTAIR PEDRO PIRES DA MOTTA	DF
ALTAMIR DE OLIVEIRA	RJ
AMADOR GILBERTO CASSIANO	MG
AMERSSON TEIXEIRA DE CARVALHO	PR
ANA AMELIA LEME DO PRADO RIZZETTO MELO	SP
ANA BEATRIZ MADEIRA CAMPOS FREITAS	MA
ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA PASSOS	BA
ANA CLAUDIA FERNANDES RODRIGUES	MG
ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO	SE
ANA CRISTINA VAZQUEZ DA ROCHA	RJ
ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO	RJ
ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO	MS
ANA LUCIA COELHO ALVES	RJ
ANA LUCIA DE LYRA TAVARES	RJ
ANA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA	DF
ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA	SP
ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA	SP
ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA	SP
ANA MARIA CAMPOS BICALHO DE LANA	MG
ANA MARIA VELOSO GUIMARAES	SP
ANA PAULA BARBEJAT FERREIRA	SP
ANA RITA ULRICH	PR
ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR	AM
ANDERSON BITENCOURT SILVA	MG
ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ	SP
ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO	RJ
ANDRE AUGUSTO MARTINS	SP
ANDRE DE SOSA VERRI	DF
ANDRE EMMANUEL BATISTA BARRETO CAMPELLO	MA
ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO	SP
ANDRE LUIS DALCANTARA SCHMITT	PR
ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO	SP
ANDRE LUIZ DA SILVA CRISTINO	MG
ANDRE LUIZ FREIRE ALLEMÃO	CE
ANDREA CRISTINA DE FARIAS	SP
ANDREA KARLA FERRAZ MAGALHAES	MG
ANDREA SCHRAMM DE ROCHA SANTANA	BA
ANDREA VIVACQUA CORREA DE O PUGLIESE	RJ
ANDREI SCHRAMM DE ROCHA	BA
ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ	PR
ANDRES LUIZ DOS SANTOS	RS
ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA	SP
ANELY MARQUEZANI PEREIRA	SP
ANILDO FABIO DE ARAUJO	MG
ANNA AZEVEDO TORRES GOULART	RJ
ANNA CARLA DUARTE CHRISPIM NUNES CO	MG
ANNA CLAUDIA LAZZARINI	SP
ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ	SP
ANNALINA CAVICCHIOLO TRIGO	RS
Anselmo Henrique Cordeiro Lopes	DF
ANTONIO CANDIDO DE AZAMBUJA RIBEIRO	RS
ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA	RJ
ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE BARROS	RS
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO	PR
ANTONIO CASTRO JUNIOR	SP
ANTONIO DE MOURA BORGES	DF
ANTONIO DUARTE GUEDES NETO	MG
ANTONIO FELIPPE DE ALVAREZ GALLO	RJ

JF DF

0101

SECLA - NUCJU

ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO	SP
ANTONIO GALVAO CAVALCANTI FILHO	PE
ANTONIO JOSE ANDRADE	SP
ANTONIO JOSE DE MATOS NETO	PA
ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ	SP
ANTONIO MARQUES PAZOS	MG
ANTONIO PEDRO DE CARVALHO CESARIO ALVIM	RJ
ANTONIO PEREIRA DA SILVA	ES
ANTONIO TAVARES DE CARVALHO	PB
ANTONIO VIANNEY CAMPOS	CE
ANTONIO WALAS VODOPIVES	RJ
ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO	DF
ARISTOTELES DUARTE DE MEDEIROS	RN
ARLINDO PALASSI FILHO	ES
ARMANDO ANTONIO SIMONSEN MONTEIRO	RJ
ARMANDO JACOB VARGAS	MG
ARNALDO ARAUJO DE MATOS	RJ
ARNALDO COSTA REZENDE	MG
ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY	PR
ARNO CAETANO DA SILVA	RJ
ARNOL SCHMITZ GUERRA	RS
ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA	RS
ARTUR ALVES DA MOTTA	RS
ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR	PA
AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES	DF
AURELIO HENRIQUE KELLER	SC
AURELIO PITANGA SEIXAS FILHO	RJ
AUREO NATAL DE PAULA	SP
AYLTON CARDOSO VASCONCELLOS	RJ
AYLTON LUIZ REINERT	RJ
AYRTON ACCIOLY RODRIGUES	RJ
BEATRIZ PEREIRA DA SILVA	SP
BEATRIZ SOBRAL TAVARES	DF
BENEDITO BRITO	BA
BENEDITO PAULO DE SOUZA	GO
BERENICE FERREIRA LAMB	RS
BERNARDO SANTOS TORRES	DF
Bianca Rey Guedes da Silveira	RS
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO	PB
BRUNA VALENÇA D. DE BARROS E SILVA	AM
BRUNO ALVES PINHEIRO	PA
BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO	DF
BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES	MG
BRUNO BOCKMANN MOREIRA	PR
BRUNO DE AQUINO PARREIRA XAVIER	RS
BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS	SP
BRUNO NASCIMENTO AMORIM	SP
BRUNO REZENDE PALMIERI	MG
BRUNO SODRE DANTAS	MT
BRUNO TERRA DE MORAES	SP
CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO	SP
CAMILA CASTANHEIRA	SP
CANDICE LAVOCAT GALVAO JOBIM	DF
CARINA GONDIM REGINALDO FALCAO	MG
CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA	SP
CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA	MS
CARLA PATRÍCIA GROOTENBOER DE QUEIROZ	RJ
CARLA REGINA ROCHA	SP
CARLA SYANE MOURA MIRANDA GAMA	SP
CARLOS ALBERTO ARANTES SCHEIDT	SC
CARLOS ALBERTO JEZLER CAMPELLO	BA
CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES	SP
CARLOS ALBERTO LOPES	RJ

JF - DF

FLS. 0102

SECLA - NUCJU

CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO	DF
CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ	SP
CARLOS ALBERTO VAZ	GO
CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES	SP
CARLOS ARAUJO LEONETTI	SC
CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS	SP
CARLOS DE ARAUJO MOREIRA	DF
CARLOS DE MORAES CUOTINHO	PE
CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI	SP
CARLOS EDUARDO LATTERZA DE OLIVEIRA	MT
CARLOS EDUARDO WANDSCHEER	RS
CARLOS MOREIRA VIEIRA	PR
CARLOS ROBERTO STUART	RJ
CARLOS RODRIGUES COSTA	PR
CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA	SP
CARLOS SHIRO TAKAHASHI	SP
CARLOS TRIVELATTO FILHO	SP
CARLOTA VARGAS	SP
CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS LE	SP
CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA	DF
CARMEM LUCIA MAGALHAES DA SILVA	RJ
CARMEN LUCIA DE ALMEIDA MARTINS	RJ
CAROLINA GARCIA MEIRELLES	RS
CAROLINA SOARES HONORATO	AM
Carolina Zancaner Zockun	SP
CASSIA BRACKS FERREIRA	MG
CASSIANO RODRIGO DE CARLI	PR
CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO	DF
CASTRUZ COUTINHO	RJ
CATHERINY BACCARO	SP
CECILIA ALVARES MACHADO	SP
CECILIA TEIXEIRA DE SOUZA OLIVEIRA	BA
CELIA PORTELLA DOS SANTOS	MG
CELIA REGINA DE LIMA	SP
CELINE RAMOS COELHO	MG
CELSO JORGE FERNANDES BELMIRO	RJ
CENILDES NASCIMENTO PEREIRA	RJ
CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ	SP
CESAR AUGUSTO BALDI MARTINEZ	RS
CESAR MACIEL RODRIGUES	RJ
CESAR OLIVEIRA DA ROCHA	RS
CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA	RJ
CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA	PB
CHRISTIANO MENDES WOLNEY VALENTE	DF
CICERO SALLES GOMES	RJ
CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL	RS
CINTIA YUMI MARUYAMA	SP
CINTIA FREIRE GARCIA	DF
CINTIA LACROIX FARINA	RS
CINTIA TOCCHETTO KASPARY	RS
CISINO COSTA SILVA	BA
CLARICE BELLO BECHARA	SP
CLARICE SILVEIRA FAGUNDES	RS
CLAUDIA AKEMI OWADA	SP
CLAUDIA ALMEIDA DE MAGALHAES CIPPARRONE	SP
CLAUDIA APARICIDA DE SOUZA TRINDADE	SP
CLAUDIA ASATO DA SILVA	MS
CLAUDIA BARBOSA MONTENEGRO	CE
CLAUDIA GUERRA MEROLA	RJ
CLAUDIA MARIA PIRES BERNARDES DIAS	MG
CLAUDIA MORADOR DIAS	SC
CLAUDIA REGINA ATTA MARTINS PEREIRA	DF
CLAUDIA REGINA GUSMAO	DF

JF - DF

FLS. 0103

SECLA - NUCJ

CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI	SP
CLAUDIA VERONICA DE A.SERRA DE FARI	BA
CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA	SP
CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA	SP
CLAUDIO ROBERTO LEAL RODRIGUES	MG
CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA	DF
CLAUDIO XAVIER SEEFIELDER FILHO	SP
CLEBER GERONIMO RIBEIRO	MG
CLODES MEDEIROS COUTINHO	RJ
CONRADO LUIZ ALVES DIAS	PR
CRISTIANA KULAIF CHACUR	SP
CRISTIANA REINERT	RJ
CRISTIANE FERNANDES DE SOUZA	RJ
CRISTIANE SAYURI OSHIMA	SP
CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES	SP
CRISTIANO CARLOS MARIANO	SP
CRISTIANO N. LINS DE MORAIS	PE
CRISTINA CARVALHO NADER	SP
CRISTINA FERNANDES AMARAL	DF
CRISTINA FOLCHI FRANÇA	SP
CRISTINA LUISA HEDLER	PR
CRISTINA MORAES VAZQUEZ	SC
DACIER MARTINS DE ALMEIDA	SP
DALTON MIRANDA	RJ
DALTON PIMENTA	MG
DANIEL AZEREDO ALVARENGA	DF
DANIEL DA SILVA ULHOA	MG
DANIEL DE CARVALHO GUIMARAES	MG
DANIEL RUIZ CABELLO	SP
DANIEL WAGNER GAMBOA	SP
DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO	SP
DANIELA JARDIM DOS SANTOS TAVARES	DF
DANIELA CARVALHO DE ANDRADE	MG
DANIELA DA COSTA MARQUES	SP
DANIELA DE ALMEIDA PASCINI	MG
DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA	DF
DANIELA M. DE OLIVEIRA LOPES GRILLO	PR
DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA	RJ
DANIELE RUSSO FEIJO DE MORAES	RJ
DANIELLA CAMPEDELLI	SP
DANIELLA FIALHO SARAIVA SALGADO	MG
DANIELLE GUIMARAES DINIZ	SP
DANIELLE MENEZES EVANGELISTA	PE
DANILO THEML CARAM	RS
DARIO ALVES	SP
DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO	PE
David Dias de Albuquerque	DF
DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA	SP
DEBORA MELO CUNHA LOCH	RS
DEBORAH SILVA DE ALMEIDA	RS
DEIZE ALMEIDA GALVAO	BA
DENISE BERMUDEZ DE OLIVEIRA MORAES	RS
DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS	SP
DENISE LUCENA CAVALCANTE	CE
DENISE MARIA DE ARAUJO	SP
DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL	RJ
DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI	SP
DEUSMAR JOSÉ RODRIGUES	GO
DEYSI CRISTINA DA'ROLT	SC
DIANA VALERIA LUCENA GARCIA	SP
DINEMAR ZOCCOLI	SC
DIOGENES DANIEL SOUZA DA SILVA	BA
DIOGENES MOSEIS PINHERO	BA

JF - DF

FLS. 0104

SECLA - NUCJ

DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE	PA
DIONEIA MARAMBAIA DOS SANTOS	BA
DIRCE RODRIGUES DE SOUZA	PR
DIRCEU ANTONIO PASTORELLO	SP
DITIMAR SOUZA BRITTO	DF
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS	MG
DJEMILE NAOMI KODAMA	SP
DOLIZETE FATIMA MICHELIN	RS
DOUGLAS NOGUEIRA DE ANDRADE	RJ
DURVAL MIGUEL CARDOSO E SILVA	BA
EDGAR DE OLIVEIRA SILVA	RN
EDGARD LINCOLN DE PROEÇA ROSA	DF
EDGARD MARCELO ROCHA TORRES	SP
EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA	SP
EDISON BUENO DOS SANTOS	SP
EDMILSON MOREIRA ARRAES	RJ
EDSON FELICIANO DA SILVA	SP
EDSON LUIZ DOS SANTOS	SP
EDSON SOARES DA COSTA	RJ
EDUARDO AUGUSTO COELHO DE SANTANA	DF
EDUARDO DE ALMEIDA	ES
EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ	MG
EDUARDO GONCALVES BOQUIMPANI	RJ
EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA	SP
EDUARDO LUZ GONÇALVES	DF
EDUARDO NUNES MARQUES	ES
EDUARDO SERGIO CARVALHO DA SILVA	SP
ELBA BOAVENTURA SIMOES	DF
ELCIO NACUR REZENDE	MG
ELIANA DUARTE VERNIZI	PR
ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA	SP
ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA	MT
ELIAS CIDRAL	SC
ELIAS DO CARMO HOWAT GUSMAO	RJ
ELINOR DE PINA DIAS	DF
ELISANGELA PINHEIRO ALVES	AM
ELKE MENDES CUNHA FREIRE	RN
ELLEN CRISTINA CHAVES	SP
ELMAR LUIS KICHEL	RS
ELSO BRUNO DE CARVALHO	MG
ELSO DO COUTO SILVA	RJ
ELTON GOMES MASCARENHAS	AL
ELYADIR FERREIRA BORGES	SP
EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO	SP
EMIR ARAGAO NETO	AL
ENIO ALEXANDRE GOMES BEZERRA DA SILVA	MT
ERASMO CESARINO DE VILHENA	MG
ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA	PR
ERCILIA SANTANA MOTA	SP
ERICA PIMENTEL PINTO COSTA	SP
ERICKSON LOPES FERREIRA	DF
ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES	SP
ERIKA GOMES CHAVES	AC
ERIVELTO ALMEIDA DA SILVA	PA
ERNESTO SEIXAS FILHO	RJ
ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ	SP
ESTHER COELHO LARA DOS REIS	RJ
EULER BARROS FERREIRA LOPES	DF
EUN KYUNG LEE	SP
EURICO GUEDES VALLE	RJ
EVANDRO COSTA GAMA	SP
EVARINTA DE LIMA SANTOS	SP
EVERTON LOPES NUNES	DF

JF - DF

15.0105

SECLA - NUC.

EXPEDITO RIBEIRO DE SOUSA FILHO	DF
FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA	PR
FABIANI FADEL BORIN	MS
FABIANO FELICIANO BASSUL	RS
FABIO GUIMARÃES BENSOUSSAN	MG
FABIO JOSE DE FREITAS COURA	DF
FABIO MAURO DE MEDEIROS	SP
FABIO ROCHA CARNAUBA	DF
FABIO RUTHZATZ	SC
FABIO TAKASHI IHA	SP
FABIOLA DE VILLEFORT GROSSI	MG
FABIOLA INEZ GUEDES	DF
FABRICIO DA SOLLER	DF
FABRICIO VASCONCELOS PEREIRA	PR
FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS	PR
FELIPE COTTA ORNELLAS	SP
FELIPE DULAC GOULART	RS
FERNANDA ANDRADE MENDONCA	
FERNANDA CECYN	PR
FERNANDO ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA	CE
FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS	SP
FERNANDO AUGUSTO TORRES DE MELLO FILHO	MG
FERNANDO BARCELLOS DE ALMEIDA	RS
FERNANDO BENTES COIMBRA	AM
FERNANDO CESAR DE SOUZA ARAGAO	RJ
FERNANDO DA HORA ANTUNES	ES
FERNANDO DE OLIVEIRA	GO
FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARÃES	SP
FERNANDO NETTO BOITEUX	SP
FERNANDO NOUGUEIRA GRAMANI	SP
FERNANDO TULIO DA SILVA	MG
FILEMON ROSE DE OLIVEIRA	SP
FLAVIA REGINA ORTIZ STRJCHLER	SP
FLAVIA TARQUINIO ROCHA	BA
FLAVIA VIEIRA SALLES	MG
FLAVIA VIEIRA SANTOS AZEVEDO	DF
FLAVIO ARAUJO PEREIRA	DF
FLAVIO CAMOZZATO	RS
FLAVIO DE FREITAS PANNUTI	PR
FLAVIO DE PAULA CAMPOLINA	MG
FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS	RO
FLAVIO SERGIO RODRIGUES	AC
FLÁVIO XAVIER DE ALMEIDA E SILVA	GO
FLORINDA NONATO DE FARIA	RJ
FRANCISCA DINORA RAMOS FONTELES	PA
FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA	RJ
FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO	SP
Francisco Joao Gomes	SP
FRANCISCO JOAQUIM DE SOUZA NETO	DF
FRANCISCO JOSE ALVES GUIMARAES	CE
FRANCISCO JOSE DE ARRUDA COELHO	CE
FRANCISCO NAPOLEÃO XIMENES NETO	PA
FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES	RJ
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR	PE
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO	DF
FRANCISCO VITIRITTI	SP
FREDERICO DA SILVA VEIGA	AM
FREDERICO MATSUURA	PR
GABRIELA CABRAL SOARES MODESTO	SC
GABRIELA KRISTLY ARNAUD SANTIAGO	SP
GEILA LIDIA BARRETO BARBOSA	DF
GELBERTO MOREIRA COSTA	DF
GENEZIO FERNANDES VIEIRA	RJ

0106

A - NUCJU

GENUSVALDO DE PADUA RESENDE FILHO	GO
GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO	SP
GEORGES JOSEPH JAZZAR	SP
GERALDO HENRIQUE MOROMIZATO	TO
GERALDO NAGIB NUNES	MG
GERALDO RABELO DE SOUZA	MG
GERSON DA COSTA	RJ
GERSON RODOLFO BARG	SC
GILBERTO DE LIMA GUIMARAES	PE
GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR	SP
GILBERTO SIQUEIRA RANGEL	RJ
GILBERTO XAVIER RIBEIRO	RJ
GILDA MARIA FREIRE GARÇA	DF
GILSON ALVES GOMES	RJ
GILVANIZE MOREIRA DA SILVA	RN
GINO AZZOLINI NETO	PR
GISELA DE PAULA COSTA VIEIRA DE BRITO	RJ
GISLENE MACHADO	SP
GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO LENZA	SP
GIULIANO GERALDO REIS	RO
GIULIANO MENEZES CAMPOS	RN
GLAUCIA CORREA RETAMOZO BARCELOS ALVES	RS
GLAUCIA CRISTINA PERUCHI	SP
GLAUCIA TEREZINHA MOUSQUER DOS SANTOS	RN
GLAUCIA YUKA NAKAMURA	SP
GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR	SP
GLENIO SABBAD GUEDES	RJ
GRAÇA REGINA DE MACEDO CABRINHA	RJ
GRACIELA MANZONI BASSETTO	SP
GRAZIELA ROSAL HONORATO	DF
GUILHERME BATISTA DE SOUZA	SP
Guilherme Dal-Prá Reis	PR
GUILHERME POPPE BERTOZZI	RJ
GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA	SP
GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	MG
GUSTAVO CALDAS GUIMARAES DE CAMPOS	SP
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO	PB
GUSTAVO JUST DA COSTA E SILVA	PE
GUSTAVO LUVISON RIGO	RS
HALEN NARA PANISSON TASCHETTO	RS
HAMILTON CARNAVAL	RJ
HAROLDO JATANY DE CASTP40	AM
HEBERKIS JOSE SOARES AZEVEDO	TO
HELDER VALADARES MOREIRA	MG
HELENA MARQUES JUNQUEIRA	SP
HELENA TORELLY FRAGA MINCARONE	RS
HELGA LETICIA DA SILVA FERNANDES	MA
HELIO ROBERTO SILVEIRA PAES	SE
HELIO SARAIVA FRANÇA	DF
HELOIZA FRANCO VILLEROY	RS
HELVECIO DE CARVALHO COUTO	RJ
HENRIQUE DIAS CINTRA	PE
HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO	SP
HERMANO AMÉRICO FALCONI	RJ
HUGO CESAR KOESCHI	SC
HUMBERTO SOUSA LIMA FALCONI	MT
IANA NARA SA MACIEL CAVALCANTE	DF
IARA ANTUNES VIANNA	DF
IGNACIO LOYOLA COSTA	RJ
INAIA BRITTO DE ALMEIDA	SP
INAYA BARBARIZ ALCANTARA DE CARVALH	RJ
INEZ MARIA SANTOS DE SA ARAUJO	DF
IOLANDA AGUIAR ROSAS	RJ

JF - DF

LS. 0107

ECLA - NUCJU

IOLANDA GUINDANI	RS
IOLANDA MOREIRA DE JESUS	SC
IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN	DF
ISAAC RAMIRO BENTES	PA
ISABELA CARVALHO NASCIMENTO	SP
ISABELA MARIA AMARAL MACIEL DE MORA	SE
ISABELA SEIXAS SALUM	SP
ISADORA RASSI JUNGSMANN	GO
ISADORA SEGALLA AFANASIEFF	SP
ITAMAR JOSE BARBALHO	DF
IVAN AMADO	DF
IVAN DE ALMEIDA CAMARA	BA
IVAN RYS	SP
IVANISE ANTONIELA MAZUREK	DF
IVANY DOS SANTOS FERREIRA	SP
IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PR
IVO HENE FERNANDES BECHARA	RJ
IVY NHOLA REIS	SP
JACIMON SANTOS DA SILVA	SP
JACINTHO BRESCIANE FILHO	ES
JACKSON MIGUEL DE TRINDADE	DF
JACQUELINE ARAUJO DE OLIVEIRA	SC
JACQUELINE CARNEIRO DA GRACA	SP
JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS	PB
JANE CRISTINA NASC. GUIMARAES WANDERLEY	RJ
JANE MARIA MICHELON MACHADO	RS
JANINE MENELLI CARDOSO	SP
JANIO NUNES VIDAL	PE
JANIS MARIA SAFE SILVEIRA	RJ
JAYME MAGALHAES VILLAS BOAS	DF
JEANE KARLA BAHR	PR
JECSON BOMFIM TRUTA	SP
JESUINO RODOLFO DO REGO MONTEIRO	RJ
JESUS AUGUSTO CARVALHO FILHO	MG
JOANA DE GODOY ALMEIDA	DF
JOAO ANTONIO CATARINO FARINHA PIRES	DF
JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO	MS
JOAO BOSCO GIARDINI	MG
JOAO CARLOS SOUTO	MG
JOAO FELIPE VILLA DO MIL	RJ
JOAO FERREIRA DE ASSIS	SC
JOAO FERREIRA SOBRINHO	DF
JOAO GOMES CANTANHEDE	MA
JOAO JOSE RAMOS DA SILVA	PB
JOAO LUIZ DE LAIA	PR
JOAO PAULO CAMINHA DE SOUZA RIBEIRO	RS
JOÃO PAULO DE OLIVEIRA	SP
JOAO SAIA ALMEIDA LEITE	SP
JOAO SOARES DA COSTA NETO	PB
JOAQUIM LUIZ MENESES DA SILVA	SE
JOE PEREIRA TELLES	RS
JOEDI BARBOZA GUIMARAES	AP
JORGE AUGUSTO DA SILVA VASCONCELLOS	RJ
JORGE CABRAL VIEIRA FILHO	SE
JOSE ALBERTO GOMES VARJAO	SE
JOSE ALFREDO NUNES DE AZEVEDO	RJ
JOSE ANTONIO DE ROSA	SP
JOSÉ ANTONIO LIRA BÉZERRA	PI
JOSE ANTONIO TAVARES CORREA MEYER	RJ
JOSE ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS	SP
JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO	MG
JOSE AUGUSTO KELLER DA SILVA	RJ
JOSE CARLOS BROCHINI	PR

DF - DF

0103

LA - NUCJU

JOSE CARLOS COSTA LOCH	SC
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	PR
JOSE CARLOS DOURADO MACIEL	SP
JOSE CARLOS GARCIA LANDEIRO	BA
JOSE CARLOS LARANJA	RJ
JOSE CARLOS PITTA SALUM	SP
JOSE CARLOS SAMPAIO FERNANDES	RJ
JOSE CARLOS SOARES DE MENEZES	MG
JOSE CAVALCANTE NEVES	PE
JOSE DE ASSIS SILVA	MG
JOSE DE BRITO ANDRADE	SC
JOSE DE RIBAMAR ALVES SOARES	DF
JOSE DEODATO DINIZ FILHO	SP
JOSE DILAY	PR
JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA	RS
JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA	PE
JOSE EDUARDO BATTAUS	SP
JOSE EDUARDO DE ARAUJO DUARTE	RJ
JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES	SP
JOSE FERNANDES DE LOBO FERREIRA NETO	AL
JOSE FERRAZ DE AMORIM	DF
JOSE FRANCISCO LOPES	PI
JOSE FREJAT	RJ
JOSE HUMBERTO DA ROCHA	RN
JOSE JARBAS MENDONCA GONZAGA	MG
JOSE LAMY DE MIRANDA NETO	SP
JOSE LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR	DF
JOSE LUIZ DA SILVA PEIXOTO	DF
JOSE LUIZ GOMES ROLO	DF
JOSE MARCOS QUINTELLA	RJ
JOSE MARIA MORALES LOPEZ	SP
JOSE MARIA PINTO DA SILVA	RJ
JOSE MILBERT DE OLIVEIRA MACAU	RJ
JOSE NACLE GANNAM	MG
JOSE NAZARENO SANTANA DIAS	DF
JOSE NICODEMOS CAVALCANTI DE OLIVEI	RJ
JOSE NICOMEDES DA SILVA	MG
JOSE PAULO DA COSTA DECCACHE	RJ
JOSE PAULO DA SILVA SANTOS	SP
JOSE PAULO MEIRA FILHO	RJ
JOSE PEDRO DE ALENCAR P. HORTA	RJ
JOSE RENATO DE OLIVEIRA	PI
JOSE RENATO FRAGOSO LOBO	PA
JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	SP
JOSE RINALDO ALBINO	SP
JOSE ROBERTO MARQUES COUTO	SP
JOSE ROBERTO SERTORIO	SP
JOSE RODRIGO DORNELES VIEIRA	RS
JOSE SARAIVA DE SOUZA JUNIOR	CE
JOSE VALTER TOLEDO FILHO	SC
JOSE VILACO DA SILVA	GO
JOSEFA ABIGAIL CRUZ E SILVA NARBAL	CE
JOSEMAN AURELIO CEZARIO G FERNANDES	PR
Josiane Tamara Junges Pattaro	RS
JOSIAS FERREIRA CAVALCANTE	AM
JOSIBERTO MARTINS DE LIMA	MS
JUÇARA VALADARES LOPES LOURENCO	BA
JULIANA BAPTISTA BICUDO	RJ
JULIANA BOROSS QUEIROGA CAIAFA	MG
JULIANA FURTADO COSTA	PA
JULIANA MARIA BARBOSA ESPER	SP
JULIANA MARIA MAGGIORINI DE MAGALHAES	SP
JULIANA MENDES SIMOES	BA

JF - DF

FLS. 0109

SECLA - NUCJU

JULIANA PINHEIRO DE MELO VILAR	DF
Juliana Sampaio de Araujo	PA
JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA	SP
JULIO CÉSAR ALVES RODRIGUES JR	RS
JULIO CESAR CASARI	SP
JULIO CESAR DE AGUIAR	DF
JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA	SP
JULIO CESAR GONCALVES CORRÊA	DF
JULIO LOPA SELLES DA SILVA	SP
JUSCELINO DE MELO FERREIRA	PE
JUSSARA AYALA GUEDES	RS
KARLA EUGENIA P. DE CARVALHO	ES
KARLEY CORREA DA SILVA	MG
KATIA APARECIDA DE OLIVEIRA	MG
KATIA APARECIDA ZANETTI DE LIMA	DF
KENNEDY FURTADO DE MENDONCA	DF
KLEISON FERREIRA	SP
LAERTE CARLOS DA COSTA	SP
LARISSA MARIA SACCO	SP
LAURA CRISTINA MIYASHIRO	MS
LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO	PA
LEILA PATRICIA DONADEL	PR
LENA CAMARA DO VALE	CE
LEON ALGAMIS	RJ
LEON FREJDA SZKLAROWSKY	DF
LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA	SP
LEONARDO BEZERRA DE ANDRADE	PA
LEONARDO DE ANDRADE REZENDE ALVIM	MG
LEONARDO DE FARIA GALIANO	AM
Leonardo Duarte Santana	SP
LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA	SP
LEONARDO MARTINS VIEIRA	SP
LETICIA FRANCO MACULAN ASSUMPTÃO	MG
LIANA DO REGO MOTTA VELOSO	DF
LIDIA MELCIDES GOMES	AM
LIGIA SCAFF VIANNA.	SP
LILIAN EVANGELISTA ARAUJO PADRÃO	MG
LINA FIUZA CAMINHA BARBOSA	PA
LISIANE ANDREIA BRUM DA SILVA	
LIVIA CRISTINA MARQUES PERES	SP
LOURENÇO TEIXEIRA MENEZES	PI
LUCIA FERNANDES MARTINS	DF
LUCIA MARIA MAIA BUTTURE	PR
LUCIA ROMAR BARBEIRA	RJ
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES	DF
LUCIANA MOREIRA GOMES	DF
LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS	SP
LUCIANA PATRICIA MITUGUI BRUSCHI DE MENESES	PR
LUCIANA POTIGUAR RIBEIRO	SP
LUCIANA TELES FILOGONIO	sp
LUCIANE BAGGIO LOSSO	PR
LUCIANE HIROMI TOMINAGA	SP
LUCIANO ALAOR BOGO	PR
LUCIANO BENEVOLO DE ANDRADE	CE
LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE CASTRO	GO
LUCIANO JOSE DE BRITO	SP
LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA	SP
LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO	SP
LUCILENE RODRIGUES SANTOS	SP
LUCIO CANDIDO DA SILVA	PR
LUIS ALBERTO GLACER OLIVEIRA SAAVEID	RS
LUIS CARLOS SILVA DE MORAES	SP
LUIS FABIANO PEREIRA	PE

JF - DF

FLS. 0110

SECLA - NUCJU

LUIS GUILHERME DA SILVA CARDOSO	PR	
LUIS INACIO LUCENA ADAMS	RS	
LUIS RICARDO PRATES DE CAMPOS	RS	JF - DF
LUIZ ALBERTO REICHELT	AC	
LUIZ CARLOS BAISCH	PR	S. 0111
LUIZ CARLOS DA SILVA SAMPAIO	RJ	
LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES	SP	
LUIZ CARLOS DE SCHUELER	RJ	CLA - NUCJU
LUIZ CARLOS MICHELE FABRE	SP	
LUIZ CARLOS PIVA	RJ	
LUIZ DIAS MARTINS FILHO	DF	
LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO	CE	
LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA	SP	
LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA	SP	
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE SOUZA	BA	
LUIZ FERNANDO COELHO	PR	
LUIZ FERNANDO HOFLING	SP	
LUIZ FERNANDO JUCA FILHO	RS	
LUIZ FERNANDO MARQUES DA CUNHA	MG	
LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA	SP	
LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY	DF	
LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO	DF	
LUIZ MACHADO FRACAROLLI	SP	
LUIZ MARIO MAMEDE PINHEIRO NETO	CE	
LUIZ RICARDO SELVA	AL	
LUIZ ROBERTO BIORA	PR	
LUIZ THOMAZ SAID	RJ	
LUIZA HELENA SIQUEIRA	SP	
LUPERCIO CAMARGO SEVERO DE MACEDO	RN	
LURDISLET GRIEP	RS	
LUTERO XAVIER ASSUNÇÃO	SP	
LUZIA BESEN	PR	
MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	RS	
MAGDA BEATRIZ RAMALHO FORNI	RJ	
MAIRA SOUZA DA VEIGA	SP	
MANOEL FELIPE REGO BRANDAO	DF	
MANOEL HELIO ALVES DE PAULA	DF	
MANOLO AURELIO BEDIN KELLER	SC	
MANUELA ULISSES DE BRITO	PA	
MARCELA BASSI PERES	BA	
MARCELA FUKUE FUKUTAKI	SP	
MARCELA SERRA SANTOS	SP	
MARCELINO ALVES DA SILVA	SP	
MARCELLA ZICCARDI VIEIRA	SP	
MARCELLE RAGAZONI CARVALHO	SP	
MARCELLO CARVALHO MANGETH	SP	
MARCELLO DOS SANTOS GODINHO	RJ	
MARCELLUS SGANZERLA	RS	
MARCELO ANTONIO TEIXEIRA	RJ	
MARCELO BASSALO COUTINHO	MG	
MARCELO BELISARIO DOS SANTOS	DF	
MARCELO CARNEIRO VIEIRA	SP	
MARCELO CLAUDIO FAUSTO MAIA	MG	
MARCELO COLETTI POHLMANN	RS	
MARCELO CRISANTO SOUTO MAIOR	RS	
MARCELO DA ROCHA ROSADO	ES	
MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA	SP	
MARCELO GOMES DA SILVA	SP	
MARCELO HENRIQUE TEOBALDO DE CAMARGO	PR	
MARCELO MENDEL SCHEFLER	SP	
MARCELO MINAS HADDOCK LOBO	SC	
MARCELO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA	RS	
MARCELO OTHON PEREIRA	SP	

MARCELO ROBERTO FORMENTO AGUIAR	RJ
MARCELO ROSA DA SILVA	RS
MARCELO VIEIRA DE SOUSA CESAR	DF
MARCIA ABE	PR
MARCIA APARECIDA COTTA	PR
MARCIA CRISTINA FIDÉLES BECHEPECHE	GO
MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	DF
MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES	SP
MARCIA MUNHOZ DE ROCHA	BA
MARCIA REGINA SANTOS DE SOUSA	RJ
MARCIA NE ZARO	DF
MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS	PA
MARCIO BURLAMAQUI	RJ
MARCIO COELHO ORDACGI	SP
MARCIO CREJONIAS	SP
MARCIO DA SILVA FLORENCIO	SC
MARCIO FERRO CATAPANI	SP
MARCIO JOSE ERTAL DE MORAES	MG
MARCIO MENEZES DE CARVALHO	DF
MARCIO MONTEIRO REIS	RJ
MARCO ANTONIO BOITEUX ALVAREZ	RJ
MARCO ANTONIO PEREIRA ALVES	SP
MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA	PB
MARCONI IBIAPINA DO MONTE	PA
MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES	PE
MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA	DF
MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA	SP
MARCOS CESAR UTIDA MANES BAEZA	SP
MARCOS LOPES PIMENTA	ES
MARCOS PAULO LEITE VIEIRA	SP
MARCOS PUGLIESE	SP
MARCOS TORRES CAVALCANTE	BA
MARCOS VINICIUS SEVERO DA SILVA	RS
MARCOS VINICIUS VIANI GARCIA	PB
MARCUS ABRAHAM	SP
MARCUS DE FREITAS GOUVEA	MG
MARCUS VINICIUS CHAGAS SARAIVA	ES
MARDEN MATTOS BRAGA	SP
MARDEN PESSOA LOPES	RN
MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA	SP
MARGARETH ANNE LEISTER	SP
MARGARIDA VINAS RIBEIRO LIMA	RS
MARIA APARECIDA SILVA	MG
MARIA AUGUSTA GENTIL	SP
MARIA BEATRIZ LOBO DE AZEVEDO TEIXE	RJ
MARIA BEATRIZ M.L. MOREIRA CARVALHO	RJ
MARIA CANDIDA CARVALHO MANTEIRO DE ALMEIDA	SP
MARIA CECILIA BARBOSA	MG
MARIA CECILIA LEITE MOREIRA	SP
MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS	RJ
MARIA CELESTE RODRIGUES GRACA	SP
MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO	PR
MARIA CLAUDIA GONDIM CAMPELLO	PE
MARIA CLAUDIA TABORDA MASIERO	RS
MARIA CONCILIA DE ARAGAO BASTOS	DF
MARIA CRISTINA BLOIS E SILVA	RS
MARIA DA C. TEIXEIRA MARANHÃO PFEIFFER	SP
MARIA DA GLORIA VIEIRA MOREIRA	RO
MARIA DA GRACA ARAGAO	CE
MARIA DA GRACA DO PATROCINIO CORLET	SP
MARIA DA GRACA HAHN	RS
MARIA DA GRACA SANTIAGO DE ALMEIDA	RJ
MARIA DA PENHA DUARTE BRITO	PE

JF - DF

S. 0112

CLA - NUCJU

MARIA DAS GRACAS RODRIGUES ROCHA	GO	- DF
MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CABRAL	RJ	
MARIA DE LOURDES PEREIRA MAGALHAES	RJ	0113
MARIA DIONNE DE ARAUJO FELIPE	DF	
MARIA DO CARMO PUCCINI CAMINHA	RS	A - NUCJU
MARIA DO SOCORRO DE BRITO E SILVA	MA	
MARIA DO SOCORRO SANTOS DE CASTRO	MG	
MARIA ELISA QUILULA VASCONCELOS	RJ	
MARIA ELY TRACHTENBERG	RJ	
MARIA FATIMA MOTA TAVARES	MA	
MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	SP	
MARIA FERNANDA PACHECO VAZ WOLFF	PR	
MARIA FERREIRA BISPO BRITO	BA	
MARIA HELENA RIBEMBOIM	PE	
MARIA JOSE DE FIGUEIREDO CAVALCANTE	DF	
MARIA JOSE DO NASCIMENTO	MT	
MARIA JOSE NOGUEIRA DE LUNA FILHA	PE	
MARIA JOSE OLIVEIRA LIMA ROQUE	ES	
MARIA KARLA LACERDA OSORIO NETTO	DF	
MARIA KORCZAGIN	SP	
MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA	RJ	
MARIA LUCIA PERRONI	SP	
MARIA LUCIA SA MOTTA A. DOS REIS	RJ	
MARIA LUIZA DE MENDONCA	RJ	
MARIA LUIZA NEUBER MARTINS	SP	
MARIA NEURACI RODRIGUES FREIRE	AM	
MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN	SP	
MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA	SP	
MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA P	SP	
MARIA TATIANA DA GAMA BARANDIER	RJ	
MARIA TERESA PEREIRA LIMA	DF	
MARIA TEREZA DUARTE LIMA	PE	
MARIA VALENTINA MONTEIRO DEL RIO	SP	
MARIA VANDA DINIZ BARREIRA	CE	
MARIA WALQUIRIA RODRIGUES DE SOUSA	DF	
MARIANA DIAS ROSA REGO	SP	
MARIANA MASSUMI KUMON ZANDONADE	DF	
MARIANA SABINO DE MATOS BRITO	SP	
MARILENE ALMEIDA CARVALHO DE SOUZA	RJ	
MARILIA APARECIDA SILVA DO CARMO	MG	
MARINO VALENTIM	PR	
MARIO AUGUSTO CASTANHA	PR	
MARIO CASTORINO FONTES BRITTO	RJ	
Mario Eduardo Coelho de Abreu	MG	
MÁRIO JORGE PHILOCREON DE CASTRO LIMA	BA	
MARIO OTAVIO VAZ	SC	
MARIO PIRES DE OLIVEIRA	GO	
MARISE RODRIGUES WALLIER	RJ	
MARISOL NESPOLI	MT	
MARITZA COSTA LEAHY	PR	
MARIZE TARCILA NUNES GUIMARAES	SP	
MARLONE MONTALVAO DE ALBUQUERQUE	PE	
MARLY BRUCK KUNIFAS	PR	
MARTA MARIA LIMA DE OLIVEIRA	CE	
MARUCIA COELHO DE MATTOS MIRANDA CO	PE	
MASSAAKI WASSANO	SP	
MATEUS DE FREITAS CAVALCANO COSTA	PE	
MATEUS FERNANDES DE SOUZA MENDES	RS	
MAURICIO CARDOSO OLIVA	DF	
MAURICIO RIOS JUNIOR	MA	
MAURIDES CELSO LEITE	MT	
MAURO CESAR LARA DE BARROS	MT	
MAURO GRINBERG	SP	

MAURO MOACIR RIELLA FERNANDES	RS
MAURO TEIXEIRA DA SILVA	SP
METONIZA N VIEIRA CIDRAO DE ALBUQUERQUE	DF
MICARTON ANDRE BRASIL CORREIA	PE
MICHELLE VALENTIN	MG
MIGUEL BIANCARDINI NETO	MT
MIGUEL DALIA	PE
MILTON DARCI NAGEL	RS
MIRIAN DO ESPIRITO SANTO VIEIRA HEE	RS
MIRNA CASTELO GOMES	SP
MOISES COELHO DE ARAUJO	MS
MONICA DE OLIVEIRA RODRIGUES	CE
MONICA DOS SANTOS BARBOSA	RJ
MONICA ELLEN PINTO BEZERRA ANTINARELLI	MG
MONICA FRANKE DA SILVA	SP
MONICA HLEBETZ PEGADO	RJ
MONICA OLIVEIRA DE PINHO PINUAD MADRUGA	RJ
MYRCE MARIA CHAVES HERMIDA VILAR	RJ
MYRIAM VIANA DE CARVALHO	MA
NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCEL	SP
NELIDA MARIA DE BRITO ARAUJO	PR
NELSON FERRAO FILHO	SP
NELSON SILVERIO DE SANVANA FILHO	SE
NERY JOSE MARCIANO	RS
NESTOR ALBERTO AMARAL CUNHA	SP
NEY CARVALHO BRAGA CANTANHEDE	MA
NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	SP
NICOLA BAZANELLI	SP
NILO LOURIVAL FERREIRA	RN
NILTON CELIO LOCATELLI	DF
NIVALDO TAVARES TORQUATO	PR
NOEMI DE OLIVEIRA	RJ
NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES	SP
OCTAVIO DE CASTRO ALCANTARA	BA
ODACIR SECCHI	RS
ODAIR EFRAIM KUNZLER	PR
OILSON JOSE ZANLARENZI	PR
OLGA ANDREA ALVES DE MELO	CE
OLIVIA DA ASCENCAO CORREA FARIAS	SP
OMARA GUSMAO DE OLIVEIRA	AM
ORIVALDO AUGUSTO ROGANO	SP
OSMAR ALVES DE MELO	DF
OSVALDO ANTONIO DE LIMA	MT
OSVALDO THAIS	SC
OSWALDO CESAR DA CAMARA PIMENTEL	PE
OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA F.	DF
OTAVIO GUIMARAES PAIVA NETO	PE
OTAVIO TAVARES DE MORAES NETO	GO
OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO	DF
PALOMA PEPE FRANCO	RS
PATRICIA ALOUCHE NOUMAN	SP
PATRICIA BARISON DA SILVA	SP
PATRICIA CORREIA DE JESUS	BA
PATRICIA DE SEIXAS LESSA	PR
PATRICIA ISABEL TORRES MONTEIRO	RJ
PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO	SP
PATRICIA MELLO DE BRITO	SP
PATRICIA MONTEIRO LEMOS	RJ
PATRICIA POYARES FRANÇA	MG
PATRICIA TENDRICH LOBIANCO VICENTE	RJ
PATRICIA VEIRA GABARDO	RS
PATRICIA VIGNOLO ALVES	ES
PAULA CAMPOS FIUZA	CE

DF - DF

0114

RSOLA - NUCJU

PAULA DE MARTINO TERRA	RJ
PAULA MORAIS BRITO DE SANTANA	BA
PAULA NAKANDAKARI GOYA	SP
PAULO AFONSO PEREIRA DA SILVA	PI
PAULO AITA CACILHAS	RS
PAULO ALVES DA SILVA PAIVA	PI
PAULO ANDRADE GOMES	SE
PAULO ANTONIO NUNES	MG
PAULO CESAR DE OLIVEIRA	mg
PAULO CESAR FERREIRA VIANNA	RJ
PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA	SP
PAULO DE OLIVEIRA MEDEIROS	RS
PAULO DE TARSO ALVES FERNANDES	BA
PAULO EDUARDO ACERBI	SP
PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO	SP
PAULO GUSTAVO SOARES GONCALVES DE LIMA	SP
PAULO HENRIQUE A. DE BARROS JUNIOR	BA
PAULO JERONYMO DE OLIVEIRA	RJ
Paulo Mendes de Oliveira	DF
PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR	DF
PAULO ROBERTO ROCHA	PR
PAULO RODRIGUES DA SILVA	DF
PEDRO AUGUSTO DE SALES GURJAO	CE
PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES	RJ
PEDRO DE ANDRADE	SP
PEDRO DE SOUZA DANTAS JUNIOR	BA
PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES	SP
PEDRO LUIZ RODRIGUES DA SILVA	RS
PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO	DF
PEDRO VALTER LEAL	CE
PEDRO WILSON CARRANO ALBUQUERQUE	DF
PETER JONH AROWSMITH COOK JUNIOR	RN
PIO CERVO	RS
POLIANA STAHNKE NOGUEIRA PINTO	RS
PRISCILA DE SOUZA BARRETTO	RJ
PROTOGENES ELIAS DA SILVA	RR
RACHEL BOTELHO DE QUEIROZ	DF
RAFAEL BELTRAO BRONZON	RS
RAFAEL DIAS DEGANI	RS
RAFAEL FRANCISCO GERVASIO	PR
RAFAEL GARCIA VERALDO	SP
RAIMUNDO RODRIGUES BOGEA	MA
RAISSA CORREIA GUEDES	RJ
RAISSA MARIA BARBOSA MAGGI	RS
RAMIRO AFFONSO DE MIRANDA GUERREIRO	RJ
RAPHAEL COHEN NETO	SP
RAQUE L DALLA VALLE PALMEIRA	SP
RAQUEL GONCALVES MOTA	DF
RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH	SP
RAQUEL VASCONCELOS ALVES DE LIMA	MG
RAQUEL VIEIRA MENDES	SP
RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO	SP
REGINA CELIA CARDOSO	SP
REGINA DE PAULO LEITE SAMPAIO	SP
REGINA ESTELA PEREIRA DOS SANTOS	RJ
REGINA LUCIA LIMA BEZERRA	DF
REGINA TAMAMI HIROSE	SP
REJANE ANTUNES RODRIGUES	SC
REJANE TERESINHA SCHOLZ	PR
RENATA CRISTINA MORETTO	SP
RENATA DE MESQUITA CECON	MG
RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO	SP
RENATA MARIA ABREU SOUSA	SP

JF - DF

FLS. 0115

SECLA - NUCJU

RENATA ORRO DE FREITAS COSTA	GO	
RENATA TURINI BERDUGO	SP	DF
RENATO CHAGAS RANGEL	SC	
RENATO MENDES SOUZA SANTOS	ES	
Renato Moreira Torres e Silva	RS	116
RENATO PEREIRA PINTO	GO	
RENATO RODRIGUES GOMES	RS	
RHOLDEN BOTELHO DE QUEIROZ	SE	CEA - NUCJU
RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE	GO	
RICARDO BHERING ANDRADE	MG	
RICARDO BORDER	SP	
RICARDO CAGLIARI BICUDO	SP	
RICARDO CESAR SAMPAIO	SP	
RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA	MG	
RICARDO KUKLINSKY SOBRAL	PA	
RICARDO LODI RIBEIRO	RJ	
RICARDO MACEDO DUARTE	DF	
RICARDO MENDONÇA CARDOSO	DF	
RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA	SP	
RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	RS	
RICARDO SANSON	MS	
RICARDO SORIANO DE ALENCAR	DF	
RICARDO VILLAS BOAS CUEVA	SP	
RICARDO WAGNER DE SOUZA ALCANTARA	RN	
RILDO JOSE DE SOUZA	MG	
ROBERIO DIAS	SP	
ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO	DF	
ROBERTO DOS SANTOS COSTA	SP	
ROBERTO LEVY BASTOS MANATTA	BA	
ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA	SP	
ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA	GO	
ROBERTONIO SANTOS PESSOA	PI	
RODRIGO BARBOSA DE BARROS	ES	
RODRIGO DARDEAU OLIVEIRA	RJ	
RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	RS	
RODRIGO PEREIRA DE MELO	DF	
RODRIGO PIRAJA WIENSKOSKI	DF	
RODRIGO RIGAMONTE FONSECA	MG	
RODRIGO VIVACQUA CORREA MEYER	RJ	
ROGER STIEFELMANN LEAL	DF	
ROGERIO CAMPOS	SP	
ROGÉRIO DE MATOS LACERDA	GO	
ROGERIO DE SOUZA HUTTNER	RS	
ROGERIO MORATO MONTEIRO DE CASTRO	MG	
ROLAND RABELO	SC	
ROMULO PONTICELLI GIORGIO JÚNIOR	RS	
RONALDO AFFONSO NUNES LOPES BAPTISTA	RS	
RONALDO ANTONIO ARAUJO PRADO	PE	
RONALDO CAMPOS E SILVA	RJ	
RONALDO FRONTELMO DE ALMEIDA	RJ	
RONALDO JOSE DE SANT'ANNA	RJ	
RONALDO SIMAS THOME DA SILVA	MG	
ROSA DE SOUZA SANTOS	RJ	
ROSA MARIA MARZO DE ALBUQUERQUE CAV	SP	
ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA	PE	
ROSA METTIFOGO	MS	
ROSA ROHENKOHL	SC	
ROSA VIRGINIA DE CARVALHO LIMA	BA	
ROSANA ANTUNES TEDESCO	SC	
ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO	RJ	
ROSANGELA MARIA CROCCIA MACEDO	PE	
ROSANGELA SILVEIRA DE OLIVEIRA	RS	
ROSE ELLEN GONÇALVES RIBEIRO	MG	

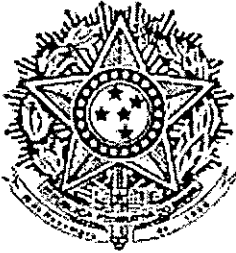
ROSIVAL MENDES DA SILVA	SP	
RUBEM CESAR COSTA GUERRA	AC	DF
RUBENS CARLOS VIEIRA	RO	
RUBENS LAZZARINI	SP	
RUI BARBOSA DE CARVALHO SANTOS	GO	117
RUY FERREIRA PAIVA JUNIOR	RJ	
RUY RODRIGUES DE SOUZA	SP	
SADY SANTOS DALMA	SEC SR	NUCJU
SALVADOR CICERO VELLOSO PINTO	RJ	
SAMIR DIB BACHOUR	SP	
SAMUEL DA SILVA MATTOS	SC	
SANDRA LUIZA STOCCO	PR	
SANDRA MARIA DE SOUZA CASTELLO BRANCO	PR	
SANDRO BRANDI ADAO	SP	
SANDRO GOMES NAEGELE DE ABREU	PR	
SANDRO MONTEIRO DE SOUZA	SC	
SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA	DF	
SEBASTIAO ANDRADE FILHO	MS	
SEBASTIAO FORTUNATO ZANON	ES	
SEBASTIAO GILBERTO MOTA TAVARES	DF	
SEBASTIAO MILITAO DOS REIS	MG	
SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ	PB	
SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA	SP	
SERGIO DE MOURA	DF	
SERGIO DINIZ LINS	DF	
SERGIO KARKACHE	PR	
SERGIO LUIZ DE SOUZA CARNEIRO	RJ	
SERGIO LUIZ RODRIGUES	SP	
SERGIO MARQUES DE ALMEIDA ROLFF	MG	
SERGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA	DF	
SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA	SP	
SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR	MG	
SERGIO RICARDO MENEZES GUERRERA	PR	
SERGIO SANTIAGO DA ROSA	RJ	
SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO	CE	
SHEILA MARIA SIRYDAKIS	SC	
SHIGUENARI TACHIBANA	SP	
SILAS SILVA DE OLIVEIRA	RR	
SILMA RENILDA DUARTE DE SOUZA	RS	
SILVANA MONDELLI	SP	
SILVANA PAULINA ROBETTI	RS	
SILVIA MARIA CARNEIRO RIBEIRO TAVARES	DF	
SILVIA MARIA DUTRA SANTOS	RJ	
SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO	SP	
SILVIO BASTOS ARAUJO	SP	
SILVIO JOSE FERNANDES	RJ	
Silvio Levcovitz	SP	
SILVIO PAULO ARALDI	RS	
SIMONE ANACLETO LOPES	RS	
SIMONE ANGHER	SP	
SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEVEDO	SP	
SIMONE DA SILVA PINTO OSTROWSKI	RJ	
SIMONE PEREIRA DE CASTRO	SP	
SIMONE TAVARES PEREIRA	SC	
SOLANGE NASI	SP	
SOLON FLORES SANT' ANNA	RS	
SONIA DE ALMENDRA PORTELLA CASTRO	DF	
STEVENSON GRANJA PAIVA	PE	
STOESSELL SANSON WANDERLEY DA NOBREGA	SP	
SUELI GARDINO	SP	
SUELY DIB DE SOUSA E SILVA	DF	
SUZANA RIBEIRO MACHADO	SP	
SUZEL W. DE ASSUMPCAO M. ROSMAN	RJ	

TALIU DE OLIVEIRA VASCONCELOS	BA	
TANIA FOGACA DAVILA RAVAGLIO	PR	DF
TANIA MARA DE SOUZA	MS	
TARCISIO CARVALHO SISNANDO DE LIMA	CE	
TATIANA PACHCIAREK FRAJDENBERG	SP	18
TELMA BERTAO CORREIA LEAL	SP	
Tereza Cristina Tarragô Souza Rodrigues	PR	
TEREZA ORIOZOLINA AUCH BRUNDO	RS	UCJU
TEREZA RESENDE VILELA	MG	
TEREZINHA BALESTRIN CESTARE	SP	
TEREZINHA BORGES GONZAGA	RS	
TEREZINHA SILVA FRANCA	GO	
Thales Messias Pires Cardoso	SP	
THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA	PE	
THEODOR EDGARD GEHRMANN	SP	
TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO	MG	
TIAGO PEREIRA LISBOA	RS	
TIBERIO NARDINI QUERIDO	SP	
TOMAS DE AQUINO MARTINS DA COSTA	MG	
TULIO DE MEDEIROS GARCIA	MG	
TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA	DF	
UBIRAJARA LEAO DA SILVA	DF	
UILDE MARA ZANICOTTE OLIVEIRA	PR	
URIAS VICENTE DE ARAUJO NETO	PR	
VALDENIA DE SOUSA MARTINS	BA	
VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI	PR	
VALERIA LUCIANI NUNES	PR	
VALERIA SAQUES	DF	
VALERIO DE FREITAS MENDES	RS	
VALMER ALBUQUERQUE AREAS	MG	
VANDRE AUGUSTO BURIGO	SC	
VANESSA NOBELL GARCIA	SP	
VANESSA SILVA DE ALMEIDA	DF	
VANIA DE OLIVEIRA MACIEL	MG	
VERA BEATRIZ VARGAS FURLAN	RS	
VERA LUCIA BOTELHO DE M BAPTISTA DG	DF	
VERA SILVA GRAMA POMPILO MORENO	SP	
VESPASIANO JOSÉ RUBIM NUNES	PI	
VICENTE DE PAULO PALHARES FILHO	PR	
VILMA ALEXANDRINO VINHOSA	SP	
VINICIUS BRANDAO DE QUEIROZ	ES	
VIRGILIO BARROS M. CAMPOS	PE	
Virgilio Porto Linhares Teixeira	RS	
VITOR TADEU CARRAMAO MELLO	SP	
VITTORIO CASSONE	SP	
VIVIANE DE PAULA E SILVA	GO	
VIVIANE SANTOS REZENDE	MG	
VLADIA BEZERRA DO CARMO	DF	
WAGNER DE ALMEIDA PINTO	RJ	
WAGNER GOMES DO AMARAL	MG	
WAGNER LOPES ALVES PEREIRA	RS	
WAGNER PIRES DE OLIVEIRA	DF	
WALBER SILVA OLIVEIRA MACEDO	MA	
WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO	DF	
WALDIR JOSE BATHKE	PR	
WALDYR DA FONTOURA CORDOVIL PIRES	RJ	
WALLER CHAVES DA COSTA	DF	
WANNINE DE SANTANA LIMA	BA	
WELGER BRITO DAS NEVES	BA	
WILLE DUARTE COSTA	MG	
WILSON FERREIRA CAMPOS	RJ	
YOHANA COLA VALLE	MG	
YVETTE CURVELLO ROCHA	SP	

YVONE COSTA ALVES	RJ
ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	RJ
ZAINITO HOLANDA BRAGA	CE - DF

FLS. 0119

SECLA - NUCJU

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	JF - DF 28/08/2006
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	FLS. 0120 64711260000158
	04 CÓDIGO DA RECEITA	SECLA-5763 5763
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	-----
	06 DATA DE VENCIMENTO	28/08/2006
01 NOME/TELEFONE SINPROFAZ	07 VALOR DO PRINCIPAL	75,00
CUSTAS JUDICIAIS, PROCESSO Nº	08 VALOR DA MULTA	-----
ATENÇÃO: É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$10,00.	09 VALOR DE JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/69	-----
	10 VALOR TOTAL	75,00
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (VIA PARA O PROCESSO)	
	CEF230128082006120735003128 75,00RD100E	

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	28/08/2006
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	64711260000158
	04 CÓDIGO DA RECEITA	5260
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	-----
	06 DATA DE VENCIMENTO	28/08/2006
01 NOME/TELEFONE SINPROFAZ	07 VALOR DO PRINCIPAL	75,00
CUSTAS JUDICIAIS, PROCESSO Nº	08 VALOR DA MULTA	-----
ATENÇÃO: É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$10,00.	09 VALOR DE JUROS E/OU ENCARGOS DL-1 025/69	-----
	10 VALOR TOTAL	75,00
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (VIA PARA O PROCESSO)	
	CEF230128082006119735003123 75,00RD100E	

PROCESSO 2006.26787-3

I – Em vista dos elementos disponíveis para análise de prevenção, e a revelarem que os processos ajuizados anteriormente ao presente foram extintos, com mérito, encaminhe-se À LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

Brasília, 5 de setembro de 2006.

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiz Federal Distribuidor



Sistema Processual

Certidão de Prevenção

JF - DF

2006.34.00.026787-3

Classe: 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

Dt Última Dist:

13.01.22

Autor: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL SINPROFAZ

DECLA - NUCJU

Réu: UNIAO FEDERAL

Objeto: QUINTOS/DÉCIMOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMIN

Complemento:

Observação: DECLARAR O DIREITO DOS SUBSTITUIDOS A INCORPORACAO DE QUINTOS ATE 04.09.2001 MOMENTO EM

Prevenção

2005.34.00.029814-4 16ª VARA

Classe: 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

Dt Última Dist: 06/10/2005

Autor Prevento: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL SINPROFAZ

Réu Prevento: UNIAO FEDERAL

Última Movimentação: INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO SENTENCA

Objeto: QUINTOS/DÉCIMOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

Complemento:

Observação: IMPLANTAÇÃO DA VPNI

JF - DF

Processo e suas Movimentações

FLS. 0123

Processo : 2005.34.00.029814-4 Localizacao: .

Classe : 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

Objeto : 01.11.02.07 - QUINTOS/DÉCIMOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

Comp. Obj.:

Observação: IMPLANTAÇÃO DA VPNI

Vara : 16ª VARA FEDERAL - FRANCISCO NEVES DA CUNHA

Autor : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL SINPROFAZ

Reu : UNIAO FEDERAL

Principal :

Apeosos :

Inquerito: -- Carta: -- Processo Original: --

Data	Movimentação
05/09/2006 16:02:50	176/3-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO SENTENCA
05/09/2006 16:01:55	155/1-DEVOLVIDOS C/ SENTENCA C/ EXAME DO MERITO PEDIDO PROCEDENTE - 7 S. 364 A/2006 /
17/08/2006 14:00:45	137/3-CONCLUSOS PARA SENTENCA
23/06/2006 20:08:21	218/1-RECEBIDOS EM SECRETARIA - C/PETIÇÃO
01/06/2006 00:00:00	179/2-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO DECISAO
26/05/2006 10:46:00	178/2-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO
17/05/2006 16:29:16	176/2-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DECISAO
15/05/2006 14:31:46	218/1-RECEBIDOS EM SECRETARIA - PETIÇÃO
28/04/2006 15:44:19	126/5-CARGA: RETIRADOS AGU - INTERESSADO: RICARDO
25/04/2006 20:10:46	184/2-INTIMACAO / NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO EXPEDIDO
24/04/2006 15:05:47	185/7-INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU
24/04/2006 15:05:40	153/5-DEVOLVIDOS C/ DECISAO TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA
18/04/2006 15:17:34	137/2-CONCLUSOS PARA DECISAO
22/03/2006 12:20:32	185/1-INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AUTOR (OUTROS)
16/03/2006 12:09:00	178/1-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO
10/03/2006 17:37:15	176/1-INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO
10/01/2006 20:00:26	218/1-RECEBIDOS EM SECRETARIA - PETIÇÃO
24/10/2005 13:01:45	126/5-CARGA: RETIRADOS AGU - INTERESSADO: MANOEL
13/10/2005 19:52:23	185/7-INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU - NA MESA DA NETE PARA NUMERAR O PROCESSO
13/10/2005 19:51:52	154/0-DEVOLVIDOS C/ DESPACHO - APRECIAR O PEDIDO APÓS A CONTESTAÇÃO
10/10/2005 15:02:45	137/1-CONCLUSOS PARA DESPACHO
10/10/2005 15:02:40	170/1-INICIAL AUTUADA
06/10/2005 13:49:57	2/0-DISTRIBUICAO AUTOMATICA

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 4ª VARA



PROCESSO Nº 2006.34.00.026787-3

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes
autos da DISTRIBUIÇÃO.

Brasília-DF, 08 / 9 / 2006.

Seção de Protocolo e Informações Processuais - 4ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 4ª VARA



PROCESSO Nº 2006.34.00.026787-3

EM BRANCO

J U N T A D A

Nesta data, faço juntada a estes autos do(a)(s)

PETIÇÃO 4335, Fls 126/128

que segue(m) na forma do art. 162, § 4º do CPC.

Brasília, 29 / 09 / 2006, Sleed

Servidor - 4ª Vara

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) FEDERAL
4ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Seção de Protocolo - NCMU
Justiça Federal - DF - 27-09-2006-17:37-03AKS-002

PROCESSO Nº 2006.34.00.026787-3

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que contende com a **UNIÃO FEDERAL**, vem, através de seus representantes signatários, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que segue:

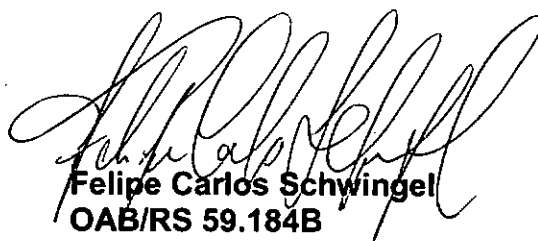
Em atendimento ao requerimento formulado pela parte autora, a Coordenação Geral de Recursos Humanos apresentou a relação dos procuradores que exerceram função durante o período de abril de 1988 a abril de 2001, através do documento em anexo.

No entanto, mesmo com a juntada do documento em anexo, ressalta a parte autora que **subsiste o interesse processual dos demais substituídos**, eis que ou exerceram função na condição de servidores cedidos a outros órgãos, em especial à AGU, ou tem pleno interesse na correção de parcelas incorporadas em período anterior.

ANTE O EXPOSTO, requer a juntada do documento em anexo, bem como o regular prosseguimento do feito.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 27 de setembro de 2006.



Felipe Carlos Schwingel
OAB/RS 59.184B

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis
Goiânia – Macapá – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo – Vitória

SBS, Quadra 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, salas 908/913, Brasília/DF Fone/Fax: 3226-6937
www.wagner.adv.br e-mail: wagner@wagner.adv.br

Carta nº 242 /COGRH/SPOA/MF

Brasília, 18 de setembro de 2006.

Ilustríssimo Senhor
JOSÉ LUIZ WAGNER
SBS, Quadra K, Ed. Seguradoras, salas 908/913
Brasília/DF

Em atenção ao Requerimento Administrativo de 28.08.06, encaminho a Vossa Senhoria relação nominal dos Procuradores da Fazenda Nacional que exerceram cargo de chefia, assessoramento ou de direção no período de abril de 1998 a setembro de 2001.

Atenciosamente,


CELSON MARTINS SÁ PINTO
Coordenador – Geral de Recursos Humanos

**SERVIDORES OCUPANTES DO CARGO DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL QUE OCUPARAM FUNÇÃO DE
ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001**

SIAPÉ	NOME-SERVIDOR	CPF	SITUAÇÃO-SERVIDOR	OCOR-EXCLUSÃO	DATA-OCOR-EXCL	CARGO	FUNÇÃO	NÍVEL	DATA-INGRESSO-FUNÇÃO	DATA-SAÍDA-FUNÇÃO
96048	JOSE DILAY	00022055991	APOSENTADO	0	0	411001	DAS	1012	1/1/1993	0
96834	FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES	01089269820	ATIVO	0	0	411001	DAS	1013	14/12/1995	10/4/2003
97574	ANTONIO CASTRO JUNIOR	70862591872	ATIVO	0	0	411001	DAS	1012	14/12/1995	10/4/2003
107021	JOSE MILBERT DE OLIVEIRA MACAU	11148187715	INST. DE PENSÃO	101*	24/6/2005	411001	DAS	1014	14/12/1995	5/5/1999
122709	FERNANDO BENTES COIMBRA	00538540206	APOSENTADO	0	0	411001	DAS	1013	14/12/1995	13/7/2001
990850	ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY	44404522991	CEDIDO	0	0	411001	DAS	1012	14/12/1995	3/7/2003
154277	WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO	35185449187	ATIVO	122*	24/6/2005	411001	DAS	1022	8/2/1996	30/8/2001
154270	ARMANDO JACOB DE VARGAS	02696622604	APOSENTADO	28*	1/5/2005	411001	DAS	1013	8/10/1996	20/11/1999
6095748	ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO	00342122053	APOSENTADO	0	0	411001	DAS	1013	28/10/1996	15/1/2003
92285	ADRIENNE GIANNETTI NELSON DE SENNA JOBIM	15257606100	ATIVO	0	0	411001	DAS	1015	16/10/1998	1/12/2002
662095	JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO	05634474000	APOSENTADO	0	0	411001	DAS	1015	19/2/1999	0
130902	DIONEIA MARAMBAIA DOS SANTOS	02709260549	APOSENTADO	0	0	411001	DAS	1012	5/5/1999	23/9/1999
91239	ITAMAR JOSE BARBALHO	53411056720	ATIVO	0	0	411001	DAS	1014	20/7/1999	3/9/2001
7101783	MIGUEL BIANCARDINI NETO	03797813791	APOSENTADO	0	0	411001	DAS	1013	10/11/1999	0
154080	IVAN DE ALMEIDA CAMARA	00087572591	APOSENTADO	0	0	411001	DAS	1012	21/1/2000	20/11/2001
6154271	MARIA DIONE DE ARAUJO FELIPE	26649438120	ATIVO	0	0	411001	DAS	1022	17/2/2000	35/03/2003
6091013	CARLOS MOREIRA VIEIRA	05518539800	ATIVO	0	0	411001	DAS	1022	17/2/2000	29/2/2000
6986420	ADEMAR PASSOS VEIGA	12739510187	CEDIDO	0	0	411001	DAS	1014	17/2/2000	30/12/2002
1027755	CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO	43246834768	ATIVO	0	0	411001	DAS	1013	17/2/2000	21/6/2000
154125	HELENA MARQUES JUNQUEIRA	03612803867	ATIVO	0	0	411001	DAS	1012	27/6/2000	10/2/2003
6154164	FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO	09743260110	ATIVO	0	0	411001	DAS	1013	9/10/2000	17/4/2003
1321979	PAULO ALVES DA SILVA PAIVA	24095559349	ATIVO	0	0	411001	DAS	1011	2/1/2001	25/3/2003
92314	ANA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA	41634390130	ATIVO	0	0	411001	DAS	1022	11/1/2001	25/3/2003
154182	JORGE AUGUSTO DA SILVA VASCONCELLOS	74138138749	ATIVO	0	0	411001	DAS	1012	9/3/2001	31/7/2003
108512	JOSE EDUARDO DE ARAUJO DUARTE	74591290700	ATIVO	0	0	411001	DAS	1012	9/3/2001	1/3/2002
1282816	FABIO GUIMARAES BENSOUSSAN	02818583730	ATIVO	0	0	411001	DAS	1012	26/9/2001	12/11/2002

*101 - FALECIMENTO

*122 - POSSE EM OUTRO CARGO INACUMULÁVEL

*28 - OPÇÃO POR OUTRA FONTE AMPARADA EM LEI

88



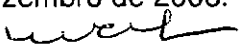
4ª VARA/DF
Fl. 129
Rubrica: l

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CONCLUSÃO

Faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz Federal
Substituto da 4ª Vara Federal/DF.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.


P/ Diretora de Secretaria

PROCESSO Nº 2006.34.00.026787-3

A presente ação foi ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SÍNPROFAZ, na qualidade de substituto processual dos servidores interessados, com o intuito de que seja declarado o direito dos Substituídos à incorporação de quintos.

Entretanto, não se trata, no presente caso, de substituição processual, mas sim de representação processual.

Registre-se que a substituição processual é espécie de legitimação extraordinária prevista pela Constituição Federal em apenas duas hipóteses: mandado de segurança coletivo ou no caso de ações ordinárias quando atua na defesa de **interesses da categoria**.

Não se verifica, no caso *sub judice*, nenhuma das situações acima elencadas, eis que se trata de ação ordinária com pedido de interesse de filiados individualmente considerados.

Portanto, tratando-se de caso de representação processual, necessário se faz a autorização expressa de seus filiados ou a autorização específica, votada em assembléia geral da associação, para propor a ação.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CEARÁ. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. ART. 5º, XXI, DA CF/88. AUTORIZAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A hipótese não é de substituição processual mas de representação. Com efeito, a autora, como associação de classe, tem legitimidade para representar seus associados, como prevê o art. 5º, XXI, da Constituição Federal, uma vez que há autorização específica da assembléia para propor ação tendo como objeto o reajuste de 10,8%, a título de abono especial. Precedentes (cf. STF, RE 223.151-9/DF, Primeira Turma, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.08.99; STF, AO 152/RS (Preliminar), Pleno, voto-vista vencedor do Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 03.03.2000, p. 19).

2. A "autorização expressa" exigida para a representação pela entidade associativa não pode ser atendida apenas pela autorização genérica prevista em estatuto para defender os filiados em juízo, sendo necessária a autorização específica votada em assembléia geral da associação ou a autorização expressa dos filiados.

3. No caso concreto, o MM. Juiz, prolatou a sentença de fl. 43, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa.

4. Manutenção da sentença, porém com base no art. 267, IV, do CPC.

5. Apelação a que se nega provimento.

(AC 2001:34.00.026243-7/DF; Relator: Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Órgão Julgador: Primeira Turma; DJ do dia 07.08.2006, p. 13)"

Desta forma, concedo ao autor o prazo de quinze dias para que junte aos autos a respectiva autorização de cada um dos filiados ou a Ata da Assembléia que autorizou o ajuizamento da presente demanda, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ilegitimidade ativa *ad causam*).

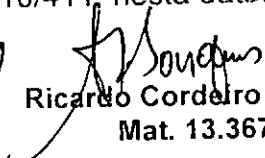
Publique-se

Brasília, 7 de dezembro de 2006.


NAÍBER PONTES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto da 4ª Vara/DF

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que o (a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de fl(s) _____, foi publicado (a) no DJ/SEQ. 2 nº 36 páginas 410/411, nesta data. Em, 22/02/2007.

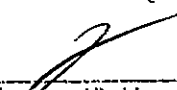
p/ 
Ricardo Cordeiro Batista
Mat. 13.367

CARGA

Certifico que, nesta data, efetuei a carga dos presentes autos a(o) Dr.(a)

Luiz Wagner nº 17183

pelo prazo de lei. Brasília, 26/02/2007

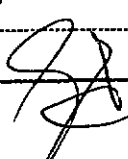

Servidor - 4ª Vara

RECEBIMENTO

Em 06 de 03 de 2007

Na Secretaria da 4ª Vara, recebi estes autos

com petição

do que lavro este termo 

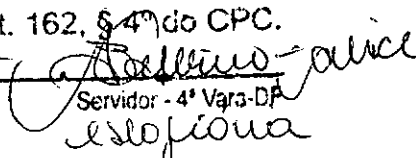
JUNTADA

Nesta data, faço a juntada a estes autos

do(a)(s) Petição 006072-002.

_____, que
segue(m) na forma do art. 162, § 4º do CPC.

Brasília, 20/04/2007


Servidor - 4ª Vara-DP

estefiana

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) FEDERAL
4ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Seção de Protocolo - MJCU
Justiça Federal - DF - 05-03-2007-17:37-006072-002

PROCESSO Nº 2006.34.00.026787-3

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que contende com a **UNIÃO FEDERAL**, vem, através de seus representantes signatários, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que segue:

O ingresso da presente demanda fora autorizado pelos integrantes da categoria através de fórum eletrônico de debate.

Não obstante, entendendo não ser este meio eletrônico válido para a comprovação ante este MM. Juízo, a autorização para o ingresso da presente ação será **ratificada** em Assembléia Geral da entidade, a se realizar dia **20 de março de 2007**.

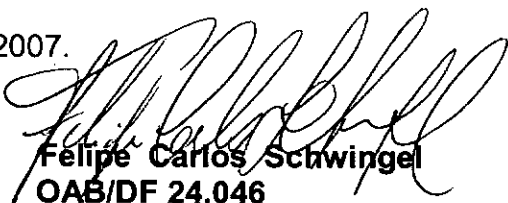
Outrossim, tratando-se de entidade de representação de nível nacional, a juntada de autorizações individuais em exíguo período de tempo demonstra-se como procedimento inviável.

ANTE O EXPOSTO, requer parte autora a dilação, em 30 dias, do prazo para a juntada da ata da assembléia que autorizou o aforamento da presente demanda, ou, em assim não sendo possível, das autorizações individuais devidamente outorgadas pelos filiados da entidade sindical.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 05 de março de 2007.


José Luis Wagner
OAB/RS 16097


Felipe Carlos Schwingel
OAB/DF 24.046



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

132
C

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos ao Dr. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA, Juiz Federal Substituto da 4ª Vara/DF.

Brasília-DF, 16.05.2007.


p/Diretora de Secretaria

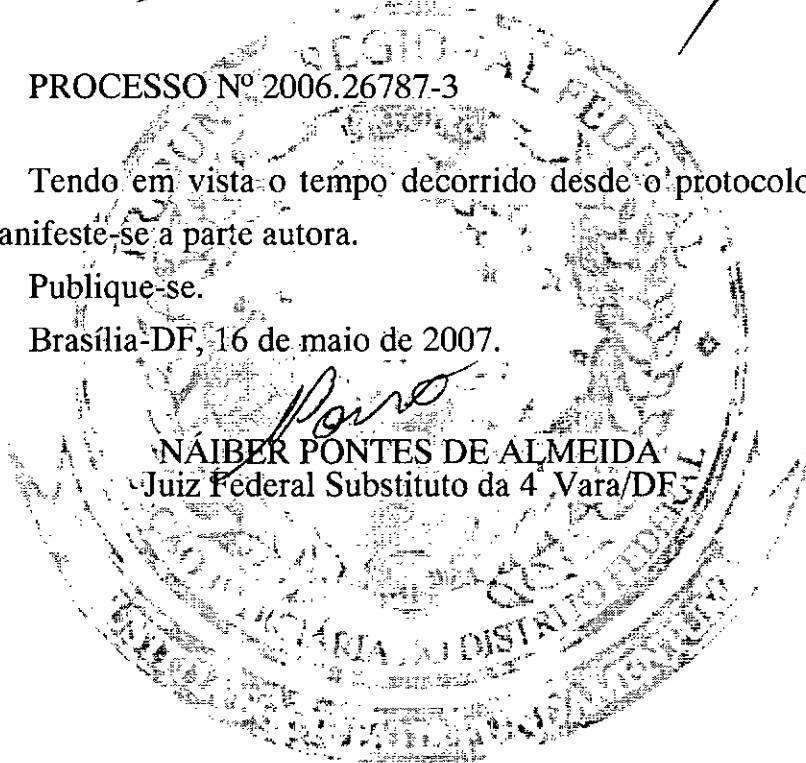
PROCESSO Nº 2006.26787-3

Tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo da petição de fl.131, manifeste-se a parte autora.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de maio de 2007.


NÁIBER PONTES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto da 4ª Vara/DF



CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que o (a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de fl(s) 132, foi publicado(a) no DJ/SEÇÃO 2 nº 112, páginas 578/580, nesta data. Brasília, 13 de junho de 2007.

Rômulo de Souza Batista
Supervisor da Seção de Protocolo e Informações Processuais
Matrícula 13.432 - 4ª Vara

CARGA

Nesta data, efetuada a carga dos autos a(o)

Dr(a) José Luis Wd -
CNER OAB 17183

Para constar lavro a presente certidão.

Brasília, 18 de Junho, 2007
[Assinatura]

RECEBIMENTO

Em 20 de 06 de 200 7

Na Secretaria da 4ª Vara, recebi estes autos

Com pilicóp
do que lavro este termo *[Assinatura]*

JUNTADA

Aos 28 de agosto de 200 7

faço juntada a estes autos da(o)

petição nº 9586-001 fls
133 a 138

que segue(m) na forma da Lei n.º 8.952/97, art. 162, § 4º, do que lavro este termo.

[Assinatura]

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Federal
Seção Judiciária do Distrito Federal
Brasília – DF

SEÇÃO DE PROTOCOLO-NUCJ
JUSTIÇA FEDERAL 19/Jun/2007 13:53:009586-001

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 2006.34.00.026787-3

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move em face da **UNIÃO FEDERAL**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao despacho de fls., requerer juntada da cópia da Ata da Assembléia, que autorizou o ajuizamento da presente demanda.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, DF, 18 de junho de 2007.

JOSÉ LUIS WAGNER
OAB/DF Nº 17.183


FELIPE CARLOS SCHWINGEL
OAB/DF Nº 24.046


LEOPOLDO RODRIGUES PORTELA
OAB/DF Nº 24.927



ATA DA ASSEMBLÉIA-GERAL ORDINÁRIA DO SINDICATO DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ

Aos 21 dias do mês de março de 2007, os membros do Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional se reuniram em Brasília, em Assembléia-Geral Ordinária, numa das salas de reuniões do Hotel Confort, Setor Hoteleiro Norte, às 10:00, em segunda e última convocação, após ter sido devidamente convocada para este fim, nos termos dos atos constitutivos da entidade sindical. **Estando presentes os delegados de AL, AP, BA, CE, DF, GO, MA, MT, MS, MG, PA, PB, PE, PI, PR, RJ, RN, RS, SC, SE, SP e TO, o Presidente João Carlos Souto iniciou os trabalhos e concedeu, excepcionalmente, a palavra ao filiado Agostinho Nascimento, Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional, para que este tecesse considerações acerca do art. 41 da minuta de Anteprojeto de Lei de Execução Fiscal Administrativa, dispositivo que prevê a privatização de parte da cobrança da Dívida Ativa da União.** Dr. Agostinho Nascimento fez questão de registrar que estava na AGO por iniciativa própria e na condição de filiado ao SINPROFAZ e de Procurador da Fazenda Nacional, não na de Procurador-Geral Adjunto. Disse mais, que mantinha a procuração especificamente outorgada ao Presidente João Carlos Souto no que tange à AGO, considerando que não ficaria para o restante da Assembléia. O Dr. Agostinho sustentou a constitucionalidade do art. 41 e sua juridicidade, bem como a necessidade de a PGFN protagonizar tal discussão. Em seguida, o Presidente João Carlos Souto teceu algumas considerações acerca dos argumentos apresentados pelo Dr. Agostinho, registrando que o paradigma apresentando pelo ilustre PFN (protesto da Dívida Ativa) não tinha idêntica repercussão ao art. 41. Sustentou o Presidente Souto que a proposta da PGFN ou do PGFN, sem embargo da sua inconstitucionalidade, põe em risco a PGFN, entre outras coisas, porquanto a pressão dos Bancos (por razões óbvias) no Congresso Nacional é muito maior do que qualquer trabalho a ser desenvolvido pela Carreira pela manutenção da redação original do Projeto, de resto inconstitucional. Em seguida o Presidente Souto facultou aos Procuradores presentes a possibilidade de tecerem considerações acerca da medida e das considerações do Procurador-Geral Adjunto. Utilizando a palavra, o Dr. Aldemário Araújo Castro defendeu a inconstitucionalidade do art. 41, em face de interpretação sistemática da Carta Magna feita pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento unânime da **ADI nº 1.717, na qual ficou consignada que as atividades essenciais de Estado são indelegáveis a particulares.** Dr. Aldemário aduziu, concordando com o Presidente João Carlos Souto, que o protesto da Dívida Ativa, figura jurídica instituída via portaria da PGFN, na administração anterior, a qual fez menção o Dr. Agostinho como sendo um precedente à privatização prevista no art. 41, não tem a mesma repercussão negativa que o art. 41 terá na história da PGFN. Ressaltou ainda o total descompromisso do PGFN com a carreira ao inserir tal dispositivo na minuta de Anteprojeto de Lei de última hora, sem oitiva e discussão anterior com a carreira. Em seguida, Dra. Érica, colega da PFN/DF, alertou sobre o perigo de convergirem, através do art. 41, os interesses da PGFN com o de devedores contumazes. Lembrou a referida Procuradora que os ex-Senadores Luiz Estevão e Ney Suassuna no passado recente foram autores de Projetos semelhantes, hoje encampados pela PGFN. Considerando a relevância do tema, o Presidente Souto solicitou que a AGO se manifestasse acerca do mencionado art. 41. Nesse sentido, foi aprovado por aclamação primeiramente o **repúdio** ao art. 41 e a adoção de **medidas enérgicas** junto aos atores políticos nacionais, qualificando como grave afronta ao interesse público, bem como à sobrevivência da

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL



Instituição e da própria carreira. Também foi aprovado o repúdio à forma como implantado o art. 41. Ficou consignado pelo Delegado de Sergipe sua posição contrária aos dois anteprojotos de lei recentemente divulgados. Em segundo lugar, a AGO aprovou, com o voto contrário do Delegado Sindical de MT, o repúdio à atuação do Procurador-Geral quanto a proposta do art. 41, vez que o próprio Procurador-Geral Adjunto, Dr. Agostinho Nascimento, afirmou que a iniciativa do dispositivo partiu do próprio PGFN. Em seguida, o Presidente Souto retomou a pauta prevista, sugerindo, em face da presença dos integrantes do Conselho Fiscal que fosse postergada a votação do item 01, para análise, discussão e votação dos itens 02 (contas do exercício 2006) e 03 (previsão orçamentária para o ano 2007) da pauta de discussões. Aprovada a inversão, a presidência dos trabalhos foi transmitida ao Dr. Valdir Perrini, membro do Conselho Fiscal. Após a leitura do Parecer do Conselho Fiscal pela aprovação das Contas do SINPROFAZ referente ao exercício de 2006, o referido Parecer foi colocado em votação (**item 02 da pauta**) sendo aprovado por 370 votos favoráveis, 37 abstenções e 04 votos contrários. A propósito do **item 03 da pauta** (previsão orçamentária do ano 2007), o Conselho Fiscal emitiu Parecer no sentido de que no valor da receita prevista fosse incluído o recebimento do valor previsível de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de patrocínios para o Encontro Nacional, redistribuindo-se as rubricas em que se fazem necessários maiores dispêndios do Sinprofaz. Submetida a proposta do Conselho Fiscal, em cotejo com a da Diretoria, a Assembléia aprovou *in totum* a proposta orçamentária da Diretoria por 237 votos favoráveis, sendo que 96 associados votaram em favor da modificação sugerida pelo Conselho Fiscal, havendo 28 abstenções e 1 voto contrário à proposta orçamentária. Aprovada a proposta orçamentária da Diretoria, ficou prejudicada a sugestão do Conselho Fiscal. Antes do retorno à pauta de discussões, o **Dr. Heráclio Camargo – Delegado Sindical de SP – propôs que a AGO deliberasse acerca da possibilidade do Sinprofaz adotar providências para implantação da VPNI para toda a carreira.** Aprovada a sugestão de deliberação, foram abertas inscrições e vários Procuradores se manifestaram. O Dr. Heráclio teceu considerações pela necessidade premente da adoção de medidas pelo Sindicato para viabilizar a extensão da VPNI a toda a categoria. O Dr. Marcelo Otho, Delegado Sindical do RN, propôs a convocação de todos os PFN's empossados após 2002 a se manifestarem se favoráveis a uma adesão, buscando o escritório a extensão da verba. Dr. Joaquim Menezes, Delegado Sindical de SE, alertou que o pedido judicial de inclusão de novos colegas poderia significar uma alteração do pedido inicial. Dra. Iara Viana, Delegada Sindical do DF, aduziu que a ação pede o pagamento da VPNI apenas para os representados, então uma determinação judicial de extensão poderia ser considerada *extra petita*. Logo, seria uma temeridade apenas a tentativa de extensão sem o ajuizamento da ação própria para os PFN's de 2003 em diante. Dr. Aldemário concordou com Dr. Iara e com Dr. Joaquim, aduzindo ainda que as teses jurídicas são distintas – os antigos sofreram uma redução salarial, os novos têm direito por força do princípio da isonomia. Logo o fundamento jurídico é diferente. Assim, o mais interessante seria o ajuizamento de nova ação. Entretanto, deveria se tentar a extensão administrativa. Apor ventura negada a extensão administrativa, seria protocolada petição nos autos do processo, sem interposição de recursos em caso de negativa, partindo-se então para o ajuizamento da ação própria. Dr. Heráclio, então, aceitou os argumentos de Dr. Aldemário e encampou a sugestão. Outros PFN's também se manifestaram, a dizer: Dr. Roberto Rodrigues (Diretor Parlamentar), Dra. Celine (Delegada de MG), Dr. João Ferreira (Delegado de SC), Dr. Deysi Da'rolt (Diretora de Eventos), Dr. João Carlos Souto (Presidente), Dr. João Soares (Vice-Presidente), Dra. Penha (Diretora de Aposentados). **A proposta, então, foi aprovada pela AGO,**

2

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoo.com.br

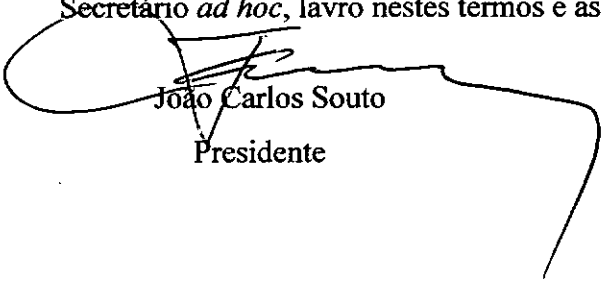


nos termos já mencionados, ou seja “tentar a extensão administrativa e logo em seguida judicialmente, formulando pedido, sem interposição de recursos em caso de negativa, partindo-se então para o ajuizamento da ação própria.” Aproveitando o breve tangenciamento da pauta, o Presidente Souto relatou aos presentes a reunião ocorrida no dia 20.03.2007 entre as entidades representativas das carreiras da advocacia pública e o novo Advogado-Geral da União, Dr. Toffoli. Em seguida, o Presidente Souto solicitou, ainda, que a AGO ratificasse decisão da AGE de agosto de 2006 (São Paulo) no sentido de autorizar a Diretoria do SINPROFAZ a realizar conjuntamente com a ANAUNI – Associação Nacional dos Advogados da União – encontro entre as Carreiras com vistas a discutir a minuta da nova LC da AGU. A solicitação de ratificação foi aprovada por unanimidade pela Assembléia. Suspensão da reunião às 13:40 para almoço dos participantes. Reiniciada as discussões às 15:00, foi aprovada, por sugestão do Presidente Souto, autorização para que o SINPROFAZ possa custear outro parecer com vistas a embasar a ação da VPNI dos colegas empossados após 2002. Passo seguinte, foi retomada a discussão da pauta integrante da procuração enviada aos filiados. **Item 01 da Pauta** (que havia sido postergado para análise pelo Conselho Fiscal e posterior votação dos itens 02 e 03): Não houve manifestação oral dos presentes, passando-se diretamente à colheita dos votos contidos nas procurações enviadas, bem como daqueles filiados presentes. **Resultado:** aprovadas as atas das últimas assembleias por 378 votos a favor, nenhum voto contrário e 29 abstenções. **Item 04 da Pauta** (Autorização para o SINPROFAZ propor ações judiciais e ratificar as ações recentemente propostas). O Presidente Souto iniciou a deliberação do item delineando todas ações propostas pelo SINPROFAZ e relatando o andamento de cada um delas. Não houve debates ou questionamentos. **Em seguida, a Assembléia aprovou (404 favoráveis, 04 votos contra e 04 abstenções) a autorização para o SINPROFAZ propor as ações judiciais necessárias à defesa dos interesses da carreira e ratificou todas as ações que foram recentemente propostas nos anos de 2005, 2006 e 2007 até a realização da Assembléia**, entre elas, a ação que tem por objetivo a declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.358/2006 que suprimiu o pagamento das vantagens incorporadas com o advento do subsídio e além dessas outras ações específicas, listadas a seguir: 9ª Vara Federal - 2006.34.00.019350-6(Exoneração), 14ª Vara Federal - 2006.34.00.027878-7(Contribuição previdenciária), 7ª Vara Federal - 2006.34.00.030955-5(Limitação de processos), 6ª Vara Federal - 2006.34.00.031015-9(Anuidade OAB), TRF 1ª Região, AG - 2006.01.00.041298-4, Ações em trâmite no STF (amicus curiae), ADI 3396 e ADI 3786, referentes ao pedido da ANAPE de inconstitucionalidade da Resolução do Senado que privatiza a cobrança da Dívida Ativa da União e da ADI da OAB para que se declare a inconstitucionalidade da lei que restringiu os direitos estatuídos no Estatuto da OAB ao advogado público. Análise e votação do **item 05 da Pauta** (Posicionamento da Carreira com a conseqüente gestão no Executivo e Congresso Nacional para que seja aprovada Lei que autoriza o exercício da Advocacia Privada para os PFN's, nos limites do EOAB). Sem discussão ou manifestações, foram colhidos os votos constantes das procurações. **Resultado: 295 votos a favor, 97 votos contra e 24 abstenções.** Por sugestão do Dr. Giuliano, Delegado Sindical do Ceará, **foi aprovada por aclamação nova inversão da pauta que fosse deliberado o item 09, deixando os itens 06, 07 e 08 para depois, em face de sua identidade. Item 09** (A AGO deve buscar mecanismos para alteração do Estatuto do SINPROFAZ inclusive mediante Assembléia-Geral Permanente, com essa finalidade exclusiva (alteração do Estatuto)). Sem debates, foram recolhidos os votos. **Resultado: 209 a favor, 47 contra e 27 abstenções.** Neste momento, foi suscitada uma questão de ordem pelo Presidente João Carlos Souto, que solicitou

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL



que a AGO se manifestasse acerca das medidas a serem implementadas contra o art. 41 do Anteprojeto de Execução Administrativa. Vários Delegados se manifestaram com sugestões, restando aprovadas as seguintes medidas: a) encaminhamento de expedientes às seguintes entidades: FIESP, ANPR, OAB, AJUFE, STF, STJ, CNI, CNC, PT, MPF, Senado, Câmara, MST, AGU, MF, UNAFISCO, SINDIRECEITA, Casa Civil; b) endereçamento de Ofício a todos os chefes questionando acerca do posicionamento pessoal de cada um deles; c) interpelação judicial do Ministro da Fazenda e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; d) confecção de folders; e) matéria paga em jornal de grande circulação; f) discussão acerca da constitucionalidade do dispositivo no Encontro da Advocacia Pública em SP. Ficou novamente ressaltada a posição do Dr. Joaquim, Delegado Sindical de Sergipe, que se manifestou contra a integralidade de ambos os projetos **Item 06 da Pauta** (Quanto ao PLOAGU e no que diz respeito à vinculação da PGFN, deve ser mantida a vinculação dupla, conforme modelo atual: administrativamente ao Ministro da Fazenda e técnica e juridicamente ao AGU). Antes de iniciada a deliberação do item, Dra. Deysi, Diretora de Eventos do Sinprofaz, formulou prejudicial, suscitando que tal questão (vinculação da PGFN) já foi amplamente discutida em outras oportunidades e que a Carreira já se manifestou pela dupla vinculação. Assim, os colegas do RS sugeriram que tal discussão não se repetisse mais. Em contrapartida, Dr. Aldemário afirmou que a diretoria tem legitimidade para renovar os debates tantas vezes quantas forem necessárias, sobretudo em face do anteprojeto do PLO/AGU e do perfil do novo AGU. Sugeriu, então, que os resultados dos itens 06, 07 e 08 fossem apenas um indicativo para que uma comissão nomeada pelo SINPROFAZ pudesse trabalhar tal ponto junto à AGU. Tal posicionamento foi secundado pela Dra. Celine, Delegada Sindical de MG. Com efeito, passou-se à colheita dos votos no tocante à prejudicial levantada pelo RS. Resultado: 229 votos pela rejeição da prejudicial, 26 votos pelo acolhimento e 18 abstenções. Colhidos os votos da sugestão dos Drs. Celine e Aldemário, chegou ao seguinte resultado. 229 votos pelo acolhimento, 26 votos contra e 18 abstenções. Assim, ficou decidido que o resultado dos itens 06, 07 e 08 será apenas um indicativo para o trabalho a ser desenvolvido pelo SINPROFAZ junto à AGU. Nos debates, ainda usaram a palavra os seguintes PFN's: o Presidente João Carlos Souto, Dr. Heráclio, Dr. João Soares, Dr. Bruno, Dr. André Campello, Dr. Genézio, Dr. Joaquim, Dr. Anildo, Dr. Marcelo Othon. Encerrados os debates, foram colhidos os votos constantes das procurações. **Resultados: Item 06 – 207 votos pela dupla vinculação, 157 pela não dupla vinculação e 33 abstenções; Item 07 – 123 votos pela vinculação exclusiva à AGU, 263 votos pela não vinculação exclusiva à AGU e 28 abstenções; Item 08 – 88 votos pela vinculação exclusiva ao Ministério da Fazenda, 279 votos pela não vinculação exclusiva ao MF e 28 abstenções.** Ficou decidido que a eleição para a Diretoria do SINPROFAZ deverá ocorrer no dia 18/06/2007, das 09:00 às 18:00. Assim sendo, nada mais havendo a ser acrescentado, às 18 horas, o Presidente João Carlos Souto encerrou os trabalhos e eu, João Soares da Costa Neto, Vice-Presidente, na condição de *Secretário ad hoc*, lavro nestes termos e assino abaixo, juntamente com o Presidente.

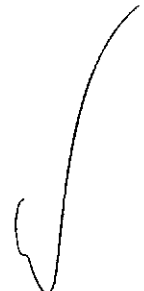

João Carlos Souto
Presidente

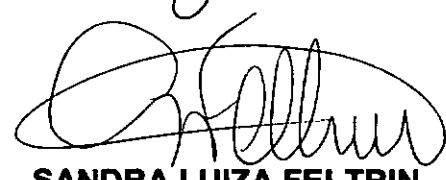
João Soares da Costa Neto
Secretário ad hoc

SUBSTABELECIMENTO

JOSÉ LUIS WAGNER e **SANDRA LUIZA FELTRIN**, brasileiros, advogados, o primeiro inscrito na OAB/RS sob o n.º 18.097 e na OAB/DF sob o n.º 17.183, a segunda inscrita na OAB/RS sob o n.º 35.063 e na OAB/DF sob o n.º 2.238-A, residentes e domiciliados nesta cidade, com endereço profissional no SBS, Qd. 01, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 908/913, Brasília – DF, **SUBSTABELECEM COM RESERVAS**, aos advogados **ADRIANA VIEIRA DE REZENDE**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o n.º 24.607, **ANDRÉ AZEVEDO MARQUES**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o n.º 25.049, **FELIPE CARLOS SCHWINGEL**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o n.º 24.046, **LEOPOLDO PORTELA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o n.º 24.927, e **NATÁLI NUNES DA SILVA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o n.º 24.439, todos residentes e domiciliados nesta capital e com o mesmo endereço profissional, todos os poderes que lhes foram outorgados, por 2º Juízo do Poder Judiciário da Fazenda Nacional - Sin. PROFAZ, nos autos do processo n.º 2006.34.00.026 787-3, em trâmite na 4ª Vara Federal da SJDF.

Brasília-DF, 18 de Junho de 2007.


JOSÉ LUIS WAGNER
OAB/DF Nº 17.183


SANDRA LUIZA FELTRIN
OAB/DF nº 2.238-A



4ª VARA/DF
Fl. 139
Rubrica: <i>[assinatura]</i>

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CONCLUSÃO

Faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz
Federal Substituto da 4ª Vara Federal/DF.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Processo nº 2006.34.00.026787-3



PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 4ª VARA



Processo nº: 2006.34.00.026787-3

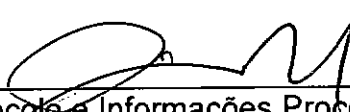
REMESSA

Aos 26 de NOVEMBRO de 2007, faço a remessa

destes autos à:

- ☒ AGU;
- ☐ PFN;
- ☐ INSS;
- ☐ PRF;
- ☐ FUB;
- ☐ IBAMA;
- ☐ CEF;
- ☐ INCRA;
- ☐ ANATEL;
- ☐ ANTT;
- ☐ DNIT.

para fins de citação/intimação, conforme determinação de fls. 139,
que se dá por **citado/intimado** na data supra.


Seção de Protocolo e Informações Processuais – 4ª Vara

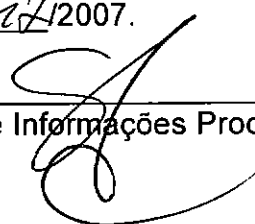

Representante Judicial

Rejane Bauermann Ehlers
Advogada da União
Coordenadora Operacional Jurídica
DPJ 1ª Região - OAB-DF 7404
RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, na Secretaria da 4ª Vara Federal
recebi estes autos:

☒ com petição ☐ sem petição

Brasília, 06/12/2007.


Seção de Protocolo e Informações Processuais – 4ª Vara



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

JUNTADA
 Fls. 141/162
 Bsb. 10/12/2007
Amato
 Servidor da 4ª Vara

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 4ª
 VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

JUSTIÇA FEDERAL - DF
 6012 1647 0027
 SECRETARIA DA 4ª VARA

PROCESSO: 2006.34.00.026787-3
AÇÃO SOB O RITO COMUM ORDINARIO
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL - SINPROFAZ
RÉ: UNIÃO FEDERAL

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, por sua Advogada signatária, nos termos do art. 9º da Lei Complementar n.º 73/93, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

ao pedido formulados pela parte autora, aduzindo, para tanto, as razões fático-jurídicas a seguir alinhadas.

Setor de Autarquias Sul - Quadra 02 - Bloco E, Asa sul
 Brasília/DF, Cep:70.070-906.
 Tel. (61) - 4009-3778



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

I - DA TEMPESTIVIDADE

A contestação, segundo dicção do art. 297 do CPC, há de ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação. Em se tratando da Fazenda Pública, o prazo em apreço será contado em quádruplo, por força do que dispõe o art. 188 do mesmo diploma.

Na espécie, a UNIÃO foi citada no dia **26.11.2007** (**segunda-feira**), conforme atesta o termo de remessa de fl. 140, em razão do que o *dies ad quem* do prazo para contestação, segundo as regras adjetivas regentes da espécie, é exatamente **26.01.2008**.

II - SÍNTESE DA INICIAL

Trata-se de demanda aforada pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional -SINPROFAZ, tendo como finalidade compelir a UNIÃO a promover a incorporação de quintos/décimos supostamente adquiridos em decorrência do exercício de cargos/funções comissionadas dos seus filiados no período compreendido entre abril de 1998 e setembro de 2001, bem como a atualização das parcelas incorporadas, de acordo com os requisitos que cumprirem até 04 de setembro de 2001, referentes aos filiados do autor que já tinham quintos incorporados em 9 de abril de 1998 e que, posteriormente a essa data, exerceram cargos/funções de níveis mais elevados. Pleiteiam ainda, que a União seja condenada a promover a correção dos quintos já incorporados em 9 de abril de 1998, neles refletindo todas as alterações remuneratórias verificadas na retribuição dos cargos e funções de confiança até 4 de setembro de 2001.

Setor de Autarquias Sul - Quadra 02 - Bloco E, Asa sul
Brasília/DF, Cep:70.070-906.
Tel. (61) - 4009-3778



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

Alega, em síntese, que a Medida Provisória n.º 2.225-45, de 04 de setembro de 2001, alterou o limite temporal para a aquisição do direito, permitindo, assim, a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial no interregno compreendido entre a edição da Lei nº 9.624/98 (09/04/98) e a data de sua publicação.

Em relação a todo montante apurado, pugna pela aplicação de juros moratórios à ordem de 1% (um por cento) ao mês.

Consoante restará demonstrado a seguir, os pleitos do demandante está destituído de toda a razão fática e jurídica.

III - PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

Em sede de prejudicial, cumpre destacar que a pretensão manifestada na petição inicial já se encontra fulminada pelo instituto da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º, do Decreto nº 29.910/32, que estabelece, *litteris*:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos, contados da data do fato do qual se originarem."

Ora, na vertente lide, o ato concreto que gerou os pretensos direitos dos filiados do autor se deu em abril de 1998, quando da edição da Lei n.º 9.624/98 – que extinguiu o direito à incorporação pretendida -, mais de 5 (cinco) anos,

Setor de Autarquias Sul - Quadra 02 - Bloco E, Asa sul
Brasília/DF, Cep:70.070-906.
Tel. (61) – 4009-3778



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

portanto, antes o aforamento da demanda, que somente ocorreu em 28 de agosto de 2006.

Nessa ordem de idéias, ainda que se adote como marco inicial para a contagem do lapso prescricional a data da edição da Medida Provisória n.º 2.225-45, de 04 de setembro de 2001, ainda assim estaria a pretensão fulminada, porquanto mesmo neste caso superado está o quinquênio legal.

Não obstante a evidência da prescrição do próprio fundo do direito, em atenção ao princípio da eventualidade, acaso assim não se entenda, requer-se o agasalhamento do comando jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 85, da Colenda Corte de Justiça, *ad litteram*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

IV - DO MERITO

Em que pese a isso, convém, por força do princípio da eventualidade, tecer considerações a respeito da inexistência do próprio direito material alegado pelo autor.

Nessa linha, há que se observar que a questão concernente à incorporação de quintos e décimos não é simples, de modo que exige atenção especial do intérprete ao analisar os dispositivos legais disciplinadores da matéria.

Setor de Autarquias Sul - Quadra 02 - Bloco E, Asa sul
Brasília/DF, Cep:70.070-906.
Tel. (61) - 4009-3778



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

Passa-se, então, a fazer menção aos principais dispositivos relativos à incorporação de quintos e décimos e sua transformação em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), tendo em vista a redação original dos artigos 62 e seguintes do Estatuto dos Servidores Cíveis da União (Lei n.º 8.112/90).

É válido começar com a transcrição do art. 3.º da Lei n.º 8.911, de 11/07/1994, que assim consignou:

Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

Já a Lei n.º 9.527/97 revogou o art. 3.º da Lei n.º 8.911/94 e deu nova redação ao art. 62 da Lei n.º 8.112/90:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de Novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de Novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente.

Setor de Autarquias Sul - Quadra 02 - Bloco E, Asa sul
Brasília/DF, Cep:70.070-906.
Tel. (61) – 4009-3778



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

Art. 16 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.573-13, de 27 de Outubro de 1997 e na Medida Provisória 1595-14 de 10 de novembro de 1997.

Art. 18 Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953, o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o § 2º do art. 2º da Lei nº 5.845, de 6 de dezembro de 1972, os incisos III e IV do art. 8º, o art. 23, os incisos IV e V do art. 33, o parágrafo único do art. 35, os §§ 1º e 2º do art. 78, o parágrafo único do art. 79, o § 2º do art. 81, os arts. 88, 89, o § 3º do art. 91, o parágrafo único do art. 101, os arts. 192, 193, as alíneas "d" e "e" do art. 240 e o art. 251 da Lei nº 8.112, de dezembro de 1990, o art. 5º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, o art. 4º da Lei nº 8.889, de 21 de junho de 1994, os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994."

Também vale lembrar os artigos 2.º, 3.º e 5.º da Lei n.º 9.624, de 02/04/1998, que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 8.911/94:

Art. 2º Serão consideradas transformadas em décimos, a partir de 1º de novembro de 1995 e até 10 de novembro de 1997, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos.

Parágrafo único. A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor.

Art. 3º Serão concebidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Setor de Autarquias Sul - Quadra 02 - Bloco E, Asa sul
Brasília/DF, Cep:70.070-906.
Tel. (61) – 4009-3778



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.

(...)

Art. 5º. Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecida pela legislação vigente à época.

Finalmente, impõe-se a transcrição da Medida Provisória n.º 2.225/45, de 04/09/2001, cujo art. 3.º manda acrescentar à Lei n.º 8.112/90 o art. 62-A:

“Art. 3º - Fica acrescido à Lei nº 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação:

Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.112, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único - A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.”

Estabelecido o contexto legislativo, chega-se à conclusão de que o art. 3.º da Medida Provisória n.º 2.225-45, de 04/09/2001, ao acrescentar à Lei n.º 8.112/90 o art. 62-A, em momento algum fez ressurgir a possibilidade de incorporação de quintos ou décimos no período compreendido entre 09/04/1998 e 04/09/2001 (data da edição daquela medida provisória).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

Estender o lapso temporal para além do delimitado pela Lei n.º 9.527/97 é atitude manifestamente ilegal.

Todavia, é certo que houve julgado do Tribunal de Contas da União aponta em outro sentido. O Acórdão n.º 2.248/2005, repleto de impropriedades – e comumente utilizado como parâmetro para a concessão da incorporação de quintos –, estende o período necessário para a incorporação de quintos e décimos de 09/04/1998 a 04/09/2001.

Cabe destacar que, felizmente, esse julgado da Corte de Contas encontra-se destituído de eficácia por conta de decisão do Supremo Tribunal Federal no MS nº 25.845, interposto pelo Advogado-Geral da União, tendo havido deferimento de medida liminar nos seguintes termos:

“DESPACHO : Trata-se de mandado de segurança impetrado pela União que busca preventivamente evitar ato do Presidente do Tribunal de Contas da União. A matéria envolve saber o limite temporal, em virtude da sucessivas edições de medidas provisórias e leis, para a incorporação de quintos/décimos por servidores públicos do próprio TCU. Em uma análise superficial do caso, percebo que os argumentos trazidos pela União possuem mínima plausibilidade. Por outro lado, a situação requer urgência, ante a possibilidade de a determinação do pagamento ocorrer nos dias 22 ou 23 deste mês de fevereiro. O prejuízo recairá principalmente sobre a União e não sobre os servidores, que ainda não recebem as quantias. Ante o exposto, concedo a liminar para, nos termos da inicial, determinar "ao Eminentíssimo Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União, que se abstenha de conceder aos servidores do quadro de pessoal do TCU novas incorporações de quintos/décimos referentes ao período que estende de 09.04.98 a 04.09.2001" (fl. 40). Ressalto a precariedade desta liminar, observando que reapreciarei mais detalhadamente o pedido após colhidas as informações. Comunique-se com a máxima urgência. Em

Setor de Autarquias Sul - Quadra 02 - Bloco E, Asa sul
Brasília/DF, Cep:70.070-906.
Tel. (61) – 4009-3778



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

seguida, solicitem-se informações. Brasília, 21 de fevereiro de 2006. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator.”

É inconcebível estender a eficácia da MP 2225-45/2001 para a sua publicação em 05/09/2001. Ora, se o art. 3º da Lei n.º 9.624/98 possui texto enviesado, podendo, em tese, extrair-se concessões até a “data de publicação desta lei”, o mesmo passa ao longe no texto da Medida Provisória. Em momento algum o referido ato normativo, seja a título de concessão ou atualização, chama a si a eficácia temporal à data de sua publicação. Nem com uma interpretação literal forçada se atinge isso, uma vez que é nítida a sua única finalidade de consolidar a VPNI no estatuto dos servidores.

Também combatendo a incorporação pretendida pelo autor e explicitando excelentes argumentos aparece o voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues, vencido quando do julgamento do Acórdão n.º 2248/2005-Plenário (TCU):

“(…) Portanto, não é correto afirmar que a Lei nº 9.624/1998, muito menos a MP nº 2.225-45/2001, tenha revogado a Lei nº 9.527/1997, a ponto de repristinar todos os mecanismos de incorporação de quintos de funções comissionadas, ou de cargos em comissão.

No sistema jurídico pátrio, a repristinação apenas ocorre com a expressa dicção legal, para restabelecimento de norma revogada, como exige o art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Longe de reinaugurar mecanismos de incorporação de vantagens decorrentes do exercício de funções comissionadas ou cargos em comissão, o art. 3º da MP nº 2.225-45/2001 buscou, tão somente, contornar situação não-isonômica, surgida com a vigência da Lei nº 9.624/1998.

À época da edição da referida medida provisória, coexistiam duas situações diversas, porém derivadas de mesmo fato: uma, surgida como deferimento de parcelas de quintos e décimos, com fulcro no art. 3º e 5º da Lei nº 9.624/1998; outra, ocorrida com o pagamento de incorporações decorrentes dos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/1994, contudo convertidas em VPNI. Tratava-se, ontologicamente, das mesmas parcelas salariais, com a diferença de que a primeira

Setor de Autarquias Sul - Quadra 02 - Bloco E, Asa sul

Brasília/DF, Cep:70.070-906.

Tel. (61) – 4009-3778



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

era corrigida pela alteração dos valores das funções de confiança e cargos comissionados, e, a segunda, pelos reajustes gerais do funcionalismo público federal, numa evidente afronta ao princípio da igualdade.

Também não há falar em restauração do regime de incorporação de quintos ao argumento de que os conceitos dos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/1994 tenham sido apropriados pela MP nº 2.225-45/2001. Essa interpretação, além de travestir-se em repristinação tácita, vedada pelo art. 2º, § 3º da LICC, não se coaduna com o regime constitucional de direito administrativo que exige reserva de lei estrita para aumento de despesa com pessoal do serviço público, conforme determinam os arts. 37, inciso X, e 169, § 1º, da CF/88. A extrapolação dos lindes fixados pela MP nº 2.225-45/2001 - conversão de parcelas já incorporadas em VPNI - significa a usurpação, pelo hermeneuta, de competência do legislador ordinário e violação ao princípio da separação dos poderes, pois somente cabe ao Parlamento a aprovação de lei de iniciativa do Poder Executivo que autorize o aumento de dispêndios com o funcionalismo público federal (...)"

Por tais razões, não se pode admitir o prolongamento do lapso temporal até 04/09/2001.

Além do mais, importa observar que a parte autora não possui o vindicado direito de perceberem quintos até 04/09/2001, pois a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 não restabeleceu dispositivos legais revogados anteriormente de modo a permitir a incorporação de novas parcelas de quintos/décimos, e sim, apenas e tão-somente, transformou tais parcelas já integradas à remuneração dos servidores em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada-VPNI.

Assim é por expressa inexistência de previsão legal não deve ser concedida a incorporação dos "quintos" – COMO DE RESTO O PAGAMENTO DE QUALQUER PARCELA RETROATIVA E, MUITO MENOS A CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO DE VALORES INCORPORADOS

Setor de Autarquias Sul - Quadra 02 - Bloco E, Asa sul

Brasília/DF, Cep:70.070-906.

Tel. (61) – 4009-3778



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

ANTERIORMENTE A 08/04/1998 -, ao fundamento de que a Lei nº 9.624/98 teria revigorado o princípio da incorporação dos quintos/décimos/VPNI pelo exercício de função comissionada, cargos em comissão e de natureza especial, não persistindo mais no ordenamento jurídico pátrio as disposições da Lei nº 9.527/97, fato esse reafirmado pelo artigo 3º da MP 2.225-45/2001, que faz referência somente aos artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94 e ao artigo 3º da Lei nº 9.624/98.

Não há como se falar, na hipótese dos autos, no instituto da repristinação, eis que o § 3.º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, ao tratar do instituto, assim, dispõe, *in verbis*:

“§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.”

Exige, portanto, a Lei, além dos elementos caracterizadores da revogação, a disposição expressa e literal na Lei nova revogadora de que restabelece a eficácia da Lei antiga revogada, disposição essa que não se encontra no texto da MP n.º 2.225-45/2001.

Assim é que a Medida Provisória n.º 2225-45/2001 não teve como finalidade a reintegração da extinta incorporação de quintos/décimos, e sim, determinar em seu artigo 3º que ficaria *“transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.”*

Incorre, na verdade, tal pleito, em erro de interpretação ao entender que o artigo 3º da MP n.º 2225-45/2001 teria revogado o artigo 15 da Lei

Setor de Autarquias Sul - Quadra 02 - Bloco E, Asa sul
 Brasília/DF, Cep:70.070-906.
 Tel. (61) – 4009-3778



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

9.527/97, por tratar de sua matéria, e assim, teria restabelecido o antigo regime da incorporação de quintos/décimos.

Na verdade, as normas não são, entre si, incompatíveis, e sim, completivas, na medida que garantem aos que já haviam adquirido direito à incorporação a sua transformação em vantagem pessoal nominalmente identificada, sem perda nominal de sua remuneração.

A sistemática hoje vigente permanece a mesma: inexistência do regime de incorporação para aqueles exercentes de funções comissionadas, e transformação em vantagem pessoal nominalmente identificada das incorporações daqueles que à época da transformação já tinham adquirido tal direito.

Não há, portanto, incompatibilidade a ser reconhecida e, muito menos, a ser solucionada pelos fenômenos da revogação e repristinação.

Importa observar, ainda, que a pretensão autoral esbarra na jurisprudência pacífica desse E. TRF da 1ª Região, como se denota de recente acórdãos a seguir transcritos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DE QUINTOS/DÉCIMOS TRANSFORMADAS EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA-VPNI (ART. 15, §1º, DA LEI 9.527/97). INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental, em que servidor do Comando da Marinha objetiva a manutenção em seus proventos do valor dos quintos/décimos incorporados

Setor de Autarquias Sul - Quadra 02 - Bloco E, Asa sul
 Brasília/DF, Cep:70.070-906.
 Tel. (61) – 4009-3778



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

aos seus proventos de aposentadoria, na forma do disposto na MP 2.048-28/2000.

2. O STF firmou orientação jurisprudencial no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, que pode ser alterado no interesse da Administração, ressalvados o direito adquirido e a irredutibilidade de vencimentos.

3. A transformação das parcelas de quintos/décimos incorporadas à remuneração do impetrante em vantagens pessoais nominalmente identificadas, passando a ser reajustadas de acordo com a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei 9.527/97, não fere os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (Precedentes deste Tribunal).

4. A Medida Provisória 2.225-45/2001 não restabeleceu o instituto da incorporação da vantagem de quintos/décimos, nem revogou o disposto no art. 15 da Lei 9.527/97, que extinguiu tal vantagem; apenas transformou em VPNI as parcelas de quintos/décimos incorporadas à remuneração do servidor, por força da aplicação do art. 3º da Lei 9.624/98.

5. Inexiste incompatibilidade entre a regra do art. 15 da Lei 9.527/97 e a disposição do art. 3º da MP 2.225-45/2001.

6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento, para, reformando a r. sentença, denegar a segurança.

(AMS 2002.34.00.040455-0/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, **DJ de 06/03/2006**, p.44) (grifou-se)

Ademais, há que se esclarecer que a Lei n.º 9.624/98 possui eficácia temporária, uma vez que cuidou, tão somente, do período nela previsto. Após esse período, as parcelas incorporadas passam a constituir VPNI, com base na Lei n.º 9.527/97 e na MP n.º 2225-45/01.

A Lei n.º 9.624/98, a bem da verdade, buscou, em seu artigo 3º, conceder ou atualizar as parcelas de quintos (transformados em décimos

Setor de Autarquias Sul - Quadra 02 - Bloco E, Asa sul
 Brasília/DF, Cep:70.070-906.
 Tel. (61) – 4009-3778



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

por essa mesma lei) a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação da mencionada lei 9.624/98 (02 de abril de 1998), mas que não foram incorporadas em decorrência das normas à época vigentes.

Vejamos a redação do citado dispositivo:

"Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício".(g.n.)

Registra-se, a propósito, que, no vertente caso, a modificação de critérios de pagamentos imposto pela Administração nos moldes da nova sistemática legal advinda com a Lei n. 9.527/97, respeitou o princípio da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos, posto que as parcelas até então incorporadas continuaram sendo regularmente pagas sob a rubrica de vantagem nominalmente identificada, situação essa que permaneceu inalterada pelo advento da MP n.º 2225-45/2001.

Setor de Autarquias Sul - Quadra 02 - Bloco E, Asa sul
Brasília/DF, Cep:70.070-906.
Tel. (61) - 4009-3778



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

Deve, portanto, ser julgada improcedente a presente demanda, a fim de que seja dada a correta interpretação aos arts. 15 da lei n.º 9.527/97, art. 4º da Lei n.º 9.624/98, art. 3º da MP nº 2225-45/01 e art. 62-A, da Lei 8.112/90.

Imperioso ressaltar, ainda, que o princípio do direito adquirido não constitui um imperativo de estratificação da escala relativa de remuneração dos servidores públicos. Não impede, portanto, nova avaliação por lei, a qualquer tempo, dos vencimentos e vantagens existentes dentro do aparelho administrativo estatal, com a ressalva única da irredutibilidade.

Diante do exposto, não obstante a existência de pronunciamentos judiciais favoráveis a tese do autor, tal conclusão, *data venia*, revela equívocos que merecem ser revistos, sob pena de se conceder, sob falso manto do direito adquirido, benefício econômico sequer previsto em lei.

Por conseguinte, em sendo patente a total insubsistência das alegações do autor, os pedidos feitos na petição inicial devem ser julgados inteiramente improcedentes, a fim de que seja dada a correta interpretação aos arts. 15 da lei nº 9.527/97, art. 4º da Lei nº 9.624/98, art. 3º da MP nº 2225-45/01 e art. 62-A, da Lei 8.112/90.

Especificamente sobre a pretensão *"correção dos quintos já incorporados em 09 de abril de 1998, neles refletindo todas as alterações remuneratórias verificadas na retribuição dos cargos e funções de confiança até 04 de setembro de 2001"*, importa esclarecer que, não bastassem os argumentos acima expostos, tem-se que, com a **transformação das parcelas de quintos/décimos incorporadas à remuneração em vantagens pessoais nominalmente identificadas (VPNIs), passaram tais verbas a serem reajustadas de acordo com a revisão geral**

Setor de Autarquias Sul - Quadra 02 - Bloco E, Asa sul
Brasília/DF, Cep:70.070-906.
Tel. (61) - 4009-3778



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

da remuneração dos servidores públicos federais, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei 9.527/97.

Em assim sendo, não há qualquer suporte legal que propicie o acolhimento do pedido.

V DOS JUROS DE MORA

Ante o princípio da eventualidade, caso seja condenada a União, os juros de mora deverão ser fixados à razão de 06% (seis por cento) ao ano, desde a citação.

O artigo 1º- F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24.08.01, preceitua que **“Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.”** (grifo nosso)

Desta forma, foi normatizada a questão da fixação dos juros de mora, nas condenações da Fazenda Pública que envolvam o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Considerando que o caso dos autos refere-se a pagamento das verbas de natureza remuneratória, cabe, pois, a incidência da Lei nº 9.494/97.

Outra não é a lição jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Setor de Autarquias Sul - Quadra 02 - Bloco E, Asa sul
Brasília/DF, Cep:70.070-906.
Tel. (61) – 4009-3778



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

3. **Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.**

Precedentes.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 5ª Turma, 200400990427/RS, Min. Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 07/06/2005, pub. DJU 28/08/2005, pag. 343) (grifo nosso)

Desse modo, o pedido de fixação dos juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês – 12% (doze por cento) ao ano - não merece prosperar, sob pena de infringência ao dispositivo legal supra transcrito.

VIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que se refere aos honorários advocatícios, também não merece prosperar o pedido, porquanto em se tratando de hipótese de condenação contra a Fazenda Pública, e levando em

Setor de Autarquias Sul - Quadra 02 - Bloco E, Asa sul
 Brasília/DF, Cep:70.070-906.
 Tel. (61) – 4009-3778



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

consideração a singeleza da causa, não há que se fixar honorários em 20% da condenação.

A propósito, confira-se o entendimento consolidado do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Omissis ...

2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço

3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

4. Omissis ...

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.* (REsp 673.682/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19.12.2005)

Nesse passo, existindo norma federal regulamentadora da fixação dessa verba (CPC, art. 20, § 4º), caso Vossa Excelência entenda por acatar a tese autoral, requer a **UNIÃO sejam os honorários advocatícios fixados consoante sua apreciação equitativa**, sob pena de ficar configurada violação literal de norma infraconstitucional.

Setor de Autarquias Sul - Quadra 02 - Bloco E, Asa sul
Brasília/DF, Cep:70.070-906.
Tel. (61) - 4009-3778



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

VII- DA CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, requer a UNIÃO seja acolhida a prejudicial de mérito (prescrição), e, caso ultrapassada tal arguição, sejam julgados **INTEGRALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados**, impondo-se ao autor os encargos decorrentes da sucumbência.

Protesta-se por todos os meios de provas admitidos em Direito, ao passo que requer a juntada do OFÍCIO Nº 1.562/COGRH/SPOA/MF e dos documentos que o acompanham.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Renata Sousa de Lucena
Renata Sousa de Lucena
Advogada da União
OAB/CE 16.664

160

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração

Coordenação Geral de Recursos Humanos

SAS Quadra 3 - Bloco O - 7º Andar - Brasília-DF

Fone 3412-4713 e 3412-4714 - FAX 3412-4767

Cogrh@fazenda.gov.br

Ofício nº 1562/COGRH/SPOA/MF

Brasília, 30 de novembro de 2007.

A Sua Senhoria a Senhora

Dra. Renata Sousa de Lucena

Advogada da União

Coordenação de Ações de Servidores Públicos e Militares

AGU – Procuradoria da União – 1ª Região

SAS - Quadra 02 - Bloco E – 4º andar

70070-906 – Brasília – DF

Assunto: Ação Ordinária nº 2006.34.00.026787-3

Senhor Coordenador,

1. Em atenção ao **Ofício nº 2.887/2007/AGU/PRU1/GIII/rsl**, de 28/11/07, que solicita informações para instruir os autos da Ação Ordinária em epígrafe, proposta pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ, perante o MM. Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por meio do qual requer o pagamento aos seus substituídos de parcelas de quintos, adquiridas pelo exercício de função comissionada no período de 08/04/98 a 04/09/01, informo o que segue.

2. Preliminarmente, cabe esclarecer que as normas, emitidas pelo órgão central do SIPEC, atualmente Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/MP, são no sentido de que as incorporações/atualizações de “quintos/décimos” podem ser concedidas/atualizadas pelo exercício de cargo em comissão/função gratificada, observando a Lei nº 9.624/98, a Agenda de Decisão nº 51 - 28.02.2000, enviada a todos os Dirigentes de Recursos Humanos dos Órgãos da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, bem como Despacho da COGLE/SRH/MP, de 17.02.200, alínea “a”, item 17, esclarecem que: “afigura-se viável a incorporação ou a atualização de quintos, com fundamento no art. 3º da Lei nº 9624, de 1998, até a data de 08.04.98, adotando-se para tanto, os critérios contidos no art. 3º da Lei nº 8911, de 1994”.

3. Esta Coordenação, seguindo a legislação pertinente a incorporação de “quintos/décimos/vpni”, com referência a parcela a ser incorporada de cargos comissionado, utilizou-se do art. 3º, § 1º e art. 5º da Lei nº 8.991/94 - DO de 12.07.94, que citam respectivamente:

161

“Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8112, de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou fração para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos”.

“Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD”, grifo à parte.”

4. Cabe ressaltar que a publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, de 04 de setembro de 2001, suplantou definitivamente a possibilidade de revisão/atualização ou permanência de parcelas de “quintos/décimos”, ao dispor em seu art. 3º, *in verbis*:

“Art. 3º. Fica acrescido à Lei nº 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação:

Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remunerações de servidores públicos federais”.

5. Reforçado com o PARECER/MP/CONJUR/DPR/Nº1.785-2.9/2001, de 16.11.2001, que em seus itens 6 e 14, respectivamente, esclarecem:

“Assim sendo, a interpretação que deve prevalecer nos exames dos processos da espécie é no sentido de que poderão ser incorporadas, revistas, atualizadas e correlacionadas nas condições estabelecidas pela legislação em vigor à época, as parcelas decorrentes dos exercícios de cargos e funções exercidas até o marco temporal instituído pela Lei nº 9.624, de 1998, revelando-se ilegal, via de consequência, qualquer procedimento que vise o reconhecimento do exercício de cargos em comissão e funções de confiança, a partir daquela data”.

“E nem há de ser cogitada que a vantagem pessoal nominalmente identificada, em que foi transformada a incorporação das ditas parcelas da retribuição, tenha sido repristinada pela Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, possibilitando, com isso, a sua revisão ou atualização, vez que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, de 4 de setembro de 2001, suplantou definitivamente esta possibilidade, ao dispor em seu art. 3º”, referendado no item 3.

6. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/MP, como Órgão Central do SIPEC em Comunica Geral, encaminhado aos Dirigentes de Recursos Humanos do SIPEC informa que: “visando uniformizar os procedimentos para pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 62-A, acrescido à Lei nº 8.112, de 11.12.1990,

pela Medida Provisória nº 2.225, de 4 de setembro de 2001, e reedição, bem como dotar a Administração Pública Federal de informações gerenciais sobre as parcelas incorporadas pelos servidores públicos federais do Poder Executivo...", disponibilizou no SIAPE novo Módulo denominado Parcela Incorporada de Função - PIF, no qual consta a Tabela com os valores das parcelas de incorporação de "quintos/décimos/vpni" de todos os cargos comissionados e funções a serem incorporados aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo.

7. E por fim, foi emitido o Ofício-Circular nº01/SRH/MP/2006, de 13.01.06, sendo este a última norma deliberada pelo órgão central do SIPEC sobre a matéria.

8. Até o presente momento prevalecem as orientações da MENSAGEM COMUNICA nº. 499890, de 20/4/2006, do Ofício-Circular nº. 24/SRH/MP, de 11/8/1993, do PARECER/MP/CONJUR/DPR/Nº 1.785-2.9/2001, de 16/11/2001 e PARECER/MP/CONJUR/JFE/Nº 0665.2.5/2005, de 27/6/2005, ou seja, as incorporações/atualizações de quintos/décimos/vpni, só podem ser consideradas até 8/4/98.

9. Não obstante, consoante matéria constante do **BOLETIM ELETRÔNICO PARA SERVIDORES DO GOVERNO FEDERAL** n.º 53, de 24.02.2006, ainda não existe uma decisão definitiva sobre o tema dentro do Poder Executivo. Decisões contraditórias do Tribunal de Contas da União levaram a Advocacia-Geral da União a impetrar no Supremo Tribunal Federal o Mandado de Segurança n.º 25763, questionando a legalidade do pagamento da incorporação dos quintos no período de 1998 a 2001, o qual se encontra concluso ao Ministro Relator desde 06.09.2006.

10. Ainda segundo o citado Boletim, "quando houver decisão dentro do Poder Executivo, a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento editará as orientações aos órgãos da Administração Pública Federal."

11. Isso posto, esta Coordenação Geral de Recursos Humanos, como órgão setorial do Sistema de Pessoal Civil-SIPEC, cujo órgão gestor é a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, apenas adota as orientações emanadas do referido Sistema.

12. Dessarte, o tema ora abordado, resta prejudicado, pois, conforme se depreende do exposto em tela, não há como efetuar correlação/evolução de função gratificada/cargo em comissão que vise a incorporação ou a alteração de "quintos/décimos/vpni", com base na legislação, que trata de estruturação de cargos em comissão/funções gratificada, ou ainda, de reajuste no valor do DAS, entre outro, com vigência posterior a 08.04.98, marco temporal, por observância do princípio da estrita legalidade, visto faltar amparo legal.

Atenciosamente,


Daniele Russo Barbosa Feijó
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

4ª VARA – SJ/DF

Fls. 163

Rubrica _____

PROCESSO Nº

Nos termos do Art. 162, § 4º do CPC e Orientação Normativa nº 11, da Egrégia Corregedoria,

- () FAÇAM-SE OS AUTOS CONCLUSOS PARA () DESPACHO () DECISÃO () SENTENÇA.
- () EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA À _____
- () RETORNEM OS AUTOS À CONTADORIA
- () AGUARDE-SE O CUMPRIMENTO DO () MANDADO () OFÍCIO () CARTA PRECATÓRIA.
- (X) VISTA AO AUTOR PARA RÉPLICA
- () ESPECIFIQUEM-SE PROVAS () PRAZO COMUM DE 05 DIAS () PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, 1º(S) AUTOR(ES).
- () VISTA AO () AUTOR () RÉU. _____
- () VISTA À AGU () IBAMA () INSS () FNDE () INCRA () PRF () DEF. PÚB () CEF () FAZ. NAC () MPF
- () DÊ-SE VISTA ÀS PARTES DA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. _____
- () VISTA AO () AUTOR () _____ PARA MANIFESTAR-SE SOBRE CERTIDÃO (ÕES) DE FLS. _____
- () RENOVE-SE A INTIMAÇÃO/OFÍCIO DETERMINADA A FLS. _____
- () REPUBLIQUE-SE A INTIMAÇÃO DETERMINADA A FLS. _____
- () _____

Brasília/DF, 10 / 12 /2007.


p/Márcia Nunes de Miranda Clementino
Diretora de Secretaria

J U N T A D A

Aos 08 de Agosto de 2008;

faço juntada a estes autos da(o) Partes

Estado por eximadas
do DESPOLHO, Pó.º-03283

que segue (m) na forma da Lei nº 8.952/97,
art. 162, § 4º, do que lavro este termo.

Gerardo

Excelentíssimo Senhor Juiz da 4ª Vara Federal
Seção Judiciária do Distrito Federal
Brasília - DF

JUSTIÇA FEDERAL - DF
- 8 JAN 08 29 32 003273
SECRETARIA DA 4ª VARA

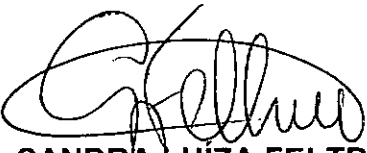
PROCESSO Nº: 2006.34.00.026787-3

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, informar que, **NESTA DATA**, os procuradores abaixo firmados se dão por intimados do despacho de fls.

Termos em que,
P. deferimento.

Brasília, DF, 08 de janeiro de 2008.

FELIPE CARLOS SCHWINGEL
OAB/DF 24.046


SANDRA LUÍZA FELTRIN
OAB/DF 2.238 A



Processo nº

2006.31100-26 777-3

CARGA

Certifico que, nesta data, efetuei a carga dos presentes autos a (o) Dr. (a). FELIPE SCHWINGEL

OAB DF 24.046

Para constar lavro este termo.

Brasília, 08 / 01 de 2008.

O Servidor


Seção de Protocolo e Informações Processuais - 4ª Vara

RECEBIMENTO

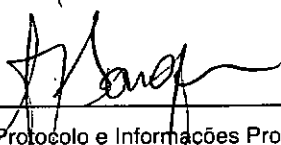
Nesta data, na Secretaria da 4ª Vara Federal/DF, recebi estes autos

☒ COM PETIÇÃO

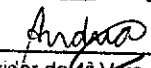
☐ SEM PETIÇÃO

Brasília, 10 / 01 / 2008.

O Servidor


Seção de Protocolo e Informações Processuais - 4ª Vara

EXMO. SR. JUIZ DA 4ª VARA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
BRASÍLIA-DF

JUNTADA
Fls. 166/182
Bst. 10/01/2008

Servidor da 4ª Vara

Seção de Protocolo - MJM
Justiça Federal - DF - 09-Jan-2008 16:52:000789-001

PROCESSO Nº. 2006.34.00.026787-3

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ, entidade sindical já qualificada nos autos do processo em epígrafe, em ação que contende com a **UNIÃO FEDERAL**, vem, por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos, à presença de Vossa Excelência, apresentar **RESPOSTA À CONTESTAÇÃO**, de fls. 142-159, forte nos termos e fundamentos a seguir expostos.

I. SINTESE DOS FATOS E DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA

Os Substituídos são servidores públicos federais, tendo suas relações funcionais regidas pela Lei n.º 8.112/90.

Em face da edição da Medida Provisória n.º 2.225-45, de 04 de setembro de 2001, publicada no DOU em 05.09.2001, em aplicação conjugada com a Lei n.º 9.624/98, a possibilidade de novas incorporações de quintos prorrogou-se até a data em que aquele diploma provisório entrou em vigor.

Contudo, não é esta a interpretação que vem sendo dada aos Substituídos, que se encontram tolhidos do direito à incorporação dos quintos desde a edição da Lei 9.624/98.

WAGNER

advogados associados

Sabe-se que a incorporação de quintos, em relação ao exercício de função comissionada, após várias previsões legislativas, foi estabelecida pela Lei n.º 8.112/90, em seu §2º do art. 62, e melhor definida pelo art. 3º, *caput*, da Lei n.º 8.911/94.

Posteriormente, foi extinta essa possibilidade pela MP n.º 1.595-14/97, convalidada pela Lei n.º 9.527 (art. 15), transformando as parcelas a título de quintos incorporadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

Por conseguinte, sobreveio a Lei n.º 9.624/98 que restaurou a incorporação de quintos até a sua publicação (03 de abril de 1998), transformando-se todos os quintos incorporados até então em décimos.

Até a edição da MP n.º 2225-45/2001, a posição do TCU era no sentido de que a concessão do direito se dava sempre sob a forma de quintos, devendo ser transformado em VPNI, limitando essa concessão no tempo com a consideração de que *"aos servidores que tinham um saldo residual de tempo de serviço em função comissionada, em 10/11/97, ao completarem interstício legal (12 meses), serão assegurados o direito à incorporação de um quinto."*

Entretanto, quanto ao período limite para a incorporação dessas aludidas parcelas, é possível, com a edição da MP n.º 2.225-45/2001, fazer-se uma releitura no tocante ao momento de aquisição do direito que, revigorado pelo referido diploma legal, em seu art. 3º, consolidou-se, novamente, o restabelecimento da incorporação de quintos.

Portanto, resta evidente que o direito dos Substituídos à incorporação dos quintos até setembro de 2001, a partir da aplicação do art. 62-A, da Lei 8.112/90, com redação dada pela MP 2.225-45/2001, em interpretação sistemática com a Lei 9.624/98.

Assim sendo, considerando o pleno direito não atendido dos Substituídos à percepção da vantagem em comento, o Sindicato Autor propôs a presente ação.

Devidamente instruída, a Ré apresentou contestação (fls. 142 e seguintes), alegando, em síntese:

a) A prescrição do fundo de direito da pretensão do Sindicato Autor;

b) A impossibilidade de incorporação de quintos após 08/04/1998 – data considerada limite pela Ré, prevista na Lei n.º 9.624/98. Expõe que nem a Lei n.º 9.624/98, nem a MP n.º 2.225-45/2001 garantem a incorporação de quintos após 08/04/1998;

c) Sustenta a ocorrência de revogação da decisão do TCU por decisão proferida liminarmente pelo STF;

d) A ausência de direito adquirido;

e) Por fim, no que se refere aos honorários advocatícios de sucumbência, caso também haja condenação da Fazenda Pública, entende a ré que os mesmos devem ser fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

No entanto, não merecem prosperar os argumentos trazidos na contestação apresentada pela ré, eis que são equivocados e efetivamente não correspondem ao melhor entendimento jurídico previsto pelo Direito, consoante será demonstrado nos tópicos a seguir expostos.

II. DA RESPOSTA ÀS ALEGAÇÕES TRAZIDAS PELA RÉ

1. Da alegada prescrição do fundo de direito

A Ré alega que está prescrito o próprio direito de postular em juízo uma garantia concedida pela Lei 8.911/94, publicada em 12.07.1994.

A tese levantada pela Ré, no entanto, não merece prosperar, como se aborda a seguir, eis que parte de premissa equivocada.

O direito debatido na presente ação teve seu nascedouro com a edição da Medida Provisória n.º 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 5 de setembro de 2001. Em razão da edição da referida norma, em aplicação conjugada com a Lei n.º 9.624/98, houve a prorrogação da possibilidade de novas incorporações de quintos até a data em que a MP entrou em vigor.

Desse modo, a pretensão deduzida através da presente ação surgiu em função do disposto na MP 2.225-45/2001 e não da Lei n.º 8911, como pretende a ré. Por esse motivo, embora o teor da mesma tenha garantido o direito à incorporação de quintos no período pretérito (de 1994 a 2001), é a partir da edição dessa norma que deve se iniciar a contagem do prazo prescricional de cinco anos.

Nesse sentido, atente-se para o teor do artigo 178 do Código Civil de 1916, em vigor à época da edição da MP em comento:

Art. 178. Prescreve:

(...)

WAGNER

advogados associados

§ 10. Em 5 (cinco) anos:

(...)

VI - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e bem assim toda e qualquer ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal; **devendo o prazo da prescrição correr da data do ato ou fato do qual se originar a mesma ação.** (grifou-se)

O Decreto 20.910/32 trouxe previsão semelhante:

Art. 1º - As dívidas passivas da união, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifou-se)

Ora, se o direito em discussão originou-se da disposição do artigo 3º da MP 2.225-45/2001, **evidente que não há prescrição do fundo de direito na presente ação.**

De igual sorte, não estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação, eis que estas sequer poderiam ser pleiteadas antes de 2001, já que o direito (embora de forma retroativa) só foi deferido pelo diploma provisório em comento.

Em outras palavras, não se pode cogitar que a servidora tenha permanecido inerte, deixando de buscar a satisfação da sua pretensão, já que até a edição da MP nº 2.225/2001 não havia crédito em favor da mesma que pudesse ser adimplido. **Saliente-se que o prazo prescricional só passa a correr a partir de quando as prestações não pagas se tornem exigíveis.**

Assim, não se cogita de prescrição de fundo de direito nem a prescrição quinquenal, motivo pelo qual deve ser desacolhida a pretensão da Ré.

2. Do direito dos Substituídos à incorporação de quintos até a edição da MP 2.225-45/2001

De acordo com o mencionado, aduz a Ré em sua contestação apresentada, a impossibilidade de incorporação de quintos após 08/04/1998 – data considerada limite pela Ré, prevista na Lei n.º 9.624/98. Expõe que nem a Lei n.º 9.624/98, nem a MP n.º 2.225-45/2001 garantem a incorporação de quintos após 08/04/1998, inexistindo direito adquirido dos Substituídos quanto a matéria.

WAGNER

advogados associados

No entanto, a tese levantada pela Ré não merece ser acolhida, eis que resta ultrapassada pelo mais recente entendimento jurisprudencial pátrio.

Conforme já amplamente relatado, ante a edição da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04 de setembro de 2001, publicada no DOU em 05.09.2001, em aplicação conjugada com a Lei nº. 9.624/98, a possibilidade de novas incorporações de quintos prorrogou-se até a data em que aquele diploma provisório entrou em vigor.

Entretanto, não era esta a interpretação que vinha sendo dada aos servidores públicos federais, que se encontravam tolhidos do seu direito à incorporação dos quintos desde a edição da Lei nº 9.624/98.

Apesar disso, cristalino é o direito dos Servidores Públicos Federais à percepção dos quintos incorporados até setembro de 2001, a partir da aplicação do dispositivo da Lei nº. 8.112/90 (art. 62-A), na redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em sua interpretação sistemática e conjugada, especialmente, com a disciplina da Lei nº. 9.624/98.

Destarte, é exatamente esse o entendimento assentado dos Tribunais pátrios, como se faz perceber pelos recentes e bastante elucidativos Acórdãos, proferidos no E. **Superior Tribunal de Justiça**:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS ENTRE 08.04.98 E 05.09.2001. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A remissão feita pela Medida Provisória n.º 2.225-45/2001 aos arts. 3º da Lei n.º 9.624/98 e 3º e 10, da Lei n.º 8.911/94, autoriza a compreensão de que restou possibilitada a incorporação da gratificação, na forma de quintos, relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001. Precedentes. Segurança concedida.¹ (grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, HEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI N.º 8.911/94. ARTIGO 3º, DA LEI N.º 9.624/98. ARTIGO 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DIREITO RECONHECIDO.

¹ STJ. MS 12056 / DF. Ministro FELIX FISCHER. DJ 16.04.2007 p. 166.

WAGNER

advogados associados

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E
ADMINISTRATIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Dispusera o artigo 62, § 2º, da Lei n.º 8.112/90, que seria incorporado um quinto do valor correspondente à gratificação de confiança a cada ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de cinco anos.

2. Sobrevindo a Lei n.º 8.911/94, que regulamentou com minúcia acrescida a instituição dos chamados quintos, critérios específicos foram definidos em seus artigos 3º e 10, tocantes à vantagem adrede prevista no artigo 62, § 2º, da Lei n.º 8.112/90.

3. Deu-se, porém, que a Medida Provisória n.º 1.595-14/97, convertida na Lei n.º 9.527/97, fez por afastar a incorporação daquela modalidade de estipêndio, transformando a percepção do equivalente, que vinha sendo pago aos beneficiários, em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, a partir de 11.11.1997.

4. Mais adiante, a Lei n.º 9.624/98 transformou, de sua feita, em décimos as parcelas dos quintos incorporados entre 1º.11.1995 e 10.11.1997.

5. Percebe-se, pois, já nesse momento pretérito, que com a novel disciplina, "restou alargado o prazo limite para a incorporação de quintos pelo exercício de Função Comissionada", do que estipulava a Lei n.º 9.527/97 para o que veio estabelecer a Lei n.º 9.624/98, alcançando todos os servidores que já preenchiam os requisitos para

obter a incorporação, tanto quanto, para os que ainda não tivessem integralizado período bastante, se resguardou a possibilidade de incorporação de décimos, a partir de determinadas condições específicas, de acordo com a situação individual de cada servidor.

6. A Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao artigo 3º da Lei n.º 9.624/98, mas também aos artigos 3º e 10, da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando, outrossim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

7. Recurso especial provido, com vista a assegurar às autoras, ora recorrentes, o direito de incorporar as parcelas do estipêndio em causa, a que fizeram jus pelo exercício de função comissionada, deferido o writ, nos termos do pedido inicial, tomado em conta o lapso temporal entre 8 de abril de 1998 e 5 de setembro de 2001, tudo conforme disposto, sucessiva e conjuntamente, pelos artigos 62-A, da Lei n.º 8.112/90,

6

Santa Maria – Belo Horizonte – Bento Gonçalves – Brasília – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – João Pessoa – Macapá – Macció – Pelotas – Porto Alegre – Porto Velho – Rio de Janeiro – Salvador – São Luiz – São Paulo – Vitória

Brasília, DF: SBS, Quadra 1, Edif. Seguradoras, salas 908/913, Fone/fax (61) 3226.6937
www.wagner.adv.br e-mail: wagner@wagner.adv.br

WAGNER

advogados associados

3º e 10, da Lei n.º 8.911/94, 3º, da Lei n.º 9.624/98, sintonizados com a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, em seu artigo 3º. ²(grifou-se)

Não destoam o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª região, pendendo, majoritariamente, para esse mesmo sentido abordado, como se observa dos seguintes e recentes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. PORTARIA MEC 474/87. LEGALIDADE. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL NA BASE DE CÁLCULO DA PARCELA INCORPORADA. POSSIBILIDADE. MEDIDA (...)

4. O artigo 62, § 2º, da Lei n.º 8.112/90, estatuiu a incorporação de um quinto do valor correspondente à gratificação de confiança a cada ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de cinco anos.

5. Entretanto, a Medida Provisória n.º 1.595-14/97, convertida na Lei n.º 9.527/97, extinguiu a possibilidade de incorporação dos quintos/décimos (vide Lei n.º 8.911/94), transformando a percepção do equivalente em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, a partir de 11.11.1997.

6. Com o advento da Lei n.º 9.624/98 foi alargado o prazo limite para a incorporação de quintos pelo exercício de Função Comissionada, passando o termo ad quem da referida incorporação a ser 08.04.1998.

7. **"A Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao artigo 3º da Lei n.º 9.624/98, mas também aos artigos 3º e 10, da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando, outrossim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada".³ (...) (grifou-se)**

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001. POSTERIOR TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. POSSIBILIDADE.

1. O artigo 62, § 2º, da Lei n.º 8.112/90, estatuiu a

² STJ. REsp 781798 / DF. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA. DJ 15.05.2006 p. 317.

³ TRF 1ª Região. AMS 2002.38.01.005326-1/MG. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA. 20/11/2006 DJ p.86.

WAGNER

advogados associados

incorporação de um quinto do valor correspondente à gratificação de confiança a cada ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de cinco anos.

2. Entretanto, a Medida Provisória n.º 1.595-14/97, convertida na Lei n.º 9.527/97, extinguiu a possibilidade de incorporação dos quintos/décimos (vide Lei n.º 8.911/94), transformando a percepção do equivalente em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, a partir de 11.11.1997.

3. Com o advento da Lei n.º 9.624/98 foi alargado o prazo limite para a incorporação de quintos pelo exercício de Função Comissionada, passando o termo ad quem da referida incorporação para 08.04.1998.

4. "A Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao artigo 3º da Lei n.º 9.624/98, mas também aos artigos 3º e 10, da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando, outrossim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada".

5. Apelação provida.⁴ (grifou-se)

Dessa forma, de acordo com as decisões neste momento colacionadas, bem como de acordo com todos os argumentos trazidos na presente peça e na exordial, não restam dúvidas acerca do direito dos Substituídos à incorporação dos quintos aos quais fazem jus, pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

3. Dos efeitos da decisão liminar do STF quanto à decisão do TCU

Deve-se observar que a decisão do Supremo Tribunal Federal na qual se funda o ato administrativo consiste em liminar deferida no Mandado de Segurança n.º 25.845, impetrado pela União Federal contra o Presidente do Tribunal de Contas da União.

Trata-se, portanto, de provimento proferido para fins de aplicação no âmbito interno do TCU e cujos efeitos não são extensíveis aos Substituídos. Explica-se.

O Mandado de Segurança n.º 25.845 foi impetrado pela União Federal contra ato do Presidente do TCU que determinou o pagamento da vantagem para os servidores do quadro funcional daquele Tribunal. Ou seja: a ordem do Ministro do STF, ainda em sede de liminar,

⁴ TRF 1ª Região. AMS 2003.36.00.017101-0/MT. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES. 13/11/2006 DJ p.109.

374

WAGNER

advogados associados

alcança uma situação específica, não representando a consolidação do entendimento da Corte Superior. Trata-se de provimento monocrático com efeitos *inter partes*.

A leitura do despacho do Ministro Joaquim Barbosa é suficiente para se compreender a dimensão desta decisão:

(...)

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela União que busca preventivamente evitar ato do Presidente do Tribunal de Contas da União.

A matéria envolve saber o limite temporal, em virtude da sucessivas edições de medidas provisórias e leis, para a incorporação de quintos/décimos por servidores públicos do próprio TCU.

Em uma análise superficial do caso, percebo que os argumentos trazidos pela União possuem mínima plausibilidade. Por outro lado, a situação requer urgência, ante a possibilidade de a determinação do pagamento ocorrer nos dias 22 ou 23 deste mês de fevereiro. O prejuízo recairá principalmente sobre a União e não sobre os servidores, que ainda não recebem as quantias.

*Ante o exposto, concedo a liminar para, nos termos da inicial, **determinar ao Eminente Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União, que se abstenha de conceder aos servidores do quadro de pessoal do TCU novas incorporações de quintos/décimos referentes ao período que estende de 09.04.98 a 04.09.2001 (fl. 40).***

Ressalto a precariedade desta liminar, observando que reapreciarei mais detalhadamente o pedido após colhidas as informações.

Comunique-se com a máxima urgência. Em seguida, solicitem-se informações.

(...)

Veja-se, então, que o Mandado de Segurança impetrado se destina unicamente aos servidores dos quadros do próprio TCU e não da Administração Federal como um todo. Além disso, como destacado pelo próprio Ministro Relator, naquele caso os servidores não chegaram a receber referidas quantias, fator determinante para a concessão da liminar.

WAGNER

advogados associados

Em outra linha, é importante observar a situação específica que motivou o pronunciamento do STF na matéria. Isso decorreu, exclusivamente, pelo fato do Presidente do TCU ter autorizado o pagamento dos quintos aos seus servidores. Assim, por ser o STF a instância competente para apreciar mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do TCU, é que a Corte Suprema teve de examinar a matéria.

Dito de outro modo: a matéria relativa aos quintos é de ordem essencialmente infraconstitucional, no qual a manifestação do STF deu-se em caráter excepcional. Portanto, não se pode entender como sendo de necessária observância o posicionamento adotado pelo STF, aliás, proferido em sede de liminar.

Deve-se também mencionar que o Superior Tribunal de Justiça, que é o tribunal com competência para o exame da matéria, tem entendimento firmado favoravelmente à tese da incorporação dos quintos.

Com efeito, recentemente, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão (**publicada no DJ de 15/05/2006**) na qual reconheceu expressamente o direito ora pleiteado:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI N.º 8.911/94. ARTIGO 3º, DA LEI N.º 9.624/98. ARTIGO 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E ADMINISTRATIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *Dispusera o artigo 62, § 2º, da Lei n.º 8.112/90, que seria incorporado um quinto do valor correspondente à gratificação de confiança a cada ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de cinco anos.*

2. *Sobrevindo a Lei n.º 8.911/94, que regulamentou com minúcia acrescida a instituição dos chamados quintos, critérios específicos foram definidos em seus artigos 3º e 10, tocantes à vantagem adrede prevista no artigo 62, § 2º, da Lei n.º 8.112/90.*

3. *Deu-se, porém, que a Medida Provisória n.º 1.595-14/97, convertida na Lei n.º 9.527/97, fez por afastar a incorporação daquela modalidade de estipêndio, transformando a percepção do equivalente, que vinha*

WAGNER

advogados associados

sendo pago aos beneficiários, em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, a partir de 11.11.1997.

4. Mais adiante, a Lei n.º 9.624/98 transformou, de sua feita, em décimos as parcelas dos quintos incorporados entre 1º.11.1995 e 10.11.1997.

5. Percebe-se, pois, já nesse momento pretérito, que com a novel disciplina, "restou alargado o prazo limite para a incorporação de quintos pelo exercício de Função Comissionada", do que estipulava a Lei n.º 9.527/97 para o que veio estabelecer a Lei n.º 9.624/98, alcançando todos os servidores que já preenchiam os requisitos para obter a incorporação, tanto quanto, para os que ainda não tivessem integralizado período bastante, se resguardou a possibilidade de incorporação de décimos, a partir de determinadas condições específicas, de acordo com a situação individual de cada servidor.

6. A Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao artigo 3º da Lei n.º 9.624/98, mas também aos artigos 3º e 10, da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando, outrossim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

7. Recurso especial provido, com vista a assegurar às autoras, ora recorrentes, o direito de incorporar as parcelas do estipêndio em causa, a que fizeram jus pelo exercício de função comissionada, deferido o writ, nos termos do pedido inicial, tomado em conta o lapso temporal entre 8 de abril de 1998 e 5 de setembro de 2001, tudo conforme disposto, sucessiva e conjugadamente, pelos artigos 62-A, da Lei n.º 8.112/90, 3º e 10, da Lei n.º 8.911/94, 3º, da Lei n.º 9.624/98, sintonizados com a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, em seu artigo 3º.⁵

Pertinente colacionar excerto do voto condutor do acórdão, que é esclarecedor quanto ao tema:

Já agora no trato da questão atual, que se põe sob dissenso renovado, ainda no plano administrativo, há sucessivas decisões que também encampam o perfeito cabimento da incorporação, ora postulada em liça recursal, avultando a oriunda do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, com embasamento em sólida manifestação da eminente Relatora, Ministra ELIANA CALMON, verbis:

⁵ STJ, 6ªT., REsp 781.798-DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 28/3/2006.

WAGNER

advogados associados

"A questão tem origem na Medida Provisória 2.225-45, de 04 de setembro de 2001, que alterou a Lei 8.112/90.

Nos termos da Lei 8.112/90, art. 62, § 1º e arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94, a cada doze meses de exercício de cargo em comissão ou função comissionada, o servidor faria jus à incorporação de um quinto da respectiva retribuição.

A Medida Provisória 831, de 18 de janeiro de 1995, extinguiu a vantagem da incorporação de quintos, converteu-se na Lei 9.624, de 08 de abril de 1998, vindo posteriormente a Medida Provisória 1.595, de 10 de novembro de 1997 a transformar as parcelas já incorporadas em vantagem pessoal nominalmente identificada.

Com a Medida Provisória 2.225, de 04 de setembro de 2001 voltou-se a normatizar o assunto, ou seja, a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, referindo-se textualmente às parcelas dos quintos" (Relatório precedente ao voto enunciado no Proc.STJ 2389/2002).

E já no voto condutor seguinte:

Do parecer técnico, colho as seguintes afirmações para direcionar o meu entendimento:

a) as parcelas dos quintos foram extintas pela Lei 9.527/97, convertendo os quintos em décimos;

b) o problema surge em razão da cronologia das normas e das datas de conversão, porque a MP 1.160/95 só foi convertida na Lei 9.624 em 08/04/98, que foi atropelada, antes da conversão, pela Lei 9.527/97, anterior a ela, mas posterior à Medida Provisória, deixando na normatização um vácuo;

c) a Medida Provisória 2.225/2001 pretendeu solucionar a questão, ao cuidar da transformação dos quintos da Lei 8.911/94 em vantagem pessoal, nominalmente identificada, tendo como parâmetro o dia 04 de setembro de 2001.

Além da interpretação lógica que tomo de empréstimo do parecer da assessoria, sem querer dele me estender nas premissas legislativas, louvo-me, com segurança, nas decisões administrativas e judiciais que,

WAGNER

advogados associados

precedentemente, deram às normas a interpretação constante do parecer aqui mencionado. Neste sentido decidiu judicialmente o Tribunal Regional Eleitoral do DF, em precedente assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS ATÉ A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45. REPRISTINAÇÃO EXPRESSA DA LEI Nº 8.911/94 ATRAVÉS DA LEI Nº 9.624/98. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - 'Não obstante os quintos incorporados antes ou à luz da Lei nº 9.527, de 11 de dezembro de 1997, tenham por esta sido transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, a novel Lei nº 9.624/98 volta a empregar o termo 'quintos', guardando consonância, pois, com a previsão original da Lei nº 8.911/94. O emprego da expressão 'quintos' ou 'décimos', que haviam sido extintos pela Lei nº 9.527/97 acha-se espraiado por toda a Lei 9.624/98 (arts. 2º, caput e parágrafo único, 3º, 4º, caput e § 1º, 9º e parágrafo único).'

II - 'Diversos dispositivos da Lei nº 9.624/98 demonstram que houve expressa repristinação da Lei Federal nº 8.911/94, norma que havia sido revogada, no que diz respeito à incorporação de quintos, pela Lei nº 9.527/97.'

III - 'Tanto houve a repristinação expressa da incorporação de quintos e das normas que a amparavam antes da Lei 9.527/97 (arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, revogados expressis verbis por aquela), que o Poder Executivo logo 'apressou-se' em modificar a situação trazida pelo Congresso Nacional ao editar a Lei nº 9.624/98, editando a Medida Provisória nº 2.225-45, publicada na Edição Extra do Diário Oficial da União de 5 de setembro de 2001.'

IV - A par de reafirmar a legalidade do citado direito, este foi expressamente reconhecido pela administração desta Colenda Corte Eleitoral, o que culminou com a edição da Portaria nº 190/2002, determinando a incorporação e o efetivo pagamento. Dessarte, não existe qualquer motivo que enseje a sua abrupta suspensão, ato este que se afigura ilegal, e justifica, na espécie, a concessão do writ.

V - Ordem concedida à unanimidade, com efeitos financeiros a partir da lesão, por maioria.

Do Tribunal Superior Eleitoral, igualmente transcrevo ementa de decisão judicial no mesmo sentido:

WAGNER

advogados associados

MANDADO DE SEGURANÇA; DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS ATÉ A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45. REPRISTINAÇÃO EXPRESSA DA LEI Nº 8.911/94 ATRAVÉS DA LEI 9.624/98. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - 'Não obstante os quintos incorporados antes ou à luz da Lei nº 9.527, de 11 de dezembro de 1997, tenham por esta sido transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, a novel Lei nº 9.624/98 volta a empregar o termo 'quintos', guardando consonância, pois, com a previsão original da Lei nº 8.911/94. O emprego da expressão 'quintos' ou 'décimos', que haviam sido extintos pela Lei nº 9.527/97 acha-se espraído por toda a Lei 9.624/98 (arts. 2º, caput e parágrafo único, 3º, 4º, caput e § 1º, 9º e parágrafo único).'

II - 'Diversos dispositivos da Lei nº 9.624/98 demonstram que houve expressa repristinação da Lei Federal nº 8.911/94, norma que havia sido revogada, no que diz respeito à incorporação de quintos, pela Lei nº 9.527/97.'

III - 'Tanto houve a repristinação expressa da incorporação de quintos e das normas que a amparavam antes da Lei 9.527/97 (arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, revogados expressis verbis por aquela), que o Poder Executivo logo 'apressou-se' em modificar a situação trazida pelo Congresso Nacional ao editar a Lei nº 9.624/98, editando a Medida Provisória nº 2.225-45, publicada na Edição Extra do Diário Oficial da União de 5 de setembro de 2001.'

IV - A par de reafirmar a legalidade do citado direito, este foi expressamente reconhecido pela administração desta Colenda Corte Eleitoral, o que culminou com a edição da Portaria nº 190/2002, determinando a incorporação e o efetivo pagamento. Dessarte, não existe qualquer motivo que enseje a sua abrupta suspensão, ato este que se afigura ilegal, e justifica, na espécie, a concessão do writ.

V - Ordem concedida à unanimidade, com efeitos financeiros a partir da impetração, por maioria.

O Senado Federal, examinando administrativamente o assunto, decidiu, em 29 de outubro de 2002:

DEFIRO a recontagem dos quintos até a data de edição da referida medida provisória e sua incorporação a remuneração dos requerentes, bem como dos demais servidores do Senado Federal e de seus órgãos supervisionados que se encontrarem na mesma situação.

WAGNER

advogados associados

Igualmente decidiu o Tribunal Superior do Trabalho, em processo administrativo, data de 05 de julho de 2002:

Ante o exposto nos autos, defiro aos servidores do Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento no art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, c/c os artigos 3º e 10º da Lei 8.911/94 e 9º da Lei nº 9.624/98, concessão/atualização de parcelas de quintos até a data de 04/09/2001, observados os respectivos interstícios aquisitivos do direito.

Por fim, segundo informações do Diretor-Geral, Dr. Alcides Diniz da Silva, o próprio Tribunal de Contas da União, sistematicamente contrário à incorporação, está presentemente examinando o assunto, em processo que já conta com o parecer favorável do Ministério Público.

Com essas considerações, louvando-me nos precedentes administrativos mencionados, voto pelo deferimento do pleito." (Voto proferido no mesmo Proc. STJ 2389/2002).

Igualmente, proclamou o E. Conselho da Justiça Federal, por expressiva maioria, em 24 de fevereiro de 2005, ao referendar decisão de seu Presidente (Proc. 2004.16.4940), no sentido da extensão a seus servidores, do que deliberara o Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, consoante notório, o prognosticado reexame, por parte do C. Tribunal de Contas da União, já se deu, em momento recente, nada obstante as divergências, no seio daquela Corte, não hajam sido definitivamente superadas e valendo registrar, a bem da verdade, que referida decisão tenha sido objeto de ataque, em sede de mandado de segurança, junto ao C. Supremo Tribunal Federal (MS 25.763).

Merece destaque, aliás, o fato de que no julgamento do RESP nº 781.798/DF, o Relator, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, anota, como um dos diversos precedentes, o pronunciamento do TCU, observando que o mesmo foi "objeto de ataque, em sede de mandado de segurança, junto ao C. Supremo Tribunal Federal (MS 25.763)". Isso ressalta que, não obstante a ciência do Relator quanto à posição do STF, teve por bem em proferir voto favorável ao pleito relativo à tese aqui exposta.

Fica evidenciado, assim, que não existe a necessária vinculação entre a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal e a situação da servidora.

4. Dos Honorários Advocatícios

Por fim, cumpre fazer referência também no que diz respeito aos honorários advocatícios de sucumbência.

Preceitua a regra contida no art. 20, § 3.º do CPC:

Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (destacou-se).*

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior

A existência da disposição do § 4.º não ilide o referido no § 3º do artigo 20, ou seja, o patamar de 10 a 20% deve ser levado em consideração pelo magistrado, sob pena de inviabilizar o próprio exercício da advocacia.

Tanto é verdade, que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido. Eis a lição jurisprudencial:

FAZENDA PÚBLICA.

A condenação da fazenda pública, vencida em ação condenatória, em percentual inferior a 10% de honorários, caracteriza ofensa ao princípio constitucional da isonomia (CF 5. caput) por tratar litigantes iguais com desigualdade."

"Os litigantes tiveram despesas com advogado, de sorte que devem ser ressarcidos de forma igualitária. Isto porque a fazenda, se vencedora em ação condenatória, teria a seu favor honorários entre 10% e 20%. Na parte

WAGNER

advogados associados

em que discrimina a Fazenda Pública, a norma é inconstitucional.

Em conclusão, quando a Fazenda Pública for vencida em ação condenatória, deverá o juiz fixar os honorários de advogado de acordo com o CPC 20 par. 3., entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o total da condenação, sendo-lhe vedado utilizar o critério do CPC 20 par. 4. (...) ⁶ (grifou-se)

Os tribunais superiores já possuem entendimento pacificado no sentido de garantir o pagamento dos honorários advocatícios dentro dos limites postos no § 3º do art. 20.

Assim sendo, os honorários advocatícios devem ser estipulados de acordo com o previsto pelo § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não merecendo guarida os argumentos da ré também neste ponto.

III. DO PEDIDO

ISSO POSTO, em razão dos argumentos agora trazidos, somados a todos aqueles deduzidos na exordial, a entidade autora requer a integral procedência dos pedidos.

Termos em que, pede-se deferimento.

Brasília, DF, 09 de janeiro de 2008.

JOSÉ LUIS WAGNER
OAB/DF Nº 17.183

SANDRA LUIZA FELTRIN
OAB/DF Nº 2238-A

ADRIANA VIEIRA DE REZENDE
OAB/DF Nº 24.607

⁶ NERY, Rosa Maria Andrade NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado, 2. edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1996, pág. 379, nota de rodapé n. 21.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

4ª VARA – SJ/DF

Fls. 183

Rubrica _____

PROCESSO Nº

Nos termos do Art. 162, § 4º do CPC e Orientação Normativa nº
11, da Egrégia Corregedoria,

- () FAÇAM-SE OS AUTOS CONCLUSOS PARA () DESPACHO () DECISÃO () SENTENÇA.
() EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA À _____
() RETORNEM OS AUTOS À CONTADORIA
() AGUARDE-SE O CUMPRIMENTO DO () MANDADO () OFÍCIO () CARTA PRECATÓRIA.
() VISTA AO AUTOR PARA RÉPLICA
(X) ESPECIFIQUEM-SE PROVAS () PRAZO COMUM DE 05 DIAS (X) PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, 1º(S) AUTOR(ES).
() VISTA AO () AUTOR () RÉU. _____
() VISTA À AGU () IBAMA () INSS () FNDE () INCRA () PRF () DEF. PÚB () CEF () FAZ. NAC () MPF
() DÊ-SE VISTA ÀS PARTES DA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. _____
() VISTA AO () AUTOR () _____ PARA MANIFESTAR-SE SOBRE CERTIDÃO (ÕES) DE FLS. _____
() RENOVE-SE A INTIMAÇÃO/OFÍCIO DETERMINADA A FLS. _____
() REPUBLIQUE-SE A INTIMAÇÃO DETERMINADA A FLS. _____
() _____

Brasília/DF, 10 / 01 / 2008


p/ **Márcia Nunes de Miranda Clementino**
Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que o (a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de fl(s) _____, foi publicado (a) no DJ/SEÇ.2 nº 11 páginas 594/598, nesta data. Em, 16/01/2008.

p/ *Admões*
Andréa Leão Tavares
Mat. 12.919

CARGA

Nesta data, efetuada a carga dos autos a(o)

Dr(a) *Joel Luiz Walmes*

043 17183

Para constar lavro a presente certidão.

Brasília, *17* de janeiro de *2008*

RECEBIMENTO

Em, *22* de *01* de *2008*

Na Secretaria da 4ª Vara, recebi estes autos

com *petição*

do que lavro este termo *Mang*

JUNTADA

Aos *22* de *janeiro* de *2008*

faço juntada a estes autos de(o)

petição n.º 000297 de

fls. 184-186

que segue(n) na forma da Lei n.º 8.952/97, art. 162, § 4º, do que lavro este termo.

Remata

**EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
BRASÍLIA - DF**

Secao de Protocolo - MJTJ

Justica Federal - DF - 21-01-2008-14:47-000297-002

PROCESSO Nº 2006.34.00.026787-3

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que contende com a **UNIÃO FEDERAL**, vem, através de seus advogados signatários, à presença de V. Exa., em atenção à publicação do despacho de fls., dizer e requerer o que se segue:

Da análise dos autos, constatou-se que houve publicação equivocada do despacho exarado, eis que foi determinada a abertura de prazo para resposta à contestação. Porém, a mesma já foi devidamente apresentada pela parte autora, conforme juntado nas fls. 166 e seguintes).

Contudo, pode-se verificar que o douto magistrado, em verdade, proferiu despacho determinando a produção de provas no prazo de cinco dias, o qual não teve sua publicação.

Não obstante a presente situação, objetivando a economia processual, é que o Sindicato Autor informa, nesta oportunidade, em resposta ao despacho de fl. 183, que **não tem mais provas a produzir**, pois a questão versada nestes autos trata-se de matéria eminentemente de direito.

WAGNER

advogados associados

Dessa feita, requer o prosseguimento do feito com o julgamento antecipado da lide e procedência dos pedidos postos na petição inicial.

Nestes termos, pedem deferimento.

Brasília, 18 de janeiro de 2008.

JOSÉ LUIS WAGNER
OAB/DF N° 17.183

VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE
OAB/SP N° 219.053

SANDRA LUIZA FELTRIN
OAB/DF N° 2238-A

ADRIANA VIEIRA DE REZENDE
OAB/DF N° 24.607

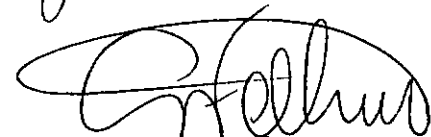
SUBSTABELECIMENTO

JOSÉ LUIS WAGNER, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF 17.183 e OAB/RS 18.097 e **SANDRA LUÍZA FELTRIN**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/DF 2.238-A, residentes e domiciliados nesta cidade, com endereço profissional no SBS Quadra 01, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 908/913, Brasília, Distrito Federal, **SUBSTABELECEM COM RESERVAS**, aos advogados **FELIPE CARLOS SCHWINGEL**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RS n. 59.184-B e na OAB/DF n. 24.046, ao advogado **VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP n. 219.053, à advogada **ADRIANA VIEIRA DE REZENDE**, brasileira, solteira, portadora da OAB/DF n. 24.607, ao advogado **ANDRÉ AZEVEDO MARQUES**, brasileiro, solteiro, portador da OAB/DF n. 25.049, ao advogado **LEOPOLDO RODRIGUES PORTELA**, brasileiro, solteiro, portador da OAB/DF n. 24.927, e à advogada **NATÁLI NUNES DA SILVA**, brasileira, solteira, portadora da OAB/DF n. 24.439, todos residentes e domiciliados nesta capital, com o mesmo endereço profissional, todos os poderes que lhe foram outorgados por SINPROFAZ

_____, nos
autos do processo n. 2006.34.00.026787-3,
em trâmite no(a) 4ª Vara Federal

Brasília, DF, 18 de Janeiro de 2008.


JOSÉ LUIS WAGNER
OAB/RS 18.097
OAB/DF 17.183


SANDRA LUÍZA FELTRIN
OAB/RS 35.063
OAB/DF 2.238-A



Processo nº 2006.34.00.026787-3

REMESSA

Certifico que, nesta data, efetuo a remessa dos presentes autos à **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO – AGU**, Para constar lavrei este termo.

Brasília, 28 de Janeiro de 2008.

O Servidor

Seção de Protocolo e Informações Processuais – 4ª Vara

RECEBIMENTO

Nesta data, na Secretaria da 4ª Vara Federal/DF, recebi estes autos



COM PETIÇÃO



SEM PETIÇÃO

Brasília, 29/01/2008.

O Servidor

Seção de Protocolo e Informações Processuais – 4ª Vara



188
ap

JUNTADA
Fls. 188 —
Beb. 30, 01, 2008
Amato
Servidor da 4ª Vara

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 4ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

PROCESSO Nº: 2006.34.00.026787-3

**AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL -
SINPROFAZ**

RÉ: UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL - OF
29 JAN 09 08 2008
SECRETARIA DA 4ª VARA
003764

A **UNIÃO**, por intermédio de sua Advogada que esta subscreve, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 73/93, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa, nos autos supracitados, dar-ser por intimada do ato ordinatório de fls. 183, e, dizer que não tem provas a produzir, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Nestes termos

Pede deferimento.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

Renata Sousa de Lucena
Renata Sousa de Lucena

Advogada da União
OAB/CE 16664



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

4ª VARA - SJ/DF

Fls. 189

Rubrica ff

PROCESSO Nº 2006.28787-7

Nos termos do Art. 162, § 4º do CPC e Orientação Normativa nº 11, da Egrégia Corregedoria,

- (☒) FAÇAM-SE OS AUTOS CONCLUSOS PARA () DESPACHO () DECISÃO (☒) SENTENÇA.
- () EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA À _____
- () RETORNEM OS AUTOS À CONTADORIA
- () AGUARDE-SE O CUMPRIMENTO DO () MANDADO () OFÍCIO () CARTA PRECATÓRIA.
- () VISTA AO AUTOR PARA RÉPLICA
- () ESPECIFIQUEM-SE PROVAS () PRAZO COMUM DE 05 DIAS () PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, 1ºO(S) AUTOR(ES).
- () VISTA AO () AUTOR () RÉU. _____
- () VISTA À AGU () IBAMA () INSS () FNDE () INCRA () PRF () DEF. PÚB () CEF () FAZ. NAC () MPF
- () DÊ-SE VISTA ÀS PARTES DA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. _____
- () VISTA AO () AUTOR () _____ PARA MANIFESTAR-SE SOBRE CERTIDÃO (ÕES) DE FLS. _____
- () RENOVE-SE A INTIMAÇÃO/OFFÍCIO DETERMINADA A FLS. _____
- () REPUBLIQUE-SE A INTIMAÇÃO DETERMINADA A FLS. _____
- () _____

Brasília/DF, 30 / 01 / 2008.


Márcia Nunes de Miranda Clementino
Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

4ªVARA – SJ/DF

Fls. 190

Rubrica [assinatura]

VISTOS EM INSPEÇÃO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

4ªVARA

DADOS VISTORIADOS

- 01 – (☒) PROCESSO EM ORDEM.
- 02 – () FAÇAM-SE OS AUTOS CONCLUSOS PARA DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA.
- 03 – () CUMpra-SE O DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA DE FLS. _____.
- 04 – () SOLICITEM-SE INFORMAÇÕES SOBRE O CUMPRIMENTO DA PRECATÓRIA.
- 05 – () REITERE-SE O OFÍCIO DE FLS. _____.
- 06 – () À CONTADORIA (_____).
- 07 – () FLS. _____, DEFIRO PELO PRAZO REQUERIDO (_____ DIAS)
- 08 – () CITEM-SE.
- 09 – () FALE (M) OS AUTOR(ES) SOBRE A(S) CONTESTAÇÃO (ÕES) E DOCUMENTOS
- 10 – () ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS. PRIMEIRO O(S) AUTOR(S)
- 11 – () VISTA À FAZENDA NACIONAL.
- 12 – () VISTA À UNIÃO.
- 13 – () VISTA AO MPF
- 14 – () PUBLIQUE-SE O ATO ORDINATÓRIO/DESPACHO/ATO/DECISÃO/SENTENÇA DE FLS. _____.
- 15 – () RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DE FLS. _____ NOS EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. AO (S) APELADO(S). APÓS, AO EG. TRF/1ª REGIÃO.
- 16 – () RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DE FLS. _____ APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. AO (S) APELADO (S). APÓS, AO EG. TRF/1ª REGIÃO.
- 17 – () RECEBO AS APELAÇÕES DE FLS. _____ E _____, NOS EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO, APÓS, AO EG. TRF/1ª REGIÃO.
- 18 – () VISTA ÀS PARTES SOBRE OS CALCULOS APRESENTADOS, PELO PRAZO DE DEZ DIAS. PRIMEIRO A PARTE AUTORA.
- 19 – () REMETAM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRF/1ª REGIÃO.
- 20 – () ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
- 21 – () _____

AUTENTICAÇÕES :

ITEM (NS) ASSINALADO(S) (1) +

Brasília, 02 de junho de 2008.

[assinatura]
NAIBER PONTES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto

Representante do MPF

Representante da OAB

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL DO TRF DA 1ª REGIÃO

JUNTADA
Fls. 191 / 192
Bsb. 091 07 / 2009
Serviço da 1ª Vara/DF
Greg Valadares Guimarães Botelho
Técnico Judiciário
Matrícula 1400122

Justiça Federal - DF - 01-Mar-2009-17:35-006665-001

Seção de Protocolo - MJCTU

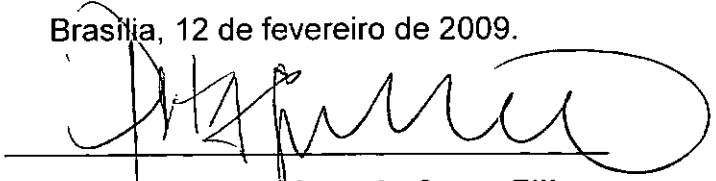
REF.: PROCESSO Nº 2006.34.00.026787-3

O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL (SINPROFAZ), entidade de classe representativa dos
membros da carreira de PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, com sede no
SCN Edifício Venâncio 3000, bloco A, sala 908, Brasília/DF, CNPJ nº
64.711.260/0001-58, por seu advogado *in fine* assinado, com escritório indicado no
rodapé deste documento vem, mui respeitosamente à presença de Vossa
Excelência, requerer que se digne a determinar seja expedida certidão de inteiro teor
do processo em epígrafe, do qual é parte interessada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 12 de fevereiro de 2009.


Pedro Henrique Alves da Costa Filho

OAB/DF 23.086

192
5

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documentos de Arrecadação de Receitas Federais DARF 026-387-3 CUSTAS PROCESSUAIS -PROCESSO Nº 2006.34.00.049350-6	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	13/1/2009	
	03 NUMERO DO CPF OU CGC	711.780.901-91	
	04 CÓDIGO DA RECEITA	5762	
	05 NUMERO DE REFERENCIA		
	06 DATA DE VENCIMENTO	16/1/2009	
Pedro Henrique Alves da Costa Filho	07 VALOR DO PRINCIPAL	R\$	0,42
01 NOME / TELEFONE 3410-0055	08 VALOR DA MULTA		
veja no verso instruções para preenchimento	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69		
	10 VALOR TOTAL	R\$	0,42
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, ate que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	11 AUTENTICAÇÃO BANCARIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)		
		CEF097513012009086735002976 0.42RD1001	



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

A Belª MÁRCIA NUNES DE MIRANDA CLEMENTINO,
DIRETORA DE SECRETARIA DA QUARTA VARA
FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL, NA FORMA DA LEI, ETC.

CERTIFICA, a requerimento de parte interessada que nos autos 2006.34.00.026787-3, que o SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ (CNPJ 64.711.260/0001-58) move em face da UNIÃO objetiva-se que a Ré promova a incorporação de quintos/décimos adquiridos em decorrência do exercício de cargos/funções comissionadas dos seus filiados no período compreendido entre abril de 1998 e setembro de 2001, bem como a atualização das parcelas incorporadas, que o processo teve a instrução encerrada e aguarda a prolação da sentença, cuja conclusão se deu em 30 de janeiro de 2008. O REFERIDO É VERDADE E DÁ FÉ. Brasília, 10 de março de 2009. Eu _____ Diretora de Secretaria, a subscrevo e assino.

MÁRCIA NUNES DE MIRANDA CLEMENTINO
Diretora de Secretaria da 4ª Vara/DF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

4ªVARA – SJ/DF

Fls. 194

Rubrica [assinatura]

VISTOS EM INSPEÇÃO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

4ªVARA

DADOS VISTORIADOS

- 01 – (X) PROCESSO EM ORDEM.
02 – () FAÇAM-SE OS AUTOS CONCLUSOS PARA DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA.
03 – () CUMpra-SE O DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA DE FLS. _____.
04 – () SOLICITEM-SE INFORMAÇÕES SOBRE O CUMPRIMENTO DA PRECATÓRIA.
05 – () REITERE-SE O OFÍCIO DE FLS. _____.
06 – () À CONTADORIA (____).
07 – () FLS _____. DEFIRO PELO PRAZO REQUERIDO (____ DIAS)
08 – () CITEM-SE.
09 – () FALE (M) OS AUTOR(ES) SOBRE A(S) CONTESTAÇÃO (ÕES) E DOCUMENTOS
10 – () ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS. PRIMEIRO O(S) AUTOR(S)
11 – () VISTA À FAZENDA NACIONAL.
12 – () VISTA À UNIÃO.
13 – () VISTA AO MPF
14 – () PUBLIQUE-SE O ATO ORDINATÓRIO/DESPACHO/ATO/DECISÃO/SENTENÇA DE FLS. _____.
15 – () RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DE FLS. _____ NOS EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. AO (S)
APELADO(S). APÓS, AO EG. TRF/1ª REGIÃO.
16 – () RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DE FLS. _____ APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. AO (S) APELADO (S).
APÓS, AO EG. TRF/1ª REGIÃO.
17 – () RECEBO AS APELAÇÕES DE FLS. _____ E _____, NOS EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO, APÓS, AO
EG. TRF/1ª REGIÃO.
18 – () VISTA ÀS PARTES SOBRE OS CALCULOS APRESENTADOS, PELO PRAZO DE DEZ DIAS. PRIMEIRO A PARTE
AUTORA.
19 – () REMETAM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRF/1ª REGIÃO.
20 – () ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
21 – () SEGUE DECISÃO/SENTENÇA.
22 – () _____

AUTENTICAÇÕES :

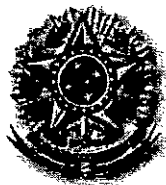
ITEM (NS) ASSINALADO(S) (1)

Brasília, 23 de março de 2009.

[assinatura]
ITAGIBA CATTALBERTO NETO
Juiz Federal

Representante do MPF

Representante da OAB



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
4ª VARA FEDERAL

4ª VARA SJ-DF

Fls. 195

PROCESSO Nº 2006.34.00.026787-3

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Vista ao MPF.

Brasília, 30 de julho de 2009.


Juiz NAIBER PONTES DE ALMEIDA
4ª Vara Federal/DF



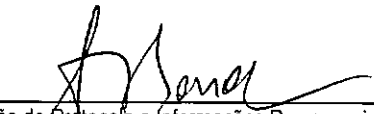
Processo nº

REMESSA

Certifico que, nesta data, efetuo a remessa dos presentes autos ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF**.

Brasília, 31 de julho de 2009.

O Servidor


Seção de Protocolo e Informações Processuais – 4ª Vara

Servidor matrícula nº P. S. 154

RECEBIMENTO

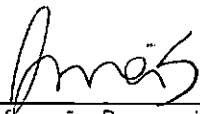
Nesta data, na Secretaria da 4ª Vara Federal/DF, recebi estes autos.

☒ Com Manifestação

☐ Sem Manifestação

Brasília, 11 / 09 / 2009.

O Servidor


Seção de Protocolo e Informações Processuais – 4ª Vara

Servidor matrícula nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
CJ/ DIVISÃO CÍVEL

197

AUTOS: 2006.34.00.026787-3 (VOLUME ÚNICO)

CERTIDÃO DE RECEBIMENTO E CONCLUSÃO AO PROCURADOR DISTRIBUIDOR

Certifico que, nesta data, deu entrada na Divisão Cível desta Procuradoria da República no Distrito Federal o presente feito proveniente da Justiça Federal/DF, o qual submeto ao exame do(a) Procurador(a) Distribuidor(a) Cível, o(a) Exmo(a)Sr(a).Dr(a). **CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA** para a devida classificação temática.

Alessandro Mourão Alves
Alessandro Mourão Alves
DIVISÃO CÍVEL

Brasília, DF, 31 de Julho de 2009

CLASSIFICAÇÃO

GRUPO I.1	GRUPO I.2	GRUPO I.3	GRUPO I.4	GRUPO II.1	GRUPO II.2	GRUPO II.3
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO	SEGURIDADE E EDUCAÇÃO	ORDEN SOCIAL	ORDEN ECONOMICA E COM SUMIDOR	ORDEN FINANCIERA E TRIBUTARIA	LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	ATOS ADMINISTRATIVOS
1º OFÍCIO	1º OFÍCIO	1º OFÍCIO	1º OFÍCIO	1º OFÍCIO	1º OF.	1º OFÍCIO
2º OFÍCIO	2º OFÍCIO	2º OFÍCIO	2º OFÍCIO	2º OFÍCIO	2º OF.	2º OFÍCIO
					3º OF.	3º OFÍCIO
					4º OF.	4º OFÍCIO
					5º OF.	
					6º OF.	
					7º OF.	
LL	PP	FG	PJ	vago	BC	ER
vago	CH	APM	MG	APC	RB	AC
					WD	AR
					JA	Vago
					MB	
					PG	
					HH	

Distribuição Pessoal

TEMA

GRUPO I.1 PRDC	GRUPO I.2	GRUPO I.3	GRUPO I.4	GRUPO II.1	GRUPO II.2	GRUPO II.3
CRIANÇAS E ADOLESCENTES	ASSISTÊNCIA SOCIAL	MEIO AMBIENTE	DIREITO DO CONSUMIDOR	CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS PELO PODER PÚBLICO	LICITAÇÕES E CONTRATOS	PESSOAL
IDOSOS	PREVIDÊNCIA SOCIAL	PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL	DIREITO ECONÔMICO	CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS PELO PODER PÚBLICO	AUTORIZAÇÕES, CONCESSÕES E PERMISSÕES, ASPECTOS LICITATÓRIOS	ATOS LESIVOS
HIPOSSUFICIENTES	SAÚDE	CIÊNCIA E TECNOLOGIA	ATIVIDADES ECONÔMICAS DO ESTADO	SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL	CONCURSOS PÚBLICOS	INDENIZAÇÕES E PRECATÓRIOS
DISCRIMINAÇÃO DA RAÇA, GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL	EDUCAÇÃO	CULTURA	CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES	RENÚNCIA DE RECEITA	TERCEIRIZAÇÃO	MATÉRIA RESIDUAL NÃO PATRIMONIAL
PORTADORES DE DEFICIÊNCIA		DESPORTO	POLÍTICA AGRÍCOLA	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		
TORTURA			POLÍTICA FUNDIÁRIA	RESPONSABILIDADE FISCAL		
TRABALHO ESCRAVO			POLÍTICA URBANA	TRIBUTAÇÃO		
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PRISIONAL			REFORMA AGRÁRIA			
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS						
DIREITO DAS POPULAÇÕES INDÍGENAS E MINORIAS						
POLÍTICA FUNDIÁRIA E REFORMA AGRÁRIA (ASPECTOS SOCIAIS)						

Brasília, DF, 31/07/09

Carlos Henrique Martins Lima
Procurador(a) Distribuidor(a) Cível



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Autos nº 2006.34.00.026787-3 (Volume Único)

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO E MOVIMENTAÇÃO

Certifico que, nesta data, considerada a classificação de fl. **retro**, faço a **Livre distribuição** dos presentes autos ao(a) **4º Ofício - Atos Administrativos** e a movimentação dos mesmos ao(a) Procurador(a) da República o(a) Exmo(a). Sr(a) **José Alfredo de Paula Silva**.

- () por ser ele(a) titular do mencionado Ofício Cível.
- () em substituição ao(a) titular do mencionado Ofício Cível, em gozo de afastamento legal.
- () em face da atual vacância do mencionado Ofício Cível.
- (X) em face da ausência do titular por prazo superior a 4 meses, conforme disposto no art. 30, § 6º Resolução nº 14

de 14/12/2007.

Brasília, 31 de julho de 2009.

Alexandro Mourão Alves
Alexandro Mourão Alves - 1X026-7
Setor Cível

CERTIDÃO DE REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL - DF

Certifico que, em 10/09/2009, recebi os presentes autos, oriundos do gabinete do Procurador(a) da República e, nesta data, faço a remessa dos mesmos a **4ª Vara Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal**.

Brasília, 10/09/2009.

Setor Cível

Diogo Bittencourt de Oliveira Rezende
Diogo Bittencourt de Oliveira Rezende
Técnico Administrativo
Matr. 16381-3



199,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

Processo n.º 2006.34.00.026787-3.

JUNTADA
Fls. 399/207
Bst. 11/09/2009
Servidor da 4ª Vara

JFDF 4ª VARA 11/SET/2009 09:38 000006344

*Administrativo. Servidor público. Aquisição de direito à
incorporação de quintos até 4 de setembro de 2001.
Inexistência de embasamento legal. Parecer pela
improcedência dos pedidos.*

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República *infra* signatário, comparece ante a presença de Vossa Excelência para se manifestar nos autos do processo em epígrafe, tendo em vista o que dispõe o artigo 82, III, do Código de Processo Civil, o que faz com base nas razões adiante expostas:

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ contra a União, objetivando a incorporação de quintos ou décimos supostamente adquiridos em decorrência do exercício de cargos/funções comissionadas dos seus filiados no período entre 9 de abril de 1998 e 4 de setembro de 2001, bem como a atualização das parcelas incorporadas, de acordo com os requisitos que cumprirem até 04 de setembro de 2001, referentes aos filiados do autor que já tinham quintos incorporados em 9 de abril de 1998 e que exerceram cargos/funções de níveis mais elevados posteriormente a essa data. Pleiteia-se, ainda, que a União seja condenada a promover a correção dos quintos já incorporados em 9 de abril de 1998, neles refletindo todas as alterações remuneratórias verificadas nos cargos e funções de confiança até 4 de setembro de



200 -

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

2001.

Alega o autor, em síntese, que a Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, alterou o limite temporal para a aquisição do direito a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, ao acrescentar à Lei nº 8.112/90 o art. 62-A. Assim, teria sido prorrogada a possibilidade de novas incorporações de quintos até a data em que aquele diploma provisório passou a vigorar.

A União arguiu, em contestação de fls. 141 e seguintes, que houve a incidência de prescrição quinquenal na pretensão do autor, e que em momento algum a edição da Medida Provisória nº 2.225-45 fez ressurgir a possibilidade de incorporação de quintos ou décimos no período compreendido entre 9 de abril de 1998 e 4 de setembro de 2001.

A parte autora, às fls. 166/182, ofereceu réplica reforçando os fundamentos da inicial no sentido de que seja considerado o restabelecimento da incorporação de quintos com a edição da MP nº 2225-45/2001 em aplicação conjugada com a Lei nº 9.624/98, bem como rebateu todas as alegações trazidas pela ré, requerendo, por fim, a integral procedência dos pedidos constantes da exordial.

É o relatório. Vieram os autos com vista ao Ministério Público Federal. Passa-se à manifestação.

No que tange à existência do direito dos filiados do autor à incorporação de quintos no período ora em debate, consiste a discussão na possibilidade de apropriação de conteúdo revogado da Lei nº 8.911/94, pela MP nº 2225-45/2001, para que o direito à incorporação persista até a data de sua edição, assim como fez a Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

nº 9.624/98.

Como visto, o debate gira em torno da interpretação das diversas normas que se sucederam acerca do tema em comento.

Cumpre traçar, portanto, um breve histórico legislativo da matéria até a edição da MP nº 2225-45, de 4 de setembro de 2001, que finalmente transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI a incorporação da remuneração pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial.

Rezava o art. 3º da Lei nº 8.911/94 que:

Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

Este dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.527/97 que, além de alterar a redação do art. 62 da Lei nº 8.112/90, extinguiu expressamente a possibilidade de novas incorporações e transformou em vantagem pessoal nominalmente identificada o valor pago a título da incorporação dos quintos:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo



202-

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente

A Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, transformou os quintos em décimos e estendeu o período de aquisição do direito à concessão e atualização de parcelas de quintos até a data de sua publicação, assim como dispôs em seu arts. 2º e 3º que se seguem:

Art. 2º. Serão consideradas transformadas em décimos, a partir de 1º de novembro de 1995 e até 10 de novembro de 1997, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos.

Parágrafo único. A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor.



203

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º. Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Por fim, em 4 de setembro de 2001, foi editada a Medida Provisória nº 2.225-45 que, entre outras disposições, acrescentou o art. 62-A e parágrafo único à Lei 8.112/90 com o escopo de uniformizar o benefício e transformar definitivamente em VPNI todas as incorporações de quintos ou décimos até então realizadas. Cumpre transcrever o texto acrescentado:

Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.



204 ✓

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Considerando as normas aplicáveis ao caso em tela, constata-se que a pretensão da parte autora não encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro. Nota-se que a MP nº 2.225-45 apenas buscou uniformizar o tratamento dado às incorporações anteriormente concedidas, sem, contudo, alargar o período de direito à incorporação até a data de sua edição.

Está claro que em nenhum momento ficou restabelecido o fenômeno da incorporação de quintos ou décimos após o advento da Lei nº 9.527/97. Com efeito, a Lei nº 9.624/98, que transformou os quintos em décimos, atuou apenas como norma de eficácia temporária específica para garantir a incorporação até a data de sua publicação, apropriando-se de conteúdo de lei parcialmente revogada, qual seja a Lei nº 8.911/94.

O fato de uma norma posterior fazer referência aos dispositivos de lei revogada não os faz inserir novamente no ordenamento jurídico brasileiro. Além de a repristinação tácita ser vedada pelo art. 2º, § 3º da LICC, entender que ficou restaurado o regime de incorporação de quintos não corresponde com a vertente constitucional do direito administrativo que exige reserva de lei estrita para aumento de despesa com pessoal do serviço público, conforme os arts. 37, inciso X, e 169, §1º, da Constituição Federal.

Tanto a Lei nº 9.624/98 quanto a MP nº 2.225-45/2001 apropriam-se de conceitos da Lei nº 8.911/94, especialmente os arts. 3º e 10, tão somente para determinar com clareza a quais fenômenos jurídicos se referem, vez que, não obstante os arts. 3º e 10 terem sido revogados, ainda produzem efeitos quanto aos fatos ocorridos até a data de revogação.



205

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Não tem fundamento a alegação de que a MP 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito ora pleiteado. O referido diploma provisório somente citou os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94 para determinar precisamente qual parcela de retribuição que seria transformada em VPNI. A simples referência a tais dispositivos legais já revogados não implica que estaria sendo autorizada a incorporação da gratificação por exercício de função comissionada até a data da edição da MP em comento.

A pretensão ora debatida decorre de interpretação equivocada ao entender que a referida MP seria incompatível com a Lei nº 9.527/97, que extinguiu a permanência do regime de incorporação de quintos.

Ocorre que tais normas não são incompatíveis entre si, vez que o diploma provisório apenas garante aos que já haviam adquirido direito à incorporação a sua transformação em vantagem pessoal nominalmente identificada sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.

Coaduna-se com esse entendimento a jurisprudência do egrégio TRF da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DE QUINTOS/DÉCIMOS TRANSFORMADAS EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA-VPNI (ART. 15, §1º, DA LEI 9.527/97). INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. SEGURANÇA DENEGADA.
1. O Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não tem legitimidade para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

figurar no pólo passivo da ação mandamental, em que servidor do Comando da Marinha objetiva a manutenção em seus proventos do valor dos quintos/décimos incorporados aos seus proventos de aposentadoria, na forma do disposto na MP 2.048-28/2000.

2. O STF firmou orientação jurisprudencial no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, que pode ser alterado no interesse da Administração, ressalvados o direito adquirido e a irredutibilidade de vencimentos.

3. A transformação das parcelas de quintos/décimos incorporadas à remuneração do impetrante em vantagens pessoais nominalmente identificadas, passando a ser reajustadas de acordo com a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei 9.527/97, não fere os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (Precedentes deste Tribunal).

4. A Medida Provisória 2.225-45/2001 não restabeleceu o instituto da incorporação da vantagem de quintos/décimos, nem revogou o disposto no art. 15 da Lei 9.527/97, que extinguiu tal vantagem; apenas transformou em VPNI as parcelas de quintos/décimos incorporadas à remuneração do servidor, por força da aplicação do art. 3º da Lei 9.624/98.

5. Inexiste incompatibilidade entre a regra do art. 15 da Lei 9.527/97 e a disposição do art. 3º da MP 2.225-45/2001.

6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento, para, reformando a r. sentença, denegar a segurança.

(AMS 2002.34.00.040455-0/DF, Rel. Desembargador Federal



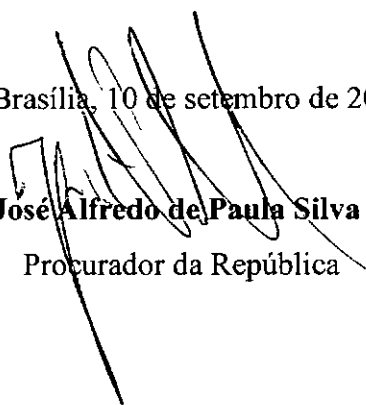
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de
06/03/2006, p. 44)

Infere-se do exposto que o pedido de declaração do direito
à incorporação de quintos até 4 de setembro de 2001, bem como os pedidos de
atualização e correção das parcelas já incorporadas são carentes de embasamento legal.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal
pela improcedência dos pedidos.

Brasília, 10 de setembro de 2009.


José Alfredo de Paula Silva

Procurador da República



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

4ª VARA - SUBP

Fls. 208

Rubrica

PROCESSO Nº

2006.3400.026787-3

Nos termos do Art. 162, § 4º do CPC e Orientação Normativa nº 11, da Egrégia Corregedoria,

- (X) FAÇAM-SE OS AUTOS CONCLUSOS PARA () DESPACHO () DECISÃO (X) SENTENÇA.
- () EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA À _____
- () RETORNEM OS AUTOS À CONTADORIA
- () AGUARDE-SE O CUMPRIMENTO DO () MANDADO () OFÍCIO () CARTA PRECATÓRIA.
- () VISTA AO AUTOR PARA RÉPLICA
- () ESPECIFIQUEM-SE PROVAS () PRAZO COMUM DE 05 DIAS () PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, 1º(S) AUTOR(ES).
- () VISTA AO () AUTOR () RÉU. _____
- () VISTA À AGU () IBAMA () INSS () FNDE () INCRA () PRF () DEF. PÚB () CEF () FAZ. NAC () MPF
- () DÊ-SE VISTA ÀS PARTES DA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. _____
- () VISTA AO () AUTOR () _____ PARA MANIFESTAR-SE SOBRE CERTIDÃO (ÕES) DE FLS. _____
- () RENOVE-SE A INTIMAÇÃO/OFFÍCIO DETERMINADA A FLS. _____
- () REPUBLIQUE-SE A INTIMAÇÃO DETERMINADA A FLS. _____
- () _____

Brasília/DF, 14/09/2009.

Márcia Nunes de Miranda Clementino
Diretora de Secretaria

Flora Nere de Jesus Castro
Assistente Judiciária
Município 0909



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

4ªVARA – SJ/DF

Fls. 209

Rubrica 4

VISTOS EM INSPEÇÃO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

4ªVARA

DADOS VISTORIADOS

- 01 – (X) PROCESSO EM ORDEM.
02 – () FAÇAM-SE OS AUTOS CONCLUSOS PARA DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA.
03 – () CUMpra-SE O DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA DE FLS. _____.
04 – () SOLICITEM-SE INFORMAÇÕES SOBRE O CUMPRIMENTO DA PRECATÓRIA.
05 – () REITERE-SE O OFÍCIO DE FLS. _____.
06 – () À CONTADORIA (____).
07 – () FLS. _____. DEFIRO PELO PRAZO REQUERIDO (____ DIAS)
08 – () CITEM-SE.
09 – () FALE (M) OS AUTOR(ES) SOBRE A(S) CONTESTAÇÃO (ÕES) E DOCUMENTOS
10 – () ESPECIFIQUEM-SE PROVAS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS. PRIMEIRO O(S) AUTOR(S)
11 – () VISTA À FAZENDA NACIONAL.
12 – () VISTA À UNIÃO.
13 – () VISTA AO MPF
14 – () PUBLIQUE-SE O ATO ORDINATÓRIO/DESPACHO/ATO/DECISÃO/SENTENÇA DE FLS. _____.
15 – () RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DE FLS. _____ NOS EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. AO (S)
APELADO(S). APÓS, AO EG. TRF/1ª REGIÃO.
16 – () RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DE FLS. _____ APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. AO (S) APELADO (S).
APÓS, AO EG. TRF/1ª REGIÃO.
17 – () RECEBO AS APELAÇÕES DE FLS. _____ E _____, NOS EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO, APÓS, AO
EG. TRF/1ª REGIÃO.
18 – () VISTA ÀS PARTES SOBRE OS CALCULOS APRESENTADOS, PELO PRAZO DE DEZ DIAS. PRIMEIRO A PARTE
AUTORA.
19 – () REMETAM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRF/1ª REGIÃO.
20 – () ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
21 – () _____

AUTENTICAÇÕES :

ITEM (NS) ASSINALADO(S) 01 ()

Brasília, 21 de junho de 2010.

EMÍLIA MARIA VELANO
Juíza Federal Substituta

Representante do MPF

Representante da OAB



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL-DF
Fls. 210
Rubrica

SENTENÇA Nº 126 /2010 B (Tipo B)
AÇÃO ORDINÁRIA : PROCESSO Nº 2006.34.00.026787-3
CLASSE : 1300
AUTORES : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL SINPROFAZ
RÉ : UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL SINPROFAZ** contra a **UNIÃO FEDERAL**, visando resguardar e garantir seus direitos à incorporação aos seus vencimentos das parcelas quintos/décimos, bem como o pagamento imediato das diferenças advindas dessas incorporações.

Aduziram os autores, em apertada síntese, que fazem jus a incorporação das parcelas quintos/décimos/VPNI de acordo com a MP nº 2.225-45/2001.

Com a inicial vieram os documentos.

Contestação apresentada. Pugnou a União, preliminarmente, pela prescrição, no mérito postulou a improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o breve relatório.

DECIDO.

PRELIMINARES

JUSTIÇA FEDERAL-DF	
Fls.	211
Rubrica	

No que diz respeito à prescrição, tem-se que, em tratando de obrigações de trato sucessivo, que se renovam no tempo, tal como ocorre com as parcelas de quinto/décimos não incorporadas, a prescrição só alcança as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação.

Rejeito, pois a alegação de prescrição do fundo do direito. Acolho, porém, a prescrição quinquenal e declaro prescritas as parcelas anteriores a 05/09/2001.

MÉRITO

A vantagem dos quintos foi instituída inicialmente pela Lei 6.732, de 04/12/79. Esta lei previa a incorporação de cargo ou função de confiança a partir do 6º ano de exercício de função exigindo um período de carência de 5 (cinco) anos. Tal instituto tinha por fim evitar o decesso remuneratório do servidor ocupante de cargo ou função de confiança que viesse a ser dispensado em momento futuro. Veja-se:

"Art 2º O funcionário que contar seis (6) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumerados nesta Lei, fará jus a ter **adicionado ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente a fração de um quinto (1/5):**

- a) da gratificação de função do Grupo Direção e Assistência Intermediárias;
- b) da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores ou do cargo de natureza especial previsto em Lei, ou da Função de Assessoramento Superior (FAS), e o do cargo efetivo.

§ 1º O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a **partir do 6º ano, à razão de um quinto (1/5) por ano completo de exercício de cargos ou funções enumerados** nesta Lei, até completar o décimo ano."

JUSTIÇA FEDERAL-DF	
Fls.	212
Rubrica	

Com o advento da Lei 8.112, de 11/12/90, novo disciplinamento foi dado ao assunto. O seu artigo 62 dispôs sobre a incorporação de 1/5 (um quinto) a cada ano de exercício da função até o limite de 5 (cinco) anos, sem a exigência do período de carência.

"Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor."

Mediante a Lei 8.911, de 11/06/94, foi regulamentado de maneira mais clara o instituto, eis que os artigos 3º e 10 estabeleceram os critérios para ser concedida a vantagem prevista no artigo 62 da Lei 8.112/90.

"Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do

JUSTIÇA FEDERAL-DF
Fls. 213
Rubrica

cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos. ...

Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário.

§ 2º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações:

I - quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou

II - quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetuada."

Após, a Lei 9.527, de 10/12/97, no seu art. 15, revogou o instituto da incorporação e criou a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI):

"Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente."

 JUSTIÇA FEDERAL-DF	
Fls.	214
Rubrica	

Depois da extinção da incorporação, por força da Lei 9.527/97, adveio a MP 1.480-37, convertida na Lei 9.624, de 02/04/1998, estabelecendo o seguinte:

"Art 2º Serão consideradas transformadas em décimos, a partir de 1º de novembro de 1995 e até 10 de novembro de 1997, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos.

Parágrafo único. A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor.

...

"Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimos nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.

...

Art 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época".

Ou seja, a Lei 9.624/98 não só transformou quintos em décimos, como, no seu art. 3º, veio a permitir a incorporação ou atualização das parcelas de um único quinto, cujo termo final do interstício tivesse

JUSTIÇA FEDERAL-DF	
Fls.	215
Rubrica	

ocorrido no período de 19/01/95 até 02/04/98. Por sua vez, o art. 5º assegurou a percepção de décimos já incorporados.

Posteriormente, foi editada a MP 2.225-45/2001, de 04 de setembro de 2001, que em seu artigo 3º, inseriu o artigo 62-A, na Lei 8.112/90, dispondo:

Art. 62-A. Fica transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei 9.624, de 2 de abril de 1998".

Parece evidente que, com a MP 2225-45/01, o marco temporal posto pela Lei nº 9.624/98, como termo final para incorporação de quintos, encontra-se substituído pela nova norma.

Assim, na medida em que a MP nº 2.225-45/01 fez citação à Lei nº 8.911/94, já revogada, referindo-se à incorporação no tempo presente objetivou, ao que tudo indica, dar continuidade à incorporação de quintos já reavivada à época da Lei nº 9.624/98.

O tema, inclusive, foi objeto de manifestação pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 781.798 - DF, oportunidade em que o Colendo Tribunal, analisando hipótese semelhante a dos autos, concedeu quintos até a edição da MP nº 2.225-45/2001. Confira o citado precedente:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI N.º 8.911/94. ARTIGO 3º, DA LEI N.º 9.624/98. ARTIGO 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE

JUSTIÇA FEDERAL-DF	
Fls.	216
Rubrica	7

IDENTIFICADA - VPNI. DIREITO RECONHECIDO.
PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E
ADMINISTRATIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Dispusera o artigo 62, § 2º, da Lei n.º 8.112/90, que seria incorporado um quinto do valor correspondente à gratificação de confiança a cada ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de cinco anos.

2. Sobrevindo a Lei n.º 8.911/94, que regulamentou com minúcia acrescida a instituição dos chamados quintos, critérios específicos foram definidos em seus artigos 3º e 10, tocantes à vantagem adrede prevista no artigo 62, § 2º, da Lei n.º 8.112/90.

3. Deu-se, porém, que a Medida Provisória n.º 1.595-14/97, convertida na Lei n.º 9.527/97, fez por afastar a incorporação daquela modalidade de estipêndio, transformando a percepção do equivalente, que vinha sendo pago aos beneficiários, em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, a partir de 11.11.1997.

4. Mais adiante, a Lei n.º 9.624/98 transformou, de sua feita, em décimos as parcelas dos quintos incorporados entre 1º.11.1995 e 10.11.1997.

5. Percebe-se, pois, já nesse momento pretérito, que com a novel disciplina, "restou alargado o prazo limite para a incorporação de quintos pelo exercício de Função Comissionada", do que estipulava a Lei n.º 9.527/97 para o que veio estabelecer a Lei n.º 9.624/98, alcançando todos os servidores que já preenchiam os requisitos para obter a incorporação, tanto quanto, para os que ainda não tivessem integralizado período bastante, se resguardou a possibilidade de incorporação de décimos, a partir de determinadas condições específicas, de acordo com a situação individual de cada servidor.

6. A Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao artigo 3º da Lei n.º 9.624/98, mas também aos artigos 3º e 10, da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando, outrossim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

7. Recurso especial provido, com vista a assegurar às autoras, ora recorrentes, o direito de incorporar as parcelas do estipêndio em causa, a que fizeram jus pelo exercício de função comissionada, deferido o writ, nos termos do pedido inicial, tomado em conta o lapso temporal entre 8 de abril de 1998 e 5 de setembro de 2001, tudo conforme disposto, sucessiva e

JUSTIÇA FEDERAL-DF
Fls. <u>217</u>
Rubrica <u>/</u>

conjugadamente, pelos artigos 62-A, da Lei n.º 8.112/90, 3º e 10, da Lei n.º 8.911/94, 3º, da Lei n.º 9.624/98, sintonizados com a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, em seu artigo 3º.

(REsp 781798/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 15.05.2006 p. 317)

Assim, se a redação conferida à MP nº 2225-45/2001 fez menção à Lei nº 8.911/94 voltando a normatizar tema lá tratado, é porque objetivou novamente trazer a lume a figura da incorporação de quintos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** para determinar à ré que assegure a incorporação de quintos/décimos, nos termos do artigo 3º da Medida Provisória n. 2.225-45/2001 até 05 de setembro de 2.001, bem como promova o pagamento das diferenças retroativas com juros de mora no percentual de 1,0 % ao mês e correção monetária, conforme enunciado no Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a ré no pagamento das custas e de honorários advocatícios, em favor dos autores, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no artigo 20, § 4º do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Registre-se. Intime-se. Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2010.


EMÍLIA MARIA VELANO
Juíza Federal Substituta

REMESSA

Aos 19 de 07 de 2012
na secretaria da 4ª Vara, nesta cidade de
Brasília, remeto estes autos à
ADVOGACIA GERAL DA UNIÃO
(AGU) para ciência/intimação.

[Assinatura]
Servidor PSBS4

RECEBIMENTO

Em 18 de 08 de 2012
Recebi os presentes autos na Secretaria da 4ª Vara
☐ COM petição ☒ SEM petição
do que lavro este termo [Assinatura]



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JUNTADA
Fls. 218 - 236
Bsb. 4 10 10
[Assinatura]
Servidor da 4ª Vara

JFDF 4ª VARA 17/AGO/2010 16:53 000001223

PROCESSO Nº: 2006.34.00:026787-3

APELANTE: UNIÃO

APELADO: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL – SINPROFAZ

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, por seu representante judicial
signatário, não se conformando com a sentença de fls. 210-217, vem perante Vossa
Excelência interpor recurso de

APELAÇÃO

nos termos dos artigos 513 e seguintes do CPC, pelo que pede e espera seja o presente apelo
recebido no duplo efeito, nos termos do art. 475, inciso I, c/c art. 520 do CPC, e processado
regularmente, para que dele conheça e julgue o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª
Região, na conformidade das razões que se seguem.

Pede deferimento.

Brasília, 14 de agosto de 2010.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Advogado da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

RAZÕES DE RECURSO

1. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de demanda aforada pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional -SINPROFAZ, tendo como finalidade compelir a UNIÃO a promover a incorporação de quintos/décimos supostamente adquiridos em decorrência do exercício de cargos/funções comissionadas dos seus filiados no período compreendido entre abril de 1998 e setembro de 2001, bem como a atualização das parcelas incorporadas, de acordo com os requisitos que cumprirem até 04 de setembro de 2001, referentes aos filiados do autor que já tinham quintos incorporados em 9 de abril de 1998 e que, posteriormente a essa data, exerceram cargos/funções de níveis mais elevados. Pleiteiam ainda, que a União seja condenada a promover a correção dos quintos já incorporados em 9 de abril de 1998, neles refletindo todas as alterações remuneratórias verificadas na retribuição dos cargos e funções de confiança até 4 de setembro de 2001.

Para tanto, aduz, em síntese, que a Medida Provisória n.º 2.225-45, de 04 de setembro de 2001, alterou o limite temporal para a aquisição do direito, permitindo, assim, a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial no interregno compreendido entre a edição da Lei nº 9.624/98 (09/04/98) e a data de sua publicação.

Contestação apresentada às fls. 141-159.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para determinar à ré que *“assegure a incorporação de quintos/décimos, nos termos do artigo 3º da Medida Provisória*



ADVOCAÇIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO

n. 2.225-45/2001 até 05 de setembro de 2.001, bem como promova o pagamento das diferenças retroativas com juros de mora no percentual de 1,0 % ao mês e correção monetária, conforme enunciado no Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal”.

Eis o breve relato dos fatos.

2. DO DIREITO

2.1. DA PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO

A sentença recorrida afastou a incidência da prescrição do fundo de direito sobre o argumento de que as parcelas de quintos/décimos corresponderiam a obrigações de trato sucessivo, de modo que a prescrição somente alcançaria as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação.

Vale dizer, contudo, que a vantagem ora enfocada foi extinta pelo artigo 15 da Lei nº 9.527, de 10/12/1997¹, sendo certo afirmar que a Lei nº 9.624, de 02/04/98, não restabeleceu a vantagem citada, apenas transformou em décimos as parcelas incorporadas à remuneração a títulos de quintos, a partir de 1º de novembro de 1995 a 10 de novembro de 1997².

¹ “Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994”.

² “Art. 2º Serão consideradas transformadas em décimos, a partir de 1º de novembro de 1995 e até 10 de novembro de 1997, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos.

Parágrafo único. A transformações de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor”.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO

Partindo dessa premissa, é de se notar que tal prescrição fulmina o próprio direito alegado, pois a supressão dos quintos/décimos decorreu, diretamente, de imposição legal, mais especificamente das leis supracitadas. O presente caso configura, pois, típica hipótese de alteração de regime jurídico operada por lei, denominada pela doutrina de “*lei de efeitos concretos*”.

Nessas hipóteses, tanto a doutrina, quanto a jurisprudência, perfilham o entendimento de que a prescrição atinge o chamado “fundo de direito” do autor. Sobre o assunto, confira-se entendimento do processualista Leonardo José Carneiro da Cunha, *in verbis*:

Demais disso, é comum haver a lei de efeitos concretos, cuja vigência já acarreta lesão a direitos alegados em juízo pela parte interessada. A suposta lesão, nesses casos, não surge do ato administrativo que aplica a lei, mas sim da vigência da própria lei que, por exemplo, suprimiu uma vantagem ou modificou uma situação anterior.

(...)

Como se vê, a existência de lei ou ato de efeitos concretos afasta a aplicação da Súmula 85 do STJ. Se o sujeito que se diz lesado não promover sua demanda dentro dos 5 (cinco) anos a que se reporta o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, contados a partir do início de vigência da lei que causou a alegada lesão, perderá o direito ao exercício de qualquer pretensão em face do Poder Público, ante a manifesta consumação da prescrição³.”

Ratificando esse entendimento, colaciona-se aresto do Superior Tribunal de Justiça, ao tratar de caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL. VIÚVAS DE POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ. INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. SUPRESSÃO. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32, ART. 1º. 1. Quando a ação busca configurar ou restabelecer uma situação jurídica, o prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que a parte teve ciência da violação de seu direito, de forma inequívoca, pela Administração; **se, entretanto, a lei ou qualquer ato normativo,**

³ Cunha, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 7ª Ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 75.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO

independentemente de manifestação do administrador, causar efeitos concretos sobre direitos já adquiridos pelos seus titulares, é a partir desse momento que corre o referido prazo. 2. Transcorrido o quinquênio legal entre a data da lei que suprimiu a verba pretendida e a propositura da ação, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, e não apenas as prestações dele decorrentes. 3. Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 199900389050, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ DATA:27/09/1999 PG:00115)

Considerando, então, o transcurso de mais de cinco anos entre a edição das referidas leis e o ajuizamento desta ação, inevitável reconhecer a incidência da prescrição do próprio fundo de direito, nos termos acima aduzidos.

2.2. DA INOCORRÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO OPERADA PELA MP 2225-45/01

Ainda que superada a prejudicial acima mencionada, cabe tecer considerações a respeito da inexistência do próprio direito material alegado pelo autor.

Nessa linha, há que se observar que a questão concernente à incorporação de quintos e décimos não é simples, de modo que exige atenção especial do intérprete ao analisar os dispositivos legais disciplinadores da matéria.

Passa-se, então, a fazer menção aos principais dispositivos relativos à incorporação de quintos e décimos e sua transformação em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), tendo em vista a redação original dos artigos 62 e seguintes do Estatuto dos Servidores Cíveis da União (Lei n.º 8.112/90).

É válido começar com a transcrição do art. 3.º da Lei n.º 8.911, de 11/07/1994, que assim consignou:

Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO

nesta Lei, incorporará à remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

Já a Lei n.º 9.527/97 revogou o art. 3.º da Lei n.º 8.911/94 e deu nova redação ao art. 62 da Lei n.º 8.112/90:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de Novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de Novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente.

Art. 16 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.573-13, de 27 de Outubro de 1997 e na Medida Provisória 1595-14 de 10 de novembro de 1997.

Art. 18 Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953, o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o § 2º do art. 2º da Lei nº 5.845, de 6 de dezembro de 1972, os incisos III e IV do art. 8º, o art. 23, os incisos IV e V do art. 33, o parágrafo único do art. 35, os §§ 1º e 2º do art. 78, o parágrafo único do art. 79, o § 2º do art. 81, os arts. 88, 89, o § 3º do art. 91, o parágrafo único do art. 101, os arts. 192, 193, as alíneas "d" e "e" do art. 240 e o art. 251 da Lei nº 8.112, de dezembro de 1990, o art. 5º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, o art. 4º da Lei nº 8.889, de 21 de junho de 1994, os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994."



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO

Também vale lembrar os artigos 2.º, 3.º e 5.º da Lei n.º 9.624, de 02/04/1998, que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 8.911/94:

Art. 2º Serão consideradas transformadas em décimos, a partir de 1º de novembro de 1995 e até 10 de novembro de 1997, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos.

Parágrafo único. A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor.

Art. 3º Serão concebidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.

(...)

Art. 5º. Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecida pela legislação vigente à época.

Finalmente, impõe-se a transcrição da Medida Provisória n.º 2.225/45, de 04/09/2001, cujo art. 3.º manda acrescentar à Lei n.º 8.112/90 o art. 62-A:



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO

“Art. 3º - Fica acrescido à Lei nº 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação:

Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.112, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único - A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.”

Estabelecido o contexto legislativo, chega-se à conclusão de que o art. 3º da Medida Provisória n.º 2.225-45, de 04/09/2001, ao acrescentar à Lei n.º 8.112/90 o art. 62-A, em momento algum fez ressurgir a possibilidade de incorporação de quintos ou décimos no período compreendido entre 09/04/1998 e 04/09/2001 (data da edição daquela medida provisória).

Estender o lapso temporal para além do delimitado pela Lei n.º 9.527/97 é atitude manifestamente ilegal.

É inconcebível estender a eficácia da MP 2225-45/2001 para a sua publicação em 05/09/2001. Ora, se o art. 3º da Lei n.º 9.624/98 possui texto enviesado, podendo, em tese, extrair-se concessões até a “data de publicação desta lei”, o mesmo passa ao longe no texto da Medida Provisória. Em momento algum o referido ato normativo, seja a título de concessão ou atualização, chama a si a eficácia temporal à data de sua publicação. Nem com uma interpretação literal forçada se atinge isso, uma vez que é nítida a sua única finalidade de consolidar a VPNI no estatuto dos servidores.



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO

Também combatendo a incorporação pretendida pelo autor e explicitando excelentes argumentos aparece o voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues, vencido quando do julgamento do Acórdão n.º 2248/2005-Plenário (TCU):

“(…) Portanto, não é correto afirmar que a Lei nº 9.624/1998, muito menos a MP nº 2.225-45/2001, tenha revogado a Lei nº 9.527/1997, a ponto de repristinar todos os mecanismos de incorporação de quintos de funções comissionadas, ou de cargos em comissão.

No sistema jurídico pátrio, a repristinação apenas ocorre com a expressa dicção legal, para restabelecimento de norma revogada, como exige o art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Longe de reinaugurar mecanismos de incorporação de vantagens decorrentes do exercício de funções comissionadas ou cargos em comissão, o art. 3º da MP nº 2.225-45/2001 buscou, tão somente, contornar situação não-isonômica, surgida com a vigência da Lei nº 9.624/1998.

À época da edição da referida medida provisória, coexistiam duas situações diversas, porém derivadas de mesmo fato: uma, surgida como deferimento de parcelas de quintos e décimos, com fulcro no art. 3º e 5º da Lei nº 9.624/1998; outra, ocorrida com o pagamento de incorporações decorrentes dos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/1994, contudo convertidas em VPNI. Tratava-se, ontologicamente, das mesmas parcelas salariais, com a diferença de que a primeira era corrigida pela alteração dos valores das funções de confiança e cargos comissionados, e, a segunda, pelos reajustes gerais do funcionalismo público federal, numa evidente afronta ao princípio da igualdade.

Também não há falar em restauração do regime de incorporação de quintos ao argumento de que os conceitos dos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/1994 tenham sido apropriados pela MP nº 2.225-45/2001. Essa interpretação, além de travestir-se em repristinação tácita, vedada pelo art. 2º, § 3º da LICC, não se coaduna com o regime constitucional de direito administrativo que exige reserva de lei estrita para aumento de despesa com pessoal do serviço público, conforme determinam os arts. 37, inciso X, e 169, § 1º, da CF/88. A extrapolação dos lindes fixados pela MP nº 2.225-45/2001 -



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO

conversão de parcelas já incorporadas em VPNI - significa a usurpação, pelo hermeneuta, de competência do legislador ordinário e violação ao princípio da separação dos poderes, pois somente cabe ao Parlamento a aprovação de lei de iniciativa do Poder Executivo que autorize o aumento de dispêndios com o funcionalismo público federal (...)"

Por tais razões, não se pode admitir o prolongamento do lapso temporal até 04/09/2001.

Além do mais, importa observar que a parte autora não possui o vindicado direito de perceberem quintos até 04/09/2001, pois a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 não restabeleceu dispositivos legais revogados anteriormente de modo a permitir a incorporação de novas parcelas de quintos/décimos, e sim, apenas e tão-somente, transformou tais parcelas já integradas à remuneração dos servidores em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada-VPNI.

Assim é por expressa inexistência de previsão legal não deve ser concedida a incorporação dos “quintos” – COMO DE RESTO O PAGAMENTO DE QUALQUER PARCELA RETROATIVA E, MUITO MENOS A CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO DE VALORES INCORPORADOS ANTERIORMENTE A 08/04/1998 -, ao fundamento de que a Lei nº 9.624/98 teria revigorado o princípio da incorporação dos quintos/décimos/VPNI pelo exercício de função comissionada, cargos em comissão e de natureza especial, não persistindo mais no ordenamento jurídico pátrio as disposições da Lei nº 9.527/97, fato esse reafirmado pelo artigo 3º da MP 2.225-45/2001, que faz referência somente aos artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94 e ao artigo 3º da Lei nº 9.624/98.

Não há como se falar, na hipótese dos autos, no instituto da repristinação, eis que o § 3.º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, ao tratar do instituto, assim, dispõe, *in verbis*:



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO

“§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.”

Exige, portanto, a Lei, além dos elementos caracterizadores da revogação, a disposição expressa e literal na Lei nova revogadora de que restabelece a eficácia da Lei antiga revogada, disposição essa que não se encontra no texto da MP n.º 2.225-45/2001.

Ainda que, por hipótese, se considerasse que ocorreu a pretendida repristinação, não se poderia concluir pela procedência da pretensão autoral. Isso porque, mesmo considerando que a MP 2225-45/2001 tenha objetivado *“trazer a lume a figura da incorporação de quintos”*, como consignou o Juízo *a quo* (fl. 217), sua aplicação no interregno compreendido entre a edição da Lei n.º 9.624/98 (09/04/98) e a data de sua publicação (04.09.2001) incorre em manifesta incidência retroativa, pois, além de repristinar a mencionada lei, a MP teria o condão de produzir efeitos em momento anterior à sua vigência.

Ora, não é preciso maiores divagações para se perceber que a sentença acabou por violar, frontalmente, o princípio da irretroatividade das leis, insculpido no inciso XXXVI, do artigo 5º, do Texto Maior de 1988.

Assim é que a Medida Provisória n.º 2225-45/2001 não teve como finalidade a reintegração da extinta incorporação de quintos/décimos, e sim, determinar em seu artigo 3º que ficaria *“transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei n.º 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei n.º 9.624, de 2 de abril de 1998.”*

Incorre, na verdade, tal pleito, em erro de interpretação ao entender que o artigo 3º da MP n.º 2225-45/2001 teria revogado o artigo 15 da Lei 9.527/97, por tratar de sua matéria,



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO

e assim, teria restabelecido o antigo regime da incorporação de quintos/décimos.

Na verdade, as normas não são, entre si, incompatíveis, e sim, completivas, na medida que garantem aos que já haviam adquirido direito à incorporação a sua transformação em vantagem pessoal nominalmente identificada, sem perda nominal de sua remuneração.

A sistemática hoje vigente permanece a mesma: inexistência do regime de incorporação para aqueles exercentes de funções comissionadas, e transformação em vantagem pessoal nominalmente identificada das incorporações daqueles que á época da transformação já tinham adquirido tal direito.

Não há, portanto, incompatibilidade a ser reconhecida e, muito menos, a ser solucionada pelos fenômenos da revogação e repristinação.

Importa observar, ainda, que a pretensão autoral esbarra na jurisprudência pacífica desse E. TRF da 1ª Região, como se denota de recente acórdãos a seguir transcrito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DE QUINTOS/DÉCIMOS TRANSFORMADAS EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA-VPNI (ART. 15, §1º, DA LEI 9.527/97). INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental, em que servidor do Comando da Marinha objetiva a manutenção em seus proventos do valor dos quintos/décimos incorporados aos seus proventos de aposentadoria, na forma do disposto na MP 2.048-28/2000.

2. O STF firmou orientação jurisprudencial no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, que pode ser alterado no interesse da Administração, ressalvados o direito adquirido e a irredutibilidade de vencimentos.

3. A transformação das parcelas de quintos/décimos incorporadas à remuneração do impetrante em vantagens pessoais nominalmente identificadas, passando a ser reajustadas de acordo com a revisão



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO

geral da remuneração dos servidores públicos federais, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei 9.527/97, não fere os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (Precedentes deste Tribunal).

4. A Medida Provisória 2.225-45/2001 não restabeleceu o instituto da incorporação da vantagem de quintos/décimos, nem revogou o disposto no art. 15 da Lei 9.527/97, que extinguiu tal vantagem; apenas transformou em VPNI as parcelas de quintos/décimos incorporadas à remuneração do servidor, por força da aplicação do art. 3º da Lei 9.624/98.

5. Inexiste incompatibilidade entre a regra do art. 15 da Lei 9.527/97 e a disposição do art. 3º da MP 2.225-45/2001.

6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento, para, reformando a r. sentença, denegar a segurança.

(AMS 2002.34.00.040455-0/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 06/03/2006, p.44) (grifou-se)

Ademais, há que se esclarecer que a Lei n.º 9.624/98 possui eficácia temporária, uma vez que cuidou, tão somente, do período nela previsto. Após esse período, as parcelas incorporadas passam a constituir VPNI, com base na Lei n.º 9.527/97 e na MP n.º 2225-45/01.

A Lei n.º 9.624/98, a bem da verdade, buscou, em seu artigo 3º, conceder ou atualizar as parcelas de quintos (transformados em décimos por essa mesma lei) a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação da mencionada lei 9.624/98 (02 de abril de 1998), mas que não foram incorporadas em decorrência das normas à época vigentes.

Deve, portanto, ser julgada improcedente a presente demanda, a fim de que seja dada a correta interpretação aos arts. 15 da lei n.º 9.527/97, art. 4º da Lei n.º 9.624/98, art. 3º da MP n.º 2225-45/01 e art. 62-A, da Lei 8.112/90.

Diante do exposto, não obstante a existência de pronunciamentos judiciais favoráveis a tese do autor, tal conclusão, *data venia*, revela equívocos que merecem ser revistos, sob pena de se conceder, sob falso manto do direito adquirido, benefício econômico sequer previsto em lei.

9



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO

Por conseguinte, em sendo patente a total insubsistência das alegações do autor, os pedidos feitos na petição inicial devem ser julgados inteiramente improcedentes, a fim de que seja dada a correta interpretação aos arts. 15 da lei nº 9.527/97, art. 4º da Lei nº 9.624/98, art. 3º da MP nº 2225-45/01 e art. 62-A, da Lei 8.112/90.

2.3. DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO ATÉ A CRIAÇÃO DE SUBSÍDIOS

Em atenção ao princípio da eventualidade, vale dizer que, ainda que se dê acolhida à pretensão autoral, a concessão dos quintos/décimos aos substituídos da parte autora, ora recorrida, deve se limitar até julho de 2006, em função da edição da Medida Provisória nº 305, 29 de junho de 2006 (convertida na Lei 11.358, de 19 de Outubro de 2006).

Isso porque tal diploma normativo determinou, em seu art. 1º, que a partir de 1º de julho de 2006 os titulares dos cargos de Procurador da Fazenda Nacional seriam remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

De fato, em seus artigos 2º e 5º, a MP arrola as parcelas remuneratórias que estão incluídas no subsídio dos Procuradores:

Art. 2º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes das Carreiras e quadros suplementares de que tratam os incisos I a V e o § 1º do art. 1º desta Medida Provisória as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica-GDAJ;

III - Pro labore de que tratam a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e o art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; e



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO

IV - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 5º Além das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º as seguintes espécies remuneratórias:

I-vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas-VPNI, de qualquer origem e natureza;

II- diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

(...)

A supracitada Medida Provisória teve por escopo fazer valer dispositivo constitucional no que se refere à remuneração dos integrantes de diversas carreiras, entre elas a de Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que, os integrantes das carreiras da Advocacia Pública, de acordo com o art. 135 da Constituição Federal devem ser remunerados de acordo com o art. 39, § 4º da Constituição Federal, que assim dispõe:

“§4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e X.”



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO

Não há a possibilidade de se cumular, portanto, as Vantagens pleiteadas pela parte autora com o subsídio. O dispositivo Constitucional é expresso nesse sentido.

Desse modo, a condenação em questão deve se limitar a 1º de julho de 2006, data em que os Procuradores da Fazenda Nacional passaram a ser remunerados mediante subsídio, incompatível com o recebimento de qualquer outra espécie remuneratória, conforme acima demonstrado.

Sobre o assunto, cabe ressaltar que, em recente decisão, a Suprema Corte, por decisão do Plenário, assentou que os magistrados não têm direito à incorporar quintos recebidos antes de ingressarem na magistratura, pois são remunerados por subsídio, composto de parcela única, ou seja, sem adicionais.

No voto da Eminentíssima Ministra Ellen Gracie, há vasta citação da jurisprudência, mansa e pacífica, sobre a posição de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Logo, a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 17 de março de 2010, ao apreciar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 410.946⁴, interposto por Ministro do STJ aposentado, finalmente assentou pela tese que a União aqui sustenta.

A decisão da Suprema Corte foi no sentido de negar o direito ao interessado, Ministro aposentado do STJ, uma vez que os magistrados, repita-se, são remunerados por subsídio, composto de parcela única, ou seja, sem adicionais.

⁴ No julgamento do agravo regimental no agravo de instrumento 410.946, a Turma resolveu afetar a sua análise ao Plenário do STF. Na sessão do dia 17.03.2010, o Plenário deu provimento ao regimental e, ato contínuo, julgou o recurso extraordinário da União lhe dando provimento em parte. A União somente não pôde reaver o que foi pago de boa-fé.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO

A notícia do julgado foi assim transcrita no sítio do STF:

Quarta-feira, 17 de Março de 2010

Plenário não permite incorporação de quintos a subsídio de ministro aposentado do STJ

O ministro aposentado do STJ José Arnaldo da Fonseca não conseguiu o direito de receber os quintos incorporados aos proventos de membro de Ministério Público quando de sua nomeação para a magistratura. A decisão foi do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), dada por maioria de votos, tendo como relatora a ministra Ellen Gracie.

Consta dos autos que o ministro ingressou com ação contra a União objetivando que fosse mantida em sua remuneração de magistrado o valor dos quintos incorporados à época em que exercia cargo de subprocurador-geral da República. Na primeira instância o julgamento foi favorável ao ministro, porém a decisão foi reformada, por maioria, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No STJ, a decisão foi no sentido de que, se os quintos já foram incorporados aos vencimentos do autor, quando membro do Ministério Público, não deve tal parcela ser negada quando da nomeação para a magistratura, por ser vantagem de caráter pessoal, cuja supressão implica em ofensa ao direito adquirido.

Para a ministra Ellen Gracie, relatora do caso, o entendimento é divergente do STJ. A decisão dada pelo Plenário, que acompanhou em maioria a ministra-relatora, é de *que José Arnaldo da Fonseca não tem direito a ter os quintos incorporados, da época de membro do Ministério Público após a sua nomeação como magistrado, uma vez que os juízes são remunerados por subsídio, composto por uma parcela única, ou seja, sem adicionais.* (grifou-se)

A propósito, a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. NOMEAÇÃO NA MAGISTRATURA. VANTAGEM NÃO PREVISTA NO NOVO REGIME JURÍDICO (LOMAN). INOVAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 2. Preservação dos



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO

valores já recebidos em respeito ao princípio da boa-fé. Precedentes. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (AI 410946 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-81 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-05 PP-00949)

Ressalte-se, por oportuno, que se afigura irrelevante o fato de a apontada decisão do STF ter sido proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade. Isso porque a jurisdição constitucional brasileira, seguindo a experiência de outros países, vem sinalizando pela objetivação das decisões prolatadas no âmbito do controle difuso, conferindo-lhes poder para uniformizar a interpretação da Constituição. Tal entendimento, inclusive, foi albergado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 783.500/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 06.04.2006, DJ 24.04.2006, p. 371.

Esse o quadro, tendo em mente que os Procuradores da Fazenda Nacional também tem o subsídio como forma remuneratória, resta inevitável aplicar o entendimento da Suprema Corte à hipótese dos autos, para limitar a condenação até 1º de julho de 2006.

2.4. DOS JUROS MORATÓRIOS

Ainda em respeito ao princípio da eventualidade, cumpre salientar que, na hipótese de se manter a condenação da UNIÃO, a taxa de juros disposta na sentença, de 1% ao mês, deve ser minorada, pois se encontra em flagrante dissonância com o entendimento jurisprudencial sobre o assunto.

De fato, o artigo 1º- F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24.08.01, preceitua que *“Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.”* (grifo nosso)

9



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO

Desta forma, foi normatizada a questão da fixação dos juros de mora, nas condenações da Fazenda Pública que envolvam o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Considerando que o caso dos autos refere-se a pagamento das verbas de natureza remuneratória, cabe, pois, a incidência da Lei n.º 9.494/97.

Outra não é a lição jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

3. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.

Precedentes.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 5ª Turma, 200400990427/RS, Min. Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 07/06/2005, pub. DJU 28/08/2005, pag. 343) (grifo nosso)

Desse modo, a condenação da UNIÃO em juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês – 12% (doze por cento) ao ano - não merece prosperar, sob pena de infringência ao dispositivo legal supra transcrito.

Certifico e dou fé, que o (a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de fl(s) 210/212, foi publicado (a) no e-DJF1 ANO II nº 214 páginas 261/264, nesta data. Em, 09/11/2010.


Fernanda Vilazante Castro
Técnica Judiciária - Mat. 1400148

CERTIDÃO



Processo nº 2006.37.00.026487-3

CARGA

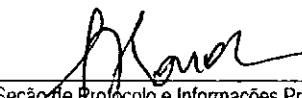
Certifico que, nesta data, efetuei a carga dos presentes autos à (o)

Dr. (a) ROSE LUIS WAGNER OAB/DF 17183

Para constar lavro este termo.

Brasília, 10 / 11 de 2010.

O Servidor


Seção de Protocolo e Informações Processuais – 4ª Vara
Servidor matrícula nº 05154

RECEBIMENTO

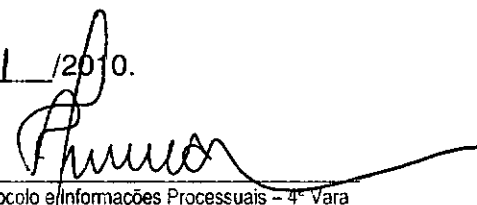
Nesta data, na Secretaria da 4ª Vara Federal/DF, recebi estes autos

☒ COM PETIÇÃO

☐ SEM PETIÇÃO

Brasília, 16 / 11 / 2010.

O Servidor


Seção de Protocolo e Informações Processuais – 4ª Vara
Servidor matrícula nº

238
WAGNER
advogados associados

EXMO. SR. JUIZ DA 15ª VARA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
BRASÍLIA - DF

JUNTADA
Fls. 238 - 242
Beh. 09/11/2010
Machado
Registra de Informes Machado P. S. 24

Secao de Protocolo - MJCTJ
Justica Federal-DF 12/Nov/2010 (17:39)030554-005

PROCESSO Nº 2006.34.00.026787-3

SINDICATO NACIONAL PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, já qualificado nos autos da presente ação, que contende com a **UNIÃO FEDERAL**, vem, através de seus procuradores signatários, à presença de Vossa Excelência, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com fulcro no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, nos termos seguintes:

I - SÍNTESE DOS FATOS E DA DECISÃO EMBARGADA

Em sentença de fls. este MM. Juízo julgou procedente os pedidos formulados na exordial reconhecendo aos servidores, ora representados, o direito à incorporação de quintos em razão de funções ou gratificações exercidas entre a Lei 9.624, de 08.04.1998, e a publicação da Medida Provisória 2.225-45, de 04.09.2001, bem como a incorporação à remuneração dos representados, parcelas referentes aos quintos adquiridos durante o período mencionado e o pagamento das parcelas vencidas.

Entretanto, compreende o Sindicato-Embargante que a sentença restou omissa acerca dos pedidos b.2", "b.3", "b.4", arrolados na peça inicial:

b.2) declarar o direito dos Representados que já tinham quintos incorporados em 9 de abril de 1998 e que, posteriormente a essa

Santa Maria – Brasília – Belém – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis- Goiânia – Macapá – Pelotas – Porto Alegre
– Rio de Janeiro – São Paulo – Vitória

Brasília, DF: SBS, Qd. 1 Ed. Seguradoras, Conj.908/913, Fone/fax (61) 3226-6937
www.wagner.adv.br

239
C

WAGNER

advogados associados

data, exerceram cargos/funções de níveis mais elevados, à atualização das parcelas incorporadas, de acordo com os requisitos que cumprirem até 04 de setembro de 2001;

b.3) *declarar o direito dos Representados à correção dos quintos já incorporados em 9 de abril de 1998, neles refletindo todas as alterações remuneratórias verificadas na retribuição dos cargos e funções de confiança, até 4 de setembro de 2001;*

b.4) *determinar às rés que procedam à inclusão das referidas parcelas na folha de pagamento dos Representados, conforme a sistemática requerida nos pedidos 'b.1', 'b.2' e 'b.3';*

II - DA ATUALIZAÇÃO DOS QUINTOS JÁ INCORPORADOS

Através da presente ação, pleiteia-se o reconhecimento do direito ao pagamento dos quintos/décimos incorporados no período que vai da edição da Lei nº 9.624/98 à da MP nº 2.225-45/2001.

Contudo, em decorrência desse direito, deve ser observado outro, adjacente, qual seja, o relativo à atualização dos quintos já incorporados. A previsão legal da matéria encontrava-se originalmente no artigo 62 da Lei 8.112/90, em sua redação original:

"Art. 62.

(...)

§ 4º *Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior."*

Posteriormente, a Lei 8.911/94 também regulou a matéria, da seguinte forma:

"Art. 3º

(...)

§ 4º - *Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior."*

Como já referido, a Lei 9.527/97 extinguiu a incorporação de quintos, sendo tal incorporação posteriormente prorrogada pela Lei 9.624/98 até a

240
B

WAGNER

advogados associados

data da sua edição. Esta última lei contempla expressamente o instituto da atualização de quintos, ao dispor, em seu art. 3º:

"Art. 3º - Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:"

Em 2001, a Medida Provisória 2.225-45 ao restaurar, até a data da sua edição, a referida incorporação nos termos em que já vinha ocorrendo, apropriando-se, portanto, do conteúdo da Lei 8.911/94 (como, aliás, já havia feito a Lei 9.624/98), restaurou também a de atualização dos quintos incorporados.

Por esse motivo, considerando que no período compreendido entre a Lei 9.624/98 e a MP 2.225-45/2001 havia o direito à incorporação de quintos, é necessário que se reconheça também, para os servidores que já tinham cinco quintos incorporados à época da edição da primeira norma citada, mas passaram a exercer função/cargo de nível mais elevado após a mesma (cumprindo os requisitos necessários à incorporação desses valores), o direito à atualização dos quintos já incorporados.

III - DA CORREÇÃO DOS QUINTOS JÁ INCORPORADOS

Por fim, igualmente ligada à evolução normativa narrada anteriormente, que concerne ao sucessivo tratamento dado pela legislação à incorporação da retribuição das funções e cargos de confiança e à natureza das parcelas incorporadas, está a questão da correção dos valores das parcelas já incorporadas anteriormente à edição da Lei 9.624/98.

Conforme já exposto, com a Lei nº 9.624/98, tais parcelas foram transformadas em décimos incorporados, na forma do seu art. 2º, o qual dispõe que: *"Serão consideradas transformadas em décimos, a partir de 1º de novembro de 1995 e até 10 de novembro de 1997, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos."*

A natureza de décimos da parcela incorporada, no período posterior à Lei nº 9.624/98, é tão evidente que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em seu artigo 3º, dispõe expressamente sobre a transformação dos décimos em vantagem pessoal, como anteriormente exposto.

Assim, outra não pode ser a conclusão senão a de que a natureza das parcelas incorporadas, no período que medeia os dois diplomas citados,

241
Ø

WAGNER

advogados associados

era a de décimos, caso contrário, não haveria razão jurídica da edição do art. 3º, da Medida Provisória nº 2.225/01, que as transformou em VPNI.

Em consequência disso, no período que vai da edição da Lei 9.624/98 até a edição da MP 2.225-45/2001, o valor das parcelas incorporadas deveria manter vinculação com os valores de retribuição dos cargos/funções de confiança. Em outras palavras: os primeiros são frações dos segundos, motivo pelo qual qualquer alteração nestes últimos deve repercutir naqueles.

Dessa forma, é necessário que se reconheça, por força da legislação até aqui exposta, a vinculação das parcelas já incorporadas pelos servidores à época da edição da Lei 9.624/98 à remuneração das funções e cargos de confiança, perdurando tal vinculação até setembro de 2001, quando os valores incorporados foram convertidos em VPNI (que, por sua natureza, não guarda relação com a verba de origem, sujeitando-se apenas às revisões gerais de remuneração dos servidores).

É impositiva, portanto, a determinação de que todas as variações verificadas no valor da remuneração das funções e cargos de confiança no período de abril de 1998 a setembro de 2001 repercutam nas parcelas incorporadas anteriormente à edição da Lei 9.624/98.

IV - DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer o Embargante que este MM. Juízo acolha os presentes Embargos de Declaração, para afastando as omissões, manifestar-se acerca dos pedidos "b.2", "b.3" e "b.4", formulados na peça inicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 12 de novembro de 2010.

JOSÉ LUIS WAGNER
OAB/DF Nº 17.183

VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE
OAB/DF Nº 26.778


LEOPOLDO RODRIGUES PORTELA
OAB/DF Nº 24.927

SUBSTABELECIMENTO

JOSÉ LUIS WAGNER, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF 17.183 e OAB/RS 18.097, **SUBSTABELECE COM RESERVAS**, para os advogados **VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF 26.778, **LEOPOLDO RODRIGUES PORTELA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/DF 24.927 e **DENISE SOUSA COELHO BORGES**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/DF 28.732, todos com endereço profissional no Setor Bancário Sul Quadra 01, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 908/913, Brasília, Distrito Federal, os poderes outorgados por SINPROFDEZ

no processo n. 2006.34.00.06747-3

em trâmite no(a) 15ª VARA FEDERAL do SJDF

a fim de que defendam os interesses do(s) mandante(s), podendo, inclusive, substabelecer.

Brasília, DF, 12 de Novembro de 2.010

JOSÉ LUIS WAGNER

OAB/DF 17.183

OAB/RS 18.097